

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2016 - São Paulo, sexta-feira, 15 de janeiro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de São Paulo Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000214/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 14 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais RAECLER BALDRESCA e NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, bem como o Procurador da República FÁBIO ELIZEU GASPAR. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata de julgamento da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000011-04.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: ROSANGELA ANDRADE GRILLO ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000012-33.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JURACY SILVEIRA ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000013-93.2014.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 1/753

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: EDINA RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000021-16.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ FELICIANO BARBOSA

ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000023-26.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RIVAL RENATO ROZINO

ADVOGADO: SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0000026-86.2013.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: JULIA FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADO(A): SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000056-50.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JAIRO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000058-58.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SISENANDO SOARES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000068-40.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: GILBERTO PAGOTTI

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000069-63.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 2/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: JOSE BARRENHA NETO

ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0000086-19.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES

ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0000091-02.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OCIMAR ROVARON

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000094-03,2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA JOSE DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000123-32.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040306 - RECEBIMENTO CONJUNTO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA GORETTI DOS SANTOS FABRICIO CAMARGO

ADVOGADO: SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0000155-39.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSICÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

Data de Divulgação: 15/01/2016

3/753

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ELIAS FURTADO

ADVOGADO(A): SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000161-89.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: MARIA RISONEIDE DE OLIVEIRA FELICIANO

ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000175-90.2014.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030101 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JAMES NUNES

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000180-94.2015.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: IVONE BATISTA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000188-53.2015.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: ANTONIO BARRA SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000215-10.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARINO MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000221-43.2015.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARCIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO(A): SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000246-39.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HELENA GOMES DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000250-22.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: YARA XIMENES BROTHERHOOD (ESPÓLIO)

ADVOGADO: SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000261-20.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 4/753

RECTE: FRANCISCO AGUIAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0000267-33.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000267-37.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RCDO/RCT: OSVALDO NAPPI

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000275-79.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADMA RISTON DE CARVALHO COELHO

ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000276-35.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA IVONETE DE LIMA

ADVOGADO: SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000277-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA CRISTINA RAIMUNDO

ADVOGADO: SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000279-47.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/ SIST.

ANT. L.9.876/99

RECTE: ISMERALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000319-11.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 5/753

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOVENAL JOLMIRO DE SOUSA

ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000323-07.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: CELIA DOS SANTOS LOURENCO COLA

ADVOGADO(A): SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000330-41.2011.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: RICARDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000354-24.2015.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDIR LOPES

ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000366-06.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000394-09.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARISA MADALENA DE GOES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000396-39.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE MILTON DE SOUZA

ADVOGADO: SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000398-37.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PEDRO APARECIDO BUENO

ADVOGADO(A): SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 6/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000401-11.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EDILA JACINTA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000415-10.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GILSON DA SILVA

ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000417-49.2015.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RUBENS CORREA

ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000420-41.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: TEREZA APARECIDA COTRIM ORSI

ADVOGADO: SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000424-80.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GHABRIEL DANIEL

ADVOGADO(A): SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO

RECTE: THIAGO DANIEL

ADVOGADO(A): SP217114-ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO

RECTE: HELLEN CHRISTINI DANIEL

ADVOGADO(A): SP217114-ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000433-98.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RECDO: FRANCISCO RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000442-27.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 7/753

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: NEIDE APARECIDA DE PAULO

ADVOGADO(A): SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000459-11.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: LUCIA MARIA CARVALHO LARDELAU

ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000461-80.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SANDRA MARIA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO(A): SP178542 - ADRIANO CAZZOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000473-61.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENILDE APARECIDA GALHARDO LEAO

ADVOGADO: SP126984 - ANDRÉA CRUZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000478-89.2015.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIANA ALVES MATIUSSI

ADVOGADO(A): SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA

RECTE: LEONARDO ALVES MATIUSSI

ADVOGADO(A): SP122519-APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000481-27.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: ZILDA ANTONIA DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000482-63.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

Data de Divulgação: 15/01/2016 8/753

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA MADALENA DINIZ LOPES

ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000483-94.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DAS GRACAS SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000485-39.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EVERALDO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000488-71.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOEL FERNANDES

ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000492-91.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE EDUARDO PEREIRA

ADVOGADO: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000494-10.2015.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000496-80.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

RECTE: MARCIA SUELI CESTARI FOLGOSI

ADVOGADO(A): SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000501-21.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

Data de Divulgação: 15/01/2016

9/753

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ISABEL MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000511-49.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARGARETH FABRICIO TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000526-49.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JHENNIFFER CRISTINA CINTRA

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000550-11.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: GILBERTO VIEGAS

ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0000555-29.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

RECTE: CLAUDIO SAAD NETTO

ADVOGADO(A): SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000557-42.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000562-20.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: PAULO SALVADOR LEMOS

ADVOGADO(A): SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000572-41.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAO BATISTA DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 10/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000577-77.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARCELO CESAR BECCASSI

ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000579-94.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUZIA DE ARRUDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000586-14.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MADALENA ISABEL AFONSO DA MOTA

ADVOGADO(A): SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000596-63.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: TERUKO YATSU SUGATA

ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000617-79.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: ORLANDO FONSECA

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000623-90.2015.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO PROENCA

ADVOGADO(A): SP168384 - THIAGO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000629-60.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080301 - SUSPENSAO DO PROCESSO - FORMACAO, SUSPENSAO E EXTINCAO DO PROCESSO

Data de Divulgação: 15/01/2016 11/753

REOTE: GLAUCIA REGINA DIAS

ADVOGADO(A): SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000637-70.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000660-69.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WLADMIR MARIANO COSTA

ADVOGADO: SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000668-77.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE OSMAR SALINA

ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000684-75.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE GERALDO CANDIDO

ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000703-37.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: LUZIA DE FATIMA MARTINS PIERI

ADVOGADO(A): SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentenca

PROCESSO: 0000706-64.2015.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ELIZABETE ANDRADE COSTA

ADVOGADO(A): SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000710-08.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: VALMIR DE LORENA

ADVOGADO(A): SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 12/753

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000719-29.2015.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ILDA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000724-37.2013.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: NELSON BUENO AGUIAR

ADVOGADO(A): SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000733-94.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RECTE: MARIA DOLORES MARCOS GARCIA

ADVOGADO(A): SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000739-98.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: FRANCISCO PRESTES

ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000750-37.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000822-97.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOAO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000827-97.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 13/753

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

IMPDO: ERCILIA PINHEIRO FRANCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000832-64.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: BENEDITO SOARES

ADVOGADO(A): SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000847-11.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: CUSTODIO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000848-70.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ROMANZA RAFAELA HERMENEGILDO

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000849-58.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

IMPTE: PEDRO ANTONIO CERATO

ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI

IMPTE: CLAUDIO DONIZETE CERATO

ADVOGADO(A): SP197082-FLAVIA ROSSI

IMPTE: JOSE APARECIDO CERATO

ADVOGADO(A): SP197082-FLAVIA ROSSI

IMPTE: MARIA DE LOURDES CERATO DIAS

ADVOGADO(A): SP197082-FLAVIA ROSSI

IMPTE: SUELY APARECIDA CERATO GUIDOTTI

ADVOGADO(A): SP197082-FLAVIA ROSSI

IMPTE: ANALICE CERATO GUIDOTTI

ADVOGADO(A): SP197082-FLAVIA ROSSI

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0000853-31.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: FLORISVALDO SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): SP132157 - JOSE CARLOS LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000863-62.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 14/753

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIA SANTANA PEIXOTO

ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000882-75.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO

ADVOGADO: SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0000892-67.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: APARECIDO VENIJIO

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000896-70.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MANOEL MACEDO NEVES

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000913-83.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: DALVA FERNANDES GARCIA

ADVOGADO(A): SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000914-50.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000915-51.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA APARECIDA ALVES SIMOES

ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 15/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000916-43.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: ANISIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000923-25.2014.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS

RECTE: LAIZ SAMONA DE VASCONCELLOS FERREIRA

ADVOGADO(A): SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000923-96.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIA DA LUZ PORTEIRO

ADVOGADO: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000935-34.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOEL FRANCISCO LEITE

ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000943-75,2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: ODESIO CASTRO

ADVOGADO(A): SP308299 - SILAS DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000962-87.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: JAMIS MASACHI FUGII

ADVOGADO(A): SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000963-14.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE DE SOUZA MATOS

ADVOGADO: SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 16/753

PROCESSO: 0000970-26.2015.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOAO VALENTIM GALHARDI

ADVOGADO(A): SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000976-12.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO DOS PASSOS

ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000977-83.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 020601 - MODALIDADES E EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES

RECTE: KAYON PASCUCHI PY DANIEL

ADVOGADO(A): SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZONIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000986-38.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA

PRIVADA

RECTE: AUDECIR DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP216750 - RAFAEL ALVES GOES

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000988-38.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LENY PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000989-41.2015.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: YASMIN RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0000989-92.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040311 - DEMONSTRATIVO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTACÕES

IMPTE: VALTER MACEDO DE MATOS FILHO

ADVOGADO(A): SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0000995-40.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DEVANIR PILLER

ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001002-45.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS

COMPENSADAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: MAXIMILIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001020-38.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CICERO LUIS ROSENDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001027-56,2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ADEMIR DE FARIA

ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001041-11.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO PEDRO BASSETO

ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001041-88.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040311 - DEMONSTRATIVO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BAURU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0001044-34.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: MARLENE FERREIRA

ADVOGADO(A): SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001052-95.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: LUIZ ROBERTO BERNARDES

ADVOGADO(A): SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001056-22.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOSEFA CARMELITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (Suspenso até 25/07/2289)

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001070-61.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDISON FRANCISCO ROSA

ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001080-15.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: SEIKI YUKIHARA

ADVOGADO(A): SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001088-37.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ELENA DE DEUS BUENO

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001124-37.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDOMIRO SILVA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001136-88.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE

APOSENTADORIA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ALFREDO DA COSTA FREIRE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001143-17,2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: NICOLA PIZA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001146-46.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAUDIO USMAR JERONIMO

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001148-35.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCARIOS

IMPTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PRES. PRUDENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0001157-73.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: SONIA LAERTE DESTRI BURIOZZI

ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001158-83.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MAURO RODRIGUES DE PAULO

ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001165-23.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DIRCEU DA PENHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001178-66.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MOACIR APARECIDO ROGERIO

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 20/753

PROCESSO: 0001183-42.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: ANTONIO FRANCISCO NETO

ADVOGADO(A): SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001187-81.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE FERREIRA MARTINS

ADVOGADO(A): SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001193-54.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: MARIA DE LOURDES ENGLERTH DA ROSA

ADVOGADO(A): SP310217 - MARIA JOSE NIZOLI COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001200-06.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: LUCILLA BARROS FONSECA GONZAGA

ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO CAIO PEREIRA RAMOS, OAB/SP-325.576

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001204-31.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VILSON APARECIDO HENRIQUE

ADVOGADO: SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001207-09.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE LOURIVAL PEREIRA

ADVOGADO(A): SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001207-44.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: JAIME DUARTE CORREIA

ADVOGADO(A): SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 21/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001223-59.2011.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: DONIZETTI APARECIDO ZORDAN

ADVOGADO(A): SP216750 - RAFAEL ALVES GOES

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001230-65.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: AIRTON ROMAO DA SILVA

ADVOGADO: SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001231-69.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANA APARECIDA GONCALVES MATHIAS ADVOGADO: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001232-15.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ISABEL RIBEIRO DE ASSIS MEROTTI

ADVOGADO: SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001248-37.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ADELIA DE SOUZA LUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001258-12.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ADETE LEITE DE AMARAL

ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001264-87.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

Data de Divulgação: 15/01/2016 22/753

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001294-75.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ANTONIO FONTANILLAS VAL

ADVOGADO: SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001305-22.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001317-97.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SUELY DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001325-32.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: IZAIAS DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001325-43.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCA LAUDICENA GARNICA

ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001334-20.2015.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANA AMARILIS DE ALMEIDA AGUIAR BERTIN

ADVOGADO(A): SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001353-30.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 23/753

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CARLOS ALVES BRAZ

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001356-38.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA

PRIVADA

RECTE: MARIA DOROTEIA PIMENTA FERRATO MELO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001377-77.2011.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001381-62.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIOLINDA MARIA DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001403-68,2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDEMIR FRANCISCO CARDOSO

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001408-85.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MANOEL LISBOA FILHO

ADVOGADO: SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001415-82.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

Data de Divulgação: 15/01/2016

24/753

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: UILSON APRIGIO DA CRUZ

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001432-08.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CLEONICE FAZANI

ADVOGADO(A): SP120066 - PEDRO MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001433-77.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001441-80.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001452-18.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP018454 - ANIS SLEIMAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001457-95.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: TEREZA PINTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001491-86.2015.4.03.6114 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: VALDIR ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO(A): SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001492-65.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: IRACIDES CAMPOS CARREIRA

ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001505-66.2012.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 25/753

RCDO/RCT: LUIS DOS REIS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001514-92.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN.

E DE CONTR.

RECTE: NEZIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001534-81.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VALDOMIRO TEODORO PUPO

ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001547-77.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO GERONIMO DA SILVA ADVOGADO: SP209678 - ROBERTA COUTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001549-14.2015.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VALDECYR APARECIDO CLEMENTE

ADVOGADO(A): SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001551-56.2015.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JANDIRA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP086212 - TERESA PEREZ PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001554-22.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DARCY ROBERTO MASIERO

ADVOGADO(A): SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001568-47.2015.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO(A): SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 26/753

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001576-64.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GERALDA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001592-09.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO(A): SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001602-64.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: PEDRO GERONYMO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001621-41.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ACYR GOBATI

ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001625-71.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE RICARDO CEZARIO

ADVOGADO: SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001656-98.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELEONICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001661-55.2015.4.03.6115 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: AURORA INEZ MARTINEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 27/753

ADVOGADO(A): SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001678-40.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: RUBENS BEIRA

ADVOGADO: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001680-60.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: PAULO JORGE DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001681-71.2015.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: GIZELENA VAZ DE LIMA

ADVOGADO(A): SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001682-94.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VALDEMAR BONIFACIO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001687-07.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES

RECTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): RJ052759-LUIZ HENRIQUE O. DO AMARAL

RECTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): RJ110501-MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

RECTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): RJ125212-PATRICIA SHIMA

RECTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): SP301805-CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA

RECTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): SP129785-CLAUDIO FRANCA LOUREIRO

RECDO: OLINDO CARDOSO DA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001690-95.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSICÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: WALTER SALVETTI

ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 28/753

PROCESSO: 0001709-72.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS VIEGA

ADVOGADO: SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO CARLOS OTERO DE OLIVEIRA, OAB/SP-070.060

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001725-33.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: EDUARDO BARTOLETTI

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001747-96.2015.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ELCIOMAR ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001765-93.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANTONIO DONIZETTI MARTINS

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001785-06.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARINALVA LISBOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001786-39.2013.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-

PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ROMILDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP306361 - TIAGO JOSÉ ROCHA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001792-42.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001792-61,2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: WALTHER TORQUARTO

ADVOGADO(A): SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001803-66.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA INEZ PAULA

ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001813-24.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO BATISTA BARALDI CONTARDI

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001828-04.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOAQUIM EUFROSINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001830-88.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE VITOR DEFANT

ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001831-24.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE VITAL FREIRES

ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001849-89.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CASEMIRO IASTRENSKI

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001883-10.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 30/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: AVELINO LOPES NETO

ADVOGADO(A): SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001883-91.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: TEREZA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA

RECTE: STEFANIE REBECA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA

RECTE: FERNANDA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001892-11.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: GABRIELA PEREIRA LOPES

ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001902-94.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ERMELINDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001905-25,2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CARLOS ADRIANO GOMES

ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001906-41.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001951-61.2015.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIELZA JOAQUIM ALVES

ADVOGADO(A): SP078066 - LENIRO DA FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 31/753

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001953-50.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JORIVALDO DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001961-67.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANICETO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001967-87.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: VICENTE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001977-28.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDINARTE PAULINO CARVALHO

ADVOGADO: SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001979-14.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: SUELI MAGALI DEROZZI

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001982-05.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

Data de Divulgação: 15/01/2016

32/753

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO BAPTISTA PULHEIS

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002003-05.2015.4.03.6103 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CLELIA DE FATIMA CESAR CELESTINO

ADVOGADO(A): SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002017-31.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ADILSON LEITE

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002029-26.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JANDILMA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002031-57.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAQUIM MARTINS DE MELO

ADVOGADO: SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002032-28.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OFELIA MARIA DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002037-35.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: FRANCISCO OLEGARIO DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002052-73.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA JOANA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002053-35.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

Data de Divulgação: 15/01/2016

33/753

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: EVA BORGES DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002055-54.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: JOSE JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002071-37.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: FATIMA APARECIDA JANUARIO FUZARO

ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002109-86.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALTER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002117-70.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002128-95.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CARMELITO DO CARMO SILVA

ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002140-40.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: VICENTE ADOLFO DOS REIS

ADVOGADO(A): SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002161-61.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSEFA PEDROZO DA ROSA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 34/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002183-14.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: FRANCISCO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002217-06.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE MAURO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002222-28.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CELIA MARIA GONZALEZ

ADVOGADO: SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002230-93.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: IRACEMA LEITE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002231-38,2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CARLOS GERMANO MACHADO

ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002237-47.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030102 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: SILVIO AMADO GONCALVES

ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002267-74.2015.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTACÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE CARLOS PETRUCELLI

ADVOGADO(A): SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 35/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002274-04.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ROSA APARECIDA MADRINI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0002316-64.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040405 - RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE

RECTE: CARMEM LUCIA CASSETARI

ADVOGADO(A): SP334277 - RALF CONDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002318-57.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: AIRTON ESTEVAO DE MELO

ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002325-12.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GILBERTO CALEFFI

ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002339-19.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE CARLOS ROSSI

ADVOGADO: SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002340-86.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JORGE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002364-10.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

Data de Divulgação: 15/01/2016

36/753

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NILZA SILVA MORAIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002366-14.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSIAS JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002380-57.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANTONIO CAMPOS

ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002381-24.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RICARDO ANDRADE

ADVOGADO: SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002387-07.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ELAINE SCHIZARI FERREIRA CINTRA ADVOGADO: SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002389-74.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002397-98.2015.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE AUGUSTO CANDIDO DE SA

ADVOGADO(A): SP307045 - THAIS TAKAHASHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002404-52.2011.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A): SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

RECDO: EDNALDO BATISTA SOARES

ADVOGADO: SP122468 - ROBERTO MEDINA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 37/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002430-83.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AURELIANO FRANCISCO DOS REIS

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002433-62.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: KAYKE FEITOSA GOMES

ADVOGADO(A): SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002446-92.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EURIPEDES DAS GRACAS PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002449-89.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: SEVERINO RAMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002460-95.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSICÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ROBERTO STEVANELLI

ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002474-74.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI

ADVOGADO: SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002480-86.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: GILBERTO ROSARIO

ADVOGADO(A): SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 38/753

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002485-73.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: NEUZA MARIA MASSARI

ADVOGADO(A): SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002487-91.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO LUIZ SOARES

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002510-16.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: PEDRO BORGES NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002529-56.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: LUZIA BRITO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002531-81.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: RUTE ALMIRA CHAVES RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002549-53.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020101 - IMÓVEIS/MÓVEIS - BENS

RECTE: CRISTIANA LEOPOLDINA ARNOLDI CIOMINO

ADVOGADO(A): SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002550-55.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

Data de Divulgação: 15/01/2016

39/753

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO CARLOS TREVIZAM

ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002555-96.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: LUZIA BENA ROSSETO

ADVOGADO(A): SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002557-53.2015.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ARLINDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002558-75.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JURANDI DE SOUZA

ADVOGADO: SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002562-52.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA DA NAZARETH FERREIRA CARLOS

ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002570-44.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: KATIA CILENE MARADEI PROTTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002571-53.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARCIA ANGELA MANULI

ADVOGADO: SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002576-87.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

Data de Divulgação: 15/01/2016 40/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002599-60.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: CRISTINA SILVA

ADVOGADO(A): SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002602-02.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ALMERINDO DOVIGO

ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002609-36.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HIDENOBU HYODO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002620-37.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MANOEL HIDALGO

ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002624-84.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: FERNANDA JOLLI MURARI MILLANI

ADVOGADO(A): SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002634-24.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: EDNA CINGANO BERTELLI

ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002682-13.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: PAULO CEZAR DE PAULA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002688-90.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: GISLAINE MANFRINI DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 41/753

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002724-20.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: APARECIDA MARQUIS FERRO

ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002747-55.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC

20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: GILBERTO VIEIRA AMORIM

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002759-47.2012.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AGOSTINHO CORNELIO VENANCIO

ADVOGADO: SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002759-98.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: JOSE ARARI COELHO

ADVOGADO: SP079005 - JOSE ARARI COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002764-20.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GLAUCIA HIRAOKA DE MENDONCA

ADVOGADO: SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002799-59.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA GONCALVES RAMOS

ADVOGADO: SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002833-78.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ROSA DE TOLEDO

ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 42/753

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002852-67.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEVERINO BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO: SP090059 - LENITA BESERRA GOMES RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002866-95.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: ALAIR JOSE DA SILVA LEITE

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002875-07.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: MILTON CESAR STEFANIN

ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002891-55.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE LUIZ NUNES

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002893-54.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA FERREIRA MELLO

ADVOGADO(A): SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002900-17.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

Data de Divulgação: 15/01/2016 43/753

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CELSO RIBEIRO DA ROSA

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002911-16.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: NILCE CARDOSO ALVES

ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002924-45.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - FÉRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002954-37.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO DO NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002971-17.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO RECTE: VALDIR MORI

ADVOGADO(A): SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002972-57.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002984-93,2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSICÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: SATIRO LEANDRO

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003008-74.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCO SOARES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP250858 - SUZANA MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003016-13.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: MARIA NELCI SOARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 44/753

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003024-09.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: CLESIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003030-65.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOAO ARISTEU RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003036-20.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VITOR FERREIRA

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003037-10.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DIVA AZENHA MOREIRA

ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003049-76.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE TOMAZ NETO

ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003064-82.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: SILVIO FERNANDES RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003066-94.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO CARDOSO DE FARIA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 45/753

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003070-13.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: SEBASTIAO DANIEL RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003073-32.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003076-63.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: APARECIDO PINTO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003082-72.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIONISIO ANSELMO MENEZES

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003095-71.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DA GRACA DE PAULA MIAN

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003110-03.2015.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ALCINO VALDECIR BARBOSA

ADVOGADO(A): SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003185-56.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

Data de Divulgação: 15/01/2016 46/753

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: RANIERY AUGUSTO FERREIRA BATISTA

ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003190-02.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: APARECIDA DAS DORES SILVA BELUCCI

ADVOGADO(A): SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003193-84.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE VILMAR BARBOSA SILVA

ADVOGADO: SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0003209-84.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003212-48.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: REINALDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003220-27.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENEDITO RODOLFO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0003247-32.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SIDNEIA PICOLOMINI ERMACORA

ADVOGADO: SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003255-31.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 47/753

ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RCDO/RCT: SUELI MARIA VENDRAMINI DE AVILA ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003281-26.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: DENISE APARECIDA SIMOES DIBIAZE

ADVOGADO(A): SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003284-21.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ELISABETE CORREIA

ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003290-69.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DJALMA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003302-87.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: JOAO RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO(A): SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003311-78.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS

COMPENSADAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003316-36.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: OSCAR JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003320-22.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELISEU GARCIA

ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 48/753

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003337-98.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO

RECTE: CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI

ADVOGADO(A): SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003338-22.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003353-70.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADILSON LUIZ GERMOLIATO

ADVOGADO: SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003407-31,2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: JOSE BRAZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003418-36.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MASAO UEMA

ADVOGADO(A): SP205294 - JOAO POPOLO NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003418-45.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

Data de Divulgação: 15/01/2016 49/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO GERALDO RIBEIRO NEVES

ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003427-67.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ISMAIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003449-98.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ALVARO SIMOES AUGUSTO

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003458-92.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MANIRA MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003469-56.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WILLIAM MARTINS DE SANTANA

ADVOGADO: SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003480-70.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: EDSON DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003511-90,2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: WANDERLEY BARBOSA FRANCO

ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003523-87.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUICÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DECIO PINTO DE MENDONCA

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003525-11.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: OSVALDO AMADO

ADVOGADO: SP175034 - KENNYTI DAIJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003542-87.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ ARRAIS DE AGUIAR

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003593-96.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: LINDAMARES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003600-38.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FAUSTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003605-70,2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: JOSE DONIZETI FERREIRA

ADVOGADO(A): SP235802 - ELIVELTO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003636-87.2011.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. ALUNO APRENDIZ

RECTE: DELMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003642-24.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZA DA SILVA BELISARIO

ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003644-83.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCO WILSON MEGALE

ADVOGADO(A): SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003650-25.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 51/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: KATIA RIBEIRO KFOURI

ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003651-26.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOVINA LACERDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003651-82.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: VALDIR ROSA

ADVOGADO(A): SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003651-91.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JAMILSON DE ALMEIDA FELICIANO

ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003652-92.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: ABIGAIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003680-57.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF, EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: AMELIA VIRGILIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003689-19.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAUDEMIR APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO: SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 52/753

PROCESSO: 0003699-49.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VANDERLINO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003705-25.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO FORNEL NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003716-12.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: CAIO FONSECA DIAS SANTANA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003747-92.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOILDA PINHEIRO DE AGUIAR ARRAIS

ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003769-17.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE WILSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003772-35,2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROBERTO MAURICIO REZENDE

ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003809-26.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: RITA DE CASSIA FERNANDES

ADVOGADO(A): SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003814-91.2015.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCARIOS

RECTE: ARNALDO DOS SANTOS - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 53/753

ADVOGADO(A): SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003830-60.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: ITABAJARA ALVES

ADVOGADO(A): SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003830-75.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELAINE ELIAS DE SOUSA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003844-24.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS

RECTE: LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO(A): SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003845-02.2015.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: NILMA SOARES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003861-45.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: NELIA DE FATIMA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003862-30.2013.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: DOMICIO MAXIMO PEREIRA

ADVOGADO: SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003865-73.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: ROMILDO GABAN

ADVOGADO(A): SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 54/753

PROCESSO: 0003868-09.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JAIR BERTOLINI

ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentenca

PROCESSO: 0003898-13.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DURVALINO OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003908-98.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: VLAMIR JOSE ALVES

ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003910-24.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF, EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCO DE ASSIS MARIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003935-67.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HAMILTON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003942-91.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DAVID DIAS RAMOS

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003966-90.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DONIZETTI APARECIDO MARCIANO

ADVOGADO(A): SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004016-66.2015.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 55/753

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE GARCIA RUIZ

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004017-43.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE

APOSENTADORIA

RECTE: SERGIO BESSON

ADVOGADO(A): SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004019-66.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: CARLOS MAKOTO MURAMATSU

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004027-90.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CICERO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004037-98.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ALTAIR SEGUNDO FORATORI

ADVOGADO: SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004068-55.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDER MARCIEL PERTEGATO

ADVOGADO: SP164662 - EDER KREBSKY DARINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004083-95.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

RECDO: HAILTON MAGALHÃES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004090-07.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 56/753

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GISLENE DAS NEVES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004092-64.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ZOROASTRO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004101-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004123-92.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: CARLOS ROBERTO DE MELO

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004127-03.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: LAIS DALANEZE SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004135-83.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ZENILDE SERRANO AMBROSIO

ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004159-09.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ASSMA CHAGURI GASPARINI

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004222-78.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 57/753

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IVAIR BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0004225-43.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO

RECDO: EDISON BERTO

ADVOGADO: SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004231-52.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: GLAUCIA REGINA GUIMARAES DA TRINDADE

ADVOGADO(A): SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004241-11.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CARLOS FEREIRA SANTANA

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004241-72.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004242-93.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004265-12.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NADINAEL RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 58/753

PROCESSO: 0004283-85.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NELSON BERTOLINO BUENO

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004285-69.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NOIDIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004301-57.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: JOSE CARLOS RAZANAUSKAS

ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004308-17.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 020821 - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E

FINANCEIRO

RECTE: SARA MARIA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0004312-62.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELIZABETE APARECIDA DE MELLO

ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004321-48.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAUDIA SUPTIL LOURENCO

ADVOGADO: SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004332-73.2014.4.03.6119 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CLORILDA RODRIGUES DE MENDONCA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004337-08.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANTONIO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO(A): SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004343-03.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004344-80.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE

APOSENTADORIA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ODAIR DIAS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004351-80.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SERGIO REINALDO VEZZANI

ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004356-73.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC

20/41(1,75% + 2,28%)

RECTE: LEONICE FLORES GARCIA GACHE

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004366-35.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DERIVALDO DE MOURA MOREIRA

ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004382-87.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: COSMA MARIA DA SILVA FREIRE

ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004403-84.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 60/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OTAIDES BURIN

ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004415-88.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RODRIGO GIORDANO

ADVOGADO(A): SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004428-64.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004442-26.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC

20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: NEUSA MARIA FURLOTTI

ADVOGADO(A): SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004451-38.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE RODRIGUES MARINHO

ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004476-51,2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VANIA TRIGUEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004505-77.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JANDIRA VENTURA SANTANA

ADVOGADO: SP321076 - HENRIOUE ROBERTO LEITE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004520-53.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 61/753

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA SILVA

ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004530-27.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOANA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004548-33.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: GLAYDES KALAKI

ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004549-96.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: FRANCISCO ALVINO DA SILVA

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004599-23.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011402 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS

RECTE: OLAVO PREVIATTI NETO

ADVOGADO(A): SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004624-93.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NELSON MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004641-53.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: DAMAZIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004644-40.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ESDRA ALMEIDA PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 62/753

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004647-84.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA ALENCAR LEAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004657-49.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DECIO PIRES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP278895 - ARNALDO ALBA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004669-31.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: ANA ROSA DA CRUZ VITTI

ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004677-45.2015.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CICERO LOPES BEZERRA

ADVOGADO(A): SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004684-95,2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRACEMA ALVES CABRAL

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004720-95.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENEDITO DE PAULA MARQUES

ADVOGADO: SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004745-88.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUICÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MELCHISEDC DE SALEM FELIX

ADVOGADO: SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 63/753

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004753-86.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA NILCEA DE CAMARGO BUZARANHO

ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004756-20.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ANISIO FERNANDES FILGUEIRA

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004758-73.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC

20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: JESUALDO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004779-41.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIA APARECIDA REGAZOLI DE FREITAS

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004798-65.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA

MENOR VALOR TETO

RECTE: RUBENS GUITZEL

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004802-77.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: BIANCA GONCALVES MOREIRA

ADVOGADO(A): SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0004803-69.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ RICARDO DE LIMA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 64/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004804-78.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: EDSON DANIEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004805-31.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PAULO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004809-05.2015.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DONATO DOS ANJOS RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP148770 - LÍGIA FREIRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004813-24.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ADEMIR APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004817-12.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DO SOCORRO FERNANDES CAETANO

ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004825-44.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020810 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO

RECTE: ANDRE LUIS VINCI

ADVOGADO(A): SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004848-70.2012.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

Data de Divulgação: 15/01/2016 65/753

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOSE NILSON SANTOS LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0004863-98.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ADHEMAR VALENTIM CORREA

ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004868-49.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON

FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSMAR FERRAZ

ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004936-11.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: OSVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0004939-74.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC

20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004948-07.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004960-42.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JONAS DONIZETI CRISP

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004983-44.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: SEVERINA VICENTE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 66/753

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0004998-76.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: HAMILTON FOGANHOLO

ADVOGADO(A): SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0005017-41.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MIGUEL SOARES PAULINO

ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005028-73.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSVALDO PINTO DE GODOY

ADVOGADO: SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005049-96.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ARI MARCELINO CUNHA

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005056-62.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSICÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: SIRLENE MARIA MENDES PIRES

ADVOGADO(A): SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005072-88.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE COSME DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005077-54.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTACÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AIRTON MARTIN GARCIA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 67/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005080-09.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE GOMES

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005124-33.2015.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ISMAEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP147429 - MARIA JOSE ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005137-16.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005152-40.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: NAYARA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005188-72.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVICO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: CLEIDE MARIA APARECIDA CARNEIRO

ADVOGADO(A): SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005202-83.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005205-61.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: VALDECI XAVIER

ADVOGADO(A): SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 68/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005211-60.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARA ELIDE ORSI ZELBINATI

ADVOGADO: SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005215-02.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-

PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: GIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005229-60.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: GILDO SANTANA VASCONCELOS

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005299-72.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANGELINA DA FONSECA HILARIO

ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005299-98,2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: NERECINOU CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005302-61.2013.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031223 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA RECTE: BAR MERCEARIA HIPODROMO LTDA ME

ADVOGADO(A): SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005359-24.2015.4.03.6130 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

Data de Divulgação: 15/01/2016 69/753

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0005364-09.2010.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI E OUTRO ADVOGADO: SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI

RCDO/RCT: SILVANA SIMIONI GALLO

ADVOGADO(A): SP270292-VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005395-13.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94

RECTE: MARIA DE LOURDES FRANCO SERRA

ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005427-39.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL, DE BENEF. SUPERA

MENOR VALOR TETO

RECTE: BENJAMIM DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005437-73,2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCO ROMUALDO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005462-05.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: GIOVANNA CARLA BUZINE

ADVOGADO(A): SP128863 - EDSON ARTONI LEME

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005463-97.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NEIDE BATISTA DE AZEVEDO ALVES

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005485-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ALDINEIDE JOSE EVANGELISTA

ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005500-68.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 70/753

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CORNELIO DA SILVA SANTOS NETO

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005532-29.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005545-33.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: EREDITE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005555-67,2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR

IDADE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SINVALDO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005556-84.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA MARTA PEREIRA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005563-08.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUICÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

Data de Divulgação: 15/01/2016 71/753

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VITOR BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005569-10.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA FOGAÇA

ADVOGADO(A): SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005574-91.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SANDOVAL FERREIRA MALTA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005581-92.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEBASTIAO DA SILVA CUSTODIO

ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005590-09.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR IDADE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OLIVIA ORLANDINI ROBERTO

ADVOGADO: SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005626-96,2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO SERGIO QUARESEMIN

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005633-40.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: APARECIDA DE LOURDES AMOROSO SANTOS

ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005665-48.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSICÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005678-39.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: OSVALDO LUIZ MARTINS

ADVOGADO: SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005734-62.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EURIPEDES CANDIDO LEAL

ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005737-11.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EUNICE APARECIDA RICARDO MUNIS

ADVOGADO(A): SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005759-07.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JANDIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005766-67,2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: CREUSA REIS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005780-41.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOAO ANTONIO BOTELHO PEDROZO

ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005795-52.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: OSVALDO ALVES NOVAES

ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005895-51.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005899-98.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 73/753

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IVETE PEDRO DE PAULO

ADVOGADO: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005926-12.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005927-94.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: PAULO DO NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005955-77.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIA DO SOCORRO TENORIO CRUZ

ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005971-48.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA JOSE MACHADO GUIMARAES

ADVOGADO: SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005972-65.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARLENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005977-40.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS VENANCIO

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 74/753

PROCESSO: 0005990-22.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ADEILDA LOURENCA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006013-58.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PAULO FIRMINO FURTADO

ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006013-63.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEBASTIAO APARECIDO COSTA

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006016-80.2011.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

RECTE: MARCOS FRANCISCO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO: SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES

RECDO: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006059-26.2011.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE

RECTE: RUTH DA APPARECIDA LOPES BARBOSA

ADVOGADO(A): SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA MARIA JOSE DOS SANTOS, OAB/SP-120.235

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006111-91.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA APARECIDA BADAIM DA SILVA

ADVOGADO(A): SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006113-37.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 75/753

RECDO: CARLOS ALBERTO SILVA

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006143-60.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDIS APARECIDO MORETTI

ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006206-53.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE CARLOS DE ARRUDA

ADVOGADO(A): SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006210-03.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SILVIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006218-14.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: MARIA GENI DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0006249-10.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006256-02.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA IDINIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006351-63.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS

COMPENSADAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 76/753

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006362-36.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA ZELIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP360361 - MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006384-94.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO MANFRE

ADVOGADO: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006394-74.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO FREIRE LOPES

ADVOGADO(A): SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006396-60.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: AMELIA FONTANA DIAS

ADVOGADO(A): SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006444-69.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SALETE CONCEICAO DOS REIS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006451-59.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUCIANA MARIA XAVIER ALVES

ADVOGADO: SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006455-84.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 77/753

RECTE: RUTE MOTTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006463-98.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ARI BERNARDO

ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006477-42.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: LIDIANE RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADO(A): SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006510-91.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUICÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO GERALDO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006549-33.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO(A): SP135372 - MAURY IZIDORO

RCDO/RCT: MARIO SERGIO ALVES BOITO

ADVOGADO: SP119900 - MARCOS RAGAZZI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006569-13.2014.4.03.6109 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ALCIDES PIANUCI

ADVOGADO: SP247653 - ERICA CILENE MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006616-58.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ROSANGELA VASCONCELOS SANCHES

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006617-41.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 78/753

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO CARLOS DEL BONNE

ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006621-80.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: AIRTON SOARES

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006630-25.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: LUIZ SPESSOTTO

ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006670-97,2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF, EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLARICE DE SALES FERREIRA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006681-55.2015.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CLAUDIO GOMES JUNIOR

ADVOGADO(A): SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006697-48.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URP FEV/89

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: ELVIRA SGARZINI LOPES

ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006700-69.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006735-43.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 79/753

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: RAMON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006784-91.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NILSON EDIVALDO LOVO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0006794-38.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: CELSO JOSE CAUM

ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0006837-38.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVICO - DISPOSICÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DA PENHA DE ASSIS

ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006917-05.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANA MARIA DA SILVA CORTES GONCALVES

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006942-91.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEBASTIAO TONETTI

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006999-20.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LAURINDO DA SILVA LEITE

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007007-59.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 80/753

RECTE: MARIA GORETE DE PAULA

ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007019-03.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: TANIA TERESA MECATTI RIBEIRO

ADVOGADO: SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007062-98.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RECTE: COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES

ADVOGADO(A): RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007088-57.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007094-55.2010.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: REINALDO CESAR LUZENTE

ADVOGADO(A): SP213980 - RICARDO AJONA

RECTE: MARISA PAULA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP213980-RICARDO AJONA

RECTE: MARISA PAULA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP185819-SAMUEL PASQUINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007123-21.2015.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUICÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: SERGIO ROSSI

ADVOGADO(A): SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007163-74.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIS CARLOS BORDIN

ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 81/753

PROCESSO: 0007165-75.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS

COMPENSADAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: HELIO ALVES NALDONI JUNIOR

ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007190-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-

PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO RECTE: JOSEFA MARIA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007200-60.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007201-64.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WAGNER SILVERIO GRILO

ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007254-67.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE APARECIDO CORACIM

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007261-80.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CICERO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007335-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203.V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARILEIDE MESQUITA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 82/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007390-83.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GILMAR DONIZETI CUSTODIO JUNIOR

ADVOGADO(A): SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007412-66.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 060505 - RESCISAO DO CONTRATO E DEVOLUCAO DO DINHEIRO - RESPONSABILIDADE DO

FORNECEDOR

RECTE: RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007423-62.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ROBERTO VASQUES

ADVOGADO(A): SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007426-17.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ROBERTO FERNANDEZ CASTILHO

ADVOGADO(A): SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007444-49.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: DENIS AUGUSTO FERNANDES SANTOS

ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007447-62.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ALBERTO ANDRE FERRARI

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007456-46.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ODETE LOURENCO SALTAO E OUTROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 83/753

ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RECDO: VANESSA LOURENCO SALTAO DE MATOS

ADVOGADO(A): SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RECDO: GLAUCIA LOURENCO SALTAO E SOUSA

ADVOGADO(A): SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RECDO: LUIZ MANUEL LOURENCO SALTAO

ADVOGADO(A): SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007477-20.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AGNALDO APARECIDO DEMETRIO

ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007565-82.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA APARECIDA SIMAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007570-02.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE CARRARO FILHO

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007585-12.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANTONIO DANTAS MEDEIROS

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007597-14.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROSELI ROCHA

ADVOGADO: SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007628-75.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA TONELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007646-38.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 84/753

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007662-89.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: JOSE CARLOS MOURA LIMA

ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007663-65.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DIVINO BENTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007680-37.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LAERCIO CASSIANO

ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007687-29.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDEMIR FREITAS DE MORAES

ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007730-21.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: LUIS ANTONIO DEFABIO

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007752-97.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS

COMPENSADAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JORGE FONTES BEZERRA

ADVOGADO: SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007758-92.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 85/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HELCIO ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO: SP307045A - THAIS TAKAHASHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007774-46.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LEONICE DE OLIVEIRA CAMARGO ADVOGADO: SP307045A - THAIS TAKAHASHI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007781-76.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO ITAMAR FERREIRA

ADVOGADO: SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007842-06.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO CARLOS LIMA

ADVOGADO(A): SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007909-32.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ROQUE SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007954-45.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: RAILDA FERREIRA DINIZ

ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007963-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

Data de Divulgação: 15/01/2016 86/753

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CICERA MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO

RECTE: JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0008020-86.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUIZ MARQUES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008024-84.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO TRANSPORTE -

INDENIZAÇÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIO AUGUSTO CARBONI

ADVOGADO: SP317833 - FERNANDA PALMA ALBIERI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008106-23.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: REINALDO HENRIQUE MOREIRA

ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008114-29.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: SHIRLEY APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008150-71.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: LEANDRO FELIPE ESTEVAO

ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008237-56.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RENATO LUIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008255-50.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008277-38.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 87/753

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: CLARICE VIEIRA DA SILVA CLEMENTE

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008299-22.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: VALDECIR DE SOUSA ALVES

ADVOGADO(A): SP255257 - SANDRA LENHATE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008326-97.2014.4.03.6317 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ALESSANDRA MARIA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008330-81,2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: EUGENIO ANDREATTA FILHO

ADVOGADO(A): SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA

RECTE: CLAUDETT GONZALEZ ANDREATTA

ADVOGADO(A): SP180176-DENIS CLAUDIO BATISTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008342-62.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CLAUDIA MARIA DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008382-20.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: LUCI CABRAL SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008585-42.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DERSON MENDES NETO

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 88/753

PROCESSO: 0008620-86.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JANDIRA APARECIDA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008656-13.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JAIR GONZAGA ALEIXO

ADVOGADO: SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008680-19.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: JOSE CICERO INACIO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008704-45.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: MARIA ORDALIA RUGGIERO ME

ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008732-20.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: GILBERTO FIORAVANTE

ADVOGADO(A): SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008743-97.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ELIZEU AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008744-17.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA

ADVOGADO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008785-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 89/753

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94

RECTE: JOSÉ GONÇALVES DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP264263 - ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008789-91.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ROSALINA CRISTINO

ADVOGADO(A): SP049172 - ANA MARIA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008828-21.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RCDO/RCT: IACYR LEITE

ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008860-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSVALDO MARTINS

ADVOGADO: SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0008909-88.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: DJALMA BATISTA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008957-55.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: ALCIDES JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008975-95.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: VALDOMIRO PRUDENCIO DIAS

ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009030-52.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 90/753

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ARLETE MARQUES FERREIRA

ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009121-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA

PRIVADA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE HENRIOUE DE MOURA

ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0009159-65.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PAULO ROBERTO NERI

ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009160-50.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MANOEL RABELO DA CRUZ

ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0009244-15.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTERO DE PAULA ALVES

ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009427-85.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: THAIS DE CARVALHO LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0009439-97.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CLAUDIO MARCO SISTO

ADVOGADO(A): SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009467-70.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 91/753

RECTE: ZENITH AMANCIO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009595-24.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELISIO COSTA FILHO

ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009620-35.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 022002 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009681-56.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: MAURO SANDRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009685-19.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: OLGA BERNDORFER

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009789-85.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009807-14.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ILVANETE SERGIO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009818-38.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: AMAURI CEZAR LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 92/753

ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009819-28.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: CELIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009835-97.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARLI APARECIDA RUSSO TOSELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0010037-85.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040405 - RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE

RECTE: MARCOS ROGERIO ALVES CAPISTRANO

ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010069-51.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO TODESCO FERRAZ

ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0010193-42.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ROSINA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010238-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020903 - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO (CONTRATO DE GAVETA) - SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO

RECTE: ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RECTE: ELISANA DE LIMA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP276048-GISLAINE CARLA DE AGUIAR

RECTE: ELISANA DE LIMA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP160377-CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010396-04.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 93/753

RECTE: JAYME JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010422-35.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MAURO DONIZETE DE SOUZA MORAES

ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010485-29.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: LUIZ JOSE ALVES

ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010508-04.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA JOSE DE ASSIS PACHECO

ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010517-34.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RECTE: YOLANDA BARBOSA TRAVASSOS

ADVOGADO(A): SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA

RECTE: TANIA REGINA BARBOSA TRAVASSOS

ADVOGADO(A): SP207815-ELIANE DE ARAÚJO COSTA

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010816-79.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON

RECTE: LUIZ CARLOS GUNELA

FAMILIAR)

ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0010844-79.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203.V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZA JOSE DE PAULA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 94/753

PROCESSO: 0010874-12.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOAO MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010931-70.2014.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: BENEDITO RODRIGUES JUVELINO

ADVOGADO(A): SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010941-71.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSICÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE CARMO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011007-71,2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: MARIVALDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0011019-33.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011155-67.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: PAULO ROBERTO VENANCIO

ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0011239-68.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0011338-38.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 95/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ISABEL CRISTINA LEANDRO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011396-41.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: LIDIONETE APARECIDA COMIM

ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0011466-53.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: VANDERLEI GIROTTO

ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011643-20.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ELIEL MANHA RIBEIRO GODOY

ADVOGADO(A): SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011657-04.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011711-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020811 - EXTRATO BANCÁRIO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO

RECTE: VINICIUS DE ABREU LOPES

ADVOGADO(A): SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO MATHEUS ANGELINO BASTOS, OAB/SP-242.397

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011835-28.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EUCLIDIO ANTONIO LUIZ

ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011858-61.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 96/753

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DAS GRACAS DA CRUZ

ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0012097-31.2014.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA DOS SANTOS GABRIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0012144-71.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIANA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE TIRONE ARIKI

ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012190-28.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AILTON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0012233-37.2014.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CELSO FERRARI

ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012248-89.2012.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA

PRIVADA

RECTE: ELIZABETH ROSANE BASILE

ADVOGADO(A): SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0012310-11,2012,4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: RAFAEL NADIR DE GOES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012586-80.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: JOSÉ VICENTE GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 97/753

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012662-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012741-11.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-

PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARIA QUITERIA SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP174818 - MAURI CESAR MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0012803-60.2013.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012819-10.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: LARISSA VITORIA SANTOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012949-24.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: REBECA HENRIQUE MIRANDA BASTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012957-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013049-62.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AURELISIA LACERDA ALMEIDA

ADVOGADO: SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 98/753

PROCESSO: 0013057-39.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RAFAEL SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013082-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA DA CONCEICAO BENTO

ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0013095-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0013620-23,2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LOURDES MACEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0013623-70.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: ARNALDO BISPO DOS SANTOS RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013890-05.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: ANTONIO CARLOS CARLUCCI

ADVOGADO(A): SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO

RECTE: BENEDITA AILDE CARLUCCI

ADVOGADO(A): SP172457-ADRIANA PALERMO DE CARVALHO

RECTE: JAILDE CARLUCI

ADVOGADO(A): SP172457-ADRIANA PALERMO DE CARVALHO

RECTE: ANAZILDE CARLUCCI DE FARIA

ADVOGADO(A): SP172457-ADRIANA PALERMO DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0013997-23.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

Data de Divulgação: 15/01/2016 99/753

SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ERIVALDO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0014094-23.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: CLARICE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014233-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: BENEDICTO GONCALVES GUIMARAES

ADVOGADO: SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014349-73.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROSA FERREIRA PRATES GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014357-36.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GEROZINA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014677-68.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDNALVA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0014748-10.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLEIDE LOPES PINHEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014776-70.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

Data de Divulgação: 15/01/2016

100/753

RECTE: IVAN BEZERRA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0014979-18.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLEUZA MARIA ESTEVES

ADVOGADO: SP225871 - SALINA LEITE QUERINO RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015256-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MARINA BENEDITA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015329-51.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ADELICE ALVES VELOSO

ADVOGADO(A): SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015847-22.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: CARLOS HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015859-24.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016017-16.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: PAULO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016155-56.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA

Data de Divulgação: 15/01/2016 101/753

MENOR VALOR TETO

RECTE: CASSIA BARROS LOMENZO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016163-35.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANTONIO CHINALIA

ADVOGADO: SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

DPU: NÃO MPF: NÃO PROCESSO: 0016217-86.2015.4.03.6301 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JULIO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016249-83.2013.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: VARTAN KALAIJIAN CALCADOS EPP ADVOGADO: SP181293 - REINALDO PISCOPO RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016425-04.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: NEUZA GOMES BATISTA

ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016700-47.2014.4.03.6303 MPF: NÃO DPU: SIM ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: GIULIANO MANNI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016820-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016876-87.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUCIO DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017143-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CAMILA CRISTINA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 102/753 ADVOGADO: SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017424-23.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ADALBERTO FRANCA SILVA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017466-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VIVIANE DE TOLEDO PARRA PEREIRA

ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017483-11.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: WALTER CAPELETTI PORTO

ADVOGADO(A): SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017561-05.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: SILVIA APARECIDA LOPES BARRETO

ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017786-30,2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE FRANCISCO SANTOS VARJAO

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0017801-33.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JORGALEM MORAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0017850-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE ALVES DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 103/753

PROCESSO: 0017866-28,2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: NOEMIA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017946-65.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: WAGNER CRUZ LARA

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0018172-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0018598-95,2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ORLANDO CORAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0019105-28.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: LUCIANO MARCELO MARQUES

ADVOGADO(A): SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019171-42.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARCIO ROGERIO SILVA

ADVOGADO(A): SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019364-23.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANA RODRIGUES LOREDO

ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019449-53.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 104/753

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MARIA EUGENIA ACCURTI PIRES

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019555-05.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: IVANIR PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0019977-48.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP208535 - SILVIA LIMA PIRES RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0020082-88.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ALDO PAOLILLO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0020248-52.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ORLANDO PEREIRA

ADVOGADO: SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0020392-65.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECTE: HELLEN DULTRA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP261237 - LUCIANE CARVALHO

RECTE: SUELLEN DULTRA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP261237-LUCIANE CARVALHO

RECTE: EVELIN DULTRA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP261237-LUCIANE CARVALHO

RECTE: ADRIELEN VICTORIA DULTRA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP261237-LUCIANE CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0020665-33.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

Data de Divulgação: 15/01/2016 105/753

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NATAL TEODORO PEREIRA

ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0020937-67.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021205-24.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JAZON MORENO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021355-05.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: AGEU FERREIRA ROSA DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021400-98.2011.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020801 - LOCAÇÃO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

RECTE: ALAOR AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP069976-REGINA CASSIA LA FERRERA

RECTE: TECAD-TÉCNICA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): SP127703-DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA

RECTE: TECAD-TÉCNICA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): SP069976-REGINA CASSIA LA FERRERA

RECTE: TECAD-TÉCNICA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): SP312211-ERICO ANTONIO DA SILVA

RECDO: THAIS SUEKO TRIDAPALLI MIYAKAWA

ADVOGADO: SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021431-63.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NAIDIR ALVES CRUZ

ADVOGADO: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021561-58.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE MIGUEL DE MENDOCA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0022164-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 106/753

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSMAR RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022173-75.2013.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 010401 - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - DOCUMENTOS

RECTE: MAYARA BRUNA SALES PAIVA

ADVOGADO(A): SP300098 - ISABELLE SALES PAIVA

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022217-33.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: SONIA MARIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0022530-39.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ADALBERTO FRANCISCO ALVES

ADVOGADO(A): SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022560-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BRUNA DA SILVA ARAUJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023091-68.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: WALDIR VICTOR

ADVOGADO(A): SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023312-07.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOAQUIM AFONSO ROSA

ADVOGADO(A): SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023674-14.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROLDAO RAIMUNDO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 107/753

PROCESSO: 0023850-51.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RENATO PAES VIEIRA PEIXOTO

ADVOGADO: SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023912-28.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA JOSE DE ANDRADE ADVOGADO: SP316942 - SILVIO MORENO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023934-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PEDRO ANTONIO SARUBO

ADVOGADO: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0024288-60.2004.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANTONIO LUIZ TARDIVO

ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0024349-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: GILBERTO SAPIA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0024634-62.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: RICARDO ROSSINI BRANDAO

ADVOGADO(A): SP288006 - LUCIO SOARES LEITE

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0025491-74.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ODETE FRAGALA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0025505-92.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: MARISA DE CAMARGO FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 108/753

ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0025681-37.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FLAVIO ANTONIO MOCELI

ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0026325-19.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011406 - CONTRATOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO(A): SP135372 - MAURY IZIDORO

RECDO: RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO: SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0026785-98.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HILDGARD ZWAIZDIS

ADVOGADO: SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0027621-13.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)

RECTE: MARILIA FAGNANI

ADVOGADO(A): SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0027853-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: CARLOS ALBERTO DE BESSA

ADVOGADO(A): SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0027912-76.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: JOSE LACERDA

ADVOGADO(A): SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0027944-76.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 109/753

RECTE: JOSE LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029090-21.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE

CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO RECTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0029343-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: EVANIRA GONCALVES MONTEIRO

ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0029406-34.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CICERO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029510-60.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029588-20.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELISA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029649-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: PASCOAL SOLEO

ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029791-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ALBINO PLOVAS

ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 110/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029987-88.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO BATISTA ALVES MOREIRA ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0030497-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-

PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: DAVID RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0030601-54.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MANOEL SEVERO DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0030724-57,2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ERINEIDA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0030932-41.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ALBERTINA COELHO OLSZEWSKI

ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031612-21.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: IVONE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031942-23.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

Data de Divulgação: 15/01/2016 111/753

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EULINO DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032073-32.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: EVANILDO SOARES DE BRITO

ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0032279-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032758-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: DANIELE PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033437-39.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033624-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ADMILSON MENEZES LIMA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033807-76.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: CARMO RICARDO DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034550-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E

RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: ALBERTO GAMEIRO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034793-30.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 112/753

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034942-94.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: EDUARDA MENDES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035576-61.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: JOSE HILDO DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0035594-48.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: GERALDA CAVALCANTE MOTA

ADVOGADO(A): SP261204 - WILLIAN ANBAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035618-13.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCO JOAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0035694-37.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MAGDA LEA ZITELLI DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: ERIDA DE FATIMA NUNES

ADVOGADO(A): SP097722-JUAN ANTONIO LOUREIRO COX

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035723-48.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

Data de Divulgação: 15/01/2016 113/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: GRACINO ELIAS AMORIM

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035738-17.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ALDEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036047-38.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE BRANCO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036218-92.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LAURO FERREIRA CALONICO

ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0036854-63.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0037059-29.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0037936-71.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVICOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

RECTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO(A): SP221386-HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO

RECTE: BANCO SANTANDER

ADVOGADO(A): SP161914-FERNANDO GALVÃO PARADA

RECDO: BERNARDO HASEGAWA

ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038169-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: IRENALDO GUIMARAES DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 114/753

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038172-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JANUARIO IDALINO

ADVOGADO: SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038221-93.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-

PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARIA CRISTINA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0038382-30.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038383-15.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ESTELINA DA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038522-06.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON

FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DAVINA GOMES SANTIAGO

ADVOGADO: SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038637-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.

Data de Divulgação: 15/01/2016 115/753

DE CONTR.

RECTE: CELINA DE LIMA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038677-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DENISVAN SANTANA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038735-70.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: ALESSANDRO EDUARDO DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039029-25.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCO ALVES DE ABREU

ADVOGADO(A): SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039329-84.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: OSWALDO GONÇALES

ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0039588-79.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039912-74.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO BENTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP176752 - DECIO PAZEMECKAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, OAB/SP-133.110

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0040041-74.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARISVALDO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040078-38.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 116/753

RECDO: PRISCILLA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0040156-95.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIO LUIZ BOSCOLO

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040280-83.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GRATIFICAÇÕES

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: JAQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0040288-31.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: MARIA NILDA FERRARI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040456-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GRATIFICAÇÕES

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: NADIR FERRAZ TRAVIZANUTTO

ADVOGADO: SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0040623-74.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: RENATO OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040632-36.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: SHOICHI TAKANO

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040807-30.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

Data de Divulgação: 15/01/2016 117/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ONALDO MARCELINO LIMA

ADVOGADO(A): SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040854-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: NATAN DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0041441-26.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIA EUGENIA SARTNER

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0041472-85.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ADILSON LOPES RAMOS

ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0041527-94.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: MARIA PEREIRA ALVES MOREIRA

ADVOGADO(A): SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0041544-33.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: NEUZA FALAVINA MARINS

ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FEDERICO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0041773-90.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ORISWALDO GREGORIO ALPONTI

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042214-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AILTON RIBEIRO DE SENA

ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 118/753

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0042218-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: CARLOS AUGUSTO MIRANDA

ADVOGADO(A): SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042554-15.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIA DA SOLEDADE PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO(A): SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042681-50.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: HIDEO NIIMI

ADVOGADO(A): SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043058-94.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GILEDA NUNES DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentenca

PROCESSO: 0043129-23.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOAO VIRGINIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043197-70.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: IVO SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043246-14.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

Data de Divulgação: 15/01/2016 119/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DANIEL NERI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043719-05.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ANTONIO DI COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0044023-96.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LAZARO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0044071-55.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: RAIMUNDO PEREIRA ALVES

ADVOGADO(A): SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0044363-84.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: DORVALINA BORGES GARCIA

ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0044384-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ASSIS DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0044669-09.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE CARLOS SIMOES

ADVOGADO(A): SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045063-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: JULIO CESAR NUNES

ADVOGADO(A): SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 120/753

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0045421-88.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: RAPHAELLA FRANCYELLE LUCENA

ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045790-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: TERESINHA D ASSUNCAO MELO

ADVOGADO(A): SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0046082-57.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: NILZA PEREIRA DA SILVA CREPALDI

ADVOGADO(A): SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046203-85,2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LUIZ DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046290-41,2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DIRCEU LEMOS MACHADO

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046698-32.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: ROGERIO MARQUES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0046831-74.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

Data de Divulgação: 15/01/2016 121/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ERNANI MELLO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP161129 - JANER MALAGÓ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046934-86.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CLAUDIO FERNANDES SILVA FILHO

ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046978-76.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR

IDADE

RECTE: JOSE YAMAGUTI

ADVOGADO(A): SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0047620-15.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE RIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0047781-64,2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RCDO/RCT: TERESINHA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0047902-48.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ELZA MUTAI

ADVOGADO(A): SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048137-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ENOUADRAMENTO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: KATIA CRISTINA GONCALVES GRANDE

ADVOGADO: SP235226 - TALITA ZANELATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048249-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FLAVIO SANTIAGO

ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0049195-53.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 122/753

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: GILMAR ALVES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0049257-64.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: IRACEMA ALVES BANDEIRA

ADVOGADO(A): SP061724 - REJANE CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0049342-45.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: RONALDO DE PINHO PRADO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0049845-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA SALETE DOS SANTOS PAZIAM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0049891-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050308-81.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)

RECTE: ELAINE CRISTINA MENA AGUIAR

ADVOGADO(A): SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0050550-69.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GILBERTO CHIOCHETTI

ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050751-90.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

Data de Divulgação: 15/01/2016 123/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARCIA SIGNORI

ADVOGADO: SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0051120-55.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSEFA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051348-35.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE

SERV COMUM

RECTE: ANTONIO AVELINO BEZERRA

ADVOGADO(A): SP314461 - WILSON SILVA ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0051972-74.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: MARCO AURELIO OLEGARIO VERGILATO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0052412-12.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GELMA BORGES MORELLI

ADVOGADO: SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0052544-98.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: MARILENE TONIETTE

ADVOGADO(A): SP221905 - ALEX LOPES SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053449-74.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: VANESSA BARBOSA DA ANUNCIAÇÃO

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053840-29.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 124/753

RECDO: ISAIAS PORFIRIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0054311-45.2011.4.03.6301 DPU: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

MPF: SIM

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ERICA SILVA MOTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0054415-71.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: MIRIAM LUCIA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0054505-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055089-83.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL, DE BENEF. SUPERA

MENOR VALOR TETO

RECTE: ORLANDO SERGIO ZARA

ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055304-25.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055484-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SIMONE ROMIO DA SILVA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055547-61.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALFREDO GOMES DE SALES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 125/753

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0057081-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RAUL CARDOSO DOS REIS

ADVOGADO(A): SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0057801-70.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTENOR RODRIGUES MATOS ADVOGADO: SP273230 - ALBERTO BERAHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0057942-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA

PRIVADA

RECTE: GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0058424-37.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: IVONE MARIA DA SILVA CORREA

ADVOGADO(A): SP173520 - RITA DA CONCEICÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0058664-60,2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - FÉRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: ANGELA OGO IAMAGUTI

ADVOGADO: SP200053 - ALAN APOLIDORIO RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0059031-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: CLOVIS DA SILVA XATARA

ADVOGADO: SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0060224-76.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: JOANA DARC DE CARVALHO - ESPOLIO

ADVOGADO(A): SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0063847-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 126/753

RECTE: ALEXANDRE GRACIANO DE TOLEDO

ADVOGADO(A): SP321240 - AISLAN MOREIRA MIRANDA

RECTE: ANGELA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO(A): SP321240-AISLAN MOREIRA MIRANDA

RECTE: ANGELA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO(A): SP317474-AMANDA SOUSA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0065432-12.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL.

DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VICENTE SOARES DE MELLO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0066584-51.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECTE: ESTADO DE SAO PAULO

RECTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO(A): SP352411-RODRIGO AMORIM PINTO

RECTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO(A): SP199821E-SILVIA KARINA NAKAMURA OTTI

RECDO: MARIA EDUARDA MEDELLA VIANA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0066983-80.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO FELIPE PENTEADO BALERA, OAB/SP-291.503

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0072254-70.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DAVI DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO: SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0073405-71.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0074896-60.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: JOSE ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 127/753

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0075975-30.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-

PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

RECTE: EDDA LUCIA GUIDA GRESPAN

ADVOGADO(A): SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0079030-86.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SEVERINO SARAIVA DE SOUSA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0079067-16.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SARA NICOLE APOLINARIO FREITAS E OUTRO

RECDO: LAIS CAMILA APOLINARIO FREITAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0079239-55.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: AMILTON TEIXEIRA

ADVOGADO: SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0081370-03.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

Data de Divulgação: 15/01/2016 128/753

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WALTER FERRARI RIVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0081930-42.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VINICIUS DIAS PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0083565-58.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0085737-17.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: JOSIVANE MELO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP200080 - ELVIS LEONARDO CEZAR

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0087073-56.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-

PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: ADRIANO SAMPAIO

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0088574-98.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RICARDO DA SILVA PAIVA

ADVOGADO(A): SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0242070-02.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AMADEU CATELAN - ESPOLIO

ADVOGADO: SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

FEITOS CRIMINAIS:

0001: HC 0015699-84.2015.403.0000
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PACTE: ROBERTO IVAN GARRIDO REYES
ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPDO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

PARECER DO MPF (Procurador da República FÁBIO ELIZEU GASPAR): Ratifica o parecer apresentado.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, regogando a liminar anteriormente conferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

0002: ACR 0001356-30.2004.403.6124
RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO: DEJAIR TRANQUERO MENDONÇA

ADV: SP68724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO, SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO

LIVRAMENTO E SP203805 MARLON LUIZ GARCIA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

PARECER DO MPF (Procurador da República FÁBIO ELIZEU GASPAR): Ratifica o parecer apresentado.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

0003: ACR 0000870-23.2014.403.6115

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 129/753

RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO: LÚCIO MOREIRA PINTO

ADV: SP243976 MARCOS ROGÉRIO FELIX DE OLIVEIRA RELATOR(A): JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

PARECER DO MPF (Procurador da República FÁBIO ELIZEU GASPAR): Retifica o parecer apresentado, opinando pela declaração de extinção da punibilidade pela prescrição.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto, bem como declarou de oficio a prescrição sobre parte dos fatos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

0004: ACR 0001615-91.2014.403.6118

RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO: DANIEL JOSÉ DE CASTRO

ADV: SP187675 CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI RELATOR(A): JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

PARECER DO MPF (Procurador da República FÁBIO ELIZEU GASPAR): Ratifica o parecer apresentado.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

0005: ACR 0003193-75.2006.403.6181
RECTE: MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV: SP032892 VICTORIO VIEIRA
RECDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA

PARECER DO MPF (Procurador da República FÁBIO ELIZEU GASPAR): Ratifica o parecer apresentado.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

0006: HC 0015441-74.2015.403.0000 IMPTE: JOSÉ DORIVAL TESSER

PACTE: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

ADV: SP43661 JOSÉ DORIVAL TESSER, SP247964 ERYKA MOREIRA TESSER

IMPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

PARECER DO MPF (Procurador da República FÁBIO ELIZEU GASPAR): Ratifica o parecer apresentado.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

0007: ACR 0000361-88.2014.403.6181
RECTE: MARIA EDNALVA DA SILVA FÉLIX
ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

PARECER DO MPF (Procurador da República FÁBIO ELIZEU GASPAR): Ratifica o parecer apresentado.

SUMULA: A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

0008: ACR 0002591-74.2012.403.6181

RECTE: FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

PARECER DO MPF (Procurador da República FÁBIO ELIZEU GASPAR): Ratifica o parecer apresentado.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

O Excelentíssimo Presidente deu por encerrada a sessão da qual eu, Priscila Fabiana Bardi Romano, Analista Judiciário, RF 4529, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

FERNANDO MOREIRA GONCALVES

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 1º subsolo Cerqueira César São Paulo/SP). 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 conjunto 606 Consolação São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 Ana Rosa São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 Cerqueira César São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 conj. 26 Vila Clementino São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/01/2016

LOTE 1593/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-98.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA CUNHA LIMA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-83.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA CUNHA LIMA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-68.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR PEREIRA PINTO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-53.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 131/753

AUTOR: EVANILDA OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-38.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR ALVES TENORIO FILHO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-23.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-08.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA UCHOA LIMA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-90.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP324530-ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-75.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA DE LOURDES COSTA SOUZA

ADVOGADO: SP170811-LUCILENA DE MORAES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-60.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZINA ANDRADE MENESES

ADVOGADO: SP356239-PEDRO SALIM CARONE

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-97.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-82.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLADYS EDITH ROJAS PEREZ

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-67.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 132/753

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-52.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ARAUJO SERQUEIRA

ADVOGADO: SP254267-DANIELA MARCIA DIAZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-37.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO LIBANIO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-22.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE BARRETO LINS

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-07.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERTON LAURINDO DE JESUS

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-89.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIDEANE CARDOSO SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-74.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA RATSBONE

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-59.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA LOPES TAVARES

ADVOGADO: SP084177-SONIA MARIA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000025-44.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-29.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 133/753

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-14.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-96.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVALDO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000035-88.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEI LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-73.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEI LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-58.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LENI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-43.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-28.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LENI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-13.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATIVIDADE BISPO DE JESUS SANCHES

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000041-95.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 134/753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-80.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA LUCIA FORNASIER

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000043-65.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO GALDINO DE REZENDE

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-50.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP136397-RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000045-35.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINA DOLORES CAMACHO ARRUDA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-79.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZINHA EIKO NISHIZAKA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-64.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TETSUJI TANAKA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000057-49.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR SATIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000058-34.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TETSUJI TANAKA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-19.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 135/753

AUTOR: JAIME RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000060-04.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY DE VASCONCELOS CAVALCANTI

ADVOGADO: SP109157-SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000061-86.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIPIO VENANCIO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-71.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JESUS AMANCIO DE GODOI

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000063-56.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIRCEU ANTONIO VOLANTE

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000064-41.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL FERREIRA VAZ

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000065-26.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-11.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-93.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SALVADOR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000068-78.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RYAN HENRIQUE MARQUES ASSUNCAO REPRESENTADO POR: ALINE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP328951-ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000069-63.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ESPEDITA FRANCISCA DOS SANTOS ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-03.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRA REGINA FURTADO PEREIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-70.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE LIMA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-55.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA CAMIN

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000077-40.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVANDIRA AMADO SATO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-25.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIA REGINA LEITE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-39.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA SALGADO FORESTI

ADVOGADO: PR024555-MARCOS WENGERKIEWICZ

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069067-20.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HILDA APARECIDA DUARTE

ADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069068-05.2015.4.03.6301

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 137/753

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS ROSA BIZERRA

ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069069-87.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069070-72.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0069076-79.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MALLIOCO

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069081-04.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON BARROS SILVA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069085-41.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FLORINDA RICCI

ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069090-63.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IZETE FRANCISCA RAMOS

ADVOGADO: SP347748-LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069091-48.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS

ADVOGADO: SP234444-ISRAEL DE MOURA FATIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069092-33.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069096-70.2015.4.03.6301

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 138/753

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069101-92.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIVEIRA MAFRA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069103-62.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO IORIO FILHO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069104-47.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069105-32.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARTUR JUVENTINO VITOR DA SILVA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069150-36.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENERINO CRUZ SANTOS

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069151-21.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069155-58.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULINO

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2016 14:50:00

PROCESSO: 0069156-43.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOGIVAL DE SOUSA

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069157-28.2015.4.03.6301

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 139/753

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP252531-FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069160-80.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI DE MIRTES FERREIRA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069163-35.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARICIO GUEDES

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069164-20.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARICIO GUEDES

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069165-05.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR SOARES

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069168-57.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MARCIA MACHADO

ADVOGADO: SP352131-ANGELA DALLA MARTHA SALOMÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069169-42.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA MACHADO DA SILVA SAGIORATO

ADVOGADO: SP352131-ANGELA DALLA MARTHA SALOMÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069170-27.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTIN

ADVOGADO: DF009167-MARCOS TADEU GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069172-94.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURICIO IRIS DE JESUS

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069179-86.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069180-71.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALZIRA CONCEICAO SIMOES

ADVOGADO: SP222282-ERICA ALEXANDRA PADILHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069182-41.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069183-26.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069185-93.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILENO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069186-78.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069192-85.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069193-70.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069195-40.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALBERTO DA SILVA BRITO ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069196-25.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA RODRIGUES PASCUOTTE

Data de Divulgação: 15/01/2016 141/753

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069197-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECI DE FATIMA MARTINS

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069198-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP256927-FERNANDO MARCOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0069200-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069201-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE PAULA PRADO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069202-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069203-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BALDUITO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069204-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069211-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO

ADVOGADO: SP096548-JOSE SOARES SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069214-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO GOMES

ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0069215-31.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERNANDO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069216-16.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO LUIZ PINHEIRO

ADVOGADO: SP328545-DAVID JOSE LOPES FARINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069217-98.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO

ADVOGADO: SP128772-CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0069218-83.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO CAMPOS MARTINS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069227-45.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DILZA BATISTA DA COSTA

ADVOGADO: SP280866-DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR

RÉU: ANNA LUIZA COSTA MOLINA Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2016 14:45:00

PROCESSO: 0069232-67.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVANILDO CUSTODIO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069234-37.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE TORNEZI

ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069235-22.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JORGE ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069236-07.2015.4.03.6301

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 143/753

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEONARDO RAMOS BRUNO DA SILVA ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069237-89.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEAL MESSIAS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069238-74.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069239-59.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOSHINOBU OYAFUSO

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069240-44.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PAULINO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069241-29.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069242-14.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EUDES DE SOUSA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069243-96.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA CRUZ

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069244-81.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VILAS BOAS

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069246-51.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

Data de Divulgação: 15/01/2016 144/753

AUTOR: JOSE VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069247-36.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA BACCARI

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069248-21.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TANIA CASSIA ROSA RIBEIRO BORGES

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069249-06.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069250-88.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS NEVES POLVORA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069252-58.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069253-43.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINO VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069254-28.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JASON SANTOS SALES

ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069255-13.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069256-95.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 145/753

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069257-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVAL GONCALO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069258-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO VICENTE ROSA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069259-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTILHO DE JESUS

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069260-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069261-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069263-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO LACORTE

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069264-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO PEDRO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069265-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADIMIR SALINA BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069266-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACHADO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 146/753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069268-12.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VIRGILIO DA SILVA FIGUEREDO

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069270-79.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIKAIL DE PAULA LIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069271-64.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CALDANA

ADVOGADO: SP269182-DANIELA FERNANDES VEIGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069272-49.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRA HELENA DA SILVA EGIDIO ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069273-34.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANE TONDELLI

ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069274-19.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069275-04.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTIANE REGINA RINALDI DOS SANTOS ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069276-86.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE NAVARINI

ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069281-11.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELA MARIA SILVA DE LIMA

ADVOGADO: SP269182-DANIELA FERNANDES VEIGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 147/753

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069282-93.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RISONILDO ARGENTINO DA SILVA ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069283-78.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JORGE DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069285-48.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAIARA ROCHA SILVA

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069286-33.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA CRISTINA AMARAL

ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069288-03.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CAMILO DE FREITAS

ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069289-85.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069290-70.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069291-55.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANCIEL COSTA DA TRINDADE

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069292-40.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA VILANI VIANA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 148/753

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0069293-25.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIVON CARVALHO SOARES

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069294-10.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOELMA AGUIAR AZEVEDO

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069295-92.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0069296-77.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069297-62.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0069298-47.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOPES DE MELO

ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069299-32.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA FURTADO DE SOUSA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069300-17.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HILDGARDS RAPHAEL BUOSI

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 149/753

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069301-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIULEIDE DE OLIVEIRA BRITO SANTANA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069302-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSONEY GOMES DE JESUS

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069303-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENILDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069304-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MURILLO DANIEL DE ALCANTARA

REPRESENTADO POR: MARLI DOS SANTOS DANIEL

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069305-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SEVERIANO MENDES

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069306-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE MACEDO SANTOS

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069307-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DIAS BARBOSA

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069308-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069309-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069310-61.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSEMEIRE FARIA ROLDAO RAMOS

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/02/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0069311-46.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO RODRIGUES GAIA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069312-31.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069314-98.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA REMORINI PAULO

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069315-83.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HENRIQUE CESAR SOUZA SANTOS

REPRESENTADO POR: MARCIA REGIANE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069316-68.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADELSON RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069317-53.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA REPRESENTADO POR: ANTONIO POMPEU

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069318-38.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069319-23.2015.4.03.6301

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 151/753

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069320-08.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069321-90.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE LIRA SILVA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069322-75.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069323-60.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA CRISTANTE VENTURA CORREA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069324-45.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENILDE ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0069326-15.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS DE SOUSA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0069327-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO SALES CAJUI

REPRESENTADO POR: VALDA EDNA SALES CAJUI

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069329-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 152/753

PROCESSO: 0069330-52.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO FERNANDES GUIMARAES

REPRESENTADO POR: SIMONI FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069333-07.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0069334-89.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069335-74.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDERICE ROCHA DE MACEDO LOBATO

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069336-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CEZAR CAPOSOLI

ADVOGADO: SP222610-PAULO CEZAR CAPOSOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069337-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEREIDE BATISTA BUENO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069338-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON LUIS BUENO

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069339-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON LUIS FERREIRA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069340-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 153/753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069341-81,2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIO FERREIRA PORTELA TRIGO

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069342-66.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBINO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069343-51.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR MARTINS

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069345-21.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO FILHO

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069346-06.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE INACIO MACHADO

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069347-88.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069348-73.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS CAPELLI

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069349-58.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP361908-SIDNEI XAVIER MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069350-43.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIO ANTONIO SILVA NEVES

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 154/753

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069351-28.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO JOSE ALEXANDRE

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069352-13.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAISE MARIA DOS SANTOS BRUM

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0069353-95.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANA DE BARROS

ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004885-88.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

ADVOGADO: RJ129443-CARLOS GILBERTO BUENO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005253-97.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCINE FERREIRA BARIELI

ADVOGADO: SP089559-MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0005576-05.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE NUNES

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005846-29.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA BATISTA DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007069-17.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUVENAL ANTONIO XAVIER

ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007112-51.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ROCHA FERREIRA ADVOGADO: SP228353-ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 155/753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007148-93.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP312036-DENIS FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007248-48.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR FORNI

ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007622-64.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAVI LUIZ SANTANA DA SILVA REPRESENTADO POR: FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO: SP260314-LEONINA LEITE FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0007879-47.2015.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDA ALVES DE SOUZA ADVOGADO: SP051883-WILSON MENDONCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007899-80.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEDI MARIA PADOVAN

ADVOGADO: SP058894-BENEDICTO FERNANDES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0007994-05.2014.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DIOCELIA LIMA LACERDA ADVOGADO: SP149455-SELENE YUASA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009059-43.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MUTSUO HAYASHI

ADVOGADO: SP332548-BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0009073-27.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR ADVOGADO: SP359732-ALINE AROSTEGUI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3^a VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 156/753

PROCESSO: 0009220-53.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KUNIO NINOMIYA

ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0009434-44.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU FERREIRA LEITAO

ADVOGADO: SP196837-LUIZ ANTONIO MAIERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0009471-71.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NIVALDO VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0009488-10.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONE CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009493-32.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALDO JACOB MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0009515-90.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0009743-65.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS DO CARMO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0009835-77.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDMILSON RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009864-93.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR MATOS SILVA

ADVOGADO: SP359732-ALINE AROSTEGUI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0010039-87.2015.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0010235-57.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HARUMI TANAKA

ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010252-93.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA ARDEL

ADVOGADO: SP111068-ADEJAIR PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0010398-37.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JERONIMA SANT ANNA ROCHA ADVOGADO: SP354560-ILIZIANI TEREZINHA BELLINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010463-32.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR MARIA GUEDES DA SILVA FRANCHI ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010542-11.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ONALDE RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015226-34.2015.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CORREIA DE LIMA QUEIROZ ADVOGADO: SP096640-EDSON SOUZA DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017224-37.2015.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLENE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019959-43.2015.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIME BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020164-72.2015.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KATIA REGINA DE JESUS

ADVOGADO: SP321261-ELITA MARCIA TORRES SANTOS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0022866-25.2014.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOADIR ALVES DE FARIAS

ADVOGADO: SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0063342-50.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO SALVADOR D'AMARO

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066213-53.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IDINEUZA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP222800-ANDREA DOS SANTOS XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0066274-11.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO CAETANO FILHO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066851-86.2015.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP251628-LUIZ ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 212 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 34 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4 TOTAL DE PROCESSOS: 250

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000008 LOTE 1611/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 159/753

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0022981-69.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003004 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora, eis que o prazo prescricional não foi interrompido pelo ajuizamento da ação nº. 2002.61.03.00.003166-5.

Isso posto, o período abrangido pela condenação imposta nestes autos encontra-se prescrito, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição anexada, a parte autora requer expedição de alvará judicial/guia para levantamento dos valores depositados pela ré .

Indefiro o requerido, visto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Resolução CJF nº 168/2011.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0043920-94.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004911 - LUIZ CARLOS DA COSTA MACHADO (SP275883 - JOAO FERNANDO PAULIN QUATRTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0068134-28.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004910 - VERA LUCIA MARCONDES GONÇALVES (SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026000-83.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004898 - JAYME DE PAULA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037625-12.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004897 - MOACYR SOARES GALVAO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0019102-73.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004983 - ADRIANO BATISTA DOS SANTOS (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requer a parte autora a expedição de alvará judicial/guia para levantamento dos valores depositados pela ré.

Indefiro o requerido, visto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Resolução CJF nº. 168/2011.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código deProcesso Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0088641-63.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003932 - LUIZ HENRIQUE MENDIETTA JOSE (SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 160/753

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro os beneficios da gratuidade, na medida em que os rendimentos do autor são tributados pelo IR, denotando sua capacidade de arcar com os custos do processo.

P.R.I

0050404-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004106 - EDUARDO BELLUOMINI PIRES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033548-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301002499 - SELMA SANTOS DA SILVA CEZARIO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X JOAQUIM GABRIEL HONORATO SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
- 2 Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
- 3 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 4 Defiro a gratuidade requerida.
- 5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF

0027430-89.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301262982 - APARECIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0044771-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004787 - GILBERTO ALVES DE CASTRO FILHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GILBERTO ALVES DE CASTRO FILHO com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio.

A parte autora apresentou manifestação.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 161/753

INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum beneficio. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o beneficio de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o beneficio, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do beneficio de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em suas análises técnicas, os senhores peritos médicos, clínico médico geral e especialista em psiquiatria, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0052937-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004803 - MARIA IZABEL CARLOS DE MELO (SP354606 - LUIZ FABIANO MACEDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA IZABEL CARLOS DE MELO com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 162/753

SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu beneficio sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum beneficio. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e serlhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o beneficio de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A carência mínima para o beneficio, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12

contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de

contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa Data de Divulgação: 15/01/2016 163/753

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em psiquiatria, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0041270-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301002863 - MARCELLO DOS SANTOS GERALDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de beneficio por incapacidade.

Defiro os beneficios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0054733-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004638 - ANOIL LOPES DOS REIS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052655-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004826 - MARIA IMACULADA FLAUSINO DA CUNHA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050247-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004096 - MARIA SONIA GOMES SOARES (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037727-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004625 - ETACI RODRIGUES CAVALCANTE (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036696-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004121 - ANGELA MARIA GUIMARÃES RHEIN (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044323-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004521 - CLEONICE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046109-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004776 - OURIS MOREIRA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053677-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004511 - NILCEIA MARIA RIBEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045334-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004727 - ANTONIA ALYNE DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055601-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004770 - MARIA ALAIDE FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0044028-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004659 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036079-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004514 - MARIA BERNADETE ALVES GUABIRABA (SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041053-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004125 - ROSELI APARECIDA SEBASTIAO ALVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054132-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004766 - ANTONIO AVELINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040557-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004821 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054269-54.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004715 - FAUSTA MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042432-02.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004855 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055141-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004543 - THAMIRES ELIZE DA SILVA BENEDICTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023569-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004784 - ALMERINDO BATISTA BARBOSA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051715-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005327 - MIRALVA BORGES SANTOS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0084965-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004028 - ELAINE BARBOSA CANAVESI (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) DANIEL BARBOSA CANAVESI (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038357-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005320 - CRISTIANE RIBEIRO SILVA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039461-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004286 - JOSE CARLOS MORELLATO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030799-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005323 - QUITERIA DANTAS (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029517-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005329 - ELIETE CORDEIRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024149-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004409 - JOSE CARLOS ALVES (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050315-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005330 - REGINA BATISTA PEREIRA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031211-22.2015.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005335 - MANOEL FERNANDO BRITO DE MORAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 165/753

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029354-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005235 - NIVALDO LACERDA DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029896-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005253 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAES (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046215-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301001844 - RONALDO JOSE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025841-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301001847 - ANA MARIA BONFIM COSTA RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041936-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301001846 - ADALBERTO MARTINS GONCALVES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0030091-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255006 - VERUSKA DE ANDRADE SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022122-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004894 - MARLENE AMBROZINA MACHADO CAETANO (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARLENE AMBROZINA MACHADO CAETANO com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (DOC. MARLENE AMBROZINA.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 166/753

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o beneficio de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A carência mínima para o beneficio, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1° e 2° da Lei n°. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em suas análises técnicas, os senhores peritos médicos, especialistas em psiquiatria e ortopedia, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0045577-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004773 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 167/753

DENICIO ROSA MAIA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DENICIO ROSA MAIA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o beneficio de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o beneficio, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 168/753

segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do beneficio de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em suas análises técnicas, os senhores peritos médicos, clínico geral e especialista em ortopedia, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do beneficio pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0050616-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004759 - MILTON ROCHA DA COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MILTON ROCHA DA COSTA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu beneficio sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (MILTON ROCHA DA COSTA.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o beneficio de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A carência mínima para o beneficio, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12

A carencia minima para o benencio, disposta pelo paragrato unico do artigo 24, c.c. o artigo 25, 1, ambos da Lei 8.213/91, e de 1 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0073191-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003915 - MARTHA CAMARGO VASCONCELOS PEREIRA (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e morais e extingo o feito resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fica ciente o autor de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I

0053421-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003922 - DAIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 170/753

do CPC.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0038039-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005146 - NAIRLE APARECIDA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035844-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004973 - DOMENICA REGINA PETRONILHO DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054903-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005077 - MARIA TEREZINHA SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038672-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005001 - MANOEL BARBOSA FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026957-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005115 - VALDECI ALVES DE SOUSA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039829-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005029 - JOSE BORGES SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040699-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005136 - JOAO THIMOTEO DA SILVA (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0062514-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005288 - NELSON MESSIAS DA GLORIA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051891-28.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004753 - MARIA DOMINGAS DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DOMINGAS DA SILVA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 171/753

autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o beneficio de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o beneficio, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 172/753

pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0007962-08.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005256 - MARCELINO ALVES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0067772-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004593 - AGOSTINHO SOARES EGIDIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069056-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004670 - MAURIZE ISAIAS DE ARAUJO (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007724-86.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005298 - JOAO CELCO DEL RIO RODRIGUES (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0049606-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004814 - JOSE SERGIO SANTOS TAVARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ SERGIO SANTOS TAVARES com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente previdenciário.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 173/753

concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o beneficio de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o beneficio, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1° e 2° da Lei n°. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em oftalmologia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 174/753

auxílio-doenca.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

- 1 julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 Intimem-se.
- 5 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 Defiro a gratuidade requerida.

0067492-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004609 - ARMELINDA FATIMA DE OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007006-89.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003831 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007349-85.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301002382 - IRAMAR APARECIDA TRUFFI (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067328-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004610 - JORGE TANIYAMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001946-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003853 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os beneficios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0016345-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005188 - EUNICE LIMA PLUMAS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009, tendo em vista a condição de idosa da autora.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0052019-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004920 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de beneficio por incapacidade.

Defiro à autora os beneficios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 175/753

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0043320-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004827 - MONICA PACUBI (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MONICA PACUBI com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o beneficio de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o beneficio, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do beneficio de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005943-29.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005325 - JOSE FRANCISCO BRANDT (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007331-64.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005326 - OLGA ACHE (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053194-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005036 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057991-96.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004790 - LEONIDAS ALVES DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029566-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004929 - GILBERTO FERREIRA DA LUZ (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036994-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004976 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 177/753

TEREZINHA CRISTHINA DE ALMEIDA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048451-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004853 - ANAPAOLA PROSDOCIMI (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049720-98.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004862 - EDSON SILVA MIRANDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0055913-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005032 - LINDACI MOREIRA DE LIMA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto:

- 1- julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente no que tange ao pedido de concessão de auxílio-doença, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil
- 2- julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 3- julgo improcedente o pedido de auxílio-acidente, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 4 Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 5 Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 6 Sentença registrada eletronicamente.
- 7 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 8 P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de beneficio por incapacidade.

Defiro os benefícios da justica gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0042343-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004004 - JOAO SILVINO ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028377-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004810 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA GODOY (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0033042-08.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005162 - INES DA SILVA SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- 1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 3. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora.
- 4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
- 5. P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0035036-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003544 - MARIA DO CARMO MARTINS BALIEIRO DE SOUSA (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038847-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004943 - GIVALDO SOUZA DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 178/753

```
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

0038970-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005194 - REGINALDO LEOTERIO AMORIM (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051190-67.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004100 - FATIMA DE MELO TORRESAN (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041351-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005185 - LUIS LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040309-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005081 - IVANIRA FELIX SANTA ROSA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017677-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003787 - VALDENI INES DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039537-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003552 - MARTA PEREIRA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020965-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004137 - FATIMA FERREIRA DE AGUIAR (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038305-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004095 - GILBERTO CALIXTO (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043795-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004654 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026205-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005107 - BALBINO ALVES BORGES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055947-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004722 - FLAVIA DA SILVA LIMA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047899-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005202 - UILSON PEREIRA SANTANA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045144-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004143 - VERA LUCIA FELIPE DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036999-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005179 - MARIA DE SOUZA FRANCA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033283-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004935 - JOAO VIANES SOBRINHO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037039-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004075 - ROSELI GONCALVES SILVA COUTINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022010-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004132 - LUZELUTA FERREIRA DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046492-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005048 - WALDELENE DA SILVA MARTINS (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022233-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301002205 - JERUZA DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001147-92.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004860 - ANA MARIA DE BARROS (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

P.R.I

0005646-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004652 - CELSO CARMELIO AMARAL AVILA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0006945-34.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003832 - RAMON GIMENEZ FONT (SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0039417-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004408 - MIGUEL FELIPPE ABBUD (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0025616-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004849 - ELZA PEREIRA AUGUSTAITIS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Elza Ribeiro Pereira

Beneficio implantado Auxílio-Doença

Benefício Número NB 610.218.832-6

RMI/RMA

DIB 16/04/2015

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 180/753

DIP Janeiro de 2016

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data do laudo pericial (a perícia foi realizada em 21/10/2015, portando deverá ser reavaliada em 21/04/2016), após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu (INSS).
- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 16/04/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

 Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência,

especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentindo também é o entendimento da

- 4- Tendo em vista que a presença da verossimilhança e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar a concessão do beneficio de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.
- 5- Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

- 7- Sentença registrada eletronicamente.
- 8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.
- 9 Publique-se e Intimem-se

0017115-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004769 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ANDRADE (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria Lucia da Silva de Andrade

Beneficio implantado Auxílio-Doença

Beneficio Número -

RMI/RMA -

DIB 10/11/2015

DIP Janeiro de 2016

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data do laudo pericial (a reavaliação ocorrerá em 29/10/2016), após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu (INSS).
- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 10/11/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse interim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentindo também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

- 4- Tendo em vista que a presença da verossimilhança e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.
- 5- Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 7- Sentença registrada eletronicamente.
- 8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.
- 9 Publique-se e Intimem-se

0036491-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301262624 - MOACIR MAGALHAES (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/01/2016 181/753

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à averbação do período de tempo urbano comum de 02/09/1977 a 28/11/1977.

Além disso, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0040446-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301002560 - ELISANGELA DE SOUZA BRANDAO (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores devidos, em favor da parte autora, referentes ao beneficio de auxílio-doença NB nº 609.022.033-0, com data de restabelecimento em 12/02/2015 e DCB em 05/03/2015, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do beneficio, em 12/02/2015, até a data de cessação do beneficio, em 05/03/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I

0087518-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005267 - RUTH MACHADO COSTA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o beneficio de auxílio-doença NB 31/605.163.846-0 a partir de 31/07/2014, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21/05/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do beneficio, concedo tutela específica para determinar a implantação do beneficio independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros beneficios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027252-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301263155 - JORGINALDO ALMEIDA DE QUEIROZ (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que INSS pague ao autor as parcelas do auxílio-doença NB 603.604.302-8 vencidas entre a DER, em 07/10/2013, até 04/11/2013, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Jorginaldo Almeida de Queiroz

Benefício concedido Pagamento de Atrasados de Auxílio-Doença

NB 603.604.302-8

RMI/RMA -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 182/753

DIP

2- O pagamento dos valores em atraso objeto da condenação deverá incluir atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

- 3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa fato incompatível com o recebimento do beneficio. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 4 Não há falar-se em antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a condenação limita-se a pagamento de valores atrasados.
- Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 7- P.R.I

0018717-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301002624 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, para condenar a ré em:

- a) conceder ao autor o beneficio assistencial de prestação continuada (NB 701.197.336-3), a partir de 02.09.2014;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre 02.09.2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

Presentes o fumus boni iuris, em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor os beneficios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0029643-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301263150 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do beneficio de auxílio-doença NB 608.848.295-1 desde a DER, em 08/12/2014, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Eduardo Ferreira de Souza

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB 608.848.295-1

RMI/RMA -

DIB/DCB 08.12.2014 (DER)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.
- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DER, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.
- A- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa fato incompatível com o recebimento do beneficio. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 5- Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o beneficio.
- 6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 7- Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 9- P.R.I

0018998-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301001397 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a parte ré a aplicar a taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS da parte autora, na forma acima apontada, quanto aos depósitos atinentes ao vínculo de emprego compreendido entre 01/02/1955 e 30/01/1991, observada a prescrição trintenária (prescrição quanto às parcelas anteriores a 13/04/1985).

Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.

Deverão incidir sobre o período acima mencionado os reflexos daí decorrentes, inclusive quanto aos valores referentes aos expurgos inflacionários (42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990).

Aplicam-se, ademais, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que realize, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos devidos e a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, nos termos desta condenação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016063-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003890 - EDITH MARIA ELEK (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo ROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS a:

1. proceder à revisão da aposentadoria por idade (NB: 41/138.069.560-8), fixando renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.681,49 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.884,21 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS - para dezembro de 2015); e 2. após o trânsito em julgado, pagar as diferenças a partir da data de início do beneficio até a efetiva revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal, por ora estimadas em R\$ 28.486,88 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENVOS - ref. janeiro de 2016).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu beneficio previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035424-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301263158 - ROSA JOSE DA SILVA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 184/753

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS pague à autora as parcelas do auxílio-doença NB 607.507.068-4 vencidas a partir de 02/10/2014 (dia posterior à data de cessação) até 08/09/2015, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Rosa Jose da Silva

Beneficio concedido Pagamento de Atrasados de Auxílio-Doença

NB 607.507.068-4

RMI/RMA -

DIB/DCB 27.08.2014 - 08.09.2015

DIP

- 2- O pagamento dos valores em atraso deverá observar os termos da Resolução 267/13 do CJF no que tange à atualização monetária e juros de mora.
- 3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 4- Não há falar-se em antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a condenação abrange somente pagamento de atrasados.
- 5- Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 7- P.R.I

0032876-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004360 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOPES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do beneficio de auxílio-doença - NB nº 610.218.415-0, com DIB em 16/04/2015, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS para que implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, inclusive com a determinação para lançamento do prazo de reavaliação pericial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/04/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I. O

0048815-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301263163 - RAIMUNDO PEREIRA CUNHA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS pague ao autor as parcelas do auxílio-doença NB 606.725.104-7 vencidas desde 01/02/2015, dia posterior à data de cessação do referido beneficio, até 19/03/2015, nos seguintes termos:

Data de Divulgação: 15/01/2016

185/753

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Raimundo Pereira Cunha

Beneficio concedido Pagamento de Atrasados de Auxílio-Doença

NB 606.725.104-7

RMI/RMA -

Período 01/02/2015 - 19/03/2015

DIP -

O pagamento dos atrasados deverá incluir atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontadas as parcelas do benefício NB 609.768.946-6 recebidas pelo autor no período de 05/03/2015 a 13/03/2015, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Não há falar-se em antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a condenação abrange somente pagamento de atrasados. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I

0003024-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301001578 - ELAINE CUONO (SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA, SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO, SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) declarar a inexigibilidade dos valores discutidos nesta ação (saques, compras e transferências contestados perante a CEF em 17/07/2013; cheques compensados conforme documentos de fls. 08/18 do anexado em 15/08/2014; valores decorrentes dos contratos de crédito rotativo nºs 21.2941.400.0001265/57, 21.2941.400.0001266/38, 21.2941.400.0001267/19 e 080000000000000035006), lançados na conta corrente 00000350-6 - agência 2941, no valor total de R\$ 41.726,96; b) determinar que a ré promova a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos restritivos em razão das transações supramencionadas; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 41.726,965 e d) condenar a ré ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 267/2013. No tocante ao dano moral, a correção monetária e os juros moratórios incidem desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 do C. STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051003-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301002724 - ISAIAS JOSE DE ALMEIDA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder o beneficio de auxílio-doença, em favor do demandante, a partir de 09.06.2015;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 09.06.2015 e a data da efetiva implantação do beneficio, descontados os valores correspondentes ao período trabalhado.
- O beneficio não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 180 (cento e oitenta) dias estimados pela perita, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (04.11.2015).

Data de Divulgação: 15/01/2016

186/753

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o beneficio será suspenso.

Presentes o fumus boni iuris, em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora. As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os beneficios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0013380-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004809 - MARCELA PREVIATTI D ALAMBERT SANTOS (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Marcela Previatti D Alambert Santos

Beneficio implantado Auxílio-Doença

Beneficio Número NB 608.193.476-8

RMI/RMA -

DIB 17/10/2014

DIP Janeiro de 2016

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data do laudo pericial (a perícia foi realizada em 23/10/2015, portanto deverá ser reavaliada em 23/04/2016), após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu (INSS).
- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 17/10/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentindo também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

- 4- Tendo em vista que a presença da verossimilhança e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.
- 5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 7- Sentença registrada eletronicamente.
- 8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.
- 9 Publique-se e Intimem-se

0039528-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004939 - FERNANDO AMORIM (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o beneficio de auxílio-doença - NB 553.117.662-3, em prol de FERNANDO AMORIM, com DIB em 21/04/2015, observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial, em 25/08/2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 187/753

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do beneficio no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 21/04/2015 e 01/01/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do beneficio, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0070297-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004149 - CONCEICAO APARECIDA LEMOS DOS SANTOS (SP260820 - VICENTE JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora (CONCEIÇÃO APARECIDA LEMOS DOS SANTOS) o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.11.2013, convertendo-se o benefício de auxílio doença que ela recebia NB 505.571.394-8 em referido benefício; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Confirmo a tutela antecipada concedida.

Tendo em vista que até o presente momento não há notícia acerca do cumprimento, intime-se, com urgência, o INSS para comprovar o cumprimento da tutela antecipada concedida. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros beneficios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035983-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003888 - CACILDA REZENDE BONFIM (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o beneficio de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado VALTER PEREIRA BONFIM

Nome do beneficiário CACILDA REZENDE BONFIM

Benefício concedido Pensão por morte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 188/753

NB 172.887.483-9

RMI R\$ 2.103,25

RMA R\$ 2.551,31 atualizado até dezembro/2015

DIB 30/04/2015 (Data do Requerimento Administrativo)

Data do início do pagamento (DIP) janeiro de 2016

2 - Condeno o demandado (INSS), ainda, no pagamento das diferenças, a partir do óbito, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 23.283,10, os quais integram a presente sentença, atualizados até janeiro de 2016.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (RPV).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6 Posteriormente, com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias.
- 7 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
- 8 Intimem-se

0017809-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301263015 - MARIA NILZA RODRIGUES MACEDO DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o beneficio de auxílio-doença, retroativo à data de início da incapacidade fixada pelo jurisperito (07/10/2015). O beneficio somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 05 (cinco) meses, contados de 07/10/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do beneficio, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o beneficio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O

0034532-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005090 - MARINALVA CARDOZO DOS SANTOS SILVA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) averbar o seguinte período contributivo da parte autora para cômputo da carência: 01/05/2009 a 30/03/2011, alcançando-se 186 meses, nos termos da última contagem efetuada pela Contadoria.
- (ii) conceder o beneficio de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início em 03/03/2015 (DER).
- (iii) pagar as prestações vencidas a partir da DER de 03/03/2015 (DIB), no montante de R\$8.938,51 (atualizado até 01/2016), respeitada a prescrição quinquenal (RMA = R\$788,00 em 12/2015), tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o beneficio de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0001970-62.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004980 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 189/753

DILENE MARIA PEREIRA SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X ALINE FELIX DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o beneficio de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Napoleão Trindade dos Santos

Nome do beneficiário DILENE MARIA PEREIRA SANTOS

Beneficio concedido Pensão por morte

NB 155.211.179-0

RMI SALÁRIO-MÍNIMO

RMA SALÁRIO-MÍNIMO

DIB 01/02/2013 (Data do Óbito)

- 2 Condeno o demandado (INSS), ainda, no pagamento das diferenças, a partir do óbito, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 34.022,08 (anexo nº 58), os quais integram a presente sentença, atualizados até janeiro de 2016. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.
- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6 Posteriormente, com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias.
- 7 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
- 8 Intimem-se

0065050-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004968 - ANA RITA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora NB 31/601.924.626-8, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações devidas, devendo proceder à elaboração dos respectivos cálculos no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018593-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005217 - SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora (Simone Cristina Elias Carlos) o benefício de auxílio-doença NB 553.863.918-1, a partir de 11.03.2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do beneficio, concedo tutela específica para determinar a implantação do beneficio independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 190/753

apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros beneficios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0049005-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004831 - FRANCISCO PEREIRA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, em prol de FRANCISCO PEREIRA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS:

- a) Restabeleça o beneficio auxílio-doença em favor do autor no período de 25/08/2015 a 28/09/2015;
- b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor com o acréscimo de vinte e cinco por cento (25%), a partir de 29.09.2015 (data da realização do exame médico-pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor arquivo LAUDO PERICIAL.pdf). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-debenefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Concedo a prioridade de tramitação do feito.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, vencidos no período compreendido entre 25/08/2015 e 01/01/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser abatidos eventuais valores referentes a beneficios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o beneficio por incapacidade laborativa ora reconhecido ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela ou por eventual exercício de atividade laborativa no interregno.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0031827-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004941 - JOANIR FELIX DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora (Joanir Felix da Silva) o beneficio de aposentadoria por invalidez a partir de 28.11.2012, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 554.251.696-0); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do beneficio, concedo tutela específica para determinar a implantação do beneficio independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do beneficio até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros beneficios inacumuláveis percebidos pela parte autora, especialmente o auxílio-doença recebido no período de 20.11.2012 a 30.04.2015 (NB 554.251.696-0).

Data de Divulgação: 15/01/2016 191/753

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009196-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003989 - ANDERSON MARCOS MARTINS DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o beneficio de auxílio-doença - NB 608.552.066-6, em prol de ANDERSON MARCOS MARTINS DOS SANTOS, com DIB em 14/11/2014, observado o prazo mínimo de reavaliação de 3 (três) meses contados da realização da perícia médico-judicial, ocorrida em 28/10/2015.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do beneficio no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 14/11/2014 e 01/01/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do beneficio, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0086143-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005186 - KIMBERLY CARVALHO DE SOUZA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do amparo social em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da beneficiária

KIMBERLY CARVALHO DE SOUZA, representado por seu pai, DAIANA CARVALHO DOS

SANTOS

Beneficio concedido Beneficio Assistencial LOAS

Número do Benefício NB 87/700.970.507-1

RMI/RMA

DIB 14/05/2014 (DER)

DIP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 192/753

- 2 Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do beneficio, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.
- 3 No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.
- 4 Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o beneficio.
- 5 Oficie-se ao INSS para que implante o beneficio em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6 Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 7 Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 8 Sentença registrada eletronicamente.
- 9 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

10 - P.R.I

0047538-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003410 - VERONICA FALCAO SALUSTIANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) VITOR FALCAO SALUSTIANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retroação da DIP do benefício NB 25/149.279.241-9. Além disso, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício de auxílio-reclusão titularizado pela parte autora, NB 25/149.279.241-9, a partir da data de início do benefício 27/11/2008. A renda mensal revisada é de R\$ 634,30 e a RMA de R\$ 931,11 para maio de 2015. As diferenças a serem pagas perfazem a quantia de R\$ 4.592,20, valor atualizado até dezembro de 2015, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, parte integrante desta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do beneficio pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0061829-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003608 - MAURICIO BRAGA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos e torno sem efeito a sentença anterior de extinção sem resolução do mérito (02/12/2015), dando prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se

0050575-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003549 - SHARLENE ROCHA SILVA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 193/753

ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0057762-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003626 - MARIA ISABEL NAVARRO SIMONI (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058176-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003623 - EDMILSON MONTEOLIVA PEINADO (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0058019-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003624 - JOAO BELO DE SOUSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, em razão da omissão apontada, e anulo a sentença anterior. Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna.

Intimem-se

0007302-14.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003754 - LAERCIO VICHESI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 Registrada eletronicamente.
- 3 Publique-se e Intimem-se

0026518-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003693 - FRANCISCA CANDIDA DE LIMA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0030408-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003684 - MARIA HELENA DE PADUA PENA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para anular a sentença proferida (arquivo 30). Determino a realização de perícia na especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, no dia 26/02/2016 às 9h, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca deles.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0015338-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003722 - DENISE DOS SANTOS OTAVIANO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011812-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003734 - CARMELINA ALVES BENÍCIO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0005951-06.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003761 - SERGIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 194/753

OLIVEIRA ANTUNES (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta omissão na sentença quanto à apreciação dos pedidos elencados nos itens 2.3.42 e 2.3.43 da inicial, no qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como a revisão de seu benefício com sua exclusão.

Dessa forma, passo à análise do pedido e modifico a sentença nos seguintes termos:

2 - Exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/1999:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 70 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 80 Para efeito do disposto no § 70, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Nos termos supra mencionados, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial."

No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada. Intimem-se as partes da decisão

0037705-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003664 - ISMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP224555 - FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo extinto o pedido de liberação de parcelas de FGTS para abatimento/quitação de parcelas de financiamento implilário

No mais, não restando demonstrado que o requerente se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nem nas hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência para a liberação do FGTS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 195/753

processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (Lei 10.741/2003).

Publique-se, registre-se e intimem-se

0062509-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301004254 - IZABEL CRISTINA MICHELE TEIXEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Além disso, conforme extensa jurisprudência, "o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa).

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0056576-15.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301004102 - PEDRO LUIZ PAZIN (SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Ressalto que o parecer elaborado pela Contadoria Judicial tem por finalidade auxiliar o magistrado, não possuindo qualquer caráter vinculativo, de modo que inexiste a obrigatoriedade de oportunizar vista prévia às partes.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I

0031212-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003681 - ATENEU REGO SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.Int

0002202-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003770 - DECIO BATISTA DE SOUZA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Publicada e registrada nesta data. Int

0016955-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003716 - MARIA DA CONCEICAO COSTA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0072962-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003599 - FERNANDO DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, devendo constar da fundamentação e dispositivo, a redação que segue:

(...)

A Contadoria do Juízo reproduziu a contagem do tempo do autor considerada pelo INSS quando do requerimento administrativo, apurando um total de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias.

Todavia, somando-se os períodos já considerados pelo INSS aos reconhecidos na sentença e nos embargos, o autor faz jus à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pretendida, NB 42/168.690.812-9, pois até a DER, em 02/04/2014, atingiu um tempo total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias, superior ao mínimo exigido, de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte sete) dias, coeficiente de cálculo de 70%, RMI no valor de R\$ 1.205,02 e RMA no valor de R\$ 1.253,70, atualizados até junho de 2015 Devidos ainda atrasados que totalizam R\$ 21.135,63 atualizados até junho de 2015.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Computar períodos de trabalho comum do autor, em face da empresa Juntas Flexa Indústria e Comércio Ltda. (14/07/1975 a 14/06/1976) e em condições especiais do autor, quanto às empresas Aços Roman Ltda (01/07/1988 a 05/10/1983), Concremix S.A. (24/02/1984 a 19/09/1984), Iudice Mineração Ltda (12/07/1985 a 22/06/1987), e Votorantim Cimentos S.A. (24/06/1987 a 08/10/1992), determinando-se que proceda às respectivas conversões em comum e averbações;
- 2- Conceder-lhe o beneficio Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/168.690.812-9, DIB em 02/04/2014, RMI no valor de R\$ 1.205,02 e RMA no valor de R\$ 1.253,70, atualizados até junho de 2015;
- 3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 21.135,63, atualizados até julho de 2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de dificil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do beneficio à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0001550-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003772 - MARIA EUNICE PORTO AVELAR (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034679-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003670 - LUCIMAR ASSUNCAO REIS MIOTO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0072751-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301250403 - PAULO JERONIMO RIBEIRO FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com o intuito de integrar a sentença proferida, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, devendo o dispositivo da sentença constar nos seguintes termos:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO:

- 1- EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao período de 23/03/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa Wolkswagen do Brasil;
- 2 PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder à averbação como especial dos períodos de 12/06/1980 a 12/07/1983 (Souza Cruz S/A), 01/10/1987 a 01/11/1988 (S/A Indústrias Votorantim), 04/07/1989 a 23/02/1990 (Indústrias Reunidas São Jorge S/A) e 18/11/2003 a 15/01/2007 (Volkswagen do Brasil). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença. P. R. I

0081288-69.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003590 - ANTONIO BERNARDO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso:

- 1 conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 Registrada eletronicamente.
- 3 Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0014995-41.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003724 - CONDOMINIO EDIFICIO PIES GERMANO (SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002417-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003769 - BENEDITO SEBASTIAO HONORIO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0068758-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003602 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, devendo o item "2" da parte dispositiva da sentença constar com a redação que segue, restando mantida, no mais, tal como proferida:

2-Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com parecer e cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte do presente julgado, totalizam R\$ 48.852,42, atualizados até o mês de novembro de 2015. Publicada e registrada nesta data.

Int

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0066831-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005549 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0069220-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004648 - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc..

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0063476.77.2015.4.03.6301 - 10ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067305-66.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005005 - ROBERTO DE ARAUJO MOREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Data de Divulgação: 15/01/2016

198/753

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0073562.44.2014.4.03.6301 - 12ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0066785-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005241 - TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0057186.46.2015.4.03.6301 - 5ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0066724-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004742 - VALDIR RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0046991.02.2015.4.03.6301 - 4ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0066271-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004974 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0040271.19.2015.4.03.6301 - 12ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067846-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005300 - GIVALDO ALVES DA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc..

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos $n.^{o}$ 0054171.69.2015.4.03.6301 - 1^{a} Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/01/2016 199/753

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0066139-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004900 - VALDEMIR ILDEFONSO FERREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos $n.^{\circ}$ 0018660.44.2014.4.03.6301 - 12^{a} Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0033133-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004568 - KARLA MIGLIARI (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Indefiro o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, posto que os documentos acostados aos autos, notadamente o extrato de dados funcionais do servidor com a indicação do respectivo cargo, autorizam concluir que inexiste a alegada hipossuficiência econômica que a impediria de arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0067312-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004839 - CLAUDIO MISAEL DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0066955.78.2015.4.03.6301 - 1ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0010162-22.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004354 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III c/c com 295, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0062522-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004762 - TEREZINHA DE LOURDES VILELA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de regularizar os vícios apontados na certidão de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066466-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004634 - FABIO GOMES PALHAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 200/753

(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0063587.61.2015.4.03.6301 - 10ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066286-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005121 - EMANUEL JOSE AGUIAR PINHEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065731-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005124 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065250-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005128 - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064951-68.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005130 - NORMA AGNES MARCAL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065222-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005129 - MANOEL JOSE DE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064603-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005132 - MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064347-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005133 - MARIA RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0064944-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005131 - NIZETE LEYN PIRES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066153-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005123 - SUELY MARINS DAS CHAGAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053552-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005135 - LEA LUCIA DE SOUZA NISHIHARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066279-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005122 - BENEDITO LOPES FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065685-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005125 - GRACIETE GOMES RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064290-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005134 - LUZIA MARIA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 201/753

0065396-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005127 - ZELANDIA TIEMI ONOE MURAMATSU (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066310-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005119 - MILTOM ARNALDO SUZUKI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0065527-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005126 - MANOEL MARREIROS FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065813-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005250 - GERALCINO DE SOUZA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0078339.72.2014.4.03.6301 - 2ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0038565-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301263145 - VALDEIR ARAUJO BASILIO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

- 1) reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
- 2) Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
- 3) Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.
- 4) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5) P.R.J

0064221-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003265 - MARLI FERREIRA GOMIERI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0059057-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005181 - VIRGINIA MARIA ALVES DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades apontadas na certidão de 09/11/2015.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Data de Divulgação: 15/01/2016

202/753

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0069097-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004448 - ANASTACIO JOSE DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça

0008864-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004960 - ANTONIO APARECIDO GERONIMO (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto:

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
- 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada nesta data. Int

0067635-63.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005024 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA LANCHOTTI (SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos.

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0067633.93.2015.4.03.6301 - 11ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067332-49.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004551 - VALDIR FERMINO LOPES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0058314.04.2015.4.03.6301 - 3ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0062408-92.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005160 - PEDRO PAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, limitou-se a argumentar que não haveria necessidade da juntada da procuração, por estar representada por associação (autorização juntada no anexo 11).

Não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Data de Divulgação: 15/01/2016

203/753

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0088903-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004720 - ANA PAULA CORREIA DE AMORIM (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

P.R.I

0056260-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003349 - SIMONE ROSA FERREIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/11/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017591-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301001742 - BRUNO ALVES DA CRUZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justica Gratuita.

Oficie-se o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Itaquera, dando ciência da presente sentença.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se, inclusive o MPU

0067300-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005190 - AGNALDO APARECIDO ELIAS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0050911.81.2015.4.03.6301 - 11ª Vara-Gabinete).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067916-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005234 - ISMAEL GOMES MARACAIPE (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc..

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0021170.30.2014.4.03.6301 - 2ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/01/2016

204/753

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, limitouse a argumentar que não haveria necessidade da juntada da procuração, por estar representada por associação.

Não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061401-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005110 - MARIA ROSA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060317-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005112 - APARECIDO DA SILVA CAIRES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062289-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005109 - PAULO YUKIO KUBO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062001-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005076 - FRANCISCO MACHADO XAVIER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060493-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005137 - JAIME MITSURU SHIMADA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060955-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005155 - DOGIVAL TRAJANO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060216-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005113 - DORIVAL STEFANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0060838-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005111 - JOSE ALVES DE MATOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061624-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005158 - BORIS BOJMIEL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

DESPACHO JEF-5

0029830-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004906 - LUCIDALVA DE AMORIM FERREIRA (SP174549 - JEAINE CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0038467-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005407 - JAIR FELIX DE MENDONCA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053298-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005399 - FABIANO BUENAVENTURA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015116-82.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005416 - ALVARO DOS REIS OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026686-65.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005410 - JOSIAS FERREIRA NEVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP279903 - ANDREIA DOLACIO, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015103-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005418 - MANOEL MISSIAS DA SILVA (SP211687 - GABRIEL YARED FORTE) PR020820 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) Y INSTITUTO

(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do Oficio CEF acostado aos autos em 07/01/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0033535-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004397 - CLAUDIO CARLOS RODRIGUES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029434-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004398 - OLGA KURY HATZIDAKIS (SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021241-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004399 - JURACY NEVES GUEDES DE ALMEIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0045007-22.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004835 - RAFAEL NUNES DA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que já houve a expedição da requisição dos valores em benefício da parte autora.

Prossiga-se com o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se e cumpra-se.

0023219-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004527 - SUELI DE FATIMA DA CRUZ (SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Em cumprimento ao despacho retro, designo audiência de instrução e julgamento para 13/04/2016, às 14hs, oportunidade em que a autora deverá comparecer (sob pena de extinção) com até três testemunhas para oitiva (sob pena de preclusão). Int

0055965-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004618 - JONICIA MENDONCA DE CARVALHO (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito assistente social, Rodrigo da Costa Baptista, para que responda, em complemento de laudo socioeconômico, os novos quesitos do Juízo para Beneficio Assistencial ao Idoso, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e altera os quesitos do Juízo para Beneficio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 206/75:

Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e Beneficio Assistencial ao Idoso (Quesitos do Serviço Social). Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo socioeconômico acostado aos autos em 13/01/2016.

Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0354995-04.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004000 - MARTA SUELI DIAS DOS REIS (SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

"Art. 3° - (...)

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e II deste artigo." (grifos meus)

Assim, tendo em vista que já houve expedição de oficio diretamente à ECT para cumprimento do julgado, concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para efetuar o depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro. Intimem-se.

0031512-76.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005222 - MIRTES MARIA DE SOUZA CAGNI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, a Contadoria Judicial noticia o óbito da parte autora, conforme parecer anexado aos autos e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereco com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão. Intimem-se

0041603-21.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004997 - LUCIMAR FAGUNDES DA SILVA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica psiquiátrica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0015865-07.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004258 - DARCI FUOCO SEIN (SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o acórdão condenou a parte ré a pagamento de honorários sucumbenciais, quando quem recorreu foi a parte autora, determino a devolução dos autos à Turma Recursal para análise do ocorrido. Intime-se. Cumpra-se

0004406-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004738 - TAMIRIS ALVES GIL (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do oficio do réu, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Data de Divulgação: 15/01/2016 207/753

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0056247-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005022 - ROGERIO GONCALVES BERTOLDO (SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00403186120134036301:

Julgado extinto sem resolução de mérito e sentença transitada em julgado

b) processo nº 0003264-48.2014.403.6100:

Possui assunto ou matéria diversos em relação ao objeto dos presentes autos.

Dê-se baixa na prevenção

0062693-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004506 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 110. O beneficio devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindose, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento."

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº.8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0014625-75.2013.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004988 - FABIO GUALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que foi aferida a incapacidade civil da parte autora, conforme perícia médica realizada em 27.06.2013, providencie no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do termo de curatela.

Com a juntada do termo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de oficio à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0019503-06.2009.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005192 - ADRIANE VIEIRA FERNANDES (SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA, SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da parte autora de não cumprimento integral do julgado. Intimem-se.

0010309-29.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005002 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/01/2016: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada dos documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, tendo em vista que os referidos documentos não foram anexados ao processo. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se

0067008-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005118 - COMERCIO DE ALIMENTOS TERAPOLITANO LTDA - ME (SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 208/753

(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção é idêntico ao presente, e foi ajuizado e extinto, sem resolução de mérito, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 5ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Cumpra-se.

Int

0018945-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004628 - IVA MARIA DE SOUZA (SP318585 - ELIAS ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do oficio juntados aos autos pelo réu para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, remetam-se os autos ao setor de RPV para a expedição do necessário. Intimem-se

0070648-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005046 - IVETE IZABEL TORRES ELIAS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Desse modo, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 38 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia. Intimem-se

0077963-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004779 - FELICIA PAULINA FREIRE VICENTE (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS sobre os documentos acostados pela autora no anexo de 18/12/2015, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Diante da controvérsia acerca da existência de convivência marital entre a autora e o falecido à época do óbito, verifico a necessidade da produção de prova oral.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2016, às 15 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas. As testemunhas da autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026401-14.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005293 - RICARDO LUIZ TREVELINI DE OLIVEIRA (SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) ADRIANA MARTINS LUCAS DE OLIVEIRA (SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028524-43.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005023 - MARIA DO SOCORRO LIMA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA, SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0037771-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004811 - BENEDITA DE JESUS LOMES (SP361143 - LEONICE LEMS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a notícia de óbito do autor do processo 2004.61.84.238193-0 e o deferimento de habilitação nesntes autos, providencie o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 209/753

Setor de RPV e Precatório a expedição de oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores conforme determinado.

Ato contínuo, intimem-se a herdeira para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores. Intimem-se, Cumpra-se

0066380-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005183 - HELIO GOMES DE MORAES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção é idêntico ao presente, e foi ajuizado e extinto, sem resolução de mérito, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 9ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Cumpra-se.

Int

0060426-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004627 - ROSELI DE OLIVEIRA (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0058956-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004554 - ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. José Otavio De Felice Junior, em seu laudo de 07/01/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (offalmologia), isto é, datados de antes da propositura da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se

0051687-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004802 - ZILMARA PEREIRA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 05/02/2016, às 15:00h, aos cuidados do Dr(a). Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes

0019940-84.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004248 - JOSE ANTONIO CELESTINO - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MAYARA NASCIMENTO CELESTINO EDNALVA DO NASCIMENTO SANTOS CELESTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência às partes do Oficio da CEF acostado aos autos.

Após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se

0050277-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004834 - VALNEI ALVES MACIEL (SP304709 - MELISSA VOGT MEDEIROS, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados da advogada Dra. Melissa Vogt Medeiros, OAB/SP 304.709, tendo em vista que Dra. Letícia Vogt Medeiros, OAB/SP 240.451-A, não está cadastrada no Sistema de Peticionamento Eletrônico.

Assim, providencie a peticionária o devido cadastramento.

Ficam as advogadas alertadas de que:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 210/753

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se à advogada Dra. Letícia Vogt Medeiros, OAB/SP 240.451-A.

Intime-se

0051887-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004549 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, em seu laudo de 07/01/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, isto é, datados de antes da propositura da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intime-se

0026757-43.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005271 - ODETE DOS SANTOS PERETTA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 17.12.2015:

Considerando a anexação da petição de renúncia a quaisquer valores excedentes na data de expedição da ordem de pagamento, para recebimento via RPV, remetam-se os autos ao setor de RPV para o prosseguimento da expedição, atendidas as normais procedimentais e regulamentares de praxe.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0068953-81.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004754 - REGINA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP179799 - LÍDÍA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068905-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004740 - TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em conta que o oficio requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário. Intime-se. Cumpra-se.

0289434-67.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005228 - DINAH APARECIDA SILVA SPIG REAL (SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059297-23.2003.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005231 - JOSE DE SOUZA NETO (SP207063 - HENRIQUE DOS SANTOS AIRES, SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0025161-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004972 - ENEIAS AGUIAR E SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 211/753

VICENTE)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 29/01/2016, às 16:00 horas. Intimem-se

0022235-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004813 - JOSE INACIO CONCEICAO DA SILVA (SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decursos e petições anexadas:

Em decisão do dia 06.10.2015 foi determinada a juntada de documentação essencial para a resolução do presente caso de revisão de aposentadoria, cuja causa de pedir envolve a confusão de dados de cadastramentos em CNIS/NIT, ocasionada por homonínia e data de nascimento comuns entre o autor e seu irmão, ora corrigida por interposição de ação judicial de retificação perante o juízo estadual. Os vários arquivos anexados pelo autor foram renomeados pela serventia para melhor vizualização.

Analiso a lista de documentos exigidos e a sua juntada ou não conforme segue:

1) processos administrativos DIB/NB 170.676.999-4, DIB 24.09.2014 (beneficio em manutenção) e DER/NB 148.004.960/0, de 26.11.2008

(beneficio almejado): anexados em 19.11.2015, embora com as contagens administrativas ILEGÍVEIS (fls. 35/37 do arquivo anexado sob andamento 36 dos presentes autos virtuais; fls. 33/34 e 44/45 do arquivo anexado sob andamento 38 dos presentes autos virtuais,); 2) ação judicial de retificação de nome e de data do nascimento: anexada em 23.11.2015;

- 3) procedimento administrativo de retificação de DIRF supracitado mesmo analisando os processos administrativos anexados em 19.11.2015, VERIFICO A AUSÊNCIA DE JUNTADA E/OU APENSAMENTO;
- 4) opção e renúncia expressa, assinada de próprio punho, entre benefícios, na hipótese de o acolhimento de seu pedido inicial gerar atrasados superiores e renda mensal inferior ao beneficio em manutenção- constante de fls. 01/02 da petição anexada sob andamento 46 dos presentes autos virtuais;
- 5) CTPSs e guias de recolhimentos em nome do autor: em petição anexada sob andamento 43 dos presentes autos virtuais, o autor informou que "as XEROX DE TODAS C.T.P.S. DO AUTOR, EXTRAÍDAS PELO PRÓPRIO INSS, ENCONTRAM-SE ÀS FLS. 36/65 do Procedimento Administrativo, nº. 170.676.999-4, bem legíveis em ordem cronológica, sem nenhuma exceção", o que equivale a fls. 14/24 da petição anexada sob andamento 23 dos presentes autos virtuais...

Portanto, o autor deixou de apresentar cópias integrais e legíveis:

- 1) das contagens administrativas dos dois requerimentos, notadamente das contagens, cujos arquivos encontram-se ilegíveis;
- 2) do processo administrativo de retificação da DIRF de 2009 (fls. 08 pdf.docs.inicial).

Concedo, pois, prazo adicional de vinte dias para complementação da documentação, sob pena de extinção (decurso do prazo a partir de 21.01.2015, nos termos da Resolução 1533876, DE 12 DE dezembro DE 2015.

Int. Com a juntada, vistas nos termos do despacho anterior e inclua-se em controle interno para cálculos e análise

0066556-49.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005294 - IVETE MOREIRA DE LIMA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0027679.40.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0050579-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004539 - ELZA MARIA ALVES (SP348121 - RAFAEL CALUMBY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Marcelle Severo Barbosa da Silva, em comunicado social acostado em 11/01/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifestar quanto aos honorários periciais nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07.10.2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal, Cumpra-se

0004307-83.2015.4.03.6100 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004367 - TONI BATISTA DA SILVA (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos internos deste Juízo. Data de Divulgação: 15/01/2016 212/753

0062495-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005169 - OSWALDO TROFELLI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0067201-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005683 - JOSE IVAN AUGUSTO GONCALVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize, ainda, a representação processual, pois a procuração anexada foi outorgada especialmente para representação perante o INSS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0064177-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004735 - ONOFRE BURRINI BUENO (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado da parte autora.

Após, determino a expedição de requisição de pagamento.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do laudo pericial/socioeconômico e/ou relatório de esclarecimentos anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0060794-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004872 - FRANCISCO MARCIEL DA SILVA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057540-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004880 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059990-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004879 - IZILDA DE MELO SILVA (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060202-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004878 - FLAVIA MARIA PALAZZI SAFADI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060707-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004875 - MARIA LUIZA CAMELO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061991-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004867 - FRANCISCO VALMIR XAVIER (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030442-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004892 - JANETE APARECIDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 213/753

FERREIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042353-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004888 - MARIA NUCILA DOS SANTOS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051199-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004886 - JACINTO GOMES DE BRITO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053086-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004885 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO ANTUNES (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047870-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004887 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO (SP328293 - RENATO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056719-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004882 - IRAN DE ARAUJO CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061362-68.2015.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004870 - NEWTON SOUZA ALMEIDA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037704-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004890 - CARMEN ALVES BERBEL (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062073-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004866 - EDIENE ALVES BARBOSA SILVA (SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039656-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004889 - DENISE MARQUES DO NASCIMENTO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061359-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004871 - ANDREA APARECIDA GARCIA SAMPAIO DA ROCHA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053834-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004884 - CIZETE ALVES DE ALMEIDA GOMES (SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057182-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004881 - DIVANIR DO CARMO CURTI (SP097016 - LUIS GRAZIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060510-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004877 - CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034708-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004891 - MARIA DO CARMO SENA SOUZA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0043514-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004749 - JOAO SIQUEIRA SANTOS (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documentos comprobatórios de que depositou os honorários de sucumbência e já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- O levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

0020456-46.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004540 - GLASS AGE COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o depósito efetuado pela CEF.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0061539-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004502 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/02/2016, às 14h00, aos cuidados do Dr. Élcio Roldan Hirai, na Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, $\S2^{\circ}$, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as parte

0051452-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004600 - NAYARA SANTOS FERREIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, em comunicado social acostado em 08/01/2016. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF

No mais, percebo que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil. Entendo, porém, ser possível a aplicação por analogia do artigo 110 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

"Art. 110. O beneficio devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindose, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento."

Nestes termos, a parte autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe se é possível a representação por alguma das figuras acima mencionadas (cônjuge, pai, mãe ou tutor).

Havendo possibilidade, a parte autora deverá promover a regularização do polo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), certidão de casamento ou de nascimento (a depender do caso) atualizada, comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários, bem como termo de compromisso, com firma reconhecida, no sentido de que o representante se compromete a destinar os valores recebidos em favor do beneficiário (parte autora na presente ação).

Reitero que o dispositivo legal acima transcrito permite a representação para fins previdenciários por parte de cônjuge (e não companheiro), pai, mãe ou tutor. Entendo que a leitura deve ser restritiva, precisamente por se tratar de exceção à exigência de interdição. Desse modo, não havendo possibilidade de representação por alguma das figuras acima, é imprescindível a adoção das medidas cabíveis, devendo ser ajuizada a ação de interdição perante a Justiça Estadual e anexado a estes autos o termo de curatela, ainda que provisória, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizada a representação, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Descumprida a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias, venham conclusos para extinção.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0022502-03.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004323 - ROSANGELA SOLDA UEDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a incongruência entre a sentença e o acórdão proferido, diante da análise de recurso do réu inexistente nos autos, quando na verdade o recurso protocolado é da parte autora, determino a devolução dos autos à Turma Recursal para análise do ocorrido. Intimese. Cumpra-se

0063817-74.2013.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004978 - HELENA ALVES (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Data de Divulgação: 15/01/2016 215/753

Ante a alegação da parte autora de cumprimento parcial do julgado, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

0027000-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005304 - EDMUNDO SAGLAUSKAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a petição de 14/12/2015, concedo a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para atendimento integral da decisão anterior. Int

0001000-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004424 - MARISA APARECIDA ABADE SIEMERINK (SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, conforme documentos anexados aos autos. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima e permanecendo a parte autora silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, conforme documentos anexados aos autos.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima e permanecendo a autora silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003404-82.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004420 - VALDIR MENEZES LOPES (SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) 0013688-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004417 - ELENICE COUTHEUX DE OLIVEIRA LIMA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016566-81.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINÉTE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004416 - LUIZ CARLOS VERGARI (SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO) MARIA APARECIDA VERGARI (SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0023822-88.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005645 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 216/753

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001234-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005651 - EDSON LOTTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023836-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005644 - PALMIRA BERNADETE XAVIER (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0081918-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005630 - MIRALVA PEREIRA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0068014-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005207 - MOISES ADELINO DA SILVA FILHO (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0078426.28.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao outro processo também listado no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0063026-08.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005599 - LUCIOLA DE PAULA E SILVA BOARATO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0061893-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005600 - MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048882-29.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005602 - BENEDITO LEO NUNES DE SOUZA (SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0024207-70.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004548 - WALDEMAR DE OLIVEIRA PINA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se

0009057-65.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005220 - PREMED CONSULTORIA EM MEDICINA HIGIENE SEG TRABALHO LTDA EPP (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI, SP131295 - SONIA REGINA CANALE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria, para cumprimento ao contido nos autos principais. Cumpra-se

0032614-02.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004373 - TELMA GOMES DE GALLIZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se

0007534-52.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004924 - GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA (SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 217/753

GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0004987-13.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004822 - SELMA DOS SANTOS JUSTINO (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Sem prejuízo do cumprimento integral da decisão supra, considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração da data da audiência agendada no presente processo para o dia 19/02/2016, às 16:00 horas. Intimem-se as partes

0047895-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005219 - NOE LUIZ PINHEIRO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do MPF, acostada aos autos em 16.12.2015, na qual requer a intimação da parte autora para prestar esclarecimentos no que se refere à contradição existente entre o laudo socioeconômico e o exposto na petição inicial, determino a intimação do autor.

O demandante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer com quem reside, haja vista estar contido na exordial que mora atualmente com sua esposa, Maria de Lourdes dos Santos Pinheiro, e netos de nomes, Dielre, Romário e Joelson.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0062596-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005247 - RUI DE MIRTES FERREIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0021145-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005283 - RENATO JOSE DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012356-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005284 - HELIO ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 218/753

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0062009-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004509 - MARIA SAMPAIO DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que proceda a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo ou comprove a negativa da INSS em fornecê-lo.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, emende a inicial, nos termos do artigo 282, incisos I e II, indicando o juiz a que é dirigida e os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. No silêncio, tornem conclusos para extinção

0005445-69.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004580 - APARECIDA DE MORAES MOREIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do oficio do réu juntado aos autos, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000680-84.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004332 - ODETE MENDES ENGELSMANN (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto,

- 1 Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade de síndica, tais como cópia legível das atas de assembleia com a sua nomeação e destituição, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 2 No mesmo prazo, apresente cópia legível e integral do indeferimento da autarquia-ré. Int

0068694-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005040 - CLECIA MACIEL ARAUJO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/02/2016, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

- 2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
 - 3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
 - 4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.
 - 5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0068618-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004302 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela CEF, esclarecendo se concorda com as informações prestadas, ou, caso contrário, justifique os motivos de forma precisa e pontual. Intime-se

0044553-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005017 - GENILDA DOS SANTOS (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se depreende da petição inicial, a parte autora requereu perícia na especialidade oncologia. Ademais, juntou documentos referentes a tal especialidade (fls. 27 e seguintes do arquivo 2).

Assim, para que se evite futura alegação de cerceamento de defesa, determino a realização de perícia na especialidade Clínica Geral/Oncologia, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, no dia 15/02/2016 às 12h00, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dele. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0049269-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004512 - LUCIANO MARTINELI (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/02/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0069113-09.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004763 - IVAN GALDINO DE GOIS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00422069420154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0052586-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004995 - JOSE SEGUNDO DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 18/12/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora

0026572-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004651 - CLAUDIA ANTUNES DE PAIVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do relatório de esclarecimentos anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int

0067136-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005201 - JOSE EDSON SANTOS DE ANDRADE (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção é idêntico ao presente, e foi ajuizado e extinto, sem resolução de mérito, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 7ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Cumpra-se.

Int

0020592-43.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004534 - PEDRO FABIO DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do CPF da genitora da parte autora e considerando que referido documento é imprescindível para o cumprimento ao despacho lançado em 10.12.2015, concedo o prazo de 10(dez) dias para a juntada de referido documento. Com a juntada, cumpra-se integralmente referido despacho.

Intime-se

0034707-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004780 - MARTA BENTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora após a audiência realizada.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13.04.16, às 16:00 horas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 220/753

0061228-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005374 - VALMIR AFONSO BARBOSA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059894-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004550 - JOSE WANDERLEY CHAGAS DE SOUZA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. José Otavio De Felice Junior, em seu laudo de 07/01/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, isto é, datados de antes da propositura da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se

0198361-77.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004925 - JOAO BATISTA PINA SANTANA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte autora de cumprimento parcial do julgado, devendo comprovar de forma inequívoca o depósito do valor complementar atualizado, conforme determinado em decisão de 27/02/2015. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se

0013245-90.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004629 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do oficio juntads aos autos pelo réu para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, silente a parte autora, remetam-se os autos ao setor de RPV para a expedição do necessário. Intimem-se

0012607-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005254 - DULCINEIA VIGETA LIMA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 16.12.2015:

Concedo prazo complementar final de 30 (trinta) dias, contados a partir de 21.01.2016 (Resolução Nº 1533876, DE 12 DE dezembro DE 2015).

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a titulo de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 221/753

necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de beneficio previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente oficio requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se.

0016618-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005543 - AGUSTINHO ALVES DE FREITAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037992-94.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005530 - LUCIENE FERREIRA DE CARVALHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028029-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005535 - MARCELO ORIVALDO TEZZEI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0067343-78.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005287 - JOSE ANTONIO ELEUTERIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0049945.21.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante aos demais processos também listados no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guardam relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0054184-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004507 - NEI IVAN NICOLAU DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pelo perito em ortopedia, Dr. Marcio da Silva Tinós, no laudo acostado aos autos em 07/01/2016, determino: - Que o presente laudo seja recebido, por ora, como comunicado médico;

- Que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos referentes ao atendimento de urgência em 02/05/14 no Centro Hospitalar de Santo André.

Com a juntada dos documentos, intime-se o(a) perito(a) a concluir o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos

0020279-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005176 - ELCIO DE LIMA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS foi citado para oferecimento de contestação em audiência de conciliação, instrução e julgamento (03/02/2016 às 16:00), a qual foi cancelada, intime-se a autarquia para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias. Com a vinda da resposta tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0029576-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004785 - GILVAN SANTOS DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a r. decisão proferida em 04.11.2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito

0026151-05.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301003695 - CIRIACO DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) O autor opôs embargos alegando omissão quanto ao pedido de não incidência de imposto de renda, por se encontrar em faixa de isenção, bem como quanto ao pedido de gratuidade de justiça.

Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de cinco dias DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 222/753

0034362-06.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005216 - JANAINA VIDAL FISCHER DE MORAES (SP190497 - ROSILENE APARECIDA MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se

0043405-54.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004395 - JOSEPHINA LOUZADA DINARDI (SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do Oficio da CEF acostado aos autos em 07/01/2016.

Intimem-se. Cumpra-se

0059786-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005184 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP214213 - MARCIO JORGE) X STEFANY DOS SANTOS DE OLIVEIRA LENITA SILVA DE OLIVEIRA PEDRO GABRIEL SILVA OLVIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) HEMILY DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos.

Em face da petição da parte autora anexada ao feito em 07/12/2015, expeça-se novo mandado de citação do corréu menor Pedro Gabriel Silva Oliveira, na pessoa de sua genitora Cristiane de Oliveira Silva.

Int. Cumpra-se

0036377-35.2015.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004525 - LUAN ALISON SOUZA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, em comunicado social acostado em 07/01/2016. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifestar quanto aos honorários periciais nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07.10.2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0056264-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004530 - ADHEMAR DE CARVALHO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, exames de Retino/Angiofluoresceinografía e OCT (Tomografía de Coerência Óptica) de ambos os olhos.

Com a juntada dos documentos, intime-se o(a) perito(a) a concluir o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que o laudo anexado em 14/12/2015 informa número de processo e nome da parte estranhos a estes autos, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2015/6301419863 protocolado em 13/12/2015.. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos

0055167-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004571 - GILMARA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para correção de erro material, constante do despacho anterior, conforme segue:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 223/753

Onde se lê:

"Vistos, em saneamento de pauta do dia 17.02.2016..."

Leia-se

""Vistos, em saneamento de pauta do dia 23.02.2016..."

No mais, mantenho os termos do despacho.

Int

0030474-19.2015.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004532 - GABRIELLE CAMARA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, em comunicado social acostado em 07/01/2016. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0053229-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005166 - JOSE APARECIDO FONSECA (SP283989 - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem nos seguintes termos:

Considerando o erro material da contagem do prazo de decurso ante suspensão do prazo determinada pela Portaria 2.383.2015/CJF (suspensão do prazo no dia 24.11.2015), anulo a sentença de extinção registrada sob termo 6301004401/2016, e determino a remessa dos autos para controle do decurso do restante do prazo (um dia), que deverá correr a partir de 21.01.2016, nos termos da Resolução Nº 1533876, DE 12 DE dezembro DE 2015.

Determino o cancelamento da publicação e do termo de extinção.

Int

0065108-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004795 - MARIA DE FATIMA DAS NEVES ALVES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção

0087177-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005015 - RODRIGO TALLERT AMARAL (SP260295A - RODRIGO TALLERT AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora contidas em petição de 18/11/2015. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se

0082811-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004577 - LUCILENA RIBEIRO DA SILVA (SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO) X ANNA CLARA NOVAIS BRITO WESLEY RIBEIRO BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Tendo em vista que ainda não houve a citação dos corréus, conforme determinado pelo Juízo e requerido pela parte autora, bem como a concessão de prazo para a demandante se manifestar acerca da negativa de citação de um dos corréus (evento 51), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14/01/2016.

Considerando a suspensão de prazos referida no evento 53, retornem os autos conclusos, posteriormente, para o reagendamento de audiência.

Intimem-se as partes com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário

0063405-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004579 - OZILENE CANUTO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/02/2016, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Fabiano de Araujo Frade, na Av. Paulista, 1435 - 1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Data de Divulgação: 15/01/2016 224/753

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 3. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
- 4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes

0057128-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005039 - YVANA JANAINA MARQUES SALLAI (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 11/01/2016, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, copia integral do prontuário médico referente à cirurgia vascular e ao acompanhamento do tratamento com pneumologista. Na impossibilidade de cumprimento no prazo determinado, deverá o autor justificar nos autos, sob pena de preclusão da prova. Anexados os documentos, intime-se a perita, Dra. Larissa Oliva, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0088826-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005210 - PREMED CONSULTORIA EM MEDICINA HIGIENE SEG TRABALHO LTDA EPP (SP131295 - SONIA REGINA CANALE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial (autos principais e apensado) para elaboração de parecer e cálculos. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Oportunamente, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0036666-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004612 - ALUISIO EDSON MENDES SILVA (SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

Observo que houve a readequação da Pauta CEF, antecipando a audiência para o dia 11.02.2016, anteriormente designada para o dia 31.03.2016.

No entanto, considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.02.2016, às 14:40h, dispensando, assim, a presença das partes.

Tendo em vista a juntada da contestação em 01.10.2015, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, prazo este em que o demandante deverá manifestar-se sobre o interesse em produzir outras provas, devendo especificá-las.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0069224-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005148 - IRIS MACHADO COSTA (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069014-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301003451 - ERNEST LINCH DIAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069019-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301003441 - MAURICIA BARBOSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0062787-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005341 - EDVANILDO BEZERRA DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 225/753

SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017791-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004174 - ANTONIO JOSE DA CRUZ MIRAGE (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o acórdão condenou o recorrente a pagamento de honorários sucumbenciais, quando na verdade tanto autor quanto réu recorreram, determino a devolução dos autos à Turma Recursal, para análise do ocorrido. Intime-se. Cumpra-se

0062961-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005180 - VERA LUCIA EVANGELISTA DA MOTTA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vietoe

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção é idêntico ao presente, e foi ajuizado e extinto, sem resolução de mérito, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 3ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Cumpra-se.

Int

0052172-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005043 - AURELINA DE JESUS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 08/01/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá informar pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social. Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora

0062725-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004730 - JUMAR MOREIRA DOS SANTOS (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 168/2011 do CJF.

Intime-se

0039604-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004384 - HILTON ANTONIO ALVES PEREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da anotação no protocolo de requerimento do INSS, segundo a qual foi "solicitado o processo original ao arquivo central -prazo de 30 a 40 dias" (doc.19), e tendo em vista que o agendamento ocorreu em 16.12.2015, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia do processo administrativo.

Após, se em termos, voltem os autos. Int

0037767-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004649 - IRENE SANTOS DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

226/753

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016

0052065-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004903 - MARCIA CRISTINA DE MOURA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já haviam sido juntados documentos médicos na especialidade ortopedia quando do ajuizamento da ação (vide fls. 26 e 53 do arquivo 1, bem como arquivo 13, anexado posteriormente), defiro o pedido formulado pela parte autora.

Determino a realização de perícia na especialidade ortopedia, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no dia 02/02/2016 às 13h30min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias e, então, voltem conclusos.

Observo que a ausência da parte autora na perícia designada, sem justificativa em até 5 dias a contar da data fixada, ensejará a preclusão da prova e o julgamento imediato do feito.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0029463-57.2012.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004375 - JOSELINA DE JESUS GOMES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047897-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004371 - SONIA MARIA MATHIAS LUNA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066944-93.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004369 - JOSE SALUSTIANO DOS SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019308-68.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004379 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (SP116214 - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS, SP196771 - DÉBORA FARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeca-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003113-90.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005322 - AMANDA SHIRLEI DE OLIVEIRA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064240-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005226 - MARCOS JOSE LEAL SEABRA (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0029433-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004781 - STYLIANOS EVANGELOS HATZIDAKIS (SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que a parte autora não foi intimada do depósito no processo anterior, razão pela qual não corre a prescrição.

Outrossim, considerando que o documento de identificação do beneficiário da requisição de pagamento anexado aos autos data de mais de 15 anos da sua expedição, concedo à parte o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 227/753

superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0034438-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005512 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor interditado INDEFIRO o requerido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente oficio requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e à ordem deste juízo.

Com o depósito, expeça-se oficio à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se

0060450-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005208 - ARI FERREIRA GOMES (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de descarte de petição anexada aos autos (evento 40), concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do anteriormente determinado.

Ressalvo que incumbirá à parte ré zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do laudo pericial/socioeconômico/relatório de esclarecimentos anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0047731-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004857 - FABIANA OLIVEIRA DE JESUS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007650-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004859 - RENATA CRISTINA MAGALHAES (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015335-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004858 - ADAO ALVES DE SOUZA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0063866-47.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004767 - NILDO JOSE DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Cite-se

0052690-18.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004631 - HORACIO SALVINO DA SILVA (SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A impugnação ofertada pela parte autora referente ao cumprimento do julgado pela ré não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista do exposto, rejeito a impugnação e indefiro o pedido de remessa à contadoria.

Após intimação, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0034697-15.2015.4.03.6301 - $6^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004590 - TIAGO MARTINS DOS SANTOS (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o réu com urgência

0044661-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004837 - LEANDRO LOCATELI LEMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/01/2016 228/753

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos...

Determino que sejam apresentadas cópias integrais e legíveis da ação de interdição proposta, consoante anexo do dia 17.11.2015, observando-se os termos do despacho do dia 15.10.2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, em comunicado social acostado em 08/01/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifestar quanto aos honorários periciais nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07.10.2014. Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0036185-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004538 - DALVA MARIA CAVALCANTI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051685-14.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004536 - NEUSA APARECIDA FAQUINI (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006947-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004930 - CELSO TINOCO DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a relação de salários, mês a mês, que serviram de base para as contribuições previdenciárias relativas à empresa Daiwa Indústria Metalúrgica Ltda., sob pena de serem considerados, para o período, o valor do salário mínimo nacional então vigente.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0068726-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004446 - PEDRO LUIZ SANGIORGI (SP352131 - ANGELA DALLA MARTHA SALOMÃO, SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0068987-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004442 - MARCELO BARTOLOMEU SANTIAGO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069087-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004433 - ERMELINDA DE SOUZA ARRABAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Data de Divulgação: 15/01/2016

229/753

FIM.

0035173-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004578 - MARIA VIANA MOREIRA (SP347225 - RODRIGO PEREIRA ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos

Observo que houve a readequação da Pauta CEF, antecipando a audiência para o dia 04.02.2016, anteriormente designada para o dia 31.03.2016.

No entanto, considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04.02.2016, às 14:40h, dispensando, assim, a presença das partes.

Tendo em vista a juntada da contestação em 01.12.2015, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, prazo este em que a demandante deverá manifestar-se sobre o interesse em produzir outras provas, devendo especificá-las.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0001355-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004916 - CLAUDIO RODIGUER (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve a apresentação do termo de curatela conforme petição anexada aos autos em 04.12.2015, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de oficio à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome da parte autora interditada à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência. Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se

0063753-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005340 - MARIA ADNILZA DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 04/12/2015: aguarde-se a conclusão do laudo da perícia em Psiquiatria, para verificar a necessidade de avaliação em outras especialidades.

Intime-se

0039074-97.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004533 - ADERALDO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se mandado de busca e apreensão para obtenção de cópia da contagem de tempo (38 anos, 10 meses e 03 dias) do NB 42/149.017.647-8

0015032-34.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005196 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MARA REBEKA DE LIMA MEDEIROS JOAO CARLOS SOUZA RAMOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se

 $0051273-20.2014.4.03.6301-7^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301004843-MARIA\ JOSE\ DA\ SILVA\ DIAS\ (SP196857-MARIA\ CARMEN\ RIBEIRO\ AUGUSTO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Em que pese o início de prova material sobre o vínculo trabalhista do período de 15/06/2000 a 15/06/2009, consubstanciado pelo processo trabalhista acostado a este feito (evento 22), verifico que a sentença lá produzida (folha 16, evento 22) foi fruto de homologação de acordo entre o autor e o seu empregador, portanto, sem e o exame de provas. Dessa feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2016 às 14.00 horas, momento em que deverão comparecer as partes, seus procuradores e eventuais testemunhas, bem como poderá a parte autora trazer novos documentos que comprovem o referido vínculo laboral com a empresa Pharmactiva Farmácia de Manipulação Ltda.

Intimem-se.

0078671-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005448 - ROSENILDO SANTANA NOVAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 230/753

que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se

0059905-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004573 - ELIANE DE SOUZA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/02/2016, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

- 2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 3. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
- 4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes

0060397-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005049 - JOAO FIORENTINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Defiro a dilação de 5 dias para cumprimento integral do determinado no despacho anterior. Int

0034432-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004537 - RAIMUNDO EVALDO DA COSTA (SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X JOSE HILDENHON DE OLIVEIRA - ME (- JOSE HILDENHON DE OLIVEIRA - ME) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da carta precatória expedida em 03/12/2015.

Decorrido o prazo sem resposta, solicitem-se informações ao juízo deprecado.

Efetuada a citação do corréu e decorrido o prazo para contestação, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se. Cumpra-se

0054793-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004824 - JULIA RIBEIRO DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos é possível verificar que não há qualquer documento referente ao período de internação do de cujus no Hospital Geral de Guarulhos, bem como não há prova material quanto à alegada coabitação da autora e do falecido à Rua Benedicto Thieso, nº. 236, pelo que entendo imprescindível, para o julgamento da presente demanda, que alguns pontos sejam esclarecidos.

Determino, assim, a expedição de oficio ao Hospital Geral de Guarulhos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia integral do prontuário de internação do Sr. Luiz Rozendo Alves, nascido em 20/01/1938 e inscrito sob o nº de CPF 837.157.208-59, em especial cópia do controle de visitas realizadas ao referido paciente durante o período de internação. Além disso, confiro à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos aptos à comprovação do alegado na inicial e em audiência. Oficie-se. Intimem-se.

0054720-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004945 - LUCINDA COSTA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 18/12/2015.

A parte autora deverá juntar aos autos cópias:

- 1) RG, CPF, CTPS e comprovante de rendimentos atualizado da nora e do neto da autora;
- 2) RG, CPF, CTPS e comprovante de rendimentos atualizado dos filhos da autora que não residem com ela.

Prazo para as providências acima indicadas: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, para junte aos autos o laudo pericial socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo social, providencie a Divisão Médico-Assistencial o registro de entrega no sistema do Juizado. Intime-se a parte autora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0023860-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004965 - MARIA DA PAZ SALES DA SILVA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 29/01/2016, às 15:00 horas.

Intimem-se

0065656-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005009 - ARNALDO MOURA DA COSTA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor mais 20 (vinte) dias para cumprimento do r. despacho.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensando o comparecimento das partes.

Int

0033917-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004764 - MARIA ANGELA FERNANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X ODETE MARIA DE JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos em decisão.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração da data da audiência agendada no presente processo para o dia 30/03/2016, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes

0046162-65.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004314 - MARIZA CRISTINA DE ARAUJO SANTANA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA, SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante os documentos anexados em 25/09/2015 (sequências 34 e 35), concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se

0058465-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005000 - ELIZABETH ALVES (SP312754 - FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

0049490-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005200 - ARIOVALDO LOPES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico acostado, no prazo de 10 dias. Int.

Após, conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais na forma como requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055227-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005550 - ROSELI MARQUES BATISTA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008936-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005570 - DOGIVALDO BOMFIM DE SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038542-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004896 - JOSE ANTONIO PORFIRIO (SP340678 - ANTONIO MARCOS PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.02.2016, às 16:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Tendo em vista a juntada da contestação em 14.09.2015, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, prazo este em que o demandante deverá manifestar-se sobre o interesse em produzir outras proyas, devendo especificá-las.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se

0057521-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004999 - PRISCILLA FERNANDA VANTIN PAGAMISSE (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA, SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para inclusão do beneficio informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se

0003943-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004979 - VALQUIRIA DA SILVA PRATES DOS SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para qua a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior juntando aos autos a certidão atualizada do CPF junto à Receita Federal.

Com a juntada, expeça-se o RPV.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se

0012194-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004619 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como cumpriu a obrigação de fazer determinada no julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se

0062416-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005344 - ELISA MADALENA FREI (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

0048724-76.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004287 - ELMA BARBOSA DE VASCONCELOS (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o acórdão proferido analisou somente o recurso da parte autora, quando ambas as partes recorreram, tornem os autos à Turma Recursal para análise.

Data de Divulgação: 15/01/2016

233/753

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0069121-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004458 - ADEVAIR CANDIDO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0069148-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004454 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068749-37.2015.4.03.6301 - 9^a Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2016/6301004489 - Sandra Elisabeth Falasco (SP148752 - Alexandra Oliveira Cortez) X instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - Hermes Arrais Alencar)

0067780-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004492 - PAMELA OLIVEIRA GONZAGA DA SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068762-36.2015.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004486 - ELZA MUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008006-27.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004494 - CIRO CICCHETTO (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069147-81.2015.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004455 - JOSE DE RIBAMAR SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068904-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004483 - BENEDITO PEREIRA DA ROCHA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0084368-85.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005156 - DECIO TURSI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes do Oficio CEF acostado aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0062482-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004516 - MOISES CARDOSO DOMINGUES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior, juntando cópia integral e LEGIVEL dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Esclareço, por oportuno, que consta do sítio eletrônico da Coordenadoria dos Juizados "manual técnico para peticionamento eletrônico nos Juizados Especiais Federais" que poderá auxiliar o advogado no envio dos documentos. (http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf.)

Dificuldades ou dúvidas acerca dos procedimentos descritos no referido manual deverão ser encaminhadas à Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, pelo e-mail: HYPERLINK "mailto:cordjef3@trf3.jus.br" cordjef3@trf3.jus.br.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0044793-31.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004315 - EUCLIDES MAZIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/05/2015: oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do beneficio da parte autora, em consonância com o parecer contábil de 08/10/2014, e ao pagamento das parcelas administrativas devidas, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0061343-62.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005007 - MARIA NILZETE HIGINO DE MACEDO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 02/02/2016, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

- 2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
 - 3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
 - 4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.
 - 5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0072489-37.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005028 - ROSANA APARECIDA MOREIRA CEZAR (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se

0069191-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004430 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0041312-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004595 - RENATO BATISTA VIANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/02/2016, às 11h00, aos cuidados do Dr. José Otavio De Felice Junior, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 235/753

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Resolução nº 1.533876 de 12 de dezembro de 2015 os prazos processuais estarão suspensos no período de 07 a 20 de janeiro de 2016 na Justiça Federal de 1º e 2º graus da 3ª Região.

Assim, aguarde-se o transcurso do prazo da intimação.

Int.

0061636-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004777 - CELSO CHAGAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061017-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004808 - GERALDO PEDRO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061644-09.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004774 - SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0061591-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004801 - VASCO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0060973-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004791 - FRANCISCO EDUARDO PEREIRA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0021572-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005193 - VERGINIA DA SILVA MILLER (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora em 30/11/2015, para manifestação em 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0044843-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005033 - LINDALVA ALEXANDRE DA SILVA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Não obstante o presente feito tenha sido incluído na pauta de instrução do dia 23.02.2015 desta Vara, não haverá tempo hábil para saneamento do presente caso e respectivo decurso do prazo para defesa, pelo que CANCELO A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA. Por outro prisma, verifico que, além da ausência de comprovante de endereço atual, a autora anexou a documentação essencial, mas ILEGÍVEL: fls. 05/06, 13, 21 (certidão de óbito, RG/CPF e comprovante de endereço do falecido).

Portanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do processo com a juntada das cópias legíveis da documentação faltante, sob pena de extinção. O decurso do prazo decorrerá a partir de 21.01.2016 (Resolução Nº 1533876, DE 12 DE dezembro DE 2015.).

0043115-15.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004800 - LAURINDO DUTRA MURILHA (SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a advogada ora cadastrada requereu o seu ingresso nos presentes autos em 22.07.2013, haja vista o falecimento da causídica anteriormente constituída com apresentação da documentação pertinente sendo devidamente cadastrada nos autos em 21.08.2013

Em que pese a causídica ora cadastrada ter ingressado após a apresentação das contrarrazões representou a parte autora desde 21.08.2013 até o trânsito em julgado do acórdão ocorrido em 22.01.2015.

Assim, expeça-se a requisição de honorários de sucumbência conforme determinado no referido acórdão. Intimem-se e cumpra-se

0057895-81.2015.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004622 - LOTHAR FUNK (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/01/2016

236/753

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie cópia legível e integral do processo administrativo objeto da presente lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0070551-07.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004817 - SAMUEL LOURENCO DA SILVA (SP320402 - AUDINEIA MENDONÇA BEZERRA SILVA) MATHEUS LOURENCO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Juntada de documentos em 17.12.2016:

Vistas ao MPF.

Int

0068851-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004484 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA DA SILVA (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0062779-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004635 - IRACEMA SILVA DO NASCIMENTO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0066965-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005272 - SEBASTIAO BORGES (SP268829 - RICARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066148-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005225 - MAURÍCIO DOMINGUES DE SOUZA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066923-73.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005274 - PEDRO FERNANDES DAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/01/2016 237/753

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0066931-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005321 - MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066952-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005224 - MARIA JOSE DA CRUZ FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066484-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005278 - JOAO CARLOS MASCARO (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066377-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005279 - VALQUIRIA GIMENEZ GALDINO (SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X PONTO CRED PRESTADORA DE SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0066819-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005275 - TEREZA SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066949-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005273 - ELIZABETH BUENO MARIANO (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0066702-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005584 - ADRIANA DE LIMA PORTO (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067298-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005580 - EDILMA PAULINO DUARTE NASCIMENTO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0069144-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005389 - OTONIEL FREITAS SANTANA (SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013104-48.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005386 - MARIA MADALENA DIAS DA SILVA SANTOS (SP061119 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068950-29.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005393 - SERGIO POLO (SP280126 - THAÍS PEREIRA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069062-95.2015.4.03.6301 - 9^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005390 - BEATRIZ HELENA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 238/753 GONÇALVES (SP288013 - MARCELO CRIST BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068965-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005392 - MARCELO HENRIQUE (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0069084-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004465 - VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068939-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004481 - REGIANE GARCIA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069124-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004456 - MOYSES DE LIMA NUNES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068757-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004487 - MIGUEL EXPEDITO DOS SANTOS SILVA PEREIRA (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068952-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004479 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069063-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004468 - EDENILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068849-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004485 - LAIRSON APARECIDO BARBOZA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067715-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004493 - GESSIVALDA MARIA DA SILVA LEANDRO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007525-64.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004497 - MARIA ANGELA LAVEZZO DOS SANTOS (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069181-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004452 - JESSICA SOUZA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007792-36.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004496 - JOICE REGINA PEREIRA (SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068724-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004491 - LEANDRO CARDOSO DA CUNHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069119-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004460 - ODETE GOMES DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 239/753

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007925-78.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004495 - MARIA DA PENHA DE SOUZA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069060-28.2015.4.03.6301 - $6^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004469 - NAIR FERRAZ DA SILVA DE FREITAS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068946-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004480 - LUIZ CARLOS GOMES CARDOSO (SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069000-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004474 - MARDOQUEU JOSE DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069078-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004467 - ELDO RODRIGUES DA PAIXAO (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051484-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004605 - HILTANIA LEITE DE SANTANA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/02/2016, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Fabiano de Araujo Frade, na Av. Paulista, 1435 - 1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, $\S2^{\circ}$, da Lei n° 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n° . 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0061249-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005749 - EVERALDO DA SILVA BRITO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/02/2016, às 14h00, aos cuidados da Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, na Rua Peixoto Gomide, 515 - conjunto 145 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

0063949-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004786 - ANTONIO CARLOS ROMEU FOGACA (SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 15/02/2016, às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. Larissa Oliva, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se

0036631-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005640 - ELIANA MENDES DE QUEIROZ DA CRUZ (SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS, SP347944 - ADRIANO ARRUDA SILVA, SP362057 - CAMILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 240/753

especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/02/2016, às 16h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0040946-79.2015.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004500 - MARCOS REGINALDO DA SILVA ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/02/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0065785-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005139 - ROGERIO LIMA SANTOS (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/02/2016, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0054391-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005613 - KATUYUKI FUGIMURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 07/01/2016, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/02/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0056274-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004501 - EVANGELISTA RODRIGUES ABADE (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação nas especialidades de Psiquiatria e Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, Designo perícias médica para o dia 16/02/2016.

- 1. Especialidade de Psiquiatria, às 13h00, aos cuidados do perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias.
- 2. Especialidade de Ortopedia, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araujo Frade. A serem realizadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada para ambas as especialidades. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Data de Divulgação: 15/01/2016

241/753

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

0046993-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004555 - MARISA ARLINDO PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade otorrinolaringologia para o dia 02/02/2016, às 14:30h, aos cuidados do Dr(a). Elcio Roldan Hirai, especialista em otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065, conj 26. Vila Clementino. São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes

0063624-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005149 - MARIA FRANCISCA DE SA SOUSA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/02/2016, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0031172-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004591 - AUDA REGINA RIBEIRO SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/02/2016, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, $\S2^{\circ}$, da Lei n° 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n° . 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0055952-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004570 - ANDRE BRAGANCA BARBOZA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/02/2016, às 12h00, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

0063024-67.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004838 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/02/2016, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 242/753

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0063288-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004575 - SILVIA CORTELLO RODRIGUES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/02/2016, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, na Avenida Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

0045098-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004508 - MARIA DO CARMO MONTEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/02/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0060220-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004587 - ISABEL MARTINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira (otorrinolaringologista), que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 21/01/2016, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 28/01/2016, às 15:00, a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, 515 - conjunto 145 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, $\S2^{\circ}$, da Lei n° . 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n° . 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se

0035708-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004425 - MARIA JOSE DE LUCENA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento das determinações anteriores, que remetem à certidão anexada aos autos em 07.07.2015, denominada "certidão de irregularidades na inicial", conforme consta do despacho para que a parte autora sane irregularidades apontadas em certidão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0061710-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004260 - PAULO MASANORI SAITO (SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA, SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte autora, intime-a para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 243/753

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por 5 dias. Int.

0061051-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005084 - MARIA GASPAR DE ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0060207-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005085 - ALDSON ANTONIO WALTER DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0062371-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005083 - IRACY MARIA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0062422-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005082 - JOSE VITOR SOALHEIRO COUTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0061355-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004317 - MARCIANA DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópias de documentos médicos, conforme descrição constante da certidão de irregularidades anexada nestes autos. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo de 5 dias para cumprimento integral do determinado no despacho anterior. Int.

0060518-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005145 - ANTONIO PRESINOTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0061693-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005144 - ZILDA MARIA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0041700-21.2015.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005378 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta a juntada dos autos do processo administrativo. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0065850-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004686 - PEDRO NERIS DIAS FILHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035127.64.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em relação ao outro processo listado no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0065306-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004789 - FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0046645-51.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo é relativo a correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, não guardando, assim, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 244/753

identidade com a atual demanda. Intimem-se

0064348-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004923 - IVANI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00339169520124036301, a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção:

- a) processo nº 00785708020064036301: Objetivou a concessão de beneficio por incapacidade. Foi julgado improcedente.
- b) processo nº 00033798720104036301: Objetivou a concessão de beneficio por incapacidade. Foi julgado procedente para restabelecer o beneficio de auxílio doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, a parte autora pleiteia, em síntese, a restituição de valores que teriam sido descontados a maior do benefício de aposentadoria por invalidez concedido através da ação judicial 00033798720104036301.

Intimem-se

0067117-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005151 - CLEUSA OLIVEIRA COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052703.70.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil

Outrossim, no tocante aos demais processos também listados no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guardam relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0064647-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004807 - CARLITO ALMEIDA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0052192-72.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo é relativo a correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, não guardando assim identidade em relação a atual demanda.

Intimem-se

0066830-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005168 - EIKO NAKASHIMA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056912.82.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante aos demais processos também listados no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guardam relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0064728-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005037 - IOLANDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP317383 - RENIE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00560779420154036301, a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0068276-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004820 - ELAINE COFFONE (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 245/753

CARVALHO PALAZZIN)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (autos nº 0004165.28.2015.4.03.6311) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Preventa, portanto, esta Vara-Gabinete.

Outrossim, no tocante ao outro processo apontado no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0066933-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004592 - ERICA LUISA ASSAN CAMARA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0047463.03.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0069005-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004990 - ANDRE GIORDANO NETO (SP302915 - MARIANA SOARES SCHIMIDT, SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054232.27.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0062298-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005350 - MARFISA CONCEICAO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0080267-58.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0065804-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004772 - INALDO PAULO DO NASCIMENTO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0036001-49.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0059590-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005178 - JOSE BEZERRA DE MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, verifico que o termo de prevenção anexo aos autos apontou os feitos n° . 0025459-69.2015.4.03.6301, n° . 0045566-42.2012.4.03.6301, n° .0051806-52.2009.4.03.6301, n° .0116141-22.2005.4.03.6301, n° . 0007065-84.2005.4.03.6100, n° . 0025467-46.2015.4.03.6301, n° . 0011348-80.2015.4.03.6301, que passo a analisar:

. Processo nº. 0025459-69.2015.4.03.6301 - Cuida da correção dos valores da conta vinculada do FGTS, considerando o afastamento da TR e inclusão do INPC como indexador;

. Processos n° . 0045566-42.2012.4.03.6301 e n° . 0051806-52.2009.4.03.6301 - Demandas envolvendo o INSS acerca de beneficio previdenciário;

. Processo nº. 0116141-22.2005.4.03.6301 - Este feito tramitou anteriormente sob o nº. 0007065-

84.2005.4.03.6100, sendo declinado em favor deste Juizado Especial Federal, com a referida numeração, versou acerca de expurgos inflacionários incidentes sobres as contas vinculadas do FGTS, especificamente em relação ao IPC do mês de janeiro de 1989;

. Processos nº. 0025467-46.2015.4.03.6301, nº. 0011348-80.2015.4.03.6301 - Extintos sem julgamento de mérito, não obstando, portanto, nova propositura, conforme o artigo 268 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que nestes autos o cerne da controvérsia é a majoração dos juros incidentes nas contas vinculadas do FGTS de 3% para 6%, verifico inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos listados no termo de prevenção em anexo.

Data de Divulgação: 15/01/2016

246/753

Dê-se baixa na prevenção.

0062637-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005677 - ESTEVAL SALES PEREIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora aditar a inicial para esclarecer a divergência entre o NB informado na exordial e o que consta nos documentos apresentados.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0063849-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005206 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para que a parte autora justifique a ausência no exame médico pericial.

0058641-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004799 - MIGUEL ARCOS SANCHEZ (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 09111795019864036183 apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda teve por objeto a revisão do valor do benefício previdenciário, para aplicação ao primeiro reajuste do índice integral do aumento então estabelecido, com o recálculo da renda mensal mediante a utilização dos salários mínimos vigentes no mês básico do reajuste, ao passo que a presente ação diz respeito à retroação da data de início do benefício de aposentadoria.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, cite-se

0063100-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005305 - JOSE EDSON DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

0066693-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005523 - SILVANO PEREIRA DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar integralmente as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do beneficio objeto da lide;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0060809-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005375 - MARIA LUCIA FERREIRA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Defiro prazo de 10 dias para manifestação das partes acerca do laudo médico pericial acostado aos autos.

Intimem-se

0061901-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005372 - CLEUSA DOS SANTOS DE SOUSA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado

0058018-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004806 - BENEDITO PEDRO PEREIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do oficio do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0001780-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005243 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do oficio do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 248/753

com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

A questão do destacamento dos honorários contratuais será oportunamente analisada.

Intimem-se

0069086-41.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004279 - MARIA DAS DORES DA SILVA-ESPOLIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) ROSEMARY SANTOS DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) ROSANGELA SANTOS SILVA DE PAULA (SP181128 - ANTONIO OLEGARIO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição de 15/06/2015: defiro a juntada da procuração acostada. Anote-se o advogado constituído.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos apresentados.

Intimem-se

0018794-13.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005147 - SEBASTIAO LUIZ DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do oficio do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040147-07.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004643 - ARLINDO ZECHI DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0011872-14.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004645 - JOAO LUIZ BUENO PEDROSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 249/753

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0025014-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004758 - WALTER GUEDES DA COSTA FREITAS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035852-97.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004756 - JOSE DE LIMA CAMPELO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0011743-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005306 - EVANDRO MARQUES DOMENE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados em 05/05/2015, o qual apurou ser devida a quantia de R\$1.505,95, descontados os valores recebidos em período concomitante ao dos atrasados. Neste caso, os autos deverão ser remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver. Ressalto que, caso a parte autora concorde com o conteúdo do cálculo, não há necessidade de manifestação. Intimem-se

0013880-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004633 - MARIA PATRICIA GONCALVES MARTINS RODRIGUES (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X PEDRO WILLIAN EPIFANIO LIMA RAFAEL AUGUSTTO EPIFANIO LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário.
- Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que

- seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 250/753

da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido oficio precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituiçã o Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0069206-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004429 - SILVANA DA SILVA DOS SANTOS (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

0068971-05.2015.4.03.6301 - $6^{\rm a}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2016/6301004576 - Marlene Ramos Gonzaga Koglin (Sp267556 - Stefany Walquiria Koglin) X Caixa Economica Federal (Sp215219 - Zora Yonara Maria Dos Santos Carvalho Palazzin)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 251/753

0069243-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005516 - JOSE ALEXANDRE DA CRUZ (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069115-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005517 - WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000005-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005519 - EVANILDA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068699-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005518 - MARIA JOSE DE ARRUDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007994-05.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005301 - MARIA DIOCELIA LIMA LACERDA (SP149455 - SELENE YUASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0069035-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004437 - NEZILMO DA SILVA SOUSA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069003-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004440 - ALMIR STEINBACH (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA, SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0069130-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004431 - ARLETE ALVES NUNES DA

COSTA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069055-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004434 - GEUZA RAMOS RODRIGUES (SP366062 - GENILSON RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069045-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004435 - JINIBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069043-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004436 - ELDIR CANDIDO DE SOUZA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069004-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004439 - ANA PAULA PEREIRA LOPES STEINBACH (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA, SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

DECISÃO JEF-7

ALTOS DA RAPOSO (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS, SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X ROSANGELA TONET TAMBOSI CONCHON ROBERTO ANDRA CONCHON CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Em face do exposto,

- 1 no que tange à CEF, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC. Anote-se.
- 2 Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, que deverá ser apreciada por uma das Varas da Justiça Estadual, pelo que determino a remessa imediata a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, para que, se entender conveniente, aprecia novamente a questão ou encaminhe o feito ao juízo competente para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.
- 3 Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
- 4 Publique. Registre-se. Intimem-se as partes.
- 5 Cumpra-se com nossas homenagens

0022866-25.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005385 - JOADIR ALVES DE FARIAS (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Barueri (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3°, § 3°, da Lei Federal nº. 10.259/2001 dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de oficio, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Barueri (SP) com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0059790-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301002399 - LENI MARCIA DOS REIS DE ANDRADE (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se

0041293-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004404 - EMANUEL MERCIER PEREIRA MONTEIRO (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de beneficios acidentários e as que sejam relacionadas a beneficios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0060334-75.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004602 - FRANCISCO PANSANI NETO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento à decisão anterior e considerando que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá comprovar a existência de vínculo empregatício iniciado antes de 22/09/1971 e encerrado após 19/11/1979, nos termos do acórdão proferido (item 8-c da fl. 2 do arquivo 25), o qual transitou em julgado.

Nos autos há comprovação de vínculo cujo término ocorreu em 28/11/1974 (data atingida pela prescrição), não havendo demonstração de que o saldo respectivo tenha permanecido em conta até 1979, ante a possibilidade de ter ocorrido saque.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte documentos hábeis à comprovação do direito invocado. Não havendo cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0060471-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004958 - IVONETE MACHADO DOS SANTOS (SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/02/2016, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0052275-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004515 - GLORIANE DE CASTRO ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- a) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, para fazer constar no pólo passivo os menores Renan de Jesus Santos e Rodrigo de Jesus Santos, representados pela mãe, Sra. Sara de Jesus Costa.
- b) Após a emenda, cite-se Renan de Jesus Santos e Rodrigo de Jesus Santos, representados pela mãe, Sra. Sara de Jesus Costa, no endereço Rua Crisciuma 923 CS2 Jardim Brasil SP CEP 02225-001.

Oficie-se, oportunamente, à Defensoria Pública da União para que designe defensor para atuar como curador especial de Renan de Jesus Santos e Rodrigo de Jesus Santos - que atualmente são menores de 18 anos -, enquanto estes se encontrarem na condição de incapazes, haja vista a existência de objetiva colidência de interesses.

Intime-se o MPF.

- c) Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo do benefício indeferido NB 21/170.674.190-9, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- d) Faculto à autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresentar documentos com datas próximas à do óbito (29/08/14) que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao segurado falecido), bem como a apresentação de rol de testemunhas para comprovação da união estável.

Intime-se o INSS.

e) Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo NB. 21/169.484.676-6, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/16, às 14 horas.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0082042-55.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005309 - QUITERIA ALVES DE MATOS ROCHA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/01/2016 254/753

Petição de 10/04/2015: o INSS informa que o benefício nº. 560.501.290-4, de titularidade da parte autora, foi pago até 31/03/2015, não obstante ter sido determinada sua cessação em sentença exarada em 31/05/2010. Requer, por isso, a compensação entre os valores atrasados devidos à parte autora e aquilo que foi indevidamente recebido por ela.

Compulsando os autos, verifico que em 06/08/2009 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença supramencionado, que havia sido interrompido administrativamente. Conforme se depreende de documento acostado pelo INSS (anexo 40), a decisão foi devidamente cumprida.

Em 31/05/2010, sobreveio sentença de mérito, a qual condenou o INSS somente ao pagamento dos valores atrasados no período compreendido entre 18/04/2007 e 14/08/2009, determinando a imediata cessação do benefício.

Não obstante ter sido devidamente intimada dessa decisão, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença somente em 31/03/2015.

Diante do exposto, quanto ao requerimento de compensação formulado, consigno, primeiramente, que os valores pagos em razão da antecipação de tutela não devem ser devolvidos ou compensados, eis que inexistente qualquer irregularidade no seu recebimento. Neste sentido é o teor da Súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Diferentemente, os valores recebidos após a prolação da sentença, na qual se determinou a imediata cessação do benefício, são indevidos, não se podendo presumir a boa-fé da parte autora, principalmente por ter sido ela devidamente intimada de tal decisão. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que seja apurada a quantia total recebida pela parte autora entre a prolação da sentença de mérito e a cessação do benefício, em 31/03/2015. Esta quantia deverá ser compensada com os atrasados devidos pelo INSS, devendo o parecer contábil indicar a existência de eventual diferença em favor da autora ou do réu.

Ressalto que, caso o montante recebido indevidamente seja igual ou superior ao valor dos atrasados devidos, não será efetuado qualquer pagamento judicial, uma vez que as quantias serão compensadas até o limite do crédito. Nesta hipótese, eventual valor remanescente em beneficio do INSS deverá ser cobrado administrativamente.

Intimem-se

0069054-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004671 - JOÃO DA ROCHA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 01/02/2016, às 12:00 hs, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, especialidade Clínica Geral, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes

0065889-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004234 - CARLOS MARTINS DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em ortopedia no dia 02/02/2016, às 10h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se

0069125-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004669 - ELZITA FERRAZ DA SILVA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/01/2016 255/753

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0052762-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004350 - MARLENE MARGINE NEVES (SP364641 - RICARDO PERROTTA) TATIANA OLIVEIRA PECINHO (SP364641 - RICARDO PERROTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Apesar de constar no sistema processual que há pedido de tutela/liminar, no corpo da petição não consta pedido específico e fundamentado para tanto, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

Cite-se. Intimem-s

0082788-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005333 - SANTANA MARIA DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X MARIA APARECIDA PAIXAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a corré Maria Aparecida Paixão ainda não foi citada, cancelo a audiência de instrução e julgamento, previamente agendada para o dia 14/01/2016, às 14h, redesignando-a para o dia 14/04/2016, às 14h, oportunidade em que as partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo.

Sem prejuízo, providencie o Setor responsável da secretaria, a citação, por carta precatória, de Maria Aparecida Paixão, considerando sua residência atual no Município de Bragança Paulista, de acordo com informações obtidas junto ao sistema DATAPREV (arquivo n.º 36)

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

0042958-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004346 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que constou do dispositivo da sentença, por equívoco, a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados vencidos desde a data de início do beneficio, em 22/09/2011, até a data de início do pagamento administrativo.

Ocorre que, conforme se depreende da fundamentação da sentença, o pedido do autor foi julgado procedente para condenar o INSS a lhe conceder beneficio assistencial a partir da juntada do laudo sócio-econômico, o que somente ocorreu em 07/03/2013, sendo esta a data de início do beneficio (DIB).

Assim, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 03/04/2013, conforme abaixo:

"(...) O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do beneficio, em 22/09/2011 até a DIP fixada nesta sentença, (...)."

Leia-se:

"(...) O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/03/2013 até a DIP fixada nesta sentença, (...)."

Ante o exposto, e considerando a correção de referido erro material, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora em 20/05/2015, eis que indevido qualquer valor no período anterior a março de 2013.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da competente requisição de pagamento, nos termos do parecer contábil de 16/12/2014.

Intimem-se

0069173-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004664 - MANOEL INACIO PEREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se

0021772-42.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004624 - ROSEMARI APARECIDA DO NASCIMENTO (SP253269 - FABIO ROBERTO GOBATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Resolução 2025, do Banco Central do Brasil, para abertura de conta de depósito é obrigatório o preenchimento de fichaproposta com a completa identificação do depositante, bem como sua assinatura, devendo as informações e os elementos de identificação serem conferidos à vista da documentação apresentada, sob pena responsabilidade da instituição (Artigos 1º e 3º).

E, conforme parágrafo 4º do artigo 3º, a instiuição deverá manter arquivadas, junto à ficha-proposta de abertura da conta, cópias legíveis e em bom estado da documentação apresentada, além de cartão com autógrafos atualizados (artigo 11).

Dessa forma, determino à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de inversão do ônus da prova, a remessa de cópia da ficha-proposta em nome da autora, relativa à conta 22183-2 - agência 3150, assim como cópia de todos os documentos apresentados por ocasião da abertura da conta e, ainda, do cartão com os autógrafos.

Com a vinda da documentação, dê-se ciência à parte autora, a fim de que se manifeste e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 15/01/2016 256/753

dias.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21/03/2016, às 16h.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se

0063115-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005187 - MAGNOLIA SOUZA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 02/02/2016, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

- 3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
 - 4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
- Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se

0068756-29.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301003814 - DARCY ROSA CARDOSO DOS SANTOS (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que DARCY ROSA CARDOSO DOS SANTOS busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder beneficio por incapacidade.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7°, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos beneficios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA para o dia 01/02/2016, às 09h30min, aos cuidados da perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, na Avenida Paulista, 1345 - 1º SUBSOLO - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Int

0042757-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005308 - OSVALDO FLORENCIO BARBOSA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, a fim de que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize o Processo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 257/753

Administrativo relacionado ao beneficio 502.304.493-5 para que a parte autora tenha acesso a todos os documentos de que necessite. Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

0042978-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005026 - SIDNEIDE ALVES DE SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face do exposto:

a) Oficie-se o Ambulatório de Especialidade Maria Zélia- Rua Jequitinhonha nº 360 - Belenzinho, para que transfira o sigilo do prontuário integral do paciente Jose Mendes da Silva a este Juízo, encaminhando cópia do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

O oficio será entregue por oficial de Justiça, para se delinear eventual responsabilidade criminal em caso de descumprimento da presente. Fica ciente a instituição médica que o sigilo médico a ser transferido será preservado nestes autos.

Com a documentação, remetam-se os autos ao Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a data de início de incapacidade do segurado falecido.

Juntados os documentos sigilosos, anote-se o sigilo.

Redesigno audiência para o dia 10/03/2016, às 14:45 horas, com a presença das partes.

Intimem-se partes e testemunhas, se houver.

Oficie-se.

Cumpra-se

0065008-86.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004761 - MARIA SAO PEDRO DE ANDRADE (SP325580 - CINTYA MARTINS CAVALCANTE, SP341233 - CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se

 $0000011\text{-}60.2016.4.03.6301 - 7^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2016/6301005203 - \text{MARIA LUZINA ANDRADE MENESES (SP356239 - PEDRO SALIM CARONE, SP352961 - GUILHERME ROSSINI MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO$

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos (verossimilhança e perigo da demora acima mencionados), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os réus (prioritariamente o Estado de São Paulo), por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), adotem as medidas administrativas necessárias para a manutenção de estoque mínimo do medicamento Donepezila 10mg e não mais atrasem a disponibilização do referido fármaco à parte autora, sob pena de ser aplicada multa diária no valor de R\$ 250,00.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se

0020421-86.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004778 - MARYROSE CORREA - ESPOLIO (SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) O réu, em petição de anexo nº 99, argumenta que no dispositivo do julgado consta número de CDA diversa do objeto da ação. Compulsando os autos, verifico que, equivocadamente, foi indicada a CDA nº 80.3.98.001111-16, quando o correto seria de nº 80.1.05.008592-06, como informado na petição inicial, fls. 26/29.

Assim, nos termos do art. 463, I do CPC e do art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, corrijo, de oficio, o erro material constante da parte dispositiva da sentenca de 31/07/2014, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

"(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para ANULAR a CDA nº 80.3.98.001111-16, resolvando o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...)."

LEIA-SE:

"(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para ANULAR a CDA nº 80.1.05.008592-06, resolvando o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...)."

No mais, expeça-se oficio à União-PFN para cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se

0068514-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301003820 - ARI CESAR LOPES DOS PASSOS (SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso,

a) Neste Juízo de cognição sumária, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 258/753

b) Determino a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, a ser realizada no dia 01/02/2016, às 13:15 hs, com o Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana - São Paulo (SP), a fim de que se verifique se o autor está acometido de doença grave.

Deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de provas.

Também deverá o autor, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos que possuir.

Intime-se. Cumpra-se

0054370-91.2015.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004989 - ANTONIO LEMOS DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/02/2016, às 15h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica, acompanhada de sua curadora, munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0068733-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004998 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
- 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
- 3. Registre-se. Intime-se

0059732-84.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005302 - MARIA ELIZIA ECKSTEIN - FALECIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ROSANGELA ECKSTEIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ROSILENA ECKSTEIN SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ROSANA ECKSTEIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O parecer contábil de 26/02/2014 informa que o benefício objeto deste feito foi calculado na vigência da Medida Provisória 242/2005. Ressalto que, in casu, operou-se a coisa julgada, não cabendo, na fase de execução, qualquer discussão contrária à condenação imposta ao réu, devendo o INSS providenciar a revisão do benefício NB 505.609.714-0, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91. Assim, e considerando que em 22/03/2013 o INSS acostou aos autos documento que diz respeito a pessoa diversa da parte autora, determino que se oficie o INSS para que proceda à revisão do benefício conforme r. julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente. Cumprida a obrigação de fazer pela autarquia ré, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Intimem-se

0066606-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004746 - INES FERNANDES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 29/01/2016, às 10:00 hs, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, especialidade Psiquiatria, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 259/753

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se as partes

0004856-38.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004677 - ROSENITA PEREIRA SILVA MESSIAS DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ROSENITA PEREIRA SILVA MESSIAS DE SOUZA visando à concessão de pensão por morte de seu marido, Antonio Carlos Messias de Souza. DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0062764-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005054 - RENATO GAETA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/02/2016, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, $\S 2^{\circ}$, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0069176-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004663 - JACIANE ARAUJO ALMEIDA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X MARIA LUIZA SANTANA ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-s

0064582-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004252 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de apontar, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados e que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, indicando os exercidos sob condição especial e os respectivos documentos que comprovam tais fatos. Com o aditamento, tornem conclusos. Int

0056034-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005227 - MARIA AFONSILHA FERREIRA PINTO COELHO (SP305961 - CAMILA MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA AFONSILHA FERREIRA PINTO COELHO, visando à concessão de pensão por morte de seu companheiro.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Data de Divulgação: 15/01/2016

260/753

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0069086-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004752 - SIMONE APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, os números de benefício diferem. Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o beneficio de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "verossimilhança da alegação" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se

0052778-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004905 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/02/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, $\S 2^{\circ}$, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0064968-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005291 - AGOSTINHO CARLOS NUNES (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o beneficio de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam a "verossimilhança da alegação" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Data de Divulgação: 15/01/2016

261/753

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se

0058470-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004928 - MARIA CADETE DE ALMEIDA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/02/2016, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, $\S 2^{\circ}$, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0040447-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301003911 - BARBARA CRISTINA D PEDER (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda aforada por Barbara Cristina D Peder, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Rogério Lameira Garcia, ocorrido em 20/04/2015, o qual fora negado administrativamente, por falta de qualidade de dependente.

Em consulta ao sistema "DATAPREV", observo a existência de outra dependente habilitada, a qual estão recebendo pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Rogério Lameira Garcia: Victoria Camargo Garcia (NB 21/173.785.453-5 - DIB 20/04/2015). Sendo assim, uma vez que a sentença irá repercutir na esfera de interesse daquela, atual beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado apontado, faz-se necessária a formação de litisconsórcio passivo.

Assim, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, adotando as providências necessárias para inclusão da atual beneficiária da pensão por morte no polo passivo, com indicação de seu endereço.

Pena para o descumprimento: extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cancelo a audiência designada nos autos, redesignando-a para 11/05/2016, às 13h45m. Ressalto que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, que virão independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se

0069283-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005263 - JORGE DOS SANTOS ARAUJO (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento

0066206-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004798 - ALESSANDRA DOS SANTOS (SP263660 - MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/02/2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 262/753

0013062-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004796 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite no arquivo deste Juizado Especial Federal, aos cuidados desta 12ª Vara-Gabinete, todas as CTPSs originais que servem de escopo probatório ao seu pleito.

O referido arquivo se encontra na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, e o expediente se inicia às 11 horas. Int

0052885-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005218 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS CLECI LIMA DOS REIS BARROS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP, em que foi determinada a oitiva da testemunha Marcos Capistrano de Oliveira Neto, para elucidação dos fatos relativos à ação ajuizada pela parte autora, que requereu a concessão de aposentadoria por idade com o reconhecimento de atividade rural.

Certifico que, embora tenha sido devidamente intimada pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão de mandado cumprido - arquivo 16 dos autos), a testemunha mencionada não compareceu à audiência designada para 13.01.2016, às 16:15 horas, perante este juízo. Nesse sentido, redesigno a audiência para oitiva da testemunha para 30.03.2016, às 14:45 horas.

A testemunha deverá ser intimada por Oficial de Justiça a comparecer à audiência e deverá ser advertida, no momento da intimação, acerca da condução coercitiva e demais consequências legais em caso de não comparecimento.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se

0065631-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301002575 - CAMILA DE OLIVEIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se. Cite-se

0012159-40.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004529 - ANA JOAQUINA RODRIGUES BLANCO (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende a revisão do desdobramento da sua pensão por morte, com diminuição da cota parte recebida por Maria Ines de Oliveira. Deste modo, o acolhimento da pretensão da parte autora modificará a situação da citada pensionista, razão pela qual determino a sua inclusão no polo passivo do presente feito, bem como a sua citação, nos termos do artigo 47 do CPC.

Maria Inês de Oliveira

CPF 265.538.868-22

OTR Cândido das Neves, 208, Vila do Tesouro, São José dos Campos/SP. CEP 12221 690. Cumpra-se.

0002472-05.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004847 - CELIO RODRIGUES PEREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 15/02/2016, às 11h30, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0064639-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005087 - BENILDE ALVES DE ALMEIDA (SP353075 - CLAUDIA ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 263/753

necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/02/2016, às 16h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0067326-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004366 - JOAO COELHO (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Parte do pedido da presente demanda (conclusão do pedido de revisão do beneficio de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo) é a reiteração de demanda anterior apontada no termo de prevenção (Mandado de Segurança nº. 0003240-96.2013.403.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. Ademais, já foi proferida sentença naqueles autos.

Assim, em relação a essa parte do pedido, verifico a ocorrência de litispendência material, devendo o processo ser extinto no tocante a tal pedido. Contudo, em relação ao pedido de danos morais, tendo em vista que não foi objeto da ação anterior, conforme documentos anexados em 12/01/2016, poderá sua análise prosseguir normalmente nestes autos.

Diante do exposto, em virtude de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de conclusão do requerimento de revisão do beneficio de aposentadoria da parte autora, o que faço com fundamento no artigo 267, V do CPC.

Intimem-se. Cite-se o réu para que conteste o pedido de danos morais

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0053976-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301005244 - NORMA LUCIA RODRIGUES (SP299742 - TATIANA CRISTINA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação em razão da suspensão de prazos no recesso judicial. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos procurações e/ou contrato social da empresa, a fim de demonstrar que o subscitor do PPP (doc. 14, arquivo 2) tinha poderes para firmá-lo.

Em caso de exercício de atividade especial, a parte deverá demonstrar documentalmente que a exposição ao agente é habitual e permanente e foi aferida tecnicamente dentro do período em que prestou os serviços ou que as condições aferidas posteriormente são semelhantes às da época em questão, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

A parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS em 5 dias.

Após, com o decurso venham conclusos para sentença.

Int

0018067-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301004904 - MARLENE DA SILVA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora solicita a alteração de seu endereço para: Rua Maestro. nº 318, Bairro Vila Cunha Bueno, São Paulo - SP, bem como requer a redesignação da audiência, a fim de constituir novo advogado ou procurar assistência da Defensoria Pública da União - DPU. Pelo MM Juiz foi decidido: Defiro a alteração de endereço solicitada. Providencia a secretaria a retificação no sistema. Defiro pedido de designação de nova audiência. Redesigno a audiência para oitiva da testemunha Maria Isabel Viana de Jesus para o dia 16/05/2016, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 264/753

14:30h. A parte autora e a testemunha saem intimadas da nova audiência. Intime-se o INSS da nova data. Cumpra-se.

0055245-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301005319 - MIRELLA PEREIRA DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora apresentou apenas um atestado de permanência carcerário emitido em outubro de 2014.

Em face do tempo decorrido, necessária a apresentação de atestado de permanência atualizado para informar a situação carcerária do Sr. Severino Rodrigues da Silva.

Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Para organização dos trabalhos da vara-gabinete, agende-se nova data em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se com urgência

0019516-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301004815 - JULIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Embora os prazos estejam suspensos, por economia processual, a audiência foi realizada nesta data. O feito já tem contestação. 2- Tornem os autos conclusos para prolação de sentença

0040714-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301004589 - FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão dos prazos determinada pela Resolução n. 1533876 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3. Região, redesigno audiência de instrução e julgamento para 16/05/2016, às 13h45m, devendo as partes comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, que virão independentemente de intimação. Intimem-se

0022637-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301004656 - ZENEIDE MESSIAS DA SILVA (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença

0020419-09.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301004981 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA, SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES, SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X PATRICIO HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0036843-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301004783 - MARIA BENEDITA DE MELLO (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0032656-75.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301004970 - DANIEL DA COSTA BARROS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a citação da parte ré em 07/01/2016 (vide arquivo 38), aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Insira-se o feito em pauta para controle dos trabalhos desta Vara-Gabinete, dispensado o comparecimento das partes na data agendada. Intimem-se

0001970-62.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301004697 - DILENE MARIA PEREIRA SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X ALINE FELIX DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

Declararo encerrada a instrução, venham os autos conclusos para a sentença.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 265/753

autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

```
0006614-52.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001617 - ANOAR LUIZ E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

0027607-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001666 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022988-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001650 - MARIA DE SOUSA VIANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023906-84.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001655 - MARIA SONIA GOMES DE FREITAS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026279-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001660 - HAMILTON REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027739-13.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001667 - LIDIA DIAS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027441-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001665 - RENATA FREIRE DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028789-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001673 - MARIA DO SOCORRO DE MORAIS DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006035-07.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001613 - JOAO FIGUEIRA CORTEZ (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020258-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001643 - VAULI MACHADO BERLATO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008834-91.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001623 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002739-74.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001601 - MARIA CEU SOUZA SANTOS (SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006555-64.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001616 - SILVIA AMARAL CAMARGO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005947-66.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001612 - GILSON BORGES DE SA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007918-57.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001621 - JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013336-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001628 - JUSCILENE FRANCA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) 0024823-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001659 - FRANCISCO DANTAS DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017042-30.2015.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001636 - PAULO BRAZ DA SILVA (SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022785-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001648 - FRANCISCO ENILSON DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023454-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001652 - JOSE VIEIRA DA SILVA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 266/753

```
(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022001-44.2015.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001647 - REGINA DA SILVA
FERRANTE (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X EDVANIA MARIA DA SILVA GLEDSON SOARES FERNANDES
DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005057-30.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001606 - VERA LUCIA ZADRA
(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006982-61.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001620 - JOAO DE OLIVEIRA
LEITE (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024180-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001656 - GERALDO JOSE DOS
SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028241-49.2015.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001671 - GESIEL DE OLIVEIRA
MONTEIRO (SP278267 - ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -
ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) YUBIN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (SP304622 - BARTOLOMEU ALVES DA
SILVA, SP364348 - VICTOR KEN NAKAYAMA, SP364105 - FRANCISCO NOBUO IKEGIRI JÚNIOR)
0023897-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001654 - EREMITA RIBEIRO
SOARES DE LIMA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023011-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001651 - MANOEL XAVIER LUZ
(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029233-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001675 - BERONICE MARIA DE
JESUS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP313148 - SIMONY
ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0013975-91.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001631 - EDSON JOSE PORTE
(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008221-03.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001622 - JAIME CRIVOI
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027793-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001669 - HILARIO JOSE DE
OLIVEIRA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011086-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001625 - CARLOS ANTONIO
MICHEL (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008840-64.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001624 - CELSO DA SILVA
CLOVIS (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015655-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001633 - RANGEL SIRIACO DA
SILVA (SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
(SP135372 - MAURY IZIDORO)
0021276-89.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001645 - PAULO CATTO GOMES
(SP323983 - MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA) DIOGO CAVALLARI BELLA (SP323983 - MICHEL ROBERTO
OLIVEIRA DE SOUZA) VICTOR BERBEL MONTEIRO (SP323983 - MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA) ISADORA
MARCHI DE ALMEIDA (SP323983 - MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)
0005410-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001609 - ANDRELINA SALLES
DOS SANTOS SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004545-47.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001605 - JOAO DOS SANTOS
MATTOS NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016898-56.2015.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001635 - MAURA GUARNIERI
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
```

0000803-14.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001598 - MARIA DE LOURDES PESSOA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/01/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

```
0029675-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001677 - LIBERTINO JOSE
PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027790-24.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001668 - VALKIRIA DAS GRACAS
DE ALMEIDA GONCALVES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028535-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001672 - ROBERTO SILVA DE
CARVALHO (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000482-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001597 - MARIA DE LOURDES
GRAZIANO DE JESUS (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014550-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001632 - KAMILA ARANTES
RODOLFFI (SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS, SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027817-41.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001670 - ELIEDE MARTINS
MOREIRA DE ABREU (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029229-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001674 - REGINA CELIA VICENTE
NAZARETH (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003264-56.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001603 - MARTA MARIA
STEFANINI GARCIA DA LUZ (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024598-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001658 - NILSON JOSE
RODRIGUES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026650-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001663 - MARIA APARECIDA
DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026356-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001662 - FATIMA DE JESUS DOS
SANTOS GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005770-73.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001610 - MARIA NAILMA
SOUSA (SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA ADELINA FERREIRA DE OLIVEIRA
(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES, SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)
0030173-72.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001680 - DANIELA DOS REIS
(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006311-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001615 - JOSE DA PENHA LEDO
(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012198-58.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001626 - RESICHEM
REPRESENTACOES LTDA EEP (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0006976-54.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001619 - DIRCE YOSHIKO UEDA
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013818-84.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001629 - FRANCISCA MESSIAS
DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022880-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001649 - JOSE JOACI AMANCIO
(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006761-78.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001618 - LUIZ ANTONIO PEREIRA
```

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001130-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001599 - FRANCISCA DAS CHAGAS RABELO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000025-44.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001595 - ANTONIO CARLOS TASCHETTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 268/75:

(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

```
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

- 0027183-45.2014.4.03.6301 12ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001664 JOANITA MARIA DE SOUSA SILVA (SP290906 MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0018378-69.2015.4.03.6301 3ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001638 ANA TEREZA DE SOUZA (SP234499 SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0029680-95.2015.4.03.6301 9ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001678 MARLENE MEDEIROS (SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0005184-65.2015.4.03.6183 5ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001607 NIVALDO TORELLI (SP309124 MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0005229-69.2015.4.03.6183 11ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001608 KEM YOSHIDA (SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0006147-73.2015.4.03.6183 10^a VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001614 PAULA RIBEIRO COTRIM (SP182484 LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0018789-15.2015.4.03.6301 12ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001639 SONIA MARIA SEVERO (SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0021857-70.2015.4.03.6301 11^a VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001646 MONICA CRISTINA GEMENTE (SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0018836-86.2015.4.03.6301 14ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001640 OSMAR APARECIDO MARCAL (SP184133 LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0003234-21.2015.4.03.6183 12ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001602 ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP327569 MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0023537-90.2015.4.03.6301 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001653 SEBASTIANA ABREU GOMES DA FONSECA (SP187130 ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0030190-11.2015.4.03.6301 9ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001681 DOMICIO OLIVEIRA SANCHES (SP278211 MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0004397-36.2015.4.03.6183 13ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001604 BENEDITO GURJAO DA COSTA (SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0018174-25.2015.4.03.6301 3ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001637 ANSELMO MOURA DA SILVA (SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0022194-59.2015.4.03.6301 6ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001586 TANIA MARIA QUEIROZ PEREIRA (SP251741 MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR)
- Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento à r. decisão de 21/10/2015

0016786-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001577 - MARINETE FERREIRA DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) Em cumprimento à r. decisão de 05/11/2015, vista à parte autora

0037966-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001551 - ROSANA DE SOUZA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 269/

disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

0044381-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001578 - WAGNER LUIZ BERTOLETTO (SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061542-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001576 - EDSON RAMALHO DANTAS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0037619-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001582 - HIAN DA SILVA MALAQUIAS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.#

0057853-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001685 - MANOEL MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 270/753

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000036-67.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS ALVETTI

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000037-52.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM DE JESUS GONCALVES ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-37.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO WANDERLEY BERTOUZA

ADVOGADO: SP350835-MARI INÊS APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2a VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/02/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000039-22.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA APARECIDA CAVALCANTE DA CRUZ

ADVOGADO: SP329626-MONIQUE MARCELINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-07.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENATO RODRIGUES CANDIDO

ADVOGADO: SP272183-PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-74.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVINA BRAGA

ADVOGADO: SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000044-44.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GIVANILDA ROQUE CARLOS

ADVOGADO: SP317101-FABRICIO CAMARGO SIMONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-29.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 271/753

AUTOR: ANALICE DE REZENDE PALLU

ADVOGADO: SP317101-FABRICIO CAMARGO SIMONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-14.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO RUSSO

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-96.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-81.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONATO KRAY

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-66.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALISON ANGELO DA SILVA

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000050-51.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CALADO DA SILVA

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-36.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA BADETO

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-21.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO GARBUIO

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-06.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS BIASOLI

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-88.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AILTON LUIZ BERTAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 272/753

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-73.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SILVERIO

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-58.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NOELI APARECIDA BRUNIALTI

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-13.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO PALLU

ADVOGADO: SP317101-FABRICIO CAMARGO SIMONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-65.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO JORGE TOMASELLO

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-59.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JESUS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/02/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000142-29.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-51.2016.4.03.6303 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 2º JUIZADO - RJ

DEPRCD: BANCO DO BRASIL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012130-81.2015.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO BATISTA LEITE

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012131-66.2015.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO FAUSTINO PATROCINIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 273/753

ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012132-51.2015.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MANZOLI

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012133-36.2015.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0012134-21.2015.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDREIA APARECIDA RIARTI

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012135-06.2015.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ZITA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 006/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0005529-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000814 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO YOSHIZAKI (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) 0006385-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000809 - SIDNEY WEBERT DE SOUSA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007553-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000810 -

Data de Divulgação: 15/01/2016 274/753

JULIO CESAR MONTEIRO MAFRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0009440-60.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000867 - NEUSA ETSUKO HONDA (SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008490-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000807 - MARCO ANTONIO FERREIRA GONTIJO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006705-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000813 -ALESSANDRO TADEU PERICO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0007087-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000811 -SIMONE FOGACA SILVA DE LIMA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0001154-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000752 -ERICA LARISSA DOS SANTOS (SP326485 - EMERSON POLITORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 -MARIA HELENA PESCARINI) PROXIS INTEGRACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA. (- PROXIS INTEGRACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) 0003063-68.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000869 -MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP078538 - CELSO IVANOE SALINA, SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA, SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA) 0009665-19.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000866 -CRISTIANE MARTINS NELLI (SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA, SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

0003819-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000750 - ZELIA CRISTINA BRITES BELLETTI (RJ140526 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005975-67.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000868 - LENITA GONCALVES DOS SANTOS (SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006708-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000812 - EDUARDO MOTA DA COSTA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0007929-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000808 - BRAYAN SANCHES GALDEANO BORGO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) FIM.

0005629-82.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303011562 - CARLOS ROBERTO DAS NEVES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Oficio Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrindo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 275/753

jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Esclareço, por oportuno, que estou sentenciando o presente feito em razão da promoção para outra subseção judiciária do eminente magistrado que concluiu a instrução.

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à ocorrência da denominada "venda casada", a ensejar o direito à indenização por danos morais.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

A causa de pedir se baseia em conduta praticada, em tese, por preposto da CEF quando da assinatura de contrato de financiamento com a parte autora, impondo a venda casada de produto vinculado à Caixa Vida e Previdência. Portanto, correta a inclusão da CEF no polo passivo, já que teria participado diretamente dos fatos que enseajariam o dever de indenizar. Rejeito a preliminar.

Da preliminar de inépcia da inicial formulada pela Caixa Vida e Previdência.

Entendo que a parte autora narrou de maneira lógica os fatos e os motivos que teriam originado seu direito de pleitear indenização por danos morais, apresentando elementos satisfatórios para viabilizar a defesa dos réus. Portanto, afasto referida preliminar. Passo ao exame do mérito.

Da venda casada.

Alega a parte autora ter sido obrigada a adquirir plano de previdência privada como condição à concretização de negócio jurídico de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Os únicos documentos juntados pela parte autora com a exordial foram a proposta de inscrição no plano de previdência privada (fls. 13/14), sem informação quanto à data, o contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 05/01/2009 com a MRV Engenharia e Participações S/A (fls. 16/27) e a planilha de evolução teórica referente ao contrato nº 855550395059 (fls. 28/34), sem data e assinatura.

A simples coincidência entre as datas das celebrações dos contratos é insuficiente para a caracterização da venda casada, sendo necessárias outras evidências para se constatar o vício de consentimento. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - SACRE - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA.

- 1 Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.
- 2 As questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC), e a sua resolução não depende de realização de audiência.
- 3 Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

[...]

- 7 O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.
- 8. Apelação da parte autora desprovida. (Grifo não consta no original)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008715-16.2003.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015)

No caso dos autos, nem mesmo foi apresentado pela parte autora o contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF. Na audiência de instrução a prova oral se mostrou frágil e desprovida de conteúdo fático a autorizar uma interpretação favorável à versão contida na peça inicial, sendo que não foi ouvida nenhuma testemunha e o depoimento pessoal nada esclareceu em relação à dinâmica dos fatos.

Portanto, a meu ver, não há elementos probatórios que permitam aferir a efetiva ocorrência da chamada "venda casada". Em outras palavras, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova nos termos previstos pelo inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000843-29.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010689 - JOSE RINALDO ALBINO (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 276/753

na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o espírito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posterior e complementariamente, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Oficio Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrindo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retornando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao direito da parte autora ao gozo de férias após período de licença para tratamento de saúde, direito esse que teria sido indeferido em virtude da vedação de acumulação de férias para exercício seguinte.

Requereu a parte autora na inicial a condenação da parte ré ao deferimento do gozo de período de férias do exercício de 2011 no período de 02/05/2012 a 31/05/2012, tendo em vista que o autor se aposentaria a partir de 01/07/2012. Pleiteou, ainda, a reparação pelos danos morais sofiidos.

Do direito às férias.

O direito às férias garantido aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais está previsto no artigo 77 da Lei nº 8.112/1990:

- "Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro Vide)
- § 10 Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
- § 20 É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- § 30 As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. "(Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)"

A parte autora poderia, então, acumular as férias não usufruídas em 2011 para o exercício seguinte, a fim de gozá-las posteriormente, consoante previsão no artigo acima transcrito.

Sendo assim, ratifico a fundamentação da decisão exarada em 30/05/2012, que antecipou os efeitos da tutela para concessão ao gozo de período de férias no período de 01/06/2012 a 30/06/2012 com o respectivo pagamento do adicional de 1/3 (um terço). Peço vênia para transcrevê-la parcialmente:

"A exegese do art. 77 da Lei 8.112/90, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, é no sentido de proteger o servidor público, não sendo possível que a Administração a interprete para suprimir este direito."

A Administração Pública não pode, em sede de norma infralegal (no caso em tela a Orientação Normativa nº 02/11 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), restringir direito garantido ao servidor público pela lei.

Logo, faz jus a parte autora ao gozo de férias conforme deferido por meio da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, haja vista que a decisão antecipatória se tornou inviável em decorrência da aposentadoria do requerente, a obrigação deverá ser convertida em prestação pecuniária.

Data de Divulgação: 15/01/2016

Dos danos morais.

O dever de indenizar está previsto no artigo 927 do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece no parágrafo 6° do artigo 37 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva.

Contudo, entendo que o cancelamento de férias sob o fundamento de que seria vedada a acumulação daquelas para exercício seguinte não gera o dever de indenizar, vez que é prerrogativa da Administração Pública direta e indireta a verificação da legalidade, da conveniência e da oportunidade de seus atos, razão pela qual o referido cancelamento não é ato ilícito. Ao contrário, é exercício regular de direito, porquanto expressão da autotutela, ainda mais quando praticado em obediência a norma ministerial, como ocorrido no caso dos autos.

Dessa forma, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento em pecúnia do período de férias relativo ao exercício de 2011, inclusive com o respectivo adicional de 1/3 (um terço). Improcede o pedido de indenização por danos morais.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com a incidência de juros de mora e correção monetária, de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002805-87.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027257 - MARCO DIADEME (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Oficio Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrindo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016

na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 21/07/2008, laborado para a Mercedes-Benz do Brasil, e conseqüentemente, o restabelecimento de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que teria sido indevidamente cessado pelo INSS.

De acordo com a consulta aos sistemas da DATAPREV anexada aos autos (eventos nº 22 e 25) verifico que não houve a cessação do benefício, havendo inclusive o regular pagamento das prestações. Neste passo constato a ausência de interesse de agir da parte autora em relação a este tópico do pedido.

A controvérsia da demanda reside então no reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 21/07/2008, laborado para a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Consoante perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 28/38 da inicial e 18/29 do processo administrativo, no período de 06/03/1997 a 21/07/2008 a parte autora exerceu as funções de "pintor de auto oficial" e "pintor auto", exposta a agente nocivo ruído conforme descrição abaixo:

- ? 06/03/1997 a 30/09/1999 85 dB(A) ? 01/10/1999 a 30/09/2000 - 85 dB(A) ? 01/10/2000 a 28/02/2001 - 84 dB(A) ? 01/03/2001 a 31/08/2004 - 87,5 dB(A) ? 01/09/2004 a 01/01/2006 - 84,9 dB(A) ? 02/01/2006 a 25/09/2007 - 82 dB(A)
- O e. Superior Tribunal de Justiça, no incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A;

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A;

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A.

Quanto ao uso de EPC/EPI, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Por conseqüência, reconheço a especialidade apenas do período de 19/11/2003 a 31/08/2004, uma vez que a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época, conforme fundamentação.

Anoto por fim que em que pese constar do PPP que a atividade da parte autora era a de pintor de auto, com utilização de pistola de pintura, não há a possibilidade de enquadramento por categoria pois esta somente era admitida até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, os quais tratam da aposentadoria especial. Sendo o período pleiteado posterior à edição da Lei 9.032/95, há a necessidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade do período pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

- a) Extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- b) Extingo o feito com resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 31/08/2004 laborado para a Mercedes-Benz do Brasil Ltda., condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.366.799-3, desde a data do requerimento administrativo, com DIB em 21/07/2008 e DIP em 01/01/2016.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças devidas relativas ao interregno de 21/07/2008 a 31/12/2015, com a incidência de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Não é hipótese de antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora está no gozo do benefício (parágrafo 2° do artigo 273 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006839-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303032168 - MARIA CAROLINA ROJAS DE PAIVA DIAS (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) ANGELO MANOEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 279/753

DIAS (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justica Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o espírito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posterior e complementariamente, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Oficio Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrindo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retornando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justica Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Afirma a parte autora que firmou em 07/12/2012 contrato de compra e venda de imóvel mediante financiamento com as corrés Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Santa Tarcila) e Caixa Econômica Federal (CEF).

Dentre as obrigações contratuais contraídas encontrava-se o dever da parte autora de pagar, durante a fase de construção do imóvel, encargos comumente denominados "juros de obra". Contudo, alegam os requerentes que não obstante tenham recebido as chaves do imóvel em fevereiro de 2013, continuaram arcando com o pagamento dos juros de obra até novembro de 2013.

Das preliminares de mérito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré CEF, haja vista que os valores devidos a título de "juros de obra" foram cobrados pela instituição financeira, conforme cláusula contratual.

Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré Santa Tarcila, pois é de sua responsabilidade encaminhar a documentação à CEF que comprova o término da fase de construção do imóvel financiado, o que, consequentemente, encerra a cobrança dos "juros de obra".

Passo à análise do mérito.

Dos "juros de obra" e da restituição em dobro.

O contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (fls. 12/45 da inicial) em sua cláusula sétima, item I, estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetua o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como "juros de obra", sendo que, concluída a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, vez que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente. Referida cobrança, como já dito, não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel. Data de Divulgação: 15/01/2016 280/753

Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

Conforme documentação juntada pela corré Santa Tarcila em sede de contestação, o certificado de conclusão da obra (comumente chamado de "Habite-se") emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas referente ao empreendimento imobiliário em questão foi expedido no dia 28 de dezembro de 2012 (fls. 34 da contestação). Consta, ainda, retificação da ata da assembleia geral ordinária de instalação realizada no dia 19/02/2013, referente ao condomínio do qual o imóvel da parte autora faz parte, onde há menção de que os condôminos estavam de posse do "Habite-se" (fls. 35 da contestação).

Em seu depoimento pessoal, o autor Angelo Manoel Dias informou que já residia no imóvel adquirido, porém, continuavam sendo cobrados os encargos relativos aos "juros de obra", sendo que após diversas solicitações à construtora, esta regularizou a documentação do imóvel perante a corré CEF.

Portanto, verifica-se que desde o início do ano de 2013 a fase de construção do empreendimento imobiliário já havia encerrado, inclusive tendo sido expedido certificado de conclusão de obra pelo Poder Público.

Entendo que ambas as corrés têm responsabilidade pelas cobranças indevidas a título de "juros de obra".

Conforme parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato de compra e venda de fls. 12/45 da inicial, a CEF, na condição de credora, realizava acompanhamentos periódicos da execução das obras, para fins de liberação das parcelas à construtora, cobrando-lhe, para tanto, taxa de vistoria. Logo, a corré CEF tinha conhecimento acerca do andamento da construção e, consequentemente, do respectivo término.

Sem prejuízo, de acordo com o parágrafo oitavo da cláusula terceira de referido contrato, para que a corré Santa Tarcila pudesse receber a última parcela do financiamento para construção do empreendimento, esta deveria comprovar à corré CEF, mediante a entrega de diversos documentos, que as obras estavam concluídas. Não obstante o certificado de conclusão de obra tenha sido expedido pelo Poder Público em dezembro de 2012, o recibo de entrega da documentação sobre o encerramento da construção é datado de janeiro de 2014 (vide fls. 36 da contestação corré Santa Tarcila).

Sendo assim, houve ineficiência por parte de ambas as correqueridas, culminando em cobranças abusivas aos autores, parte hipossuficiente da relação contratual, motivo pelo qual reconheço a inexigibilidade do débito relativo aos juros de obras pagos entre janeiro de 2013 e novembro de 2013.

Conforme recibo de pagamento emitido pela CEF às fls. 11 da inicial, os autores pagaram em citado período o valor total de R\$ 5.590,78 (cinco mil e quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

Aplico ao caso concreto o disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, devendo as correqueridas CEF e Santa Tarcila, solidariamente, procederem à restituição em dobro do que foi pago indevidamente pela parte autora durante o período de janeiro de 2013 a novembro de 2013, o que corresponde ao montante de R\$ 11.181,56 (onze mil e cento e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Dos danos morais.

Conforme a súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato e do nexo causal e, salvo em algumas exceções, do dano indenizável.

Para a caracterização do dano moral é necessária a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento, e o nexo causal entre uma ação ou omissão. Meros aborrecimentos, dissabores ou contrariedades não ensejam a ocorrência do dano moral, nem o respectivo dever de indenizar.

No caso dos autos, o dano não é presumível, devendo a parte comprovar o fato constitutivo de seu direito, e nem seria possível aqui inverter-se o ônus da prova, já que há necessidade da parte demonstrar a afetação de sua dignidade, de sua honra.

Entendo que a situação posta à análise não atingiu o patamar de ofensa à dignidade da parte autora, traduzindo-se na realidade em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 281/753

dissabor, em aborrecimento. Logo, não resta caracterizada a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) declarar a inexigibilidade dos encargos cobrados da parte autora pela corré Caixa Econômica Federal a título de juros de obra de janeiro a novembro de 2013;

b) condenar solidariamente as rés a pagarem à parte autora o montante de R\$ 11.181,56 (onze mil e cento e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos);

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas em liquidação de sentença de acordo com o que estabelece o manual para os cálculos na Justiça Federal.

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0003984-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022371 - HUMBERTO DE CAMPOS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Oficio Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrindo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retornando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justica Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justica, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Esclareço, por oportuno, que estou sentenciando o presente feito em razão da promoção para outra subseção judiciária do eminente magistrado que concluiu a instrução.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao reconhecimento do período rural de 01/12/1975 a 30/04/1985, e a especialidade do período de 04/12/1998 a 24/01/2012, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram reconhecidos administrativamente 27 anos, 5 meses e 12 dias, que reputo incontroversos e não serão objeto de análise.

Da especialidade do período de 04/12/1998 a 24/01/2012.

Com efeito, no que tange a agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Data de Divulgação: 15/01/2016

282/753

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A;

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A;

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A.

No caso dos autos, o PPP de páginas 67/73 do arquivo da petição inicial encontra-se ilegível, motivo pelo qual em 20/03/2015 foi proferido despacho concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providenciasse a anexação de cópia legível do documento. A determinação restou descumprida.

Nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, caberia à parte autora apresentar os documentos necessários à prova do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Improcede portanto este pedido.

2) Do período rural de 01/12/1975 a 30/04/1985.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A jurisprudência entende também que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural pela parte requerente, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporânea ao alegado a parte autora apresentou documentos junto à inicial, dentre os quais: Fls. 23/24 - declaração extemporânea do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios/PR, relativa ao período pleiteado (declaração não homologada pelo INSS);

fls. 31/32 - contrato de locação agrícola com parceria em nome do pai da parte autora, período de 30/09/1978 a 30/09/1979, cujo objeto são 4 mil pés de café;

fls. 33/34 - contrato de parceria agrícola em nome do pai da parte autora, período de 11/07/1980 a 30/10/1981, cujo objeto são 3 alqueires de terras, lavoura de café, milho, arroz e feijão;

fls. 35/36 - contrato de parceria agrícola em nome do pai da parte autora, período de 02/09/1982 a 30/09/1983, cujo objeto são 2,5 alqueires de terra, lavoura de café, milho arroz e feijão;

fls. 37 - título de eleitor da parte autora, datado de 07/06/1982, constando a profissão de "lavrador";

fls. 38/39 - certificado de conclusão de curso perante o SENAR, no período de 14 a 18/05/1984, relativo à função de operador de trator;

fls. 40/41 - contrato de parceria agrícola em nome do pai da parte autora, período de 30/10/1984 a 30/10/1985.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que trabalhou no Sítio Bom Jesus, de propriedade de Manoel José Lopes, em Grandes Rios/PR, com mais ou menos 10 alqueires, junto a seus pais e irmãos, na qualidade de meeiros arrendatários. Trabalhavam nas lavouras de café (principal), feijão, milho, arroz, havendo também criação de galinhas e porcos. O terreno do sítio era dividido com a família de seu tio, não tinham outra fonte de renda (urbana ou rural em outras propriedades), trabalhavam o ano todo, e recebiam só na época da safra (não havia pagamento mensal).

As testemunhas ouvidas confirmaram o labor campesino pela parte autora, informando que este sempre exerceu atividade rural juntamente com a família, no cultivo de café, feijão, milho e arroz, em regime de economia familiar sem o auxílio de outros empregados ou maquinários. Não tinha outra fonte de renda além do sítio.

Reconheço portanto o período pleiteado de 01/12/1975 a 30/04/1985.

De acordo com a planilha de cálculo de tempo anexada aos autos, somando-se o tempo computado administrativamente pelo INSS mais o aqui reconhecido, contava a parte autora na DER com 36 anos, 10 meses e 17 dias, suficiente à concessão do beneficio pleiteado. Passo ao dispositivo

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/12/1975 a 30/04/1985, determinando ao INSS que averbe o período para os fins previdenciários pertinentes; e

b) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/01/2012, DIP em 01/01/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente pela autarquia.

Por outro lado, improcedente o pedido de reconhecimento do tempo especial, na forma da fundamentação.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 24/01/2012 a 31/12/2015, cujos valores serão calculados pela autarquia, com a incidência de juros de mora e correção monetária, de acordo com o que estabelece o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Dos valores em atraso serão excluídos os percebidos a título de auxílio-doença NB 604.916.830-3 no período de 30/01/2014 a 15/03/2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5° do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do beneficio, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do beneficio deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do beneficio.

283/753

Com o trânsito em julgado expeça-se oficio requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÁO Data de Divulgação: 15/01/2016

0011124-85.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000158 - CARLOS EDUARDO BIANCHIN (SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Oficio Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrindo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retornando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito.

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 13/04/2009.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convição sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do beneficio previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora (NB 534.702.447-6), com DIB em 14/09/2009, DIP em 01/01/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 14/09/2009 a 31/12/2015, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores posteriores recebidos a título de auxílio-doença, calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença, com a incidência de juros de mora e correção monetária, de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" e no parágrafo 5° do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 284/753

imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ. Com o trânsito em julgado expeça-se oficio requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico

0004087-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000210 - SUELI APARECIDA BREDDA LEITE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Oficio Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resoluçã o de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrindo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 2011 e a incapacidade em agosto/2014. Observo que consta à fl. 24 dos documentos que instruem a inicial relatório médico datado de 07/08/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convição sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do beneficio previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 21/08/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 01/06/2015, com DIP em 01/01/2016, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 21/08/2014 a 31/12/2015, cujos valores também serão calculados pela autarquia, com a incidência de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 285/753

sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" e no parágrafo 5° do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do beneficio, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do beneficio deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ

Com o trânsito em julgado expeça-se oficio requisitório.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008150-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030864 - SONIA MARIA TELLI ANGARTEN (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais arguições elencadas pela embargante.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais argüições elencadas pela embargante.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0008566-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030861 - SUELY CALEFO DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008149-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030865 - RAUL ANIBAL FERREIRA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009219-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030860 - MESSIAS GABRIEL BATISTA DIAS (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009225-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030859 - MARIA CECILIA LOBARTO GIMENEZ (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009249-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030857 - FERNANDA TRIVELLATO VITORINO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009245-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030858 - ANTONIO MARCOS MASSULO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008136-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030868 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003087-35.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030870 - MARIA CECILIA TEORI HASHIMOTO (SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008146-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030866 - MAXSSUEL APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008141-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030867 - EDESIO DE JESUS FRANCISCO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009254-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030856 - PATRICIA CARVALHO CARDOSO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008129-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030869 - MISSIAS PEREIRA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007485-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023692 - JOSE CARLOS BENEDITO (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais arguições elencadas pela embargante.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0008154-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030863 - BENEDITO GABRIEL DE BRITO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais argüições elencadas pela embargante.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a e mbargante valer-se do meio processual adequado. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0006791-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030871 - ALBERTO BENEVENUTO DRUMOND FRAZAO (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 288/753

julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais arguições elencadas pela embargante. Foi abordada a alegação de confisco e também que a própria Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, determina que as contas de FGTS sejam corrigidas monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos nas contas de poupança, que as contas de FGTS têm natureza de poupança forçada, bem como foi analisada a disposição do art. 20 com a do art. 13 da referida Lei n. 8.036/90.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

No que toca à alegada omissão quanto à assistência judiciária gratuita, verifico que a questão foi apreciada nos seguintes termos: "
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente".

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008565-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030862 - GILSON FERREIRA DE PAULA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais argüições elencadas pela embargante.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a em bargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 289/753

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0008801-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303030872 - DEUSDARCI SYLVESTRE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Recebo parcialmente os embargos.

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais arguições elencadas pela embargante. Foi abordada a alegação de confisco e também que a própria Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, determina que as contas de FGTS sejam corrigidas monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos nas contas de poupança, que as contas de FGTS têm natureza de poupança forçada, bem como foi analisada a disposição do art. 20 com a do art. 13 da referida Lei n. 8.036/90.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento, na parte em que alega ter a r. sentneça produzida nestes incorrido em contradição em relação à decisão proferida pelo STJ que determinou a suspensão das ações referentes à correção do FGTS, uma vez que só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Pelo exposto, não conheço de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os argumentos e detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

A questão da inconstitucionalidade da aplicação da TR foi apreciada, o que resulta também no exame das demais argüições elencadas pela embargante.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Data de Divulgação: 15/01/2016

290/753

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0008432-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023687 - FERNANDO D ANGELO SANCHES (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007828-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023690 - LUCELI MARTINS DAVID DOS SANTOS (SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007143-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023702 - LUIZ CARLOS CUCIOLLI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006838-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023706 - JOSE MARQUES CARDOSO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006777-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023711 - AZENILDO MARINHEIRO DE LIMA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006758-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023714 - MARCIO ALOISIO OLIVEIRA DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007141-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023703 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008183-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023689 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SCHIAVINATO (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009081-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023678 - KARINA CAVALHEIRO TEMPESTINI (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006765-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023713 - NANCI CRISTINA DE MELO LOPES (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007140-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023704 - LUIZ PEREIRA BASILIO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007145-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023701 - EDGAR SIMAO DAVID (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008550-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023686 - FRANCISCO DO PRADO ANGELICO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006837-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023707 - SANDRA APARECIDA PACHECO BERTELLI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006767-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023712 - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006935-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023705 - AGNALDO TOFOLO (SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007322-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023698 - BENEDITO BORGES PEREIRA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007174-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023699 - ALVARO DE SOUZA (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007332-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023695 - LUIZ DE CASTRO FERREIRA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 291/753

CEZAR CAZALI)

0007328-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023696 - BENEDITO MAURO VILARDI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006821-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023709 - PEDRO LUIZ BARRETA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007147-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023700 - ADAO BARBOZA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008553-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023685 - JOSE CARLOS DE SOUZA PORTO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008599-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023683 - TANIA REGINA CONTE (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006835-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023708 - JOAO BERNARDES DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008602-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023682 - MARCIA REGINA MENDES CANDIDO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008429-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023688 - HANNA JANAINA DE MAGALHAES SANCHES (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008642-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023681 - EDILAINE PAVAN (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007390-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023694 - SANDRA REGINA LOURENCO VALENTE (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008989-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023679 - FRANCISCO PEREIRA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008670-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023680 - CARLOS CAMPOS BRITO (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007543-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023691 - ANDREIA DE OLIVEIRA NANTES (SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008555-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023684 - JOSE MARCOS MISSIAS OLIVEIRA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007479-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023693 - CARLOS ALBERTO MARTINS (SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006799-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023710 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007324-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303023697 - JULIANO RODRIGUES PINHEIRO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0019884-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000161 - SOLANGE BORDINI COCA DE CAMPOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP288863 - RIVADAVIO ANANDAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que a parte autora formulou o pedido de desistência da ação.

Ressalte-se que a homologação do pedido de desistência independe de manifestação do réu, pois nesse caso não se faz necessária a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 292/753

concordância da ré, conforme o Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

"1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.

P. R. I.

0011098-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027980 - MARCOS PAGANINI MATTIUZZO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0011050-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000706 - JOSE ACACIO DE OLIVEIRA COSTA (SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação, haja vista a litispêndência em relação ao presente feito, informada pela parte autora nos autos.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Cancele-se a perícia judicial designada nos autos virtuais, com as comunicações de praxe. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há litispendência em relação ao processo nº 00079250920154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso,

questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Intimem-se.

0008982-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028913 - FRANCISCO STORILLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008992-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027055 - FRANCISCO STORILLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0009797-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027362 - MOMOKO NISHIOKA DE MELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo n.º 00076887220154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008925-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030548 - MARIA ROSA DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/01/2016

293/753

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Cancele-se a audiência designada para o dia 18/02/2016, às 16:00 horas.

0010527-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026979 - LUIZ LAURINDO DA SILVA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão está sendo processada nos autos apontados, n. 00106512420134036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0011297-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029158 - DIVALDO FIORAVANTE STURION (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00042576420144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há litispendência em relação ao processo nº 00079277620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Intimem-se.

0009014-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027162 - GERALDO BUENO RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008987-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028864 - GERALDO BUENO RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0010312-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027252 - FRANCISCA BRASILEIRA TORRES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00081485920154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009951-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029278 - EVANAL FELIPPE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00066450320154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009697-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027073 - JOAO ANTONIO DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 294/753

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00076280220154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização integral, exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Intimem-se.

0009688-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029522 - JUSCELEINE DA SILVA RINALDI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009670-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029524 - DURVAL GIALORENCO JUNIOR (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010986-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029523 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007097-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000090 - JOAO CARLOS NASCIMENTO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008465-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000361 - JOAO PAULO ARAGAO CHAVES (SP339054 - FELIPE LEANDRO ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009195-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000388 - ELOI FRANCISCO PEREIRA BUENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0009941-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027108 - PALMIRA SERRA COCENZO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00083243820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009770-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027155 - TANIA CRISTINA HONORIO RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00078705820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009796-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027395 - MARIO DE SOUZA SOBRINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00076852020154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0015679-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000101 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 295/753

ANDERSON SERGIO BENJAMIM (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-acidente, proposta por ANDERSON SÉRGIO BENJAMIN, em face do INSS. Consta dos autos que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário, NB 604.972.787-6, de 04.02.2014 a 08.03.2014 e NB 606.437.954-9, de 01.06.2014 a 21.08.2014 (conforme extrato do CNIS, documento anexo nº 27).

Alega a inicial que o autor foi vítima de acidente de trabalho em 02/07/2012, que lhe causou lesões no ombro direito, tendo permanecido afastado do trabalho por 15 dias.

Que foi submetido, em 25.01.2013, a procedimento cirúrgico de artroscopia, que, segundo alega, não foi efetivo para a recuperação da lesão.

Que foi demitido do emprego em 17.09.2013, mas reintegrado em 25/09/2014, "devido ao fato do mesmo ter estabilidade, devido ao acidente" (fls. 2 da inicial).

Laudo pericial encontra-se anexado aos autos (documento nº 9). Após a realização do exame pericial, em 31/10/2014, o senhor perito judicial atestou que o autor é portador de quadro clínico de pós-operatório tardio de artroscopia de ombro direito, não comprovando uma situação atual de incapacidade laboral para as atividades em geral.

Em relação ao alegado acidente de trabalho, atestou o perito que o requerente não demonstrou documentação médica correlata com acidente de qualquer natureza ou de origem traumática. Não comprovou uma condição de redução na capacidade laboral para as atividades em geral.

Despacho/decisão proferido por este juízo (documento anexo nº 18) determinou o esclarecimento de quesitos por parte do perito judicial, por aparente contradição entre o seu parecer e os documentos anexados à inicial (Comunicado de Acidente de Trabalho, fls. 32/33 do arquivo da inicial).

Em relatório médico de esclarecimentos (documento anexo nº 22), o senhor perito mencionou, para a data do mencionado acidente de trabalho, ou seja, 02/07/2012, a apresentação, pelo requerente, de resultado de exame de ressonância magnética no ombro, com sinais de buriste subacrominal e subdeltoideana, com cisto paralabral glenoidal.

Com relação ao CAT apresentado, preenchido em 06.02.2014, considerou o senhor perito que não era suficiente para a comprovação do nexo causal, em face da ressalva contida no próprio comunicado, de que havia a necessidade de tal comprovação.

Manifesta-se o expert no sentido de não estar comprovado o nexo causal, alegando, inclusive, que a patologia se instalara anteriormente à data do acidente alegado.

É o relatório.

Preliminarmente, há que se decidir sobre a natureza do beneficio pleiteado, já que determinante para a fixação do juízo competente para o deslinde do mérito.

Na inicial, embora intitule a ação como "previdenciária", afirma o requerente que é vítima de diminuição de sua capacidade laboral, de forma definitiva, decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 02.07.2012, no exercício da sua função de soldador, nas dependências da empresa.

O perito deste juízo entende que não restou comprovado o nexo causal entre a patologia - buriste subacrominal e subdeltoideana, com cisto paralabral glenoidal- e o acidente e/ou o exercício da função. Alega inclusive preexistência da doença em relação ao acidente. Não obstante, verifica-se que nos dois relatórios médicos apresentados(documentos anexos 9 e 22), o perito judicial se equivoca em relação à data da realização da cirurgia no ombro direito do autor, mencionando que fora realizada em 25.01.2012 e não 25.01.2013, data correta, conforme relatório hospitalar constante de fls. 34 do arquivo da inicial.

O requerente comprovou ter sido demitido em 17/09/2013 (fls. 29 da petição inicial), mas foi reintegrado na função, segundo alega, por ter sido dispensado após sofrer acidente de trabalho, quando possuía direito à estabilidade.

O Comunicado de Acidente de Trabalho apresentado (fls. 32 e 33 da inicial) foi emitido em 05.02.2014, pelo Sindicato da categoria do autor, constando de seu teor, de fato, a ressalva de que era necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão. A emissão posterior do documento, contudo, não o invalida, conforme previsão dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei 8.213/91.

A comprovação do nexo de causalidade, portanto, restou admitida, considerando-se a reintegração do autor ao seu emprego em 25.09.2014, vínculo que se mantém vigente, conforme extrato atualizado do Sistema CNIS (documento anexo nº 27).

Destarte, nos termos da fundamentação supra e em vista da documentação anexada aos autos, verifica-se que o autor pleiteia o beneficio de auxílio por acidente do trabalho, ou seja, por diminuição da capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho.

Decido

As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato de que o beneficio pleiteado é proveniente de acidente do trabalho, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

No âmbito dos Juizados Especiais, a incompetência absoluta é causa de extinção do processo, conforme permite concluir o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 296/753

disposto no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95. Se o reconhecimento da incompetência territorial extingue o processo sem resolução de mérito, maior razão haveria no caso de incompetência absoluta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0015702-28.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030505 - JOSE ANTONIO JUSTINO (SP299557 - ARINALDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de alvará, objetivando o levantamento de valor residual de beneficio previdenciário não recebido em vida por exsegurado(a) da Previdência Social.

No caso dos autos, observo que os valores que se pretende levantamento referem-se ao resíduo de benefício previdenciário, não recebido em vida por ex-segurado, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária (artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil).

Certo é que o Juízo Federal não é competente para dirimir as questões sucessórias, nem tampouco procedimentos de jurisdição voluntária.

No mesmo sentido, farta a jurisprudência do Egrégio STJ:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a beneficio previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 200400339757, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/11/2004 PG:00222.)
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALOR
RESIDUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES - REMESSA
DOS AUTOS. 1. Compete ao juízo estadual apreciar os expedientes de jurisdição voluntária em que se postula emissão de alvará judicial
para levantamento de importâncias não recebidas em vida por ex-segurado da Previdência Social. Não se trata, na hipótese, de exercício
delegado de jurisdição federal. 2. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional (CC 2001.01.92596-3/MG; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ
08/04/2002 P121; Relator ELIANA CALMON) (CC 1998.00.63239-5/PR; TERCEIRA SEÇÃO; DJ
29/03/1999 P74; Relator FERNANDO GONÇALVES). (AC 2001.01.99.033791-5 /MG; Relator JUÍZA ASSUSETE
MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 26/03/2002 P.47). (AC 1995.01.27098-0/MG; PRIMEIRA TURMA; DJ 31/05/1999 P15;
Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO). (AC 1999.010.00.66377-0/MG; PRIMEIRA TURMA; DJ19/03/2001 P. 26;
Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA). 3. Incompetência absoluta reconhecida. Remessa dos autos ao Tribunal Estadual
competente. (TRF1, AG 1999.01.00.064745-0/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ p.21 de 02/12/2002)

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argúi prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.

(CC 200101925963, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/04/2002 PG:00121 LEXSTJ VOL.:00155 PG:00044.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a beneficios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.

(CC 200100295991, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/02/2002 PG:00283.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de beneficio previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 297/753

Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (CC 199800303880, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:18/12/1998 PG:00282.)

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Estadual Competente.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0011347-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029346 - ROSANGELA DE FATIMA MORAES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00029645920144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008984-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028879 - HERCULANO XAVIER LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00079303120154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021824-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028936 - BENIGNO VAZQUEZ SUAREZ (SP320505 - THOMAZ RAFAEL PIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0010391-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029845 - IVANEIDE RIBEIRO ROCHA (SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006253-68.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030716 - DELCIO ESTELA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008412-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029268 - ANTONIO NINO DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de beneficio assistencial à pessoa deficiente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ocorre que a parte autora não comprova prévio requerimento administrativo, sob o argumento da urgência do pleito, ante a data de marcação agendada da perícia médica administrativa.

O espaço de tempo, menos do que dois meses, é razoável, tendo em vista a acúmulo de requerimentos e notório aumento na demanda, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 298/753

que acomete o próprio Juizado.

Diante do exposto, ausente comprovação de resistência à pretensão e, por conseguinte, do próprio interesse processual de agir, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0006528-24.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000196 - DILMA DA SILVA PEREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0001277-93.2013.4.03.6105.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 267, V, do CPC, Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 18/01/2016.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se

0008939-40.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028567 - ALICE DE SOUZA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00056594920154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009365-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029266 - DORIS APARECIDA MARCONDES FALZONI AMARAL ROSA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00085971720154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0011315-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028910 - ANA PETRONA MARQUES CORREA (RS028728 - MARCELO GUIMARÃES PETRINI) ALANA MARQUES CORREA (RS028728 - MARCELO GUIMARÃES PETRINI) NATHAN MARQUES CORREA (RS028728 - MARCELO GUIMARÃES PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, n 0011077-65.2015.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 267, V, do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 299/753

0009881-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030142 - OLESIO BUENO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ação condenatória de revisão de correção do FGTS, proposta por Olesio Bueno , já qualificado na inicial, em face do INSS.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílo na Cidade de Casa Branca, fora, portanto, da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº nº 283 de 15-01-2007, Provimento nº 394 de 4-09-2013, Provimento nº 395 de 08-11-2013 e Provimento nº 399 de 06-12-2013, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0010860-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027920 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00102046520154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há litispendência em relação ao processo nº 00079286120154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Intimem-se.

0009017-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028930 - GILBERTO DE MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008976-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028676 - GILBERTO DE MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0011804-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030775 - LUZINETE DE OLIVEIRA CANDIA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, nº. 0007089-82.2014.4.03.6105.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 267, V, do CPC, Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 13/01/2016.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009188-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027156 - ALMERINDO PEREIRA DE NOVAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077354620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 300/753

faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0005744-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030653 - ANTONIO AUGUSTO CARVAS FILHO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Nos termos do artigo 282, III, do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas sim dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituam a causa de pedir. O autor não individualiza o pretendido.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial por inépcia e extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, I, do mesmo diploma legal

0010987-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027919 - ROBERTO WAGNER PRIMAZZI (SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00033331920154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009766-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027053 - VALDEMAR DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00078714320154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010943-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030543 - SALVADOR MARTINS (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010311-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030546 - JOAQUIM TOMAZ DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010934-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030544 - IVANI DE ALMEIDA SANTOS (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011056-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030541 - MARIA STELA DE PAULA GOMES (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)

0010922-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030545 - LUIZ FERNANDO SIMOES CARDOSO (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010981-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030542 - INEIDE MORI MALUF DE PAULA (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010046-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030547 - WAGNER ADRIANO DA SILVA E SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Data de Divulgação: 15/01/2016

301/753

0012709-41.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030540 - SILVIO GERALDO MOREIRA (SP296349 - ADIMILSON CANDIDO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0010486-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030434 - ADRIANO JOSE DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão está sendo processada nos autos apontados, n. 00095862320154036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 267, V, do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0010545-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029166 - LUIS FERNANDO PUGLIA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em foi processada nos autos apontados, n. 0006325-21.2013.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 267, V, do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0011350-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029345 - DURVALINA APARECIDA ROSA FERREIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00028173320144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008953-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030538 - ELIZABETE NELIANE MISCHIATTI (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Cancele-se a audiência designada para o dia 18/02/2016, às 16:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011668-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303000189 - GRACIR CARNEIRO DOS SANTOS (SP329334 - EUGENIA CAROLINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 302/753

presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 00077739220144036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 267, V, do CPC, Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 18/01/2016.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009811-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027172 - AURELIA DEL CARMEN ALVAREZ MONDACA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00077250220154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0011243-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030431 - MARGARIDA BARONEZA BRAGANTE (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão encontra-se em trâmite junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fase recursal, autos apontados no termo de prevenção, n.00023533620054036105.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 267, V, do CPC, Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009712-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028912 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00076367620154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0011299-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029161 - MATILDE FALSARELA CARVALHO LUZ (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00039025420144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0008710-80.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029535 - AVELINO AFONSO SMIDERLE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Data de Divulgação: 15/01/2016

303/753

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício que o autor pretende restabelecer, cessado em 31/08/2014, é aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB 075.842.912-5 - espécie 92), consoante tela do Sistema Plenus ora anexada.

As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso de que o beneficio do autor era proveniente de acidente do trabalho, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

No âmbito dos Juizados Especiais, a incompetência absoluta é causa de extinção do processo, conforme permite concluir o disposto no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95. Se o reconhecimento da incompetência territorial extingue o processo sem resolução de mérito, maior razão haveria no caso de incompetência absoluta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0011303-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029160 - VANDRE MARCOS RODRIGUES BRAGA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00042792520144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009015-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027160 - GENUINA MARIA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00089851720154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0009666-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030145 - CARMO LOPES (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ação condenatória de revisão de correção do FGTS, proposta por CARMO LOPES, já qualificado na inicial, em face do INSS.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicilo na Cidade de Arthur Nogueira, fora, portanto, da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 0º 283 de 15-01-2007, Provimento nº 394 de 4-09-2013, Provimento nº 395 de 08-11-2013 e Provimento nº 399 de 06-12-2013, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 304/753

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0009012-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028848 - FRANCISCO GONCALVES NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00089721820154036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Intimem-se

0011528-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030771 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, nº 00113512920154036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 267, V, do CPC, Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 13/01/2016.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006978-62.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000762 - SHIRLEY OCCHI SANTOS (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012876-27.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000760 - JOSE MENDES DA SILVA FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004038-22.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000747 - DONIZETE GONCALVES VIEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010828-61.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000746 - JUAREZ DA SILVA RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Intime-se.

0022041-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000777 - ROGERIO CANDIDO DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0003424-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000790 - EVERTON OLIVEIRA SANTOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0022614-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000775 - JOAO RICARDO DE PAULA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 305/753

REGINATO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002307-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000792 - MARIA APARECIDA MARTINS TIAGO (SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI) SEBASTIAO TEIXEIRA TIAGO (SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI) MARIA APARECIDA MARTINS TIAGO (SP314477 - CLAUDIA BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0020957-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000794 - ANA MARTA ROTOLI MANSUR ROSSI (SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0009540-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000785 - LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) THAIS BICUDO FONSECA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0005211-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000787 - SONIA APARECIDA BUENO (SP267744 - RICARDO BUENO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0012670-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000783 - CHRISTIANO SILVA DOCHA (SP263268 - TERCIO EMERICH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) FIM.

DECISÃO JEF-7

0010873-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303032167 - MARIA SANTOS DA SILVA (SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de indenização por danos morais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Quando da propositura da presente lide o Banco Cruzeiro do Sul S/A encontrava-se em liquidação extrajudicial. No entanto, em 12/08/2015 a instituição financeira teve sua falência decretada nos autos nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.

A massa falida não pode demandar ou ser demandada nos Juizados Especiais, haja vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.099/1995.

Nesse sentido é jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EM FACE DE MASSA FALIDA E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

- 1. O rito da ação de usucapião já é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial Federal, porquanto, além da necessidade de citação dos réus e confinantes, há previsão de citação dos eventuais interessados por edital (artigo 942 do Código de Processo Civil).
- 2. A regra inserta no artigo 8º da Lei n. 9.099/95, na parte em que proíbe a massa falida de demandar nos Juizados Especiais, não conflita com o disposto na Lei n. 10.259/2001 e deve ser aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Precedente desta Seção. 3. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0017957-09.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2012) O grifo não está no original.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, nos termos dispostos no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 8º da Lei nº 9.099/1995, declino da competência para processar e julgar o feito, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0012070-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000800 - WILSON HOMERO ROCHA (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DA PREVENÇÃO.

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 306/75.

notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca da consignação efetuada no benefício, medida que é autorizada por lei (artigo 115 da Lei nº 8.213/91) e cuja motivação não se encontra devidamente fundamentada na petição inicial, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Cite-se e intimem-se

0011842-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000594 - ADEILDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, bem como apresente, em igual prazo, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do beneficio pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do beneficio pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
 - 5) Intimem-se

0011852-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000596 - LUIZ BATISTA PEREIRA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, bem como apresente, em igual prazo, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do beneficio pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do beneficio pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
 - 5) Intimem-se

0011828-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000192 - CICERO PEDRO DA SILVA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal pleiteando indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, relativa a fatura de cartão de crédito que teria sido adimplida. Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para a retirada de seus dados de cadastros de inadimplentes.

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar. A versão apresentada pela parte autora aparenta a firmaça do bom direito, sendo que juntou aos autos fatura do cartão de crédito com vencimento em 05/12/2015, que consta pagamento em 23/12/2015. Na hipótese não se pode falar em inadimplência, mas em mera impontualidade, sendo que os juros decorrentes do pagamento a destempo são cobrados em fatura posterior.

De outra parte, é notório o perigo na demora na inclusão e manutenção desnecessária e abusiva do nome de suposto devedor em cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter cautelar, para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SPC/SERASA, relativamente à inscrição aqui impugnada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada com efeitos retroativos à data do termino do prazo ora estipulado.

Oficie-se a CEF para integral cumprimento da tutela deferida.

Cite-se e intimem-se com urgência

0011654-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000117 - VANESSA BENTO DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) A parte autora ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal pleiteando indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, relativa a contrato de crédito direto ao consumidor, cujas parcelas não teriam sido cobradas opela CEF. Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para a retirada de seus dados de cadastros de inadimplentes. No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar. A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que juntou aos autos documento emitido pela própria CEF informando a realização do contrato (p.16 do arquivo da petição inicial), cuja forma de cobrança seria "débito em conta", constando ainda dados relativos à conta corrente que seria utilizada para o débito das parcelas. Segundo tal documento, o valor foi creditado em 28/03/2014, a ser pago em 18 parcelas, cujo vencimento seria o dia 30 de cada mês, iniciando-se a cobrança já no mês da contratação (30/03/2014). O documento de página 17 informa ter havido o crédito do valor contratado na conta corrente da parte autora. Portanto, neste juízo de cognição sumária há elementos para concluir que a parte ré contribuiu para que a cobrança não fosse realizada nos termos do contrato.

De outra parte, é notório o perigo na demora na inclusão e manutenção desnecessária e abusiva do nome de suposto devedor em cadastro de inadimplentes (documento constante da página 04).

Diante do exposto, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter cautelar, para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SPC/SERASA, relativamente à inscrição aqui impugnada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada com efeitos retroativos à data do termino do prazo ora estipulado.

Oficie-se a CEF para integral cumprimento da tutela deferida, sob as penas cominadas.

Cite-se e intimem-se com urgência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0012148-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000836 - SOLANGE DAS GRACAS SILVA FRANCISCONI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012014-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000850 - CARLOS ALESSIO BIONDO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016741-89.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000835 - JOSE PEREIRA ANTUNES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012085-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000843 - GERALDA DE OLIVEIRA PINESSO (SP289863 - MARISA FUZETTI BUENO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000019-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000857 - SANTO ALVES DA SILVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012067-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000846 - PATRICIA ABUJAMRA PIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012113-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000839 - TANIA MARIA SANTOS DE JESUS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000058-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000855 - FERNANDO APARECIDO SOARES (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012054-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000847 - LAIANY VICTORIA ASSIS DE OLIVEIRA (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000031-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000856 - MARIA ARLINDA DE OLIVEIRA SOUSA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000097-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000853 - ANDRE LUIS DE JESUS SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012020-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000849 - FERNANDO BATISTA PEREIRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 308/753

(SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012119-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000838 - ODALIA FERREIRA DE ARAUJO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012110-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000840 - OSMIR ABEL FELIPE (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012140-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000837 - JENI MARLENE ZAMUNER ASSALIN (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012080-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000844 - JOSE DANTAS DE VASCONCELOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012078-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000845 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP262936 - ANA PAULA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012086-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000842 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000080-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000854 - JOSE VITOR MIRANDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012009-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000851 - SEVERINA ANTONIA DE JESUS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011991-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000852 - RENATO OLEGARIO NASCIMENTO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0012037-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000848 - CICERO GEAN PEREIRA DA SILVA (SP123256 - JULIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1) Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
- 2) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de irregularidade da inicial anexada aos autos, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
- 3) Após a contestação da CEF, voltem-me conclusos para nova análise do pedido antecipatório.
- 4) Cite-se e intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000241-23.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000204 - SUREIA IBRAHIM DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado a ser realizada em 02/02/2016 às 14:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

0022594-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000200 - EDITH PARREIRA RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado a ser realizada em 18/02/2016 às 13:00 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada()s pela parte autora. Intimem-se.

0006997-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000193 - JOSE DOS ANJOS NETTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista à parte autora para manifestação acerca da concordância ou rejeição à proposta de acordo oferecida pela parte ré, contida nos autos

0002088-82.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000198 - MIROM DAVID GONCALVES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 309/753

(PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado a ser realizada em 16/02/2016 às 15:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada()s pela parte autora. Intimem-se.

0005672-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000205 - DIVA FERREIRA DA SILVA SANTOS (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)

Vista ao patrono da parte autora acerca do comunicado social anexado nos autos em 10/12/201

0007690-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000201 - EUNICE BERGAMO GIMENEZ FRANCISCO (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado a ser realizada em 01/03/2016 às 16:15 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

0020278-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000195 - ERICLEIDE GERONIMO BEZERRA (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)

Considerando os processos administrativos anexados em 07/01/2016, dê-se vista ao autor para manifestação, nos termos do despacho proferido em 04/12/2015

0000424-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000206 - MARILEY BIAGIOTTI FORONI (SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI)

Vista à parte autora da petição da parte ré anexada aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

0003849-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000199 - MIRIAN SANDRIN (SC013007 - DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado a ser realizada em 27/01/2016 às 13:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada()s pela parte autora. Intimem-se.

0010140-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000129 - ANDREIA BATISTA SOUZA PINHEIRO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dia

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002045-48.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000210 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI, SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA)

0002655-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000211 - LUZIA ANDREO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0005459-42.2015.4.03.6303 - 2^{a} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000214 - ELZA SANTANA DE SOUZA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

0001325-74.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000223 - LUIS OTAVIO DE SOUZA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) JOAO PEDRO ZANCO DE SOUZA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) LUANA MARIA ZANCO DE SOUZA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

0021888-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000222 - JOSE BUENO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO)

0003631-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000212 - MARIA DE ABREU SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) 0020305-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000221 - MILTON THEODORO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

0004504-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000213 - SILVANA CRISTINA DA SILVA FAUSTINO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0017621-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000220 - IRENE CAMILO MARTINS (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO)

0005213-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000224 - DENIS WILLIAM TELLES ROQUE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

0000518-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000207 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0001871-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000209 - EVA RUFINO MATEUS (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Data de Divulgação: 15/01/2016 310/753

0006003-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000215 - CONCEICAO SCADELAI MORETTI (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) FIM.

0020507-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000202 - DEVAIR APARECIDO MUNARETO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado a ser realizada em 24/03/2016 às 16:00 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000023

DECISÃO JEF-7

0005405-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000501 - MATEUS BEZERRA DE MENEZES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição do autor (item 38 dos autos virtuais), na qual expressamente alega que não pretende receber benefício em sede de antecipação de tutela, mas apenas após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para que providencie, com urgência, a cessação do benefício 32/612.946.735-8, que foi implantado em sede de antecipação de tutela. Cumpra-se, com urgência. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000024

DESPACHO JEF-5

0009315-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000559 - NORIVALDO DONIZETI BARBERA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007919-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000647 - SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 311/753

Diante do comunicado apresentado em 15.12.2015 pelo perito judicial, Sr. Newton Pedreschi Chaves, nomeio em sua substituição o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, devendo o mesmo ser intimado para realização da prova pericial nos termos do determinado no termo proferido nos presentes autos em 23.10.2015. Intimem-se e cumpra-se

0011308-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000744 - JOSEMEIRE NASCIMENTO REGATIERI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição da parte autora informando a alteração do endereço de seu endereço, DETERMINO a expedição de carta precatória a Justiça Estadual da Comarca de Trindade - GO, visando a realização de perícia socioeconômica, com resposta aos quesitos deste juízo e das partes, devendo a assistente social apresentar fotos do imóvel em que realizada a perícia

0011768-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000662 - MARIA RITA DE CASSIA ALEXANDRE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora novo prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, para que promova a inclusão do dependente do segurado falecido, que está recebendo o beneficio de pensão por morte, ou seja, Olegário Vasconcelos Thomas, conforme consulta plenus anexada aos presentes autos em 24.11.2015.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se

0010496-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000523 - RITA DE CASSIA GARCIA ARAUJO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 01.08.1990 a 20.08.2014 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o carimbo com o CNPJ da empresa.Int.

0014237-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000530 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado dos autos n.º 0006735-32.2015.4.03.6102, que tramita ou tramitaram perante a 6ª Vara Federal Local, sob pena de indeferimento da inicial.
- 2. Expirado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0011504-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000563 - ADILSON DONISETI ALVES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0013968-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000745 - MARIA IOLANDA AFONSO DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013062-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000752 - MARIA HILDA DA CRUZ ALBARELLO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012997-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000753 - FABIO TADEU MENDES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013271-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000748 - IRENE PUEBLA (SP260140 -FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013571-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000746 - CELSO HENRIQUE FERRO

(SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Data de Divulgação: 15/01/2016 312/753

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013160-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000750 - MARIA VAZON ZAGUI (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012497-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000755 - SEBASTIANA DA SILVA RIZOLI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012863-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000754 - MARIA RITA DE MEDEIROS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013089-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000751 - IRACEMA APARECIDA DO AMARAL SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0014247-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000733 - APARECIDA HAIDE FELISBERTO (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0014251-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000632 - ROSA EVA ROVATTI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012570-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000740 - LEONARDO REZENDE DIAS (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0009538-77.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000571 - FLAVIO ROBERTO LIONE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016, às 15:00 horas, para reconhecimento do período 05.05.2003 a 24.01.2005, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0014209-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000624 - SILVANA SOUZA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a consulta no sistema Plenus, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o polo passivo da presente demanda, incluindo o filho do segurado

0011781-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000522 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido do autor, de expedição de oficio à Usina São Luiz, requisitando cópia do LTCAT que serviu de base para a expedição dos laudos previdenciários anexados aos autos, com prazo de entrega de 15 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se.

0003434-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000518 - MILTON ADEMIR TREVISANI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010185-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000512 - ANA CAROLINA TEIXEIRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 313/753

(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- 0011828-55.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000720 ROSEMARY DA SILVA (SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0011894-35.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000718 LUCIA APARECIDA FERREIRA (SP171476 LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013680-17.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000672 ANA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA (SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013266-19.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000703 JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP187409 FERNANDO LEAO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013447-20.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000682 VALDECIRA MACHADO FERREIRA (SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013418-67.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000689 RITA MENDES DE OLIVEIRA BORGES (SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012767-35.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000606 MARCOS ANTONIO BUZETO (SP212257 GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013472-33.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000680 MARIA APARECIDA PEREIRA DINARDI (SP291037 DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0010327-66.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000726 JOAO MARIA DE SOUZA (SP307718 JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013308-68.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000700 CLAUDIO LOPES DA CRUZ (SP171476 LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013044-51.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000710 JOSE REIS DOS SANTOS (SP290566 EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012889-48.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000594 ISABEL FATIMA SOARES (SP291037 DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012880-86.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000596 HELOISA HELENA DE CASTRO SILVEIRA (SP292734 EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013265-34.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000704 LEDA TEIXEIRA BRAGA COSTA (SP332737 ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0004617-65.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000617 NAILDO DA CRUZ DE JESUS (SP314574 CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0010059-12.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000614 MARIA ISABEL DAMACENA CASTELANI (SP295863 GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013061-87.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000707 ADRIANO APARECIDO MACEDO (SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013455-94.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000681 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP291037 DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 314/753

```
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
```

- 0013257-57.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000585 REINALDO APARECIDO BALDUINO (SP215488 WILLIAN DELFINO, SP259079 DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013058-35.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000708 GERSON DONIZETI PEREIRA (SP200476 MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012793-33.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000604 ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO ALVES (SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013277-48.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000702 MARCOS ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA (SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013081-78.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000590 MARA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP312851 IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0011503-80.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000721 GENY GOMES DE BARROS (SP171471 JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012782-04.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000605 MARIA DO DESTERRO ALVES DA COSTA (SP185159 ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013325-07.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000583 FATIMA DONIZETTI SIMOES DE OLIVEIRA (SP200476 MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0009903-24.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000616 FIDELCINA MARIA DA SILVA (SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, MG103623 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013000-32.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000591 WILLIAN DA SILVA RAIMUNDO (SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012509-25.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000715 PAULO CORREA MARQUES (SP196088 OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013294-84.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000701 DANIEL EDUARDO BOTELHO DE LIMA (SP334682 PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012000-94.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000609 MARIA ROSELAINE BONONI (SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013477-55.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000679 JANETE SOARES DE MATOS (SP116573 SONIA LOPES, SP371055 ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013419-52.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000688 RITA MAXIMO DE BARROS (SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013329-44.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000698 ISABEL MACAROFF KASZAS (SP151626 MARCELO FRANCO, SP273734 VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013031-52.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000711 JOSELENA CASSUCCI FURTADO (SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013229-89.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000587 GERALDO DE MELO (SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012060-67.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000717 SERGIO MARCARI (SP133791 DAZIO VASCONCELOS, SP251801 EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0009948-28.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000727 JOCEANE AZEVEDO DO NASCIMENTO (SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0009933-59.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000615 LUCIANA CRISTINA SOARES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 315/753

```
(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
```

- 0012797-70.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000603 ALESSANDRO AGUIAR LIMA (SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0008147-77.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000729 EURICO DE CARVALHO (SP215488 WILLIAN DELFINO, SP259079 DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013424-74.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000684 BRASILINA DA SILVA SIMINATO (SP263351 CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013402-16.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000694 LUZIA APARECIDA GOMES MORONTA (SP229228 FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012271-06.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000716 SILVIA ELENA DE ASSIS DELFANTI (SP120175 LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013046-21.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000709 JACQUELINE APARECIDA FAUSTINO DE FREITAS (SP290566 EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012883-41.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000595 JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0010882-83.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000723 RONALDO DIAS FURTADO (SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012813-24.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000602 NILCE AVELAR DE OLIVEIRA (SP291037 DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013001-17.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000713 HAMILTON GOMES (SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013660-26.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000674 MARIA LAURA GARCIA DA MOTA (SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013135-44.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000588 DAIANE PRISCILA DE OLIVEIRA SANTOS (SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0010693-08.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000724 SILVIA MARCIA DE MACEDO SIQUEIRA (SP214848 MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013515-67.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000677 VALMIR DOS SANTOS PAULA (SP155644 LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013403-98.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000692 CLARICE DE PAULA ARANTES PROCOPIO (SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0011385-07.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000612 APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013420-37.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000687 LAURINDO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013297-39.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000584 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013431-66.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000683 DEBORA CRISTINA CAMBRAINHA DA SILVA GANDRA (SP314712 RODRIGO AKIRA NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Data de Divulgação: 15/01/2016 316/753

- 0013264-49.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000705 VALDIRENE JOSE SOARES (SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013659-41.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000675 CELIA GOMES (SP307940 JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013334-66.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000697 MARILZA AVELINA DA SILVA (SP273734 VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP151626 MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013423-89.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000686 ANEZIO BATISTA DIAS (SP113956 VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013383-10.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000695 MARIA HELENA FERNANDES MATTOS (SP306815 JANAINA BOTACINI, SP191564 SERGIO ESBER SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012998-62.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000714 MARCOS ANTONIO DOS REIS (SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013243-73.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000706 IRACEMA APARECIDA RIBEIRO VIDOTTO (SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0012900-77.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000593 VALERIA DE ANDRADE PRUDENCIO (SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013322-52.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000699 GERALDA RODRIGUES (SP275115 CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0013094-77.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000589 RENATA APARECIDA DA SILVA (SP221198 FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.
- 0008827-09.2008.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000568 JOSE ANTONIO TOME (SP133791 DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- Considerando que as empresas em que autor supostamente exerceu atividades em condições especiais encontram-se inativas, bem como o agente nocivo é ruído, e ainda, o entendimento do magistrado relator da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, DETERMINO a devolução do presente feito ao órgão julgador para julgamento do recurso interposto. Intime-se e cumpra-se
- 0005121-13.2011.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000534 NEIDE FERRO VIEIRA (SP178549 ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 1.Designo o dia 28 de janeiro de 2016, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.
- 2. Deverá o perito responder os quesitos de praxe do Juízo, acrescidos de esclarecimentos quanto à eventual incapacidade após 10.07.2009, bem como informações indicando se o quadro de saúde da parte autora que levou à concessão do benefício até julho de 2009 foi o mesmo que a levou à cirurgia em 19.12.2010
- 3. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, com data desde 2009, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int
- 0014330-64.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000581 MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP304850 RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP041487 GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o aditamento da inicial e com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3° e 4° da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 12/05/1981 A 27/08/1987, bem como, cópia da CTPS onde conste esse vínculo de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009638-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000555 - MANOEL MARINHO SOBRINHO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0014293-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000693 - BENEDITA RAMOS RANGEL (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0000032-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000661 - JOSEFINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014307-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000562 - ALCEU DOS SANTOS (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014265-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000731 - MARIA DONIZETE BUENO OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0000031-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000621 - ALZIRA CORAL MAGALINI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 2. Aguarde-se a juntada aos autos do laudo socioeconômico, retornando-me, após, conclusos.
- 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.

Intime-se. Cumpra-se

0011175-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000517 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se

0011150-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000564 - LUCIANO BORDONAL ROSADA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 318/753

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008840-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000567 - ALESSANDRA APARECIDA DOS ANJOS (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Primeiramente providencie a secretaria a alteração do protocolo n.º 20156302082329 de 28.09.2015 para Comunicado Médico, uma vez que o perito não concluiu a perícia médica.

Concedo a parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação supra, e conforme solicitado pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de ecocardiograma com mapeamento de fluxo à cores e/ou cintilografia miocárdica de perfusão e/ou cinecoronariografia (cateterismo) em ALESSANDRA APARECIDA DOS ANJOS, nascida em 01/05/1985, filho(a) de MARIA DA CONCEICÃO ALVES DOS ANJOS, constando ainda no referido oficio o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora.

Com a vinda do resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012640-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000625 - MARTA CANIL SCHIAVON (SP212967 - IARA DA SILVA, SP363879 - TIAGO GUALBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009014-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000737 - MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0008683-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000636 - MARIA APARECIDA COELHO LEMES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM

0012869-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000618 - MARIANA DA SILVA CHANAN (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 25/11/2015 como emenda/aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda

DECISÃO JEF-7

0007448-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000669 - NAYLA NUNES VEIGA CARDOSO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os novos documentos apresentados pela parte autora (itens 17 e 18 dos autos virtuais), dê-se vista ao INSS e ao MPF para que apresentem suas manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos

0010395-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000760 - JOSE HERMINIO PAIVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requisite-se o prontuário médico da autora junto à Secretaria de Saúde de Orlândia, para entrega em 15 (quinze) dias.

Com a vinda do mesmo, dê-se vista ao senhor perito que deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início da incapacidade. Após, dê-se vista às partes, tornando os autos à seguir conclusos.

Int.-se

0010644-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000420 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora a apresentar cópia integral dos autos da interdição, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao MPF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 319/753

0013132-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000635 - SILVIA ROSALINA DO NASCIMENTO (SP225170 - ANA CAROLINA MECHI BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SILVIA ROSALINA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito já pago (com vencimento em 24.07.15, no valor de R\$ 110,00), bem como recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

- 1 em 24.07.2013, celebrou, com a ré, contrato de empréstimo do programa minha casa melhor no valor de R\$ 5.000,00, para pagamento de parcelas mensais de R\$ 108,61;
- 2 apesar de pagar todas as parcelas, ao tentar realizar um consórcio no Banco Bradesco, foi informada que seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA;
- 3 a ré inscreveu seu nome pelo débito quitado da parcela do financiamento vencida em 24.07.2015 no valor de R\$ 110,11.
- 4 levou os boletos pagos até a agência da ré, mas foi informada por um funcionário que a agência não poderia fazer nada, e que a situação seria resolvida automaticamente, o que não ocorreu.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA).

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou , alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4°. O juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a autora pretende a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (Serasa/SCPC), anexando aos autos os extratos datados de 05.11.2015 e 09.11.2015 (fl. 6 do item 02 dos autos virtuais) que indicam pendência bancária no valor de R\$ 110,11, vencida em 24.07.2015, que se refere ao contrato 000340168800030405 da Caixa.

Pois bem Verifico, por ora, que o autor anexou aos autos a cópia de boleto bancário emitido para pagamento de prestação do financiamento, com vencimento em 24.07.2015, no valor de R\$ 108,61, em favor da ré, quitado em 07.08.2015 (fl. 1 do item 09 dos autos virtuais).

Assim, a despeito da divergência apurada entre o valor das notificações e o valor do boleto quitado, destaco que neste boleto (fl. 1 do item 09 dos autos virtuais) consta o número do documento (000340168800030405) que corresponde ao número do contrato descrito nas notificações (SCPC e SERASA) anexada aos autos.

Portanto, verificada a plausibilidade do pedido do autor, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré promova a imediata exclusão das anotações do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 110,11, referente à parcela vencida em 24.07.2015, do contrato de financiamento número 000340168800030405.

Data de Divulgação: 15/01/2016

320/753

Intime-se a ré para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0010478-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000664 - ANA MARIA RODRIGUES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Junte-se cópia do laudo da perícia médica realizada nos autos nº 0003545-77.2014.4.03.6302.

Após, intime-se o perito judicial (destes autos) a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 10 dias, se houve qualquer modificação, incluindo agravamento, no estado de saúde da autora, considerando o exame que realizou e o que foi relatado no laudo anterior.

Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias

0009432-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000619 - JONATAN RODRIGUES DA COSTA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a secretaria agendamento de perícia com médico psiquiatra

0007656-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000572 - EDIMEIA JERONIMA NETO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido da autora, para realização de perícia com ortopedista, devendo a secretaria providenciar o respectivo agendamento

0012095-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000531 - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DOMINGOS (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar.

Após, voltem os autos conclusos para sentença

0012116-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000554 - APARECIDO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as contradições existentes no laudo pericial que ao mesmo tempo que afirma que a doença apresentada causa incapacidade (conclusões), afirma, em resposta ao querido 5 que o autor está capacitado para o trabalho, não se aplicando uma data de incapacidade (quesito 9), intime-se o senhor perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se

0010163-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000565 - SALVADOR LOPES NETO (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a contradição existente no laudo pericial quanto à data de início da incapacidade (quesito 09 do juízo), intime-se o senhor perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, qual a data de início da incapacidade do autor.

Com a resposta, dê-se vista às partes, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010294-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000019 - CARMEN MARIA FORESTI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0011578-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000022 - MARIA APPARECIDA DIAS ROCHA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0008973-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000021 - CLAUDIO APARECIDO GIANGRECCO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

Data de Divulgação: 15/01/2016 321/753

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito

0015972-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000016 - MARCO JUNIO MARIOTO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) "dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.".

0008096-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000015 - MARIA DA CRUZ DE JESUS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006011-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000020 - ELISA VINHOLI GIZ (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (EXPEDIENTE N.º 025/2016 - Lote n.º 257/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000028-93.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL PASSARELLO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-70.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADAIR TAVARES

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 322/753

PROCESSO: 0000037-55.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL DE SOUZA NERES

ADVOGADO: SP144180-MARCOS ANTONIO FERRARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000038-40.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIELI ZUCOLARO

ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 -

RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000039-25.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CRISTINA MACRI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/03/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000046-17.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MACEDO DE JESUS

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-02.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-84.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI APARECIDO LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000056-61.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES VITORIANO

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/03/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016

323/753

PROCESSO: 0000057-46.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO RONCA SILVA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 -

RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000058-31.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO APARECIDO DE MIRANDA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000059-16.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA VAZ MACHADO COSTA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000066-08.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELA DE CAMPOS MANZI OLIBONI

ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000068-75.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONE DOS SANTOS FARIA

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000076-52.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 -

RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016

324/753

PROCESSO: 0000077-37.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISLAINE APARECIDA PIMENTEL TAVARES

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-22.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIO OTAVIO

ADVOGADO: SP310539-MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-07.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL OLIVA FILHO

ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000080-89.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIANA MARA FREIRIA FIRMINO

ADVOGADO: SP293530-DENER DA SILVA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000081-74.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES

ADVOGADO: SP309929-THIAGO DOS SANTOS CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-59.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO DA FONSECA CASTREQUINI ADVOGADO: SP289968-TATIANE FUGA ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000090-36.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA PERES PEREIRA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016 325/753

PROCESSO: 0000091-21.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARILDA FERNANDES CAMARA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/03/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000092-06.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/03/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000099-95.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AUGUSTINHA CAPOCCI ROSSINO ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000101-65.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

AUTOR: SEBASTIANA CARRASSEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016

326/753

PROCESSO: 0000102-50.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR PRUDENCIO

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000110-27.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GASPARINA MARIA DE LIMA ALVES

ADVOGADO: SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-12.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO BENZI COSTA

REPRESENTADO POR: SONIA CORREA BENZI COSTA

ADVOGADO: SP312728-THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000112-94.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MATHIAS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-71.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARMELITA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000121-56.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER TEIXEIRA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-33.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP309929-THIAGO DOS SANTOS CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000241-02.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVARISTO NORIVAL BONOME

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0014294-22.2015.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA AGUILAR

ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO NICOLETI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014303-81.2015.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE TOLINI GOMES

ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBERAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014304-66.2015.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DA SILVA

ADVOGADO: SP255711-DANIELA DI FOGI CAROSIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014305-51.2015.4.03.6302

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 327/753

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SILVA

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014313-28.2015.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY GALLO

ADVOGADO: SP076431-EDUARDO TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014314-13.2015.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UNIMASTER - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

REPRESENTADO POR: LETICIA PAULIN SILVA

ADVOGADO: SP289646-ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014315-95.2015.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS ADVOGADO: SP185159-ANDRE RENATO JERONIMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014324-57.2015.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014325-42.2015.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000225-48.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERMANO SILVA REIS

ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 328/753

PROCESSO: 0000227-18.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO COSTA

ADVOGADO: SP239210-MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

RÉU: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO: SP117417-GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 45

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000026 - Lote 260/16 - RGF

DESPACHO JEF-5

0012046-35.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000301 - LAZARA LAUREANO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
- 3. Considerando que o valor apresentado pelo réu a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.
- 4. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0002442-74.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000212 - REIDINELIO TRINDADE NASCIMENTO (SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo o prazo de mais 30 dias para a parte autora se manifestar.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0007457-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000510 - SILVIO ALVES DE QUEIROZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados.

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

A parte autora requereu a requisição do valor apurado pela contadoria.

É o relatório.

Decido:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 329/753

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 09.10.15, ratificados em 30.11.15.

Dê-se ciência às partes. Int

0004566-69.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000498 - MARIA MARQUES KITTLER (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 16.06.2015 (itens 85/86).

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 dias

0002737-87.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000532 - LUIZ FELIPE DE SOUZA REZENDE (SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X JOAO FELIPE BERNARDO REZENDE (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão da ausência do CPF dos coautores.

Nos termos do artigo 8°, inciso IV, da Resolução n° 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requisite-se.

No silêncio, ao arquivo. Int

0006241-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000437 - EFIGENIA SPATTI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) JESSICA DUTRA NASCIMENTO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0008020-57.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000544 - SEBASTIAO CAPITELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação de 08/01/2016 prestada pelo E. TRF, de que houve o cancelamento da RPV devido à devolução dos valores anteriormente solicitados, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
- 3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0009767-37.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000284 - MARIA DIVINA DE ALMEIDA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004865-80.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000296 - MIZAEL JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005301-68.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000295 - NORIVAL CORREA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 330/753

```
BRANDAO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
```

- 0005864-28.2008.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000294 JOSE TADEU DE FATIMA VIDAL (SP253306 JAIR RICARDO PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0006350-13.2008.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000293 PEDRO BORGES DE ASSIS (SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0007009-22.2008.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000292 HERONDINA VENANCIO (SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0007016-67.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000291 ANNA BEATRIZ FERRAZ NESSI (SP350396 CRISTINA SILVA DE BRITO) PIETRO FERRAZ NESSI (SP350396 CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004021-62.2007.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000297 NIVALDO DA SILVA (SP126882 JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0002984-34.2006.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000298 ORIPES APARECIDO DA SILVA (SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0002525-95.2007.4.03.6302 2^a VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000299 ANTONIO DE ASSIS MALHEIRO (SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0009034-71.2009.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000288 ROSA SOARES TOZETI (SP161512 VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0011557-90.2008.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000283 ALISON TOSTES LAGES (SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0011729-66.2007.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000282 ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP108170 JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0018568-44.2006.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000277 VANUZA DA SILVA (SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0016358-83.2007.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000278 ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0016197-10.2006.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000279 ABADIA APARECIDA DE OLIVEIRA FELIPE (SP225211 CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0015933-90.2006.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000280 JOAO VALENTIN NETO (SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA VALENTIN GONCALVES (SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA) LAURA DENIPOTTI VALENTIN (SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA) ELVIS CAMARGO VALENTIM (SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA) ELIETE CAMARGO VALENTIM (SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA) ELIANE CAMARGO VALENTIM (SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- $0013007-05.2007.4.03.6302-2^{\rm a}~{\rm VARA~GABINETE-DESPACHO~JEF~Nr.~2016/6302000281-DIOMAR~PINTO~FERREIRA~(SP163381-LUIS~OTAVIO~DALTO~DE~MORAES)~X~INSTITUTO~NACIONAL~DO~SEGURO~SOCIAL-I.N.S.S.~(PREVID)~(SP207010-ÉRICO~ZEPPONE~NAKAGOMI)$
- $0007135-38.2009.4.03.6302-2^{\rm a}\ {\rm VARA}\ {\rm GABINETE-DESPACHO}\ {\rm JEF}\ {\rm Nr.}\ 2016/6302000290-IZOLDINA\ FRANCISCA\ {\rm DECAMARGO}\ (SP178874-GRACIA\ FERNANDES\ {\rm DOS\ SANTOS\ DEALMEIDA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ {\rm DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.}\ (PREVID)\ (SP207010-ÉRICO\ ZEPPONE\ NAKAGOMI)$
- 0009259-62.2007.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000286 MARCELO JUNQUEIRA LIMA (SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0009110-95.2009.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000287 ANA TEREZA TONETI GANZELLA (SP228568 DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.
- 0008426-73.2009.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000507 FERNANDO SERGIO DA SILVA (SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 331/753

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante no tocante aos juros de mora e à correção monetária (itens 51/52).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

A parte autora requereu a requisição do valor apurado pela contadoria.

É o relatório.

Decido:

1 - a sentença que fixou os juros de mora em 12% ao ano foi proferida em 01.02.2011, ou seja, depois do início da vigência da Lei 11.960/09, de modo que eventual irresignação do INSS quanto ao ponto deveria ter sido arguida em apelação, não podendo ser discutida agora, na fase de cumprimento da sentença.

2 - os cálculos da contadoria (item 48) estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 02.10.15, ratificados em 23.11.15.

Dê-se ciência às partes. Int

0009303-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000316 - ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reconsidero o último despacho para que se aguarde o término do prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0008790-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000438 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0004330-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000502 - CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante no tocante à correção monetária (itens 57/58).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos da contadoria (item 53) estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 17.09.15, ratificados em 16.11.15.

Dê-se ciência às partes. Int

0006892-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000392 - APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Data de Divulgação: 15/01/2016

332/753

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

0017958-76.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000504 - PEDRO DE PAULA MAGALHÃES (SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB, SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho a manifestação da contadoria (item 100 dos autos virtuais) para homologar os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 18.09.15, devendo a Secretaria expedir a

requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0000540-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000168 - REGINA MAURA TAVARES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 02.10.15, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0005126-40.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302043551 - SINVALDO DA SILVA GAMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de levantamento do montante depositado nos autos, em razão do pagamento de oficio precatório.

Afirma a parte autora tratar-se de quantia incontroversa, de sorte que a pendência de decisão proferida nos autos do MS nº 0002493-70.2014.4.03.9301, não impede o levantamento.

Analisando os autos, entendo que, de fato, não há razão para manutenção do bloqueio do precatório pago.

Se é praxe, em um primeiro momento, suspender o pagamento do Precatório em razão de alguma questão pendente, tal como uma discussão judicial posterior à homologação do cálculo e da sua expedição, tal como se deu em caso com a impetração do MS e, agora, após a sua denegação, de embargos, é certo também, de outra ponta, que tal expediente não deve ser rígido ou contrariar o bom senso. Pois bem, noto que "in casu" a quantia requisitada através do precatório foi apurada pela Contadoria Judicial, tendo o INSS concordado expressamente com o cálculo (petição de 24/06/14 - doc. 66). Por consequência, não há possibilidade de redução do valor já apurado, tendo em vista que a impugnação da parte autora, via mandado de segurança, tem por fundamento o aumento do valor da condenação e, vale repetir, o INSS não se insurgiu contra o montante apurado pelo contador do juízo.

Verifico ainda que nos autos do Mandado de Segurança, pendente de apreciação de embargos de declaração foram proferidas as decisões: 1) em 29/10/14 indeferindo "a medida liminar para recálculo dos valores atrasados", 2) em 04/09/15 indeferindo a petição inicial por inadequação da via eleita e, 3) em 08/10/15 negando provimento ao agravo, não havendo qualquer efeito suspensivo concedido ao mandamus pela Turma Recursal.

Dessa forma, considerando ainda que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de autorizar o levantamento do montante incontroverso em casos como tais (REsp 1125582/MG e ARESP 460880/DF), expeça-se oficio à CEF, informando que está autorizado o levantamento total do valor depositado em favor do autor SINVALDO DA SILVA GAMA - conta nº 005-880189692, referente ao oficio precatório expedido - ORÇ 2015.

Após, aguarde-se o desfecho final do Mandado de Segurança interposto.

Cumpra-se. Int

0012290-22.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000423 - APARECIDA DE JESUS FERREIRA DE CARVALHO (SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES, SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
- 3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) saláriosmínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.
- 4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 333/753

0002603-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000430 - NORIVAL PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência dos cálculos da contadoria, que apurou apenas verba honorária advocatícia, às partes, pelo prazo de 10 dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
- 3. Após, à conclusão.

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Int. Cumpra-se.

0002330-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000409 - MARIA BARBARA GUIMARAES FERREIRA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000935-10.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000415 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000974-51.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000414 - AURO ALVES DE MATOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001200-12.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000413 - CARLOS DONIZETE FERREIRA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001593-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000412 - NEILTON RESENDE DE FREITAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001965-51.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000411 - PAULO DE PAULA SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000905-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000416 - ALEXANDRE JOSE COELHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004150-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000402 - APARECIDA RODRIGUES

0003050-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000404 - IRACI APARECIDA CORREA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 334/753

CALDANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

```
DOS SANTOS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
```

- 0003001-15.2011.4.03.6102 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000405 ORLANDO SAIS FURTADO (SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0002901-03.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000407 MARIA MADALENA RAIMI FAIANI (SP306815 JANAINA BOTACINI, SP258282 RENATA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0002735-73.2012.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000408 MARIA JOSE VITORIO DA SILVA (SP190709 LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0002924-46.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000406 DAVID DA SILVA (SP318542 CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- $0006510-28.2014.4.03.6302-2^{\rm a}\ {\rm VARA}\ {\rm GABINETE-DESPACHO}\ {\rm JEF}\ {\rm Nr.}\ 2016/6302000395-{\rm DOMINGOS}\ {\rm ALVES}\ {\rm FIGUEIREDO}\ ({\rm SP284549-ANDERSON}\ {\rm MACOHIN},\ {\rm SP268105-MARCELA}\ {\rm GALLO}\ {\rm DE}\ {\rm OLIVEIRA})\ {\rm X}\ {\rm INSTITUTO}\ {\rm NACIONAL}\ {\rm DO}\ {\rm SEGURO}\ {\rm SOCIAL-I.N.S.S.}\ ({\rm PREVID})\ ({\rm SP207010-\acute{E}RICO}\ {\rm ZEPPONE}\ {\rm NAKAGOMI})$
- 0004928-27.2013.4.03.6302 2^a VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000401 FABIANA RODRIGUES VIEIRA (SP228568 DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0005091-41.2012.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000400 PEDRO FERREIRA DOURADO (SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0005341-06.2014.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000399 LUIS AUGUSTO DE MAXIMO (SP284549 ANDERSON MACOHIN, SP268105 MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0006011-15.2012.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000398 JORGE LUIS DA SILVA (SP200476 MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0006343-63.2013.4.03.6102 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000396 LUIZ ANTONIO BENEDICTO (SP215488 WILLIAN DELFINO, SP259079 DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0000685-69.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000417 CELINA TORRIANI (SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0006643-36.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000394 MARIA DE FATIMA COELHO DE OLIVEIRA (SP253222 CICERO JOSE GONCALVES, SP279391 RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006678-93.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000393 WILSON DE SOUZA (SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0007079-68.2010.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000391 MANOEL CARLOS GARCIA (SP116573 SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0006274-42.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000397 CARLOS ANTONIO DA FREIRIA (SP291752 MARINA DA SILVA PEROSSI, SP267764 TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- $0007109-30.2015.4.03.6302-2^{\rm a}~{\rm VARA~GABINETE-DESPACHO~JEF~Nr.~2016/6302000390-EUSTANIO~DE~MELO~(SP178874-GRACIA~FERNANDES~DOS~SANTOS~DE~ALMEIDA)~X~INSTITUTO~NACIONAL~DO~SEGURO~SOCIAL-I.N.S.S.~(PREVID)~(SP207010-ÉRICO~ZEPPONE~NAKAGOMI)$
- 0008874-70.2014.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000377 DURVAL FANTINI (SP284549 ANDERSON MACOHIN, SP254543 LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0008209-59.2011.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000381 PAULO SERGIO ZAGATTO (SP291037 DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0007931-19.2015.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000386 ANA CELIA SANT ANA ALVES (SP116573 SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0007944-18.2015.4.03.6302 2ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000385 SILVIA HELENA BATISTA (SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
- 0007971-69.2013.4.03.6302 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000384 ZAIRA MASSON DIAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 335/753

```
(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008128-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000383 - BERLINDO OLIVEIRA
(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008164-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000382 - ANTONIO CARLOS PIRES DE
MORAES FILHO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007717-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000387 - AIRSON RODRIGUES
GODINHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009434-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000375 - ELI ALVES PEREIRA
(SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -
ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009001-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000376 - SIRIS DAVI RIBEIRO
(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008765-27.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000378 - ALESSANDRA DE CAMPOS
GUANDALIN (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008552-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000379 - IVANI PEREIRA REIS
(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008444-10.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000380 - WANDA VASCO ARENA DA
COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010054-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000373 - EMILIA CUSTODIO DA SILVA
(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010889-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000367 - MATEUS FERREIRA LEITE
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010271-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000372 - LUIS SABINO (SP212983 -
KELLY BARATELLA CAMPOS, SP304252 - MARINA PARISI CAMPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010300-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000371 - LUIZ CLAUDIO GOMES
(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -
ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010316-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000370 - HERMES JOAO DIAS FILHO
(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010677-59.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000369 - LUIZ ROBERTO DE JESUS
(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007338-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000389 - IRMA FERNANDES
CROZATTO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011032-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000366 - ANTONIO ROBERTO
GUERREIRO (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009482-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000374 - MARIO LUCIO CAMACHO
(SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011849-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000365 - NADIR DOS SANTOS
DAMASIO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012156-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000363 - REMILTON REGINALDO
FRANCISCO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013116-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000362 - AVILERIO ANDRADE DE
OLIVEIRA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
```

0003113-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000403 - EDINEI ISRAEL DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
- 3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

0001272-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000193 - GERALDA CONCEICAO FERREIRA DE PAULA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo.

Diante da divergência entre os cálculos do INSS e do autor, os autos foram remetidos à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (item 28).

O INSS impugnou os cálculos da contadoria no tocante ao desconto de valores inacumuláveis recebidos pela autora a título de LOAS (item 32).

Em decisão de 11.11.15, este juízo determinou o refazimento dos cálculos pela contadoria para que a mesma procedesse ao desconto do período que a parte autora recebeu o LOAS.

A Contadoria ratificou os cálculos elaborados em 12.05.15, vez que já foram descontados os períodos recebidos concomitantemente. Assim sendo, rejeito a impugnação do INSS e homologo os valores apresentados pela contadoria em 12.05.15 (R\$ 17.514,26 para abril de 2015).

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo, sem recurso, expeça-se a respectiva RPV, observando-se para tanto, eventual necessidade destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000027 267

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011481-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000525 - CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30.08.2015.

Houve realização de perícia médica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 337/753

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois beneficios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e amputação da falange distal do terceiro dedo da mão direita, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cuidadora de idosos).

De acordo com o perito, a autora não apresenta alterações na amplitude de movimentos dos punhos e dos dedos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Cumpre anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de beneficio por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009431-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000574 - APARECIDA TRIGO HIDALGO PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA TRIGO HIDALGO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (12.06.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Data de Divulgação: 15/01/2016

338/753

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois beneficios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

De acordo com o perito, a autora não apresenta alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Cumpre anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de beneficio por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0007239-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000535 - VANIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, arguindo matéria preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do beneficio.

É o relatório essencial. Decido.

Afasto a alegação de coisa julgada, uma vez que a decisão naqueles autos transitou em julgado aos 02/04/2014 e a própria autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença à parte entre 02/09/2014 e 22/01/2015.

Não obstante, o pleito da parte autora não procede. Fundamento.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, instabilidade multidirecional volitiva do ombro esquerdo, quadril em ressalto à direita, dor miofascial da cintura escapular direita. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual declarada de vendedora de sapatos, uma vez que não se lhe exige grandes esforços

físicos.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos beneficios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do beneficio.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008031-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000758 - MARIA HELENICE MARQUES MATEUS (SP356438 - KELLY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA HELENICE MARQUES MATEUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (Tendinopatia de ombro direito), não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando a possibilidade de exercício de sua função habitual de diarista.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos beneficios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010258-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000516 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27.08.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

Mérito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 340/753

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois beneficios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e obesidade, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (metalúrgico).

De acordo com o perito, "durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilizçaão e movimentação solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de beneficio por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010984-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000529 - ALICE VITORIA DA SILVA MORAES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALICE VITÓRIA DA SILVA MORAES, menor impúbere, representada por sua genitora CLARICE RODRIGUES DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Juraci Moraes, desde a data da reclusão (24.03.2015).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do beneficio;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;

d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)."

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da "baixa renda" estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses beneficios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social."

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos beneficios pagos pelo INSS.

Pois bem O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao beneficio pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

- I No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II O art. 116, § 1°, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxilio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).
- III Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

- 1. O auxílio-reclusão é beneficio previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
- 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
- 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao beneficio (inteligência do art. 334, §2°, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).
- 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.
- 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.
- 6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 342/753

Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-decontribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílioreclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-decontribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não aufere renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-decontribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2°, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o beneficio de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: (...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2015 era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 24.03.2015 (conforme fl. 16 do item 01 dos autos virtuais), sendo que o seu último salário-decontribuição integral antes da prisão ocorreu em fevereiro de 2015, no importe de R\$ 1.836,64 (conforme fl. 7 do item 08 dos autos virtuais).

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos

Data de Divulgação: 15/01/2016

343/753

termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0009803-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000575 - IVONE ALVES BATISTA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVONE ALVES BATISTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas no laudo, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão da peça pericial:

A Sra. Ivone Alves Batista é portadora de Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Entendo oportuna também a transcrição do seguinte trecho do laudo:

Resposta: Paciente portadora de sintomas psíquicos há dois anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas, ansiolíticas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, seja comum observarmos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho.

Considerando que a autora é recepcionista, entendo que, de fato, não há restrições para seu retorno ao trabalho, de modo que não preenche os requisitos necessários que ensejem a concessão dos beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009305-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000514 - VALMIR CLEMENTE DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALMIR CLEMENTE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

"O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2012, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Considero oportuna também a transcrição do seguinte trecho do laudo:

"10. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Qual o prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora?

R: Sim, ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Considerando que a parte autora já trabalhou em funções administrativas, fazendo o contole de ponto e refeições em firma de construção civil (conforme histórico da doença constante do laudo), verifico que as patologias que possui, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011046-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000648 - TIAGO DE ARAUJO CARBULON (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TIAGO DE ARAÚJO CARBULON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 05.01.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 32 anos de idade, é portador de lesão do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que o "autor com queixas de dor no joelho esquerdo, sem queixas de falseio. Aguarda cirurgia para reconstrução do ligamento. Para trabalhar como motorista não há restrições. Após a cirurgia deverá ficar afastado para completa recuperação funcional."

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de beneficio por incapacidade laboral.

Em sua manifestação sobre o laudo, o autor alega ter realizado a cirurgia em 01.12.15. Tal fato novo apenas autoriza o autor, em sendo o caso, promover novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 345/753

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008900-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000652 - ALFREDO JUITI TOYOSHIMA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ALFREDO JUITI TOYOSHIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O art. 45 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)". (grifo nosso)

Conforme se pode verificar, a acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 incide, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, tão-somente na hipótese de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso do autor, que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre anotar que o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal expressamente dispõe que "nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Desta forma, não é possível estender o referido acréscimo para hipóteses não previstas na lei de beneficios.

Em suma: o autor não faz jus ao pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008077-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000582 - PAULO SANTINO DE SOUSA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO SANTINO DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas, espondiloartrose lombar e cervical, não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando a possibilidade de exercício de sua função habitual de ajudante, uma vez que "pode trabalhar enquanto faz o tratamento" (resposta ao quesito nº 10, laudo).

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não

Data de Divulgação: 15/01/2016

346/753

vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos beneficios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do beneficio.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009997-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000642 - MANOEL DE SOUSA RODRIGUES (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MANOEL DE SOUSA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor com relação ao pedido de auxílio-doença, eis que o mesmo está em gozo do referido benefício. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar:

O autor está em gozo de auxílio-doença, de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido beneficio.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois beneficios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez; incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 33 anos de idade, é portador de psoríase (como patologia principal) e tendinopatia no ombro direito (como patologia secundária), estando parcialmente incapacitado para o trabalho e não apto para o exercício de sua alegada atividade habitual.

Logo, considerando a idade do autor (apenas 33 anos) e a conclusão do laudo, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

Acontece que o autor já está em gozo de auxílio-doença desde 22.10.2014, prorrogado até 30.04.2016, conforme tela do Plenus anexa (item 18 dos autos virtuais).

Desta forma, o autor não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença, sendo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do CPC. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 347/753

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007847-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000633 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por JOAQUIM JOSE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por idade da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez. Ao final, em caso de procedência, prequestiona a inobservância de diversos dispositivos constitucionais.

É o relatório essencial.

Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

Não obstante, ainda que haja na inicial relatórios que indiquem a gravidade da patologia que acomete o autor, bem como a sua confirmação no laudo produzido em juízo (resposta ao quesito de n.º 12), entendo não lhe ser devido o acréscimo ora em discussão.

Com efeito, o caput do art. 45, inserto na Subseção I da Lei de Beneficios, que trata especificamente da aposentadoria por invalidez, assim dispõe: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)". (grifo nosso)

Como se vê, o direito ao acréscimo reclamado está inequivocamente previsto no dispositivo legal afeto à seção da lei que trata da aposentadoria por invalidez, não reclamando maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica.

Somente é lícito ao julgador lançar mão da analogia, forma de integração da Lei prevista no artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, diante de lacuna na legislação pertinente, o que não ocorre na espécie.

Nem mesmo sob o prisma da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 é possível sua concessão, eis que a este se contrapõe o postulado da necessidade de prévia fonte de custeio, previsto no art.195, § 5°, da Carta Magna, segundo o qual "Nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Pensar de forma contrária, atribuindo natureza assistencial ao acréscimo, implicaria alteração do equilibrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88).

Ademais, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, podendo apenas analisar a concessão de beneficio dentro dos moldes estabelecidos em lei, cuja elaboração é matéria afeta à competência do Poder Legislativo.

Por tudo isto, em que pese a profundidade dos argumentos com que exposta a tese da inicial, é de se julgar improcedente o pleito do autor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0009393-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000561 - RODRIGO MAGALHAES VILLELA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Data de Divulgação: 15/01/2016 348/753

RODRIGO MAGALHAES VILLELA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias informadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

"O (a) periciando (a) é portador (a) de TENDINOPATIA NO OMBRO DIREITO.

A doença apresentada NÃO CAUSA INCAPACIDADE para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2009.

NESTE CASO NÃO SE APLICA UMA data de início da incapacidade"

Considero oportuna também a transcrição do seguinte trecho do laudo:

10. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Qual o prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora?

R:SIM. TRATAMENTO CONSERVADOR COM FISIOTERAPIA E MEDICAÇÃO. PARA REALIZAR O TRATAMENTO NÃO NECESSITA DE AFASTAMENTO.

Considerando que a parte autora é ainda jovem (43 anos), verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009571-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000654 - JUCELIA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JUCÉLIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (06.02.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de artrose leve nos joelhos, na coluna e nos quadris, diabetes, hipertensão sistêmica e dislipidemia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

De acordo com a perita, a autora não apresenta alterações na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, tampouco alteração na amplitude de movimentos dos joelhos.

A perita destacou que a autora "apresenta uma doença inflamatória e degenerativa leve nos joelhos, coluna e quadris decorrentes do envelhecimento do organismo e coerentes com na sua idade. Não há limitação funcional. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita judicial consignou que a autora pode retornar ao trabalho, recomendando-se apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de beneficio por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010881-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000364 - MIRIAN NOMURA (SP313354 - MAURÍCIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por MIRIAN NOMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com compras efetuadas nos Estados Unidos da América em 26/04/2015 no total de US\$ 11.010,33 (impostos inclusos), por meio de seu cartão, aquisições estas que não fizera.

Narra que buscou o ressarcimento, inclusive com medidas administrativa e judicial, sem sucesso.

Afirma que seu nome foi lançado no rol de maus pagadores, tendo sido retirado apenas após a primeira ação judicial intentada contra a CEF, extinta sem resolução de mérito.

A CEF, em sua contestação, aduz matéria preliminar e, no mérito, diz que já houve o ressarcimento dos valores, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir. O primeiro contato registrado e documentado nos autos é de 11/05/2015 (fls. 37/38, exordial) e a contestação administrativa foi feita em 01/06/2015 (cf. fls. 08/11, idem). Ora, não é crível e nem razoável que se tenha que esperar por uma resposta da operadora para até dali quatro meses, extrapolando em muito os trinta dias estabelecidos como parâmetro de tempo para tomada de decisão da Administração Pública em geral (artigo 49, Lei nº 9.784/1999).

Ainda, o alegado estorno à demandante das despesas objeto da presente demanda poderia afastar, em tese, pedido de indenização por dano material, o que difere dos danos morais (tão só) pleiteados aqui.

Por outro lado, o mérito da questão foi contestado, tornando a pretensão resistida, o que aperfeiçoa a lide e afasta por definitivo a preliminar arguida.

No mérito, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 350/753

passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
- I o modo de seu fornecimento;
- II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam,
- III a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilibrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6°, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
- 2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
- 3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 Recurso não conhecido." (grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora já havia entrado em contato com a CEF para reclamar o ocorrido ao menos desde 05/05/2015, quando foi informada do bloqueio de seu cartão como medida preventiva para evitar futuros aborrecimentos (fls. 07, exordial).

Após isso, seguiram-se comunicações eletrônicas (a mais antiga data de 11/05/2015, cf. fls. 37, idem), lavratura de boletim de ocorrência aos 22/05/2015 (fls. 25/26, idem) e contestação administrativa aos 01/06/2015 (fls. 08/11, idem), além da propositura de ação judicial aos 05/08/2015 (fls. 29/31, idem).

Não obstante, seu nome foi lançado no rol de maus pagadores aos 10/07/2015 (cf. informação de disponibilização na consulta cadastral DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 351/753

de fls. 12, idem) e retirado, ao que consta, apenas em 11/09/2015 (cf. consulta nesta data às fls. 17, idem), após, portanto, a primeira ação intentada, aos 05/08/2015.

Verifica-se que a CEF providenciou o estorno das importâncias descritas às fls. 04/05 do documento anexo à contestação, reconhecendo, desde modo, a fraude ocorrida, tal como narra no mesmo documento. Neste ponto, portanto, não há qualquer controvérsia.

Ocorre que a presente lide revolve sobre a ocorrência ou não de danos morais indenizáveis o que, no meu ver, é o caso. Tendo a parte autora tido seu nome lançado em rol de maus pagadores por transação já reconhecidamente fraudulenta - e com estorno já providenciado pela parte ré -, tem-se, por decorrência lógica, que a inserção apontada foi indevida, configurando o dano a ser indenizado, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, a situação vivenciada pela parte requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica uma vez que teve seu crédito abalado diante da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Consoante reiterado entendimento da jurisprudência nacional, o dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirma resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou o requerente fazê-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA. - A jurisprudência do STJ é unissona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. (...)(REsp 994253 / RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008. Destaquei)

Fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida. Por outro lado, deve ser contido na proporção necessária para evitar o enriquecimento sem causa da vítima, tal como exposto.

No tocante aos danos morais, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 atende aos requisitos expostos anteriormente, com juros contados a partir de 10/07/2015 (fls. 12, exordial).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir de 10/07/2015.

Sem custas e honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0004195-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000513 - FATIMA MARINA RIBEIRO MARQUES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FATIMA MARINA RIBEIRO MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 352/753

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombalgia, dorsalgia e gonartrose avançada bilateral. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta condições no momento para o exercício de suas atividades habituais como costureira e vendedora de roupas.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a parte, entendo que está incapacitada temporariamente para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do beneficio de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora possui mais de doze recolhimentos como contribuinte facultativa até 09/2014 (fls. 02, documento anexo em contestação).

Ora, tendo em vista que a data de início de incapacidade foi fixada em 09/2014 (cf. esclarecimentos anexados aos 19/10/2015), não há dúvida que a parte autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um beneficio temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do beneficio.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do beneficio.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do beneficio, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de auxílio-doença, a partir da DER, em 22/10/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-decontribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 22/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Data de Divulgação: 15/01/2016

353/753

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0005525-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000552 - MARIA ALICE IGNACIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ALICE IGNACIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão de beneficio por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos beneficios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "hipertensão arterial sistêmica; diabetes tipo II não insulino dependente; insuficiência coronariana crônica; angina de prizmetal; sobrepeso".

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais como faxineira ou doméstica, "que necessitam fazer eventualmente esforços físicos, devido a cardiopatia crônica apresentada".

Ora, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, "o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial".

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Ressalvo, em tempo, que não há impedimento para a percepção de beneficio cumulativamente com remuneração em situações excepcionais, conforme pacificado pela jurisprudência no enunciado sumular de n.º 72:

É possível o recebimento de beneficio por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do beneficio - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 354/753

12 meses de contribuição, pois as verteu entre 01/02/2013 a 31/05/2014, nos termos da certidão do dia 13/11/2015 e do extrato CNIS mais atual, anexado aos autos.

Assim, tendo em vista que sua incapacidade retroage ao último mês de recolhimento neste período, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo-se o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 20/06/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 20/06/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008065-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000741 - JOSE CARLOS ALBINO (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSE CARLOS ALBINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de beneficio por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos beneficios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais como motorista (CTPS fls. 21), atividade esta que requer a visão plena de ambos os olhos (cf. também atestado médico de fls. 30 da exordial).

No entanto, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 355/753

dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, "o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial".

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do beneficio - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, aliando as conclusões do laudo médico com os relatórios em inicial, deu-se em 12/01/2009 (fls. 35).

No caso dos autos, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia até 08/2007, voltando a efetuar recolhimentos previdenciários entre 12/06/2008 a 01/2009, sendo que estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado, razão pela qual não paira dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos necessários.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo-se o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 24/02/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 24/02/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010563-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000303 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTA ROSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por PEDRO OLIVEIRA SANTA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais.

Afirma o autor que adquiriu cartão de crédito da empresa requerida, mas em outubro de 2014 requereu o cancelamento do mesmo na própria agencia na cidade de Guariba/SP, sendo informado na ocasião de que deveria cancelar o cartão através do número 0800 da Caixa Econômica Federal.

Alega que fez o cancelamento no referido mês de outubro de 2014 após pagar todos os débitos existentes, através do número 0800 da requerida. Ocorre que em novembro de 2014, o requerente recebeu uma fatura do cartão de crédito emitida pela requerida para que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 356/753

procedesse ao pagamento do valor de R\$ 24,37 referente à anuidade cobrada do cartão de crédito, conforme documento em anexo.

Aduz que ao entrar em contato com a requerida através do número 0800 informou que já estava cancelado o referido cartão desde outubro de 2014, fato constatado pela atendente que informou que haveria o cancelamento da cobrança e que não seria necessário o pagamento.

Entretanto, em dezembro de 2014 e em janeiro e março de 2015 as cobranças indevidas e inexistentes novamente foram enviadas ao endereço do autor, tendo posteriormente seu nome negativado no SCPC pela Caixa Econômica Federal na quantia de R\$117,29 (cento e dezessete reais e vinte e nove centavos) referente à anuidade do cartão de crédito cancelado anteriormente à cobrança.

Indeferida a antecipação de tutela, a CEF apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir diante da contestação no mérito trazida pela CEF, a demonstrar resistência à pretensão da parte autora.

No mérito, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
- I o modo de seu fornecimento;
- II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6°, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

- 2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
- 3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 Recurso não conhecido." (grifo nosso)

No caso dos autos, tenho que a CEF não afastou a pretensão da parte autora, uma vez que não rechaçou fundamentadamente o cancelamento do cartão feito por esta. Não trouxe nenhum outro elemento de prova que pudesse infirmar os pedidos da parte autora, como é de seu interesse, nos termos do artigo 333, inciso II, CPC.

Deste modo, todas as operações posteriores ao pedido de cancelamento são indevidas e por ela responderá a CEF, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Ainda, tenho que a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica uma vez que teve seu crédito abalado diante da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Registre-se, ainda, que, consoante reiterado entendimento da jurisprudência nacional, o dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirma resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou o requerente fazê-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA. - A jurisprudência do STJ é unissona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. (...)(REsp 994253 / RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008. Destaquei)

Fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida. Por outro lado, deve ser contido na proporção necessária para evitar o enriquecimento sem causa da vítima, tal como exposto.

No tocante aos danos morais, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 atende aos requisitos expostos anteriormente, com juros contados a partir de 14/03/2015 (fls. 07, exordial).

Anoto, por fim, que, neste momento, a ilegalidade da inscrição em rol restritivo de crédito se reveste de certeza plena (e não mais de mera verossimilhança do direito alegado), sendo certo que sua manutenção redundaria em prejuízos contínuos e injustos diante do equívoco ora definitivamente reconhecido, razão pela qual será, agora, deferida a antecipação de tutela para sua remoção, nos termos do artigo 273, §4°, CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, para (I) declarar a inexistência do débito referente ao cartão de crédito nº 5187 6721 1713 4775 em nome da parte autora, bem como para (II) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (TRêS MIL REAIS) a título de danos morais, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir de 14/03/2015.

Sem prejuízo, defiro a antecipação de tutela, determinando à CEF que promova a baixa da anotação em nome da parte autora (PEDRO DE OLIVEIRA SANTA ROSA, CPF nº 019.825.888-70) referente ao débito ora reconhecido como indevido, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. C. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0009507-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000178 - PAULO EDUARDO DA SILVA MANTOVANI (SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por PAULO EDUARDO DA SILVA MANTOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega que foi surpreendido com a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo valor de R\$ 120,57, anotação esta advinda da requerida.

Aduz ter firmado contrato de financiamento de móveis com a requerida sob o nº 070028811688000 em 48 parcelas de 115,50 para financiar os móveis planejados de seu apartamento, estando adimplente com todas as parcelas do financiamento.

Afirma que devido a má administração da requerida começou a sofier cobranças da parcela referente ao mês de junho de 2015. Todavia, conforme comprovante de pagamento que traz aos autos, a parcela foi paga na mesma data do vencimento, em 08/06/2015.

Acrescenta que mesmo com todas as parcelas em dia a requerida continua realizando ligações ao requerente cobrando parcela paga e, conforme consulta no SERASA realizada em 21/07/2015 o nome do requerente está e continua negativado até os dias atuais.

Deferida a antecipação de tutela para a exclusão do nome da parte autora de róis restritivos, a CEF informou a ausência de anotação do nome da parte autora (petição do dia 23/10/2015) e contestou o feito aos 13/11/2015, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
- I o modo de seu fornecimento;
- II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam,
- III a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilibrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6°, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a

alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
- 2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
- 3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 Recurso não conhecido." (grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora colaciona o comprovante de pagamento tempestivo em 08/06/2015, conforme fls. 01 da petição inicial e da petição do dia 24/09/2015.

A CEF, por seu turno, não indicou qualquer elemento que pudesse justificar a inclusão do nome da parte autora em rol de maus pagadores, sendo certo que a restrição perdurou ao menos até a data da consulta ao SERASA EXPERIAN em 21/07/2015 (cf. fls. 06, exordial).

Desta forma, tem-se que a situação vivenciada pela parte requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Registre-se, ainda, que, consoante reiterado entendimento da jurisprudência nacional, o dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirma resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou o requerente fazê-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA. - A jurisprudência do STJ é unissona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. (...)(REsp 994253 / RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008. Destaquei)

Assim, restou demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira e o dano sofrido pela parte autora, surgindo em decorrência o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida. Por outro lado, deve ser contido na proporção necessária para evitar o enriquecimento sem causa da vítima, tal como exposto.

Aqui, tenho que, dada toda a narrativa dos fatos, bem como a ausência de inscrição ativa em cadastro restritivo, o valor de R\$ 3.000,00 atende aos requisitos estabelecidos.

Não se acolhe, porém, o pleito de desconstituição de protesto de título, diante de sua inexistência.

Por fim, anoto que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2004.32.00.711706-3/AM, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 360/753

uniformizou o entendimento de que, nos casos de indenização por danos morais em face de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora retroage à data do evento danoso. No caso presente, entendo que o evento danoso a ser considerado é a indevida inscrição aos 12/02/2014.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a título de dano moral, a importância de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir desta data, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do CJF, e juros moratórios a partir do evento danoso, em 21/07/2015.

DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0010305-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000651 - ERMINO RAMOS SOARES (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ermino Ramos Soares propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, sustentando a improcedência.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar. Com efeito, foi apenas referido pelo perito que o acidente do autor se deu no percurso para o trabalho. Ademais,

1 - Dispositivos legais

Os beneficios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de diabetes mellitus, dislipidemia, hipertrigliceridemia e status pós-operatório recente de artrodese do punho direito. Na conclusão do laudo, embora haja pequeno erro material afirmando que o autor não possui incapacidade, a leitura do quesito nº 05 e a fixação da data de início da incapacidade permitem concluir que o autor ainda não estava apto para retornar a suas atividades habituais na data da perícia, eis que incapacitado de forma parcial e temporária (quesito nº 05, letra D e quesito nº 07, letra B).

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 20/07/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior (data da cirurgia no punho), segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um beneficio temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do beneficio.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do beneficio.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa, nos termos do laudo pericial.

Por outro lado, em que pese a sugestão do perito de que a parte autora pudesse recuperar sua capacidade laborativa ainda em dezembro de 2015, é certo que se trata apenas de uma previsão, de sorte que não poderá o benefício ser cessado sem que o segurado seja submetido a nova perícia administrativa, eis que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289 e REsp 1554741).

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o beneficio pleiteado é devido desde a data de cessação do beneficio outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/609.802.768-8 a partir da data de cessação do benefício, em 20/07/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o beneficio em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 20/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 03 (três) meses da prolação desta sentença, excepcionalmente, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia, ficando vedada a alta programada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentenca registrada eletronicamente

0011779-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000734 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA IV propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matricula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

"São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;"

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2° do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

- 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

- 1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
- 2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
- 3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do valor de R\$ 3.693,08 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e oito centavos) à parte autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0009304-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000354 - MARIA ZENAILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 363/753

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ZENAILDA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ou de auxílio-doença desde a DER (06.07.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 49 anos de idade, é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateralmente.

De acordo com o perito, "no momento há restrições para realizar atividades que exijam esforços e/ou movimentos repetitivos com as mãos, como é o caso das atividades que vinha executando. Pode realizar atividades que não exijam este esforço tais como Vendedora, Balconista, Recepcionista. A doença pode ser tratada o que tornaria possível seu retorno às suas atividades habituais".

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em abril de 2014.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que "a autora aguarda avaliação para possível tratamento cirúrgico, o que poderia curar as alterações apresentadas. Não há como determinar um prazo já que depende de avaliação no sistema público de saúde e isto pode demorar".

Pois bem. Considerando a idade da autora (apenas 49 anos), o seu grau de escolaridade (oitava série do 1º grau), bem como o laudo pericial, no sentido de que a autora pode exercer várias atividades, com possibilidade, inclusive, de recuperação da capacidade laboral para sua alegada atividade habitual (oficial de cozinha), a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxíliodoença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos entre 06.01.2014 a 05.04.2014, 21.05.2014 a 18.08.2014 e 05.11.2014 a 16.03.2015 (item 16 dos autos virtuais).

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde a DER (06.07.2015).

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do beneficio.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DER (06.07.2015).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010691-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000645 - GISLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GISLEI RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25.03.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 52 anos de idade, é portadora de pós-operatório de abdominoplastia.

De acordo com o perito, o quadro clínico atual da autora caracteriza incapacidade laborativa total e temporária.

O perito fixou a data de início da incapacidade entre dezembro de 2014 a março de 2015.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03.01.2015 a 25.03.2015 (item 12 dos autos virtuais).

Em suma: a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 26.03.2015, dia seguinte à cessação.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do beneficio.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 26.03.2015 (dia seguinte à cessação).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 365/753

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008975-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000576 - JOSE CARLOS DE GRANDI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE CARLOS DE GRANDI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 26.06.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois beneficios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez; incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 57 anos de idade, é portador de calculose renal, estando incapacitado temporariamente para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

O perito fixou a data de início da incapacidade em 12.2009.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15.08.2009 a 26.06.2015 (item 14 dos autos virtuais), de modo que na data de início da incapacidade, fixada pelo perito judicial em 12.2009, o autor mantinha sua qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Logo, o autor preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 27.06.2015, dia seguinte à cessação. Não é caso de inclusão em programa de reabilitação profissional, eis que a incapacidade não é permanente para a atividade habitual, mas apenas temporária.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 27.06.2015 (dia seguinte à cessação).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Data de Divulgação: 15/01/2016

366/753

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0010392-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000626 - LUZIA BENEDITA GOMES DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA BENEDITA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05.08.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora de 57 anos de idade, é portadora de purpura trobocitopenica idiopática, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo.

De acordo com o perito, a autora "não reúne condições de realizar suas atividades habituais em caráter total e temporário. Prazo estimado para recuperação da capacidade: final do tratamento com corticoide".

O perito fixou a data de início da incapacidade em 02.06.2015.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou que a autora poderá retornar ao trabalho com o prazo estimado de 120 dias.

Pois bem Considerando a conclusão do laudo, sobretudo, o curo prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez. Logo, o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02.06.2015 a 05.08.2015 (item 11 dos autos virtuais), de modo que na data de início da incapacidade, fixada pelo perito judicial em 02.06.2015, a autora mantinha sua qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Em suma: A autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde 06.08.2015, podendo o INSS realizar nova perícia na autora a partir de 01.02.2016 (quatro meses contados a partir da data da perícia judicial).

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do beneficio de auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 06.08.2015 (dia seguinte à cessação), podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 01.02.2016.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

367/753

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0011995-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000738 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matricula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

"São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;"

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2° do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

- 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 368/753

ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

- 1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
- 2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
- 3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do valor de R\$ 2.456,54 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) à parte autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0011997-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000757 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matricula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

"São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;"

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2° do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 369/753

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

- 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

- 1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
- 2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
- 3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do valor de R\$ 6.495,95 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) à parte autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0009629-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000668 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA IV propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matricula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

"São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;"

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são

obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2° do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

- 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

- 1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
- 2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
- 3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do valor de R\$ 4.213,27 (quatro mil, duzentos e treze reais e vinte e sete centavos) à parte autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0008248-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000634 - SHIRLEY MARIA GEORJUTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SHIRLEY MARIA GEORJUTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (05.05.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois beneficios são:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 371/753

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora de 62 anos de idade, é portadora de osteoartrose de coluna lombo sacra.

De acordo com o perito, a autora "não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso".

Em resposta ao quesito 9 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 02.06.2015.

No entanto, considerando os documentos colacionados aos autos, em especial, o relatório médico datado de 05.05.15 (fl. 08 do item 01), verfico que a autora já estava incapacitada na DER (05.05.15).

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou que a "periciada deverá ser reavaliada em 06 meses, apresentando documentação médica atual e completa".

Pois bem. Considerando o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para nova avaliação, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora possui recolhimentos previdenciários para o período de 12.2006 a 09.2015 (item 15 dos autos virtuais). O fato de a autora possuir recolhimentos após o início da incapacidade não afasta o direito de receber o beneficio desde a DER, eis que o seu eventual retorno ao trabalho somente ocorreu em razão do indeferimento administrativo.

Em suma: A autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde 05.05.2015 (data da entrada do requerimento), podendo o INSS realizar nova perícia na autora a partir de 02.06.2016 (seis meses contados a partir da data da perícia judicial).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do beneficio de auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o beneficio de auxílio-doença em favor da autora, desde 05.05.2015 (data da entrada do requerimento administrativo), podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 02.06.2016.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0011777-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000732 -CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA IV propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 372/753 Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matricula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

"São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;"

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2° do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

- 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

- 1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
- 2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
- 3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do valor de R\$ 3.788,00 (três mil, setecentos e oitenta e oito reais) à parte autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

373/753

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0011135-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000650 - GIOVANA DE ALMEIDA MARQUES COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GIOVANA DE ALMEIDA MARQUES COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ou de auxílio-doença desde a DER 06.10.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois beneficios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
 - 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 36 anos de idade, "é portadora de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral".

No item II do laudo (Antecedentes Posicopatológicos), o perito afirmou que a autora apresenta "vários sintomas esquizofrênicos negativos graves e incapacitantes (embotamento afetivo, isolamento social, déficits cognitivos)".

O perito fixou a data de início da doença e o provável início da incapacidade em 2011.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a autora possui alguns vínculos empregatícios, sendo os últimos entre 24.05.07 a 16.04.08, 10.12.08 a 13.04.09, 01.12.09 a 23.02.10 e 01.07.11 a 24.11.11 (Item 13 do arquivo anexo da contestação), de modo que na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 2011, a autora mantinha sua qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo da aposentadoria por invalidez, sendo o mesmo devido desde a 06.10.2014 (data da entrada do requerimento administrativo).

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que a autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do beneficio.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde 06.10.2014 (data da entrada do requerimento administrativo).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Observo que deverá ser descontado no cálculo dos atrasados os valores recebidos em razão da aposentadoria por invalidez doença

anteriormente concedida.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os auto

0010022-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000656 - RODERSON MOREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RODERSON MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28.04.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 37 anos de idade, é portador de epilepsia (patologia principal), hipertensão arterial, apneia do sono, transtorno depressivo, dislipidemia e obesidade (patologias secundárias).

De acordo com o perito, o autor apresenta incapacidade parcial, não estando apto temporariamente a exercer sua atividade habitual (motorista).

O perito fixou a data de início da incapacidade em dezembro de 2014.

Cumpre anotar que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 23.03.2015 a 28.04.2015 (fl. 07 do arquivo da contestação - item 12 dos autos virtuais).

Assim, considerando a idade do autor (apenas 37 anos), o seu grau de escolaridade (ensino fundamental completo) e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese dos autos é de restabelecimento do auxílio-doença.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença em favor do autor desde 29.04.2015 (dia seguinte à cessação do beneficio).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 375/753

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008851-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000640 - JOAO LUCIO DE SOUSA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAO LÚCIO DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 02.02.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois beneficios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doenca: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 46 anos de idade, é portador de cardiomiopatia chagásica, hipertensão arterial sistêmica e obesidade grau I, estando incapacitado parcialmente para o trabalho e não apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavrador no corte de cana).

De acordo com o perito, "o requerente apresenta incapacidade laborativa parcial permanente baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas. Não apresenta condições de realizar atividades que necessite fazer grandes esforços físicos como pegar e peso e realizar atividades que necessite produtividade o tempo todo como aquelas habituais na função de lavrador. Apresenta plenas condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de lojas, supermercados, farmácia (drogarias) e outras afins, ressaltando que possui baixa escolaridade, pois estudou até o 2º ano do ensino fundamental".

Pois bem. Considerando a idade do autor (apenas 46 anos), bem como o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que ainda se vislumbra a possibilidade de exercer atividades leves, compatíveis com seu estado de saúde. Logo, a hipótese dos autos é de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28.12.2006 a 02.02.2015 (item 11 dos autos virtuais).

Desta forma, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 03.02.2015, dia seguinte à cessação.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do beneficio, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 03.02.2015 (dia seguinte à cessação), devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação

profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010420-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000431 - MARIANA ROBERTA LOPES (SP358575 - TIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIANA ROBERTA LOPES, representada por sua genitora e curadora MÁRCIA APARECIDA LOPES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O MPF manifestou-se favorável ao acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O beneficio assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O beneficio assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O beneficio assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

- a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:
- "§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
- 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o beneficio assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência>

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 19 anos, "é portadora de Deficiência Mental Leve, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral".

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora preenche o requisito da deficiência previsto no art. 20,8 2°, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capta, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o beneficio assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da familia do requerente. Vejamos:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o beneficio assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer beneficio previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Data de Divulgação: 15/01/2016

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer beneficio previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda), reside com sua genitora (de 43 anos, que recebe do Governo Federal pelo Programa Bolsa Família um valor de R\$ 77,00).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e sua genitora), com renda no valor de R\$ 77,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 38,50, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o beneficio assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (31.07.2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000166-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000631 - JOSIMARA SIQUEIRA DE SOUZA (SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que a parte autora pede levantamento de seguro-desemprego.

Observo, entretanto, que há outra ação, com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o nº. 0014091-60.2015.4.03.6302, em 16/12/2015, sendo que o referido feito está em andamento.

Ante o exposto, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO EXPEDIENTE Nº 2016/6306000005

DESPACHO JEF-5

0000131-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306000566 - EDSON TADEU RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

- 1. Forneca a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade):
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).
- 2. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.
- 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial. Int

0000068-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306000508 - JESUEL MATIAS DE SOUSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada atestado(s) médico(s), com o relato dos problemas de saúde da parte autora.
- 2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0004417-89.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306000435 - ANA LUCIA MATIAS LINS (SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X SOPHIA OLIVEIRA LINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

- 1. Recebo a petição e os documentos anexados em 18/12/2015 como emenda à inicial.
- 2. A audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento fica redesignada para o dia 09 de março de 2016, às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer em Juízo, com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cite-se o INSS e intimem-se as partes

0000111-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306000546 - JOSE MANOEL DE MOURA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

- 1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço integral e atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 380/753

prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial. Int

DECISÃO JEF-7

0006095-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306000106 - JUVENAL SILVA VIANA (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Na produção de seu laudo psiquiátrico, o jusperito concluiu:

"O(A) periciando(a) nega e não apresenta sintomatologia psiquiátrica. Apresenta documentação médica comprobatória de que paciente é portadora de Transtorno Depressivo e Síndrome de Dependência ao Àlcool, CID10 F32 e F10, com descrição de sintomas compatíveis com tal diagnóstico. Porém, neste momento, o periciando apresenta exame psíquico sem alterações, além de sua única queixa limitações relacionadas à amputação da perna. Assim, devido aos fatos acima apresentados, não foi possível identificar síndrome psiquiátrica. Portanto, não há nenhuma incapacidade laboral de origem psiquiátrica. Sugiro avaliação com clínico geral devido à amputação de perna."

Portanto, não na nenhuma incapacidade laboral de origem psiquiatrica. Sugiro avaliação com clinico geral devido a amputação de perma." Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 16/02/2016, às 09:30 horas para a realização de perícia com o(a) clínico geral Dr(a). Luis Felippe Camanho, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se

0000104-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306000545 - JORGE LEDOIR ROSA (SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS, SP281025 - RENALDO ARGEMIRO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

- 1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte:
- a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte; c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

- 4. No mesmo prazo, forneça declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.
- 5. Com o cumprimento, cite-se o réu, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 381/753

PROCESSO: 0000068-63.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUEL MATIAS DE SOUSA

ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000069-48.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA GRACIANO ANDRADE

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-18.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA PAULA MARTINS SAMPAIO

ADVOGADO: SP299551-ANDRÉA CASTRO LOMBARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-03.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINALDO EPIFANIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-85.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES

ADVOGADO: SP345432-FELLIPE MOREIRA MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000074-70.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLIENE LUIZ DA SILVA BISPO

ADVOGADO: SP194457-VALDECI DE CARVALHO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-55.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ANTONIO ALEXANDRE

ADVOGADO: SP242492-MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-40.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO ADAILTON DA SILVA

ADVOGADO: SP372028-JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 382/753

- OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000077-25.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLUCE DE OLIVEIRA COREEA ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 29/01/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000078-10.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO COSMO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP243433-EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000079-92.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUELI APARECIDA MIYOKO MAEDA

ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-77.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-62.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BONIFACIO MACHADO

ADVOGADO: SP126370-MARIA LUCIA PONTILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000082-47.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARTA FELIX DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000083-32.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 383/753

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 02/02/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000084-17.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE MARIA DOS REIS

ADVOGADO: SP353408-WAGNER BARROS GUIMARAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-02.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTINO SIPOLI

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-84.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-69.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MARCIO LEITE

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000088-54.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194457-VALDECI DE CARVALHO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-39.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO SEZARIO DA COSTA ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-24.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000091-09.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENIR DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 384/753

- OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000092-91.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SUSIGAN

ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 02/02/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000094-61.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DELMI LAZARO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-46.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-31.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO FAROLLI

ADVOGADO: SP275566-ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000099-83.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON ALVES DE BRITO

ADVOGADO: SP242492-MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000100-68.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANK RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: SP286620-LEANDRO FUSCHINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000101-53.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP349589-ANA PAULA SANTOS SILVA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 385/753

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000102-38.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LINDOMAR ALVES MAMED

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-23.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO GODOI

ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000104-08.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LEDOIR ROSA

ADVOGADO: SP268512-CAMILA GOMES DOMINGOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/02/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000105-90.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE MANO DE SOUZA ADVOGADO: SP221905-ALEX LOPES SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016

386/753

PROCESSO: 0000106-75.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000108-45.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VICENTE FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000110-15.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILZA REYNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-97.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL DE MOURA

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/02/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000112-82.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANDERLEI ALVES DE MORAIS

ADVOGADO: SP130604-MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-67.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 29/01/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000118-89.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA APARECIDA DE SOUZA SARAIVA BALBO ADVOGADO: SP234721-LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000121-44.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO DA SILVA

ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-14.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR JOSE BENEDETTI

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-96.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALOISO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: SP320213-VANESSA CRISTINA BORELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-51.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DOMINGOS LEONES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 387/753

ADVOGADO: SP283377-JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000129-21.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP268122-MOACIR DIAS XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-06.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDREA BARROS GOMES

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-88.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON TADEU RODRIGUES

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2a VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/02/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000132-73.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIMAR EDUARDA DA CONCEICAO ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-58.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERGILIO MENEGON

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-43.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANUIR FRANCISCO PALMEIRA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-28.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VICENTE MOREIRA MENDES

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-95.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293221-ROGERIO ALVES PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 388/753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-80.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENILSON PACHECO TELES

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-35.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA QUIROZ

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-20.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERALDO MARIANO DA SILVA ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/02/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/02/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000143-05.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGRICOLA RUI

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-87.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SHEILA MIDORI SILVA SASSAKI ADVOGADO: SP341888-MESSYAS DE FARIA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-72.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HELENICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-57.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO: SP341888-MESSYAS DE FARIA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-42.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO VIEIRA DE SOUZA ADVOGADO: SP341888-MESSYAS DE FARIA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 389/753

Vara: 201500000003 - 2a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-27.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELENIZIO JUNIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-12.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-94.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DONIZETTI VALE DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-79.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES CORREA

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-64.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-49.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALMIR TIMOTEO MAURICIO

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007213-53.2015.4.03.6130 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALCIDES SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004798-35.2007.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OTÍLIO SEVERIAN LOUREIRO

ADVOGADO: PR027675-ADRIANA CHAMPION LORGA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 21/07/2008 11:00:00

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 390/753

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 69

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 001/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 17 DE DEZEMBRO A 12 DE JANEIRO DE 2016.

- 1. Nos processos abaixo relacionados, <u>em que houver designação de perícia médica</u>, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da lei 10.259/01).
- **2.** Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, <u>competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.</u>
- **3.** Fica a parte autora cientificada de que <u>o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito</u>, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- **4.** Fica a parte autora cientificada de que <u>a perícia social será realizada em seu domicilio</u> e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
- **5.** Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
- 7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
- **8.** Ficam deferidos os <u>benefícios da prioridade na tramitação dos feitos</u> aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
- **9.** Ficam intimados os advogados que <u>as testemunhas</u>, arroladas ou não na petição inicial, <u>devem comparecer à audiência independentemente de intimação.</u>

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2015 UNIDADE: MOGI DAS CRUZES I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0004394-91.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP083016-MARCOS ABRIL HERRERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004395-76.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004398-31.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAMARIS DE MOURA ARAUJO ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 391/753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004399-16.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ANTONIO PRADO

ADVOGADO: SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004401-83.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVANILDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004402-68.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVANILDO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004403-53.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-38.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIO DE MELO

ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004405-23.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONICE VITALINA VIEIRA

ADVOGADO: SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004406-08.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIO ALEX DO PRADO LIMA

ADVOGADO: SP272873-FERNANDO DAWCZUK THOMAZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004407-90.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DE FARIA ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004408-75.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE GERALDO DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 392/753

ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004409-60.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENIVALDO FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006879-74.2009.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EGIDIO DE SOUZA GRANGEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 22/08/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2015

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004640-87.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SANT ANA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004641-72.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON TUKASSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004643-42.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITA MARIA SIQUEIRA ROSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004644-27.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL AUGUSTO LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004645-12.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 393/753

AUTOR: JOSUE XAVIER DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/02/2016 17:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005898-84.2005.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA / REPRESENTADO POR DEJANIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP162225-ADEMIR LEANDRO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2005 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0004558-56.2015.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO EDIMILSON ALVES DE LIMA ADVOGADO: SP164629-GERALDO JOSE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005091-93.2007.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006912-93.2011.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 394/753

AUTOR: ANGELO ANTONIO MOREIRA DAS NEVES ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-89.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDRE DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-74.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO TIMOTEO DA SILVA ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-59.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ESTEVES

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-44.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CASSIO ALEXANDRE GARCIA

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-29.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERNANDES ZARAMELLO MEZHER ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-14.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO DOMINGOS DO NASCIMENTO LIRA ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-96.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016

395/753

AUTOR: SERGIO VENANCIO CORREA

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-81.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDO TELLES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-66.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-51.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CLAUDINEI PASCOTTO

ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-36.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: THIAGO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP368568-DIEGO DE CASTRO BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-21.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THALUANA ECATERINA SANTOS LAFIANDRA ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-06.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVAN MARIO LAFIANDRA

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-88.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMERSON MOTTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-58.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUCELIA PAIXAO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-28.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016

396/753

AUTOR: DIRCEU FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP209045-EDSON SILVA DE SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-13.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE DE SOUZA

ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-34.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM ROJAS ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-04.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIO FARIAS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-86.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO ABRANTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000041-71.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIANA DE SOUZA CARNEIRO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002222-26.2008.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANADEJE GALDINO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP161954-LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 397/753

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000047-78.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMARI ARAUJO BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-63.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANTINA APARECIDA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000050-33.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAOLI BORGHI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004325-59.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIO ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004326-44.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO DA SILVA

ADVOGADO: SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004327-29.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCILEIA DE SOUZA TORRALBO SILVA ADVOGADO: SP361933-THIAGO DO ESPIRITO SANTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004328-14.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO: SP125226-RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004330-81.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DOMINGOS

ADVOGADO: SP228359-FABIO COCCHI LABONIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004331-66.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SHIRLEY ALVES ORMENEZI MATIAZZI ADVOGADO: SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 398/753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004332-51.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOMINGOS

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004333-36.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ESTELITA RODRIGUES

ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004335-06.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAILDE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004336-88.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MARTINHA DA SILVA

ADVOGADO: SP190271-MAGDA MARIA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004337-73.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA ROZA MINEGISHI

ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004338-58.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004339-43.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE ADVOGADO: SP240704-ROSÂNGELA MARIA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004340-28.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES MARCONDES ADVOGADO: SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 399/753

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004341-13.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP361933-THIAGO DO ESPIRITO SANTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004342-95.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCO ANTONIO GABRIEL

ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSSELLI SILVAGE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004350-72.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VINICIUS DA SILVA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: SP197039-CLÁUDIO DE SOUZA CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004410-45.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004412-15.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDINEIDE MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004413-97.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DELGADO

ADVOGADO: SP369207-RAFAEL VELOSO TELES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004414-82.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZA CRISTINA BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP246148-DANIELLA MARTINS MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004415-67.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO EDUARDO PRESTES

ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004416-52.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO DE MORAES

ADVOGADO: SP264917-FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 400/753

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/02/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004417-37.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ESTER DIONISIO STOEV DOS SANTOS

ADVOGADO: SP327926-VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004418-22.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SAMUEL QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004419-07.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004420-89.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP025888-CICERO OSMAR DA ROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004421-74.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ONOFRE FERNANDO DA SILVA ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

vara: 2013 000 000 00 2 VIII

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004396-61.2015.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE EPEPHANIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP260530-MARTA MORAES PACHECO

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 401/753

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000006

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do beneficio de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente

Data de Divulgação: 15/01/2016

402/753

pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.
- II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.
- III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.
- IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.
- V. Mantida a sentença de improcedência da ação.
- VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000493-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000163 - ARLINDO MUNHOZ (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001996-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000114 - JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000229-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000121 - MARIA IRACI SILVA DO NASCIMENTO (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000409-51.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000169 - MARIA ROSA DE JESUS (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA, SP068682 - ROSELI SALES LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000409-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000168 - MAURICIO BARBOSA MENDES (SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0000322-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000107 - AMÉLIA DOS SANTOS CARDOSO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O beneficio da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 403/753

- Art. 20 O beneficio de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o beneficio de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao beneficio, considera-se:

- I idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;
- II pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;
- III incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
- IV família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
- V família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 10 do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos:a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igaldades de condições com as demais pessoas".

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 404/753

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do beneficio assistencial.

Ademais, conforme parecer da contadoria judicial, a parte autora é, desde 28.03.2013, beneficiária de uma pensão por morte e, portanto, tem meio de prover a subsistência. Por fim, há a vedação legal de cumulação de beneficio previdenciário e assistencial. A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao beneficio postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000323-31.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309011301 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O feito foi originalmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual. Foi deferida a antecipação de tutela para a concessão/restabelecimento do beneficio.

Verificada a incompetência absoluta, o MM Juízo declinou da competência e encaminhou os autos à Justiça Federal, porém não revogou a tutela antecipada concedida.

É o relatório.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do beneficio de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

No presente caso, foi realizada perícia médica na Justiça Estadual, que atestou a incapacidade da parte autora, mas esse laudo foi bastante sucinto, não tendo analisado todos os aspectos da enfermidade do demandante.

Neste Juizado Especial Federal, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia em 15/01/2013, clínica geral em 19/02/2013 e psiquiatria em 17/11/2014.

O perito médico ortopedista, diagnosticou discopatia degenerativa lombar; síndrome do impacto do ombro, hipertensão arterial sistêmica, osteoporose e dislipidemia. Concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2009.

O médico clínico afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia e miocardiopatia hipertensiva. Concluiu o perito que não há incapacidade laboral.

Data de Divulgação: 15/01/2016

405/753

O laudo médico psiquiátrico foi conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, mas que não há incapacidade para o exercício da sua profissão.

O INSS impugnou o laudo médico ortopédico.

Contudo, tendo em vista que o médico subscritor do laudo não mais fazer parte do quadro de peritos deste Juizado, foi designada nova perícia médica em ortopedia.

Realizada nova perícia ortopédica em 04/12/2013, foi constatado que o autor é portador de lombalgia, discopatia degenerativa lombar, dor articular em ombro esquerdo, porém sem sinais de comprometimento funcional, tendo concluído não haver incapacidade laboral. É oportuno observar que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, do cotejo do conjunto probatóri oentendo que a autora recuperou a capacidade para o trabalho e, apesar de não estar incapacitada atualmente, houve incapacidade no período de fevereiro/2009 a 04/12/2013, conforme comprovaram as perícias médicas judiciais.

Insta salientar que mesmo a concessão do beneficio de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em realizar a revisão do beneficio (art.47 da lei 8.213/91) se constatada a recuperação da capacidade para o trabalho.

Assim, não há valores atrasados a serem pagos, vez que a parte autora já recebeu o beneficio por todo o tempo em que perdurou a incapacidade, tendo em vista a antecipação de tutela e a implantação do NB 31/544.521.777-5, com DIB em 11/01/2011, ainda ativo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o réu a conceder o auxílio-doença NB 31/544.521.777-5, com DIB em 11/01/2011.

Não há valores atrasados a serem pagos, tendo em vista a implantação do beneficio por força da antecipação de tutela e o pagamento ter sido efetuado por todo o período em que perdurou a incapacidade da parte autora.

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

Oficie-se ao INSS, com urgência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001117-04.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309000145 - LAUDINOR DOS SANTOS (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

"Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência" (STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão" (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)

Data de Divulgação: 15/01/2016

406/753

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omisso, mas tendem a modificar a decisão proferida. Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001998-78.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309000142 - NATHALIA LUIZA DE JESUS SANTOS (SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS) RAFAELLA DE JESUS SANTOS BELMIRO (SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

"Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência" (STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão" (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omisso, mas tendem a modificar a decisão proferida. Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003030-55.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309000155 - HERCILIA ESTEVAM CASTANHEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

"Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência" (STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão" (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 407/753

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omisso, mas tendem a modificar a decisão proferida. Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000088-16.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309000151 - ISMAEL LORENCO DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

"Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência" (STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão" (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omisso, mas tendem a modificar a decisão proferida. Ressalta-se que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial (seis meses), a contar da data da realização da pericia médica judicial, ocorrida em 07/07/2014, ou seja, uma vez transcorrido o prazo estimado pelo perito, a qualquer momento poderá o autor ser convocado para submeter-se a perícia médica a cargo da Autarquia Previdenciária.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002242-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000147 - ANTONIO PEDRO GODOY (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 408/753

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000590-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000161 - JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, observo que o autor fez requerimento administrativo em 04/10/2012 e teve seu beneficio indeferido.

Contudo, mediante decisão proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Social o beneficio nº 161.839.593-6 foi concedido e implantado, fato que pode ser verificado na relação de créditos anexada aos autos, bem como os valores atrasados foram pagos ao autor. Assim, houve a satisfação integral de seu interesse, acarretando a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, de forma que a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, face a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002571-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000062 - MARIA IRENE TEODORO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho/ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar cópia do processo administrativo.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001968-09.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000092 - JOSE DA VITORIA COSTA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003159-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000091 - ROBESON ARAUJO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0002293-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000113 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP034225 - ZACHEU MORAES RIBEIRO, SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 409/753

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do beneficio pleiteado.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e procuração regular.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002272-08.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000148 - GENECY ROMAO DE LIMA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002263-46.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000149 - ERNANI COSTA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) FIM.

0002336-18.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000144 - TOMAZ VICENTE DA COSTA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de terceiro justificando sua residência.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0000685-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000120 - MIGUEL AUNES (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos: 1) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; 2) documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e 3) procuração ad judicia, para regularizar a representação processual. Intime-se

0000278-23.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000046 - LUIS MITIO TADA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) LUZIA KIMIE TADA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) AURELIO TOSHIO TADA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) MARIO TADA (SP086212 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 410/753

TERESA PEREZ PRADO) CECILIA TADA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) SHOJI TADA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Intimem-se os co-autores LUIZ MITIO TADA, MARIO TADA, CECILIA TADA, SHOJI TADA, ELIO TADA, LUZIA KIMIE TADA, para que tragam aos autos comprovante de endereço em nome próprio no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002653-21.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000082 - ERNESTO TENORIO CAVALCANTE (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Deixo de apreciar a petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo em vista que a Autarquia foi devidamente intimada para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, ficando silente dentro do prazo assinalado.

Expeça-se o Oficio Requisitório de Pequeno Valor, pelos cálculos homologados, apresentados pelo Contador, se em termos. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

0002190-74.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000275 - ZAQUEU SOUZA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003097-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000270 - ANTONIO CABRAL DOS SANTOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002170-83.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000277 - JOSIMAR GONCALVES DE SOUZA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002201-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000272 - TERESA DA PENHA DOS SANTOS (SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002198-51.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000273 - ANTONIO CARLOS PRUDENTE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002197-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000274 - NATALINO DO PRADO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003188-42.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000269 - EUNICE DA CONCEICAO (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002187-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000276 - GILSON URCINO DA CRUZ (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003251-67.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000266 - SERGIO BRASILINO CARBONO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000781-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000291 - LUCIANA DE FREITAS BATISTA (SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002058-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000289 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Data de Divulgação: 15/01/2016 411/753

0002051-25.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000290 - JOSE GERALDO COELHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002060-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000288 - JAIRO BEZERRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002114-50.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000281 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002098-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000284 - JOAO DONIZETE RESENDE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002148-25.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000280 - GILBERTO FERREIRA (SP243887 - DÉBORA LONHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002149-10.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000279 - MILTON JOSE CONTIERO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002111-95.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000282 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002163-91.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000278 - GERALDO TAVARES DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002105-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000283 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003212-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000268 - VALDIR GOMES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002094-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000285 - ISETE DE LIMA PINTO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002064-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000286 - REIS MOREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0002061-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000287 - MARCIO RAMALHO DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002203-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000271 - PAULO ROBERTO DE JESUS (SP243887 - DÉBORA LONHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003239-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000267 - DONIZETE RODRIGUES MACHADO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) FIM.

0001074-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000139 - MATTEO PACINI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1. O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Contudo, entendo admissíveis em caso de despacho ou decisão.
- 2. Todavia, na hipótese dos autos os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omisso, mas tendem a modificar a decisão proferida, com caráter infringente, portanto.
- 3. A certidão de irregularidade é clara ao apontar que "A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicia;"

Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada foi outorgada em 12.03.2014 e ação ajuizada mais de ano depois, em 20.03.2015.

Assim, por não vislumbrar o vício alegado, rejeito os embargos de declaração e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, juntando procuração recente.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo suplementar de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, tendo em vista o apontado na Certidão da Secretaria. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 412/753

FEITO.

0001770-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000097 - IOLANDA NEPOMUCENO DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ)

0001756-85.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000094 - MANOEL SEBASTIAO TOME (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ)

0001760-25.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000088 - NORMINDA MARIANO DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ)

0001766-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000089 - LUCIA HELENA FERNANDES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ)

0001768-02.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000095 - LUZIA ANA DA SILVA LEAL (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ)

0001769-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000096 - DARCY ANTOLIA DE BRAZ (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ)

0000333-90.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000085 - TERESINHA CARDOSO DE MORAES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001747-26.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000086 - LUIZ ANTONIO DE PAULA GOMES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ)

0001907-51.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000090 - HELENA APARECIDA TEODORO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ)

0001908-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000091 - AFONSO RODRIGUES PEREIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ)

0001910-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000099 - CARLOS MASAHIRO SOGABE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ)

0001771-54.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000098 - MANOEL VENCESLAU DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ)

0001750-78.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000087 - MARIA HELENA DA SILVA LADISLAU (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, tendo em vista o apontado na Informação da Secretaria. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0001421-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000080 - MARIVALDA NUNES DE ALMEIDA (SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) LAURA DE ALMEIDA SOUZA (SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) YURI DE ALMEIDA SOUZA (SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) 0001531-65.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000062 - RICARDO MACIULAITIS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) FIM.

0001906-42.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000060 - NELINA LOPES DE SOUSA MOREIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) SANDRA LOPES MOREIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) ELENA DE SOUSA MOREIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou aos autos cópia da página do registro em CTPS não reconhecido pelo INSS e cópia do Cartão do PIS com data de inscrição ilegível. Assim sendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em Secretaria os originais dos referidos documentos. Cumprida a providência, os documentos deverão ser encaminhados para apreciação do juízo

0002068-08.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000056 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previstono parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por oficio requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de oficioprecatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo

SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 10/05/2013) o valor da causa era de R\$ 70.754,07, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 40.680,00 Assim sendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízado, INTIMO a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores que excedem a R\$ 40.680,00, ficando cientificada de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quanto aos valores excedentes poderá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito. Fica a parte autora ciente, também, que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá juntar procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo assinalado acima. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGAVEL de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência HÁBIL, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. O não cumprimento, poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0001110-75.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000072 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) 0001031-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000061 - LUCI CARMEN MADUREIRA MONTRONI (RS046571 - FABIO STEFANI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a redesignação de perícia médica especialidade PSIQUIATRIA, tendo em vista a certidão da Secretaria.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada documento oficial com foto As perícias nas especialidades de PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Autos/autor/advogado/data da perícia:0005044-46.2012.4.03.6309; MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS; BRUNO ANGELO STANCHI-SP242948; (02/02/2016 11:00:00-PSIQUIATRIA)0002346-33.2013.4.03.6309;LUZEMAR JUSTINO;CARLOS EDUARDO AFFONSO-SP223931;(02/02/2016 11:20:00-PSIQUIATRIA)0004966-18.2013.4.03.6309;GERSON NISHIMURA;MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA-SP180523; (02/02/2016 11:40:00-PSIQUIATRIA)0015545-49.2013.4.03.6301; LEANDRO BELTRAO DE MATOS;JORGE LUIZMARTINS BASTOS-SP309981; (02/02/2016 12:00:00-PSIQUIATRIA)0000239-79.2014.4.03.6309;ISABEL RODRIGUES MORALES;ADALTO JOSÉ DE AMARAL-SP279715; (02/02/2016 12:20:00-PSIQUIATRIA)0000211-77.2015.4.03.6309;MONICA ANTICO VIEIRA;BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO-SP298861; (02/02/2016 12:40:00-PSIQUIATRIA)0004259-79.2015.4.03.6309; PRISCILLA DE ARAUJO MESSIAS; JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO-SP325865; (02/02/2016 13:00:00-PSIQUIATRIA)0004262-34.2015.4.03.6309; JOSILEA LOPES DOS SANTOS; MILKER ROBERTO DOS SANTOS-SP352275; (02/02/2016 13:20:00-PSIQUIATRIA)0004283-10.2015.4.03.6309; JOSE JANUARIO DOS SANTOS FILHO; CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO-SP129197;(02/02/2016 13:40:00-PSIQUIATRIA)

0002346-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000130 - LUZEMAR JUSTINO (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO)
0000239-79.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000129 - ISABEL RODRIGUES MORALES (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)
0000211-77.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000128 - MONICA ANTICO VIEIRA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos mesmos termos acima, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) informe se pretende produzir prova oral,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 15/01/2016 414/753

justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.Informe, ainda, a parte autora se as testemunhas comparecerão independente de intimação, contudo, havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

0000690-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000084 - LUZINETE BRAGA DOS SANTOS (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)

0000046-73.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000083 - JESSICA PRISCILA SALES EUZEBIO (SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do beneficio pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O dispostono art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0001530-80.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000100 - RENILDE MOREIRA DE ARAUJO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0000281-94.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000070 - NELSON GONCALVES DE SOUZA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0000265-43.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000069 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MORAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000007

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003458-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309000140 - ALEXSANDRO FRANCO PEREIRA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

"Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência" (STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão" (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omisso, mas tendem a modificar a decisão proferida. Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003563-43.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000143 - JOAO BATISTA MARIANO (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de terceiro justificando sua residência, documento com nº do CPF, cópia legível da CTPS e documento comprovando vínculo empregatícios e/ou extrato da conta do FGTS.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003545-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000098 - CLAUDIO FERREIRA (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar documentos que comprovem vínculo empregatício e/ou extrato da conta do FGTS.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003560-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000136 - AIRTON BITTENCOURT DOS SANTOS (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar documento que comprove vínculos empregatícios e/ou extrato da conta do FGTS, bem como comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, documento de identidade oficial, CPF e procuração atual

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Data de Divulgação: 15/01/2016 416/753

0003551-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000128 - LUCAS SANTOS MOURA (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar documento que comprove vínculos empregatícios e/ou extrato da conta do FGTS, bem como comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e documento de identidade oficial. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003446-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000088 - ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA (SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1° da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como procuração atual e documentos pessoais legíveis da parte autora.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003407-89.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000089 - MARLI DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar cópia integral e legível do processo administrativo cuja revisão é pleiteada.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003549-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000126 - JOSE ADILSON DOS SANTOS (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1° da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como documentos comprovando vínculo empregatício e/ou extrato da conta do FGTS e documento de identidade oficial parte autora. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Data de Divulgação: 15/01/2016 417/753

0003561-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000141 - JORGE PEREIRA RIBEIRO (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, procuração regular, documento de identidade oficial, CPF, cópia legível da CTPS e documento comprovando vínculo empregatícios e/ou extrato da conta do FGTS.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003557-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000133 - TIAGO APARECIDO RODRIGUES DE SANTANA (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar documento que comprove vínculos empregatícios e/ou extrato da conta do FGTS, bem como comprovante de endereço em seu nome ou declaração de terceiro justificando a residência e procuração atual.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003550-44.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000127 - JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar documento que comprove vínculos empregatícios e/ou extrato da conta do FGTS.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar documento que comprove vínculos empregatícios e/ou extrato da conta do FGTS. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/01/2016

418/753

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003553-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000130 - MARCOS ROBERTO GALIANO (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003559-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000135 - WILSON DONIZETI FRANCO (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003558-21.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000134 - VALDEMIR ADILEU DE SOUZA (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) FIM.

0003547-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000125 - EDERSON DOS SANTOS JACINTHO (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como documentos comprovando vínculo empregatício e/ou extrato da conta do FGTS.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar documento que comprove vínculos empregatícios e/ou extrato da conta do FGTS, bem como comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e procuração atual. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003554-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000131 - MARIO BATISTA DE MIRANDA (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003555-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000132 - MAURO FERREIRA (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003552-14.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000129 - LUIZ CARLOS EUFRAZIO DA SILVA (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) FIM.

0003546-07.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000100 - CLEUSA APARECIDA EUFRAZIO DA SILVA (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 419/753

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0003479-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000080 - BENEDITO EUFRASIO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista as petições anexadas pela parte autora, concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção, para que o autor traga aos autos o comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, bem como cópia integral do processo administrativo do beneficio pleiteado.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

0003344-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000258 - VALDECI DOS SANTOS SOARES (SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003480-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000242 - LUCIANA DO CARMO RODRIGUES CUNHA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003358-14.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000257 - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003363-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000256 - NELSON DE SOUZA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003375-50.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000255 - AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003381-57.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000254 - RICARDO LUIS DE MELLO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003497-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000237 - VALDIR ALVES DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003400-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000253 - BENEDITO JOAO DA CUNHA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003401-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000252 - HELIO RYUJI KATSUKI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003403-18.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000251 - EVERALDO CORDEIRO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 420/753

- ROCHA (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003409-25.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000248 FLAVIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP181086 ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003317-47.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000260 WAGNER ROGE MARCICANO (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (DIMITRI BRANDI DE ABREU)
- 0003501-03.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000236 LUIZ JOSE FERREIRA (SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003268-06.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000264 ROBERTO MITSUO YANO (SP222002 JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003424-91.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000246 MARIA ALICE DOS SANTOS MELONIO (SP289264 ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003269-88.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000263 FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR (SP222002 JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003427-46.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000245 ISRAEL LEME DA SILVA (SP359413 FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003429-16.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000244 JOSE APARECIDO COSTA (SP359413 FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003488-04.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000238 ALEXANDRE MAFRA DE OLIVEIRA (SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003447-37.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000243 DAMIAO BARBOSA CANGUCU (SP359413 FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003412-77.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000247 EDEGAR ALVES DA SILVA (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003481-12.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000241 ILAIR VARGAS (SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003482-94.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000240 MARIO LUCIO RODRIGUES REZENDE (SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003486-34.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000239 WALDIR VIEIRA VELARDO (SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003531-38.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000233 LEONIDIO JOSE DO NASCIMENTO (SP359413 FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003632-75.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000219 COSME BARBOSA CANGUCU (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003621-46.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000223 SEBASTIAO LUCIO DA ASSUMCAO DE MEDEIROS (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003623-16.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000222 MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP299047 PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003627-53.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000221 JOSE FREIRE DE ALMEIDA (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003631-90.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000220 CLEMENTE ALVES DIAS (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003567-80.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000232 JOAO FERNANDES LEITE (SP359413 FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003635-30.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000218 ROBERTO MARCONDES DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 421/753

- SANTOS (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003637-97.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000217 FRANCISCO BORGES DOS SANTOS (SP359413 FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003611-02.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000224 AMARILDO APARECIDO DE MATTOS (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003503-70.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000235 GENETON FRANCA (SP104350 RICARDO MOSCOVICH, SP137586 RODNEI CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003521-91.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000234 JOAO GONÇALVES PINTO (SP104350 RICARDO MOSCOVICH, SP137586 RODNEI CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003405-85.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000250 NEUSA DE FATIMA DESTEFANI (SP181086 ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003576-42.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000231 ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003281-05.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000262 ODAIR DE MORAES (SP359595 SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003408-40.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000249 PERICLES DOUGLAS HENRIQUE (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003332-16.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000259 MARCIA VANIA DA SILVA BRITO (SP289264 ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003264-66.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000265 AURORA KEIKO YOTUMOTO (SP246148 DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003610-17.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000225 LUCIA APARECIDA DE MELO (SP291750 MARIA LUIZA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003578-12.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000230 APARECIDO JOSÉ MISTRELE (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003580-79.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000229 CARLOS APARECIDO DA CRUZ (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003582-49.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000228 CARMELINO CARDOSO DE MORAES (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003583-34.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000227 VALMIR BENTO DE MIRANDA (SP359413 FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003606-77.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000226 MARINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP359413 FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) FIM.
- 0003322-69.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000138 SANDRA EGINA FARO HARVEY (SP223219 THALES URBANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 GIZA HELENA COELHO)
- Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.
- Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
- "PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 422/753

OMISSÃO NO JULGADO A OUO, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
- 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
- 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

"COFINS, AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

- I É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo.
- II Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem

Alega a parte autora omissão na decisão proferida em 07/09/2015 que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinado a exclusão de seu nome do SERASA e exclusivamente no que se refere ao contrato de nº 51876715346850540000, nada constando sobre a exclusão do nome da autora do SCPC/BOA VISTA.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido da embargante, devendo seu nome também ser excluído do SCPC/BOA VISTA.

No mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0003396-26.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000064 - GERZIVAL FERREIRA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte laudos e exames médicos, que atestem sua doença, reverentes ao período questionado. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO

0003425-76.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000107 - JORGE PEREIRA DE ANDRADE (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte os extratos analíticos de sua conta fundiária e cópia de suas CTPS's.O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo SUPLEMENTAR de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, tendo em vista o apontado na Informação da Secretaria. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO.

0003643-07.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000158 - CRISTIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0003564-28.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000155 - LUCIANO VICENTE DE MEDEIROS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 423/753 0003568-65.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000157 - ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0003404-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000082 - FRANCISCO DE CAMPOS MORILLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0003566-95.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000156 - ALEX SANDRO ALBANO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0003440-45.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000153 - ANTONIO ALVES BRUNO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0003449-07.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000154 - LUIZ CARLOS MAGALHAES SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) FIM.

0003406-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000148 - LEONEL ALVES CARDOSO (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 21/07/2014) o valor da causa era de R\$ 62.450,81, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 43.440,00. Assim sendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízado, INTIMO a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores que excedem a R\$ 43.440,00, ficando cientificada de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quanto aos valores excedentes poderá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito. Fica a parte autora ciente, também, que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá juntar procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo assinalado acima. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000008

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua

Data de Divulgação: 15/01/2016

confianca.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do beneficio de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.
- II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.
- III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.
- IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.
- V. Mantida a sentença de improcedência da ação.
- VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0013234-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000292 - CICERO MORENO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) 0004343-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000117 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 425/753

MARIA DO CARMO SILVA AZEVEDO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0005584-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000096 - VICTOR HUGO BEZERRA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de beneficio assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal. O beneficio da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

"Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um beneficio previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 426/753

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Fixados os requisitos do beneficio de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluíram os peritos que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a denotar deficiência, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

A ausência de deficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004917-11.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000093 - ODILIA ASSIS DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de beneficio assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal. O beneficio da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

- "Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:
- ...(omissis)... V a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

- "Art. 20 O beneficio de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua famílio
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social INSS
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

"Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 427/753

por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um beneficio previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

Fixados os requisitos do beneficio de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluíram os peritos que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a denotar deficiência, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Ademais, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o segundo requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os beneficios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar assistida por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004762-71.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000094 - MARIA IONE ZAMBUZI PIRES (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de beneficio assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal. O beneficio da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

- "Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:
- ...(omissis)... V a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

- Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada.

428/753

- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016

- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

"Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um beneficio previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Fixados os requisitos do beneficio de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do beneficio assistencial. A ausência de deficiência já é suficiente para afastar o direito ao beneficio postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004883-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000048 - ANTONIO RAIMUNDO LUCIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legitima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tãosomente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

- "Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- ...(omissis)... V a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O beneficio de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 429/753

(sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto
- § 2º Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

"Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS." Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um beneficio previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do beneficio de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 12/06/2011.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com sua esposa Julieta Ribeiro Lucio, e seus filhos Luiz Fernando Ribeiro Lucio, de 24 anos, Antonilton Ribeiro Lucio, com 31 anos, e Edivaldo Ribeiro Lucio, com 41 anos. A família reside em imóvel próprio. A residência é simples. As imagens anexada ao laudo social demonstram que a mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação.

Quanto à renda familiar, os filhos do autor, Luiz Fernando Ribeiro Lucio, e Edivaldo Ribeiro Lucio, trabalham informalmente como servente de pedreiro, auferindo um ganho mensal de R\$300,00 (trezentos reais) cada um, e Antonilton Ribeiro Lucio recebe o beneficio de assistencial Loas - Deficiente, no valor mensal de 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), de forma que a renda per capitã corresponde a R\$ 277,60 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Conclui a perita social como não sendo real a condição de hipossuficiência do autor.

Afasto, contudo, as conclusões do laudo social, porque ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa.

Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF.

O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI № 10.741/2003. IMTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3°, DA LEI № 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O beneficio de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 430/753

Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

- 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do beneficio de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
- 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
- 4. Recurso especial a que se dá provimento."

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319)

Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3° 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do beneficio assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...)" (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007)

Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão.

Na hipótese dos autos, há inclusive a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como "Fome Zero".

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação nº 4374, reconheceu a inconstitucionalidade superveniente do critério de renda familiar per capita de 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20 da LOAS, por entender que no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de beneficios previdenciários teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com o consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita.

Ora, o beneficio de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência.

Dessa forma, considerando o laudo sócio-econômico, identifico condições de pobreza e miserabilidade da parte autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna.

Assim, está provado que a parte autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do beneficio, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao beneficio postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do beneficio é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Consigno, ademais, que o fato de haver na família membro em gozo de beneficio da mesma natureza não é óbice à concessão do beneficio em tela. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 que: "O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capta' a que se refere a Loas." Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o beneficio Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro de 2015 e DIP em novembro de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 15/10/2013, no montante de R\$ 21.249,66 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até o mês de novembro de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do beneficio previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 431/753

Oficie-se ao INSS

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005309-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000101 - JOSE FERNANDES IGNACIO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e neurologia.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que o autor é portador de gonartrose severa à esquerda. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 04/04/2014 e um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 07/01/2015.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que o autor é portador de enxaqueca sem aura. Porém, conclui que o postulante, do ponto de vista neurológico, encontra-se em plena capacidade para o exercício de seu trabalho. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/605.227.656-1, ocorrida em 01/06/2014, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o beneficio deverá ser mantido pelo menos até 07/01/2017, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do beneficio.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o beneficio de auxílio-doença NB 31/605.227.656-1 desde a data da cessação, em 01/06/2014, com uma renda mensal de R\$ 2.232,63 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRêS CENTAVOS) para a competência de outubro de 2015 e DIP para novembro de 2015, sendo que "a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 07/01/2017".

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 42.095,36 (QUARENTA E DOIS MIL NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) atualizados para outubro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do beneficio previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 432/753

autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autoria.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do beneficio ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003914-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309000153 - RAYAN NABHAN QUADROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NAZIRA NABHAN ARECO (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) RANY NABHAN QUADROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) NAZIRA NABHAN ARECO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

"Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência" (STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão" (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omisso, mas tendem a modificar a decisão proferida. Com efeito, a sentença aponta: "A questão que se coloca e que ensejou o indeferimento administrativo do benefício é se a parte autora faz jus à percepção da pensão por morte, considerando a data do passamento do segurado, 03/09/2011, verificando, destarte, se o mesmo mantinha a qualidade de segurado nessa época. Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, verificou-se que o Autor exerceu atividade laboral até 01/04/2009, tendo recebido seguro-desemprego após tal vínculo, manteve a qualidade de segurado até 15/06/2011. Considerada a extensão prevista no artigo 15, § 1º da Lei 8.213/91, manteve a qualidade de segurado até 15/06/12."

Este juízo, portanto, entendeu presente a prorrogação do período de graça porque o falecido contava com mais de 120 contribuição sem perder a qualidade de segurado, situação observada com clareza no cálculo de tempo de contribuição anexado aos autos.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003709-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000097 - PAULO GONÇALVES DOS SANTOS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1° da Lei 10.259/2001).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 433/753

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, bem como procuração atual a data do ajuizamento.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003871-16.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000293 - CLAUDINEI PEREIRA LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não vislumbro, no entanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação, encontrava-se em gozo de benefício. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder à conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder.

Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em realizar a revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0005624-18.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000162 - MARLI APARECIDA RODRIGUES DE MATTOS MARTINS RODRIGUES (SP299601 - DILSON JOSE DE FRANÇA JUNIOR, SP252479 - CRISTIANO WAGNER, SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN, SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA, SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN, SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Esclareça a parte autora o pedido de levantamento, tendo em vista a Escritura Pública de Cessão de Créditos à empresa WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA.

Assinalo o prazo de 10 dias para manifestação.

Intime-se

0014021-04.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000075 - SEYEI TERUYA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI, SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Conforme verificado nos autos, a parte autora juntou comprovante de endereço, cumprindo assim parte do que foi pedido no despacho proferido em 05/08/2015.

Em relação aos extratos de sua conta fundiária indicando os valores disponíveis para saque, bem como a recusa da CEF em liberar o levantamento da quantia, restou demonstrado o interesse da parte autora tendo em vista as manifestações lançadas nos autos, especialmente aquela anexada em 22.09.2015.

2. Dê-se prossegumento ao feito.

Cite-se a ré.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

0003649-14.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000214 - FERNANDO BATISTA DE MIRANDA MELO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003678-64.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000205 - EDWARD PAES LEME (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003676-94.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000206 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003662-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000207 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003661-28.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000208 - JOSE RODRIGUES DE AGUIAR (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003683-86.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000203 - EDSON TOMOAKI HIROTA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003657-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000210 - MIGUEL RODRIGUES GOMES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTLINES)

0003654-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000211 - JACINTO VIEIRA DA COSTA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003653-51.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000212 - IVAIR RODRIGUES MELAO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003652-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000213 - HIGINO FREITAS PAINA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003681-19.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000204 - VANESSA DA SILVA BRAGA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003647-44.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000215 - EZEQUIAS SOARES VENTURA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003726-66.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000194 - VANDER LEONARDO DE MORAIS (SP296382 - BRUNO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003693-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000199 - LUCIANO PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0003686-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000202 - ROBERTO APARECIDO TAVARES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003725-38.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000195 - FABIANA APARECIDA AYRES LINS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOREL LI ANTLINES)

0003702-92.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000197 - LUIZ CEZARIO DE SOUZA NETO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 435/753

ANTUNES)

- 0003694-18.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000198 RODRIGO SIMAO IZIDORIO (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003707-17.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000196 VANDERLEI DA SILVA ROSA (SP359413 FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003688-11.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000200 LUIZ CARLOS DA SILVA (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003687-26.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000201 ELIOMAR BATISTA SANTOS (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004304-83.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000187 GERALDO DO ESPIRITO SANTO (SP361933 THIAGO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0011279-06.2014.4.03.6100 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000170 JOSE DE JESUS MONCAO (SP126480 AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004302-16.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000188 JORGE DA SILVA (SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004297-91.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000189 GILDO CAVALCANTE DA SILVA (SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004295-24.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000190 GUILHERME DO ESPIRITO SANTO (SP361933 THIAGO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004323-89.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000186 ODAIR DE OLIVEIRA ADAO (SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004280-55.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000191 CLAUDIONOR ROSARIO DE OLIVEIRA (SP025888 CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004264-04.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000192 EDELBERTO MARTINS FILHO (SP253781 WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004237-21.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000193 CIRO MARCEL DE SOUZA (SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004395-76.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000180 JOSE ELIAS DE OLIVEIRA (SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004868-96.2014.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000171 JOAO APARECIDO DA SILVA (SP313815 SULAMITA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0003658-73.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000209 JANE CARDOSO (SP331979 TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0004351-57.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000185 LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP271411 LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004357-64.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000184 NELSON BRUNELLI JUNIOR (SP354510 EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004374-03.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000183 ADEILTON ALEXANDRE DA SILVA (SP100827 VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004385-32.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000182 FRANCISCO FABIO ADERALDO JUNIOR (SP325865 JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
- 0004387-02.2015.4.03.6309 2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000181 CICERO SEVERINO DA SILVA (SP325865 JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Data de Divulgação: 15/01/2016 436/753

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0004399-16.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000179 - MARCOS ANTONIO PRADO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004402-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000178 - EVANILDO ALVES DOS SANTOS (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004403-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000177 - IVO ALVES DE SOUZA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004409-60.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000176 - GENIVALDO FRANCA DA SILVA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003644-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000216 - DANIEL NEVES CHACON (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004986-72.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000149 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 28/10/2014) o valor da causa era de R\$ 51.236,98, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 43.440,00. Assim sendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízado, INTIMO a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores que excedem a R\$ 43.440,00, ficando cientificada de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quanto aos valores excedentes poderá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito. Fica a parte autora ciente, também, que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá juntar procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo assinalado acima. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, tendo em vista o apontado na Informação da Secretaria. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0004558-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000168 - ANTONIO EDIMILSON ALVES DE LIMA (SP164629 - GERALDO JOSE FERREIRA) 0004558-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000049 - ANTONIO EDIMILSON

ALVES DE LIMA (SP164629 - GERALDO JOSE FERREIRA) FIM.

0004734-06.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000146 - VANDERLEI DA SILVA MOTA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 08/10/2013) o valor da causa era de R\$ 46.146,83, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 40.680,00. Assim sendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízado, INTIMO a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores que excedem a R\$ 40.680,00, ficando cientificada de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quanto aos valores excedentes poderá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito. Fica a parte autora ciente, também, que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá juntar procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo assinalado acima. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previstono parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofícioprecatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

0005250-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000057 - CATARINA DA SILVA NOLETO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) 0005853-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000058 - COSME DOS REIS SANTOS (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo SUPLEMENTAR de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, tendo em vista o apontado na Informação da Secretaria. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO.

0003650-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000161 - FERNANDO CEZAR DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0003651-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000162 - GILMAR FARIAS DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0003646-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000160 - ENOQUE RIBEIRO DIAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0003645-74.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000159 - DIRCE DE SOUZA PACHECO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0003715-91.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000165 - ZILDA DOS SANTOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

0003680-34.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000164 - VERONICE RODRIGUES SETUBAL (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0003664-80.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000163 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA AGUIAR (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) FIM.

0005339-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000143 - REGIMAR CELESTINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento integral a parte final da decisão retro (TERMO Nr. 6309000853/2015), apresentando procuração com poderes específicos para renúncia

0004340-96,2013,4,03,6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000145 - GEDAIAS RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 18/09/2013) o valor da causa era de R\$ 50.418,04, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 40.680,00. Assim sendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízado, INTIMO a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores que excedem a R\$ 40.680,00, ficando cientificada de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quanto aos valores excedentes poderá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito. Fica a parte autora ciente, também, que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá juntar procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo assinalado acima. Intime-se.

0005827-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000150 - YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) Data de Divulgação: 15/01/2016 438/753

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 19/12/2014) o valor da causa era de R\$ 50.965,60, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 43.440,00. Assim sendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízado, INTIMO a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores que excedem a R\$ 43.440,00, ficando científicada de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quanto aos valores excedentes poderá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito. Fica a parte autora ciente, também, que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá juntar procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo assinalado acima. Intime-se."

0004846-72.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000147 - FRANCISCO JOSE SOARES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 10/10/2013) o valor da causa era de R\$ 75.894,97, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 40.680,00. Assim sendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízado, INTIMO a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores que excedem a R\$ 40.680,00, ficando cientificada de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quanto aos valores excedentes poderá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito. Fica a parte autora ciente, também, que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá juntar procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo assinalado acima. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a redesignação de perícia médica especialidade PSIQUIATRIA, tendo em vista a certidão da Secretaria. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada documento oficial com foto As perícias nas especialidades de PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Autos/autor/advogado/data da perícia:0005044-46.2012.4.03.6309; MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS; BRUNO ANGELO STANCHI-SP242948; (02/02/2016 11:00:00-PSIQUIATRIA)0002346-33.2013.4.03.6309;LUZEMAR JUSTINO;CARLOS EDUARDO AFFONSO-SP223931;(02/02/2016 11:20:00-PSIQUIATRIA)0004966-18.2013.4.03.6309;GERSON NISHIMURA;MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA-SP180523; (02/02/2016 11:40:00-PSIQUIATRIA)0015545-49.2013.4.03.6301; LEANDRO BELTRAO DE MATOS; JORGE LUIZ MARTINS BASTOS-SP309981; (02/02/2016 12:00:00-PSIQUIATRIA)0000239-79.2014.4.03.6309;ISABEL RODRIGUES MORALES;ADALTO JOSÉ DE AMARAL-SP279715; (02/02/2016 12:20:00-PSIQUIATRIA)0000211-77.2015.4.03.6309;MONICA ANTICO VIEIRA;BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO-SP298861; (02/02/2016 12:40:00-PSIQUIATRIA)0004259-79.2015.4.03.6309; PRISCILLA DE ARAUJO MESSIAS; JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO-SP325865; (02/02/2016 13:00:00-PSIQUIATRIA)0004262-34,2015,4,03,6309; JOSILEA LOPES DOS SANTOS; MILKER ROBERTO DOS SANTOS-SP352275; (02/02/2016 13:20:00-PSIQUIATRIA)0004283-10.2015.4.03.6309; JOSE JANUARIO DOS SANTOS FILHO; CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO-SP129197;(02/02/2016 13:40:00-PSIQUIATRIA)

0004262-34.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000132 - JOSILEA LOPES DOS SANTOS (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

0004259-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000131 - PRISCILLA DE ARAUJO MESSIAS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)

0015545-49.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000136 - LEANDRO BELTRAO DE MATOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)

0005044-46.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000135 - MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

0004283-10.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000133 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS FILHO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

0004966-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000134 - GERSON NISHIMURA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0006029-39.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000071 - ANAZAR ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do beneficio pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O dispostono art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000009

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002140-82.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000312 - NEIDE MARIA JESUS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de beneficio assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal. O beneficio da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

- "Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- ...(omissis)... V a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

- "Art. 20 O beneficio de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

Data de Divulgação: 15/01/2016 440/753

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

"Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um beneficio previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

Fixados os requisitos do beneficio de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluíram os peritos que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do beneficio assistencial. Ademais, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o segundo requisito necessário para a concessão do beneficio assistencial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1° da Lei nº. 10.259/01. Defiro os beneficios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar assistida por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003018-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000314 - BENISIA MARIA DE ANDRADE (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

- Art. 20 O beneficio de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 441/753

beneficio de prestação continuada.

- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social INSS
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o beneficio de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao beneficio, considera-se:

- I idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;
- II pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;
- III incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
- IV família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
- V família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 10 do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao beneficio deve o requerente comprovar dois requisitos:a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Fixados os requisitos do beneficio de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do beneficio assistencial.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao beneficio postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

LUZIA JOSE MENDES DE OLIVEIRA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O beneficio da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

- Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- ...(omissis)... V a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

- Art. 20 O beneficio de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o beneficio de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao beneficio, considera-se:

- I idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;
- II pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;
- III incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
- IV família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
- V família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 10 do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e
- VI renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Fixados os requisitos do beneficio de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do beneficio assistencial.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao beneficio postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003084-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000307 - EYSHILA CARVALHO NUNES (SP328329 - VANILDA DOS SANTOS PEREIRA SANCHES, SP319643 - MARTA MARIA SARAIVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EYSHILA CARVALHO NUNES, representada por sua mãe, Juvilene Carvalho Coelho Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do beneficio de prestação continuada previsto na previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

- "Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- ...(omissis)... V a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

- Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social INSS
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Data de Divulgação: 15/01/2016 444/753

- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

"Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um beneficio previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do beneficio de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o beneficio em razão de alegada incapacidade laborativa por ser portador de paralisia cerebral coreoatitóide pós PRC, CID G 80.3.

O autor foi submetido à perícia médica na especialidade de neurologia.

De acordo com o laudo médico judicial a parte autora tem paralisia cerebral moléstia que a incapacita de forma total e temporária. Observo que embora exista incapacidade, o requisito para a concessão do beneficio não foi cumprido, pois se trata de incapacidade temporária que não pode ser caracterizada como deficiência para efeitos de concessão do beneficio assistencial. Nesse mesmo sentido:

Acordão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925125

Processo: 200061130043826 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 07/03/2005 Documento: TRF300091386

Fonte

DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 613

Relator(a)

JUIZA MARISA SANTOS

Decisão

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante que lhe dava provimento.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PROVA ORAL REQUERIDA NÃO REALIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIENTE - CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA.

- I Argumenta o autor que o depoimento testemunhal comprovaria o estado de penúria em que se encontra, porém, as suas condições socioeconômicas foram atestadas pela assistente social, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, encontrando-se o feito devidamente instruído, conforme entendeu o i.magistrado.
- II O autor é portador de doença grave, angiofibroma juvenil, que provoca reações alérgicas, com sangramento e dor de cabeça, mas passível de recuperação, através de tratamento médico adequado, sendo sua incapacidade para o trabalho apenas temporária, restando, assim, não preenchido o requisito da deficiência.
- III A renda per capita, correspondente a 63% de um salário mínimo, descaracteriza a condição de hipossuficiência e miserabilidade do autor, sendo de se indeferir o beneficio vindicado.
- IV O autor é pobre, tem um padrão de vida simples, modesto, mas reside com o pai e a mãe, que lhe dão assistência e amparo, em casa própria, bem equipada e conservada, não havendo dispêndio com aluguel, e, ainda, conta com o apoio dos irmãos, contexto que indica encontrar-se inserido numa família com condições suficientes para prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.
- V É de se observar, ainda, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.

Data Publicação

20/04/2005

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 445/753

Embora o não cumprimento do primeiro requisito já seja suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, passo a uma breve análise do segundo requisito.

O núcleo familiar, de acordo com o laudo social, é composto pela autora, seus pais, Ailton Reis Nunes e Juvilene Carvalho Coelho Nunes, e sua irmã, Ayla Carvalho Nunes, que residem em imóvel próprio e possuem um automóvel do tipo UNO, marca FIAT.

A renda familiar é composta pela valor decorrente do vínculo empregatício do pai da autora, no valor de R\$ 2.302,00.

Dessa forma, embora tenha sido comprovado que o autor possui alguns problemas de saúde e provavelmente passe por dificuldades financeiras, restou comprovado também que suas moléstias não o incapacitam de forma permanente para o trabalho e para as atividades da vida diária e que sua condição econômica não é de miserabilidade, de forma que não faz jus ao beneficio de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003312-59.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000321 - LUIZA BEATRIZ DE SOUZA XAVIER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O beneficio da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

- Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o beneficio de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao beneficio, considera-se:

- I idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;
- II pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 446/753

- III incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
- IV família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
- V família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 10 do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao beneficio deve o requerente comprovar dois requisitos:a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial. A mesma situação fática já havia sido verificada no processo anteriormente ajuizado (0006368-42.2010.4.03.6309).

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao beneficio postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002823-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000322 - GENIVALDA RITA DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de beneficio assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal. O beneficio da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

- "Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:
- ...(omissis)... V a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 447/753

teto.

- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

"Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um beneficio previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Fixados os requisitos do beneficio de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do beneficio assistencial. A capacidade para o trabalho já é suficiente para afastar o direito ao beneficio postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do

A capacidade para o trabalno ja e sunciente para afastar o direito ao beneficio postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a analise do requisito da hipossuficiência econômica.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0004932-87.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000052 - GONÇALVINA MARIA DE JESUS SANTOS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 448/753

(PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1. Intimem-se os sucessores da autora para que apresentem, no prazo de 20 dias, cópias legíveis dos documentos pessoais dos habilitandos (RG/ CPF);
- 2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias para a conversão em depósito judicial do Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV Nº 20130191026 (20130002616R).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

0000789-21.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000053 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro a habilitação de Marco Aurelio de Oliveira Vitoriano, Marcio de Oliveira Vitoriano e Marcia dos Santos Vitoriano de Aguiar na qualidade de filhos e sucessores do segurado falecido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 1060 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para a alteração do polo ativo.

Autorizo os co-autores Marco Aurelio de Oliveira Vitoriano, RG 20.417.539, CPF 101.898.718-57, Marcio de Oliveira Vitoriano, RG 30.078.379-6, CPF 254..012.218-35 e Marcia dos Santos Vitoriano de Aguiar, RG 19.256.034, CPF 251.007.548-93 a procederem ao levantamento do valor correspondente a 1/3 (cada um) do montante disponibilizado na requisição de pagamento RPV Nº 20120200794 (2012/3542R), junto à instituição bancária. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001098-95.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000084 - LAURA YASUOKA SUGIURA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Não apresenta o cálculo do valor que entende correto. Sustenta a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Inicialmente aponto que a impugnação é extemporânea. Aprecio, contudo, seus argumentos.

No julgado não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença e ou o parecer da contadoria aludisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, transcrevo a emenda de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste feito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIAPARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91.

APLICAÇÃO DO INPC." (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 - PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 449/753

KUKINA. Julgado 12.05.2015 (destaquei)

Transcrevo trecho do voto condutor do julgado:

"A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Assim, o art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência e a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1°-F, DA LEI N° 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

- 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
- 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
- 4. Embargos de divergência providos'.(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011).

Essa compreensão foi reafirmada em 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regitactum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STI
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012.) Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, em relação à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios. Ante o exposto:

- a) nego provimento ao recurso especial da autarquia; e
- b) dou parcial provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, devendo ser utilizado para tal fim o INPC, índice expressamente previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, incluído pela MP 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06 e que, portanto, deve ser aplicável após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É como voto."

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Aguarde-se o pagamento do Oficio precatório, após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004183-70.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000118 - MASAO IGARASHI (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Não apresenta o cálculo do valor que entende correto. Sustenta a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Inicialmente aponto que a impugnação é extemporânea. Aprecio, contudo, seus argumentos.

No julgado não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença e ou o parecer da contadoria aludisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (î) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, transcrevo a emenda de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste feito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIAPARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91.

APLICAÇÃO DO INPC." (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 - PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015 (destaquei)

Transcrevo trecho do voto condutor do julgado:

"A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Assim, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência e a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

- 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
- 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
- 4. Embargos de divergência providos'.(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011).

Essa compreensão foi reafirmada em 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 451/753

ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regitactum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012.) Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, em relação à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios. Ante o exposto:

- a) nego provimento ao recurso especial da autarquia; e
- b) dou parcial provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, devendo ser utilizado para tal fim o INPC, índice expressamente previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, incluído pela MP 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06 e que, portanto, deve ser aplicável após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É como voto."

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Aguarde-se a liberação de crédito decorrente do Oficio Precatrio expedido. Intime-se

0000883-32.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000039 - ARNALDO JOSE DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Inicialmente aponto que a impugnação é extemporânea. Aprecio, contudo, seus argumentos.

No julgado não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença e ou o parecer da contadoria aludisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 452/75:

com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, transcrevo a emenda de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste fêito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIAPARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91.

APLICAÇÃO DO INPC." (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 - PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015 (destaquei)

Transcrevo trecho do voto condutor do julgado:

"A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Assim, o art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência e a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1°-F, DA LEI N° 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

- 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
- 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
- 4. Embargos de divergência providos'.(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011).

Essa compreensão foi reafirmada em 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regitactum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1°-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

Data de Divulgação: 15/01/2016 453/753

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012.) Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, em relação à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios. Ante o exposto:

a) nego provimento ao recurso especial da autarquia; e

b) dou parcial provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, devendo ser utilizado para tal fim o INPC, índice expressamente previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, incluído pela MP 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06 e que, portanto, deve ser aplicável após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É como voto."

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, após arquivem-se os autos. Intime-se

0002802-90.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000103 - ELIO JUSTINO DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Inicialmente aponto que a impugnação é extemporânea. Aprecio, contudo, seus argumentos.

No julgado não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença e ou o parecer da contadoria aludisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, transcrevo a emenda de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste feito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIAPARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91.

APLICAÇÃO DO INPC." (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 - PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015 (destaquei)

Transcrevo trecho do voto condutor do julgado:

"A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Assim, o art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência e a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 454/753

observância ao princípio do tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1°-F, DA LEI N° 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

- 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
- 3. O art. 1°-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
- 4. Embargos de divergência providos'. (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011).

Essa compreensão foi reafirmada em 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regitactum
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1°-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012.) Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, em relação à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios. Ante o exposto:

- a) nego provimento ao recurso especial da autarquia; e
- b) dou parcial provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, devendo ser utilizado para tal fim o INPC, índice expressamente previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, incluído pela MP 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06 e que, portanto, deve ser aplicável após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É como voto."

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002509-52.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000040 - SUELI NUNES DA ROSA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Data de Divulgação: 15/01/2016 455/753

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Inicialmente aponto que a impugnação é extemporânea. Aprecio, contudo, seus argumentos.

No julgado não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença e ou o parecer da contadoria aludisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, transcrevo a emenda de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste feito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIAPARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91.

APLICAÇÃO DO INPC." (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 - PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015 (destaquei)

Transcrevo trecho do voto condutor do julgado:

"A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Assim, o art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência e a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1°-F, DA LEI N° 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

- 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
- 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
- 4. Embargos de divergência providos'.(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011).

Essa compreensão foi reafirmada em 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

Data de Divulgação: 15/01/2016

456/753

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regitactum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012.) Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, em relação à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios. Ante o exposto:

- a) nego provimento ao recurso especial da autarquia; e
- b) dou parcial provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, devendo ser utilizado para tal fim o INPC, índice expressamente previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, incluído pela MP 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06 e que, portanto, deve ser aplicável após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É como voto."

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, após arquivem-se os autos. Intime-se

0002821-62.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000104 - JOSE APARECIDO DE JESUS (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Inicialmente aponto que a impugnação é extemporânea. Aprecio, contudo, seus argumentos.

No julgado não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença e ou o parecer da contadoria aludisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (î) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, transcrevo a emenda de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 457/753

artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste feito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIAPARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91.

APLICAÇÃO DO INPC." (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 - PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015 (destaquei)

Transcrevo trecho do voto condutor do julgado:

"A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Assim, o art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência e a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1°-F, DA LEI N° 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

- 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
- 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
- 4. Embargos de divergência providos'.(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011).

Essa compreensão foi reafirmada em 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regitactum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012.) Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, em relação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 458/753

à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios. Ante o exposto:

- a) nego provimento ao recurso especial da autarquia; e
- b) dou parcial provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, devendo ser utilizado para tal fim o INPC, índice expressamente previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, incluído pela MP 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06 e que, portanto, deve ser aplicável após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É como voto."

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0057820-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000102 - ALCINETE ALVES DE SOUSA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Inicialmente aponto que a impugnação é extemporânea. Aprecio, contudo, seus argumentos.

No julgado não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença e/ ou o parecer da contadoria aludisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, transcrevo a emenda de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste feito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIAPARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91.

APLICAÇÃO DO INPC." (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 - PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015 (destaquei)

Transcrevo trecho do voto condutor do julgado:

"A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Assim, o art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência e a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 459/753

de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

- 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
- 4. Embargos de divergência providos'.(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011).

Essa compreensão foi reafirmada em 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regitactum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STI
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012.) Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, em relação à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios. Ante o exposto:

- a) nego provimento ao recurso especial da autarquia; e
- b) dou parcial provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, devendo ser utilizado para tal fim o INPC, índice expressamente previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, incluído pela MP 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06 e que, portanto, deve ser aplicável após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É como voto."

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003455-87.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000041 - HILTON PAULO DA SILVA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Inicialmente aponto que a impugnação é extemporânea. Aprecio, contudo, seus argumentos.

No julgado não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença e ou o parecer da contadoria aludisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

Data de Divulgação: 15/01/2016

460/753

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, transcrevo a emenda de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste feito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIAPARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91.

APLICAÇÃO DO INPC." (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 - PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015 (destaquei)

Transcrevo trecho do voto condutor do julgado:

"A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Assim, o art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência e a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

- 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
- 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
- 4. Embargos de divergência providos'.(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011).

Essa compreensão foi reafirmada em 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 461/753

curso.

- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regitactum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012.) Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, em relação à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios. Ante o exposto:

- a) nego provimento ao recurso especial da autarquia; e
- b) dou parcial provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, devendo ser utilizado para tal fim o INPC, índice expressamente previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, incluído pela MP 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06 e que, portanto, deve ser aplicável após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É como voto."

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, após arquivem-se os autos. Intimem-se

0005612-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000043 - TEOFANES BRAGA FRAGA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Inicialmente aponto que a impugnação é extemporânea. Aprecio, contudo, seus argumentos.

No julgado não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença e ou o parecer da contadoria aludisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, transcrevo a emenda de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste feito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 462/753

HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIAPARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91.

APLICAÇÃO DO INPC." (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 - PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015 (destaquei)

Transcrevo trecho do voto condutor do julgado:

"A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Assim, o art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência e a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

- 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
- 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
- 4. Embargos de divergência providos'.(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011).

Essa compreensão foi reafirmada em 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regitactum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012.) Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, em relação à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios. Ante o exposto:

- a) nego provimento ao recurso especial da autarquia; e
- b) dou parcial provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência do 1°-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, devendo ser utilizado para tal fim o INPC, índice expressamente previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, incluído pela MP 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06 e que, portanto, deve ser aplicável após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 15/01/2016 463/753

É como voto."

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, após arquivem-se os autos. Intimem-se

0004471-71.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000083 - MARIA LUIZA DE AQUINO PAGANO (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Não apresenta o cálculo do valor que entende correto. Sustenta a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009.

Inicialmente aponto que a impugnação é extemporânea. Aprecio, contudo, seus argumentos.

No julgado não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença e ou o parecer da contadoria aludisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, transcrevo a emenda de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repristinação do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste fêito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIAPARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91.

APLICAÇÃO DO INPC." (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 - PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015 (destaquei)

Transcrevo trecho do voto condutor do julgado:

"A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Assim, o art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência e a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

- 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
- 3. O art. 1°-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5° da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

Data de Divulgação: 15/01/2016 464/753

4. Embargos de divergência providos'.(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011).

Essa compreensão foi reafirmada em 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regitactum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012.) Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, em relação à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios. Ante o exposto:

- a) nego provimento ao recurso especial da autarquia; e
- b) dou parcial provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, devendo ser utilizado para tal fim o INPC, índice expressamente previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, incluído pela MP 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06 e que, portanto, deve ser aplicável após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É como voto."

Por fim, destaco que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 faz a distinção entre os dois momentos da incidência dos consectários e deixa claro que o julgado nas ADIs não tratou da incidência de correção monetária e juros nos cálculos de liquidação, mas somente depois de requisitada a quantia devida. Contudo, enquanto não dirimida a questão pelo STF, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Aguarde-se o pagamento do oficio precatório, após arquivem-se os autos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004617-54.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000172 - MIGUEL MANFRE NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015 deste Juízo, INTIMO AS PARTES para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias sobre, sobre o teor do laudo médico pericial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 13/01/2016

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
- 2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
- 6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
- 7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
- 8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-83.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS GONCALVES RAMOS

ADVOGADO: SP190202-FÁBIO SANTOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-68.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ILDA FONTES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 466/753

PROCESSO: 0000003-53.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP336520-MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-23.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROMEU SILVA

ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000064-11.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ANTONIO NIGRO CASELLI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000068-48.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIA PATRICIA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-03.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILMAR DE ABREU CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-55.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MOISES AREDES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-40.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURICIO STOPA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005798-74.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005799-59.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005800-44.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 467/753

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-29.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005802-14.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005803-96.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2016 13:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005804-81.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURÍCIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP278808-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/02/2016 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005805-66.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO FREITAS DE MATOS

ADVOGADO: SP155813-LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005806-51.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUZIANE SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP175117-DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005807-36.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ARAUJO CRUZ

ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005809-06.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO LINS

ADVOGADO: SP336520-MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 468/753

PROCESSO: 0005810-88.2015.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TALLES RENAN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP336520-MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0000027-84.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENICIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-05.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNALDO MARINHO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005337-08.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL VICENTE MATHIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153274-ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005340-60.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HALLUAMA IVY TIANO

ADVOGADO: SP342392-ANDREA BUENO DE NARDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005342-30.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE DO CARMO ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 469/753

GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005343-15.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO APARECIDO BECKMAN ADVOGADO: SP160139-JAMILE ABDEL LATIF RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005345-82.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005357-96.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA FADINI ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005358-81.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIANE CELESTINA VIANA

ADVOGADO: SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

Data de Divulgação: 15/01/2016

470/753

PROCESSO: 0005359-66.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA FERNANDA PINTO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253324-JOSE SIDNEI DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005360-51.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO CARLOS FRAZAO PIANUZZI

ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005361-36.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAELA CRISTINA TRUCOLO PIANUZZI

ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005362-21.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PIANUZZI

ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005363-06.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIANA MARIA DA SILVA QUEIROGA

ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005364-88.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA QUEIROGA

ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005372-65.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTIN

ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005373-50.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANDO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP311952-RENATO AMORIM DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005374-35.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005375-20.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO ORFAO ARAUJO

ADVOGADO: SP311952-RENATO AMORIM DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005377-87.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DE LEAO

ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005379-57.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP311952-RENATO AMORIM DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005380-42.2015.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILA BECK SILVA

ADVOGADO: SP311952-RENATO AMORIM DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 471/753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000084-83.2008.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NIVALDO CASSIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-71.2012.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLIVIO PAES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-44.2013.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA CHIGNOLLI ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-09.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSCAR DE ANDRADE
ADVOGADO: SP103810 NIVALDO DA POCHA

ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004530-03.2006.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAQUEL SCHIAVON BENATTI ADVOGADO: SP175774-ROSA LUZIA CATTUZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5 TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/6310000002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 472/753

científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000588 - SERGIO EDUARDO SQUISATO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005481-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000369 - JOAO ANTONIO VICENTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0007413-39.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310015707 - NAIR SANDRA DAGNONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BEATRIZ LOPES DAGNONI Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002838-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000554 - MARLEI MINGARELI DA ROCHA DIAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003406-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000543 - PAULO RICARDO NUNES DO PRADO RODRIGUES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003082-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000548 - ROSIMERE RISSAO DA COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002642-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000557 - MAGNOLIA SOUSA MORAIS RODRIGUES (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002045-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000562 - ANTONIO DIAS DE ANDRADE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002911-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000578 - LAERTE JOSE GOMES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003196-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000546 - EDILENE MARIA DOS SANTOS VITURINO DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002888-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000579 - MATILDE FERREIRA ALVES DINIZ (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000964-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARÁ GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000575 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002698-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000556 - LAURA DA SILVA ALVES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004196-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000536 - IRENE MARTINS DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002037-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000563 - NILCE GONCALVES CARNEIRO BARBOSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001790-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000566 -

Data de Divulgação: 15/01/2016 473/753

```
MARINA BORGES DA CRUZ DA SILVA GONCALVES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001167-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000574 -
CONCEICAO MORIGGI NEVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002870-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000553 -
ELIAS ROHWEDDER (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003514-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000541 -
MARIA HELENA BUZATO FRANCO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001569-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000568 -
RENIVALDO GENEROZO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000150-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000577 -
EDNA APARECIDA VILELA CORBETA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001906-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000565 -
LEANDRO CESAR BARRIVIERA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001425-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000570 -
CARLOS ALBERTO DANELON (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002268-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000560 -
IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003595-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000540 -
OSVALDO MONTEIRO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001337-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000573 -
CLAUDIA DOS SANTOS CAIXETA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001779-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000567 -
MARLENE DA SILVA MAIURRO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003449-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000542 -
VALDELICE FERNANDES DE BARROS (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004147-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000538 -
MARIA NEUZICE PEREIRA SANTOS LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002579-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000558 -
LUCIANA CRISTINA DE PAULA CIPRIANO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001385-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000571 -
JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002563-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000580 -
EDSON CARULA DE SIQUEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001496-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000569 -
LUCIA HELENA BATISTA VERISSIMO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003084-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000547 -
SOLANGE APARECIDA LOPES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001366-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000572 -
ELVERINA DE SOUZA PINTO CORREIA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

0001536-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000367 - JOSE ROSA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 474/753

FIM.

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 14/04/2011 a 30/06/2011 do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 42/145.978.542-5.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, conforme fundamentação supra.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001574-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000620 - PEDRO DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período 22/07/2009 a 31/05/2011 do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 42/143.598.789-3, em decorrência de revisão processada em atendimento a decisão judicial proferida em mandado de segurança.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, conforme fundamentação supra.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003776-09.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000057 - JOSE ROBERTO ALENCAR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 19/11/03 a 31/12/03, bem como a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente de 08/06/84 a 24/03/86 e de 04/05/87 a 05/03/97; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 150.133.634-4; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (13/08/09), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 475/753

documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-s

0004057-51.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000583 - PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA (SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/99 e de 04/00; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 127.712.242-0; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio doença da parte autora, desde a DIB em 24/12/02 e DIP em 01/01/16.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (24/12/02), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do beneficio.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-s

0001291-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000322 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1969 a 31/12/1982; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 476/753

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0001652-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000366 - LUIZ SERGIO MARTINS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 26/06/2012 a 28/02/2013 do beneficio de aposentadoria especial da parte autora NB 46/160.282.723-8.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, conforme fundamentação supra.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002199-13.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000650 - ANYOTAN CRUZ DO NASCIMENTO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a a reconhecer e averbar o período comum de 29/08/13 a 22/09/14, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 16/03/78 a 13/08/78, 01/01/85 a 31/10/85, 01/07/86 a 31/07/88 e de 29/04/95 a 28/08/13; totalizando, então, a contagem de 43 anos, 11 meses e 01 dia de serviço até a a data do ajuizamento da ação, concedendo, por conseguinte, à parte autora o Sr. Annyotan Cruz do Nascimento o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 24/09/14 e DIP em 01.01.16.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (24/07/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-s

0001444-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310016578 - EVANIR APARECIDO FRANCISCO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 477/753

reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 23/08/85 a 09/12/91 e de 02/07/12 a 03/12/14 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-s

0001349-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310016367 - MARIA ANTONIA BORDON GAZZETTA CRISTIANI (SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o beneficio de salário-maternidade nos termos da fundamentação supra, com DIB em 01/09/2014 (data do parto) e DIP em 01/12/2015.

Fica o INSS obrigado a apurar o montante devido, deduzindo quaisquer valores recebidos referentes a beneficios inacumuláveis, indicando-o até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001078-47.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000638 - ALOISIO SANTOS (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I

0003376-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000628 - MURILO LOURENCO ALVES ANTIQUEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) KAIO MANOEL ANTIQUEIRA SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora e reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito.

P.R.

0002572-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000326 - TEREZA ELIZABETE ZIBORDI BERNARDINELI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 478/753

0002671-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000598 - SANDRA REGINA DIAS (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003932-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000599 - MARIA SOCORRO FERREIRA DE SOUZA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002654-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000339 - FRANCISCO RONALDO DE MENEZES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0004043-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000631 - DANIELA APARECIDA ALVES (SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003318-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000627 - GLOBAL MANUFATURA DE PLÁSTICOS L'IDA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X BANCO BRADESCO S/A U B C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO L'IDA BANCO SANTANDER S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004273-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000636 - SEBASTIAO LUIZ TERRA (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004214-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000634 - JOAO LUCAS RAMALHO ALMEIDA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0004167-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000633 - ELISEU CUSTODIO JORGE (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito com a citação.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0002230-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000624 - JOSE INALDO DE LACERDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007672-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000651 - JOSE CAVALARO (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0006022-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310016279 - APARECIDO SOUZA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a fundamentação supra, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração da parte autora.

Intimem-s

0001053-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000623 - JOSE EDUARDO URSO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0000435-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000338 - AMALIA DELAVA SOUZA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007616-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000303 - LIZIENE KARLA RAMOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007258-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000342 - CLOTILDE ARAUJO DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004688-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000591 - FRANCISCO CLAUDIO GIACON DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007559-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000321 - MARIA ZENAIDE DE MORAIS LARA HERNANDES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001124-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000333 - GENIVAL LINO CORREIA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007854-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000323 - IRENE ALMEIDA NEVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015474-63.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000586 - JUCELIA PEDRA SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000137-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000594 - JOSUE FELIX DA SILVA (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS e declaro a sentença proferida para sanar a omissão ocorrida na redação de parte de sua fundamentação. Assim, acrescente-se o seguinte trecho em a resposta à referida preliminar:

"Quanto a preliminar de incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar a presente ação, em razão do objeto se referir a benefício decorrente de acidente do trabalho, não deve prosperar, pois não restou caracterizado o acidente do trabalho haja vista que o INSS não comprova a elaboração da CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho."

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0000790-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000605 - ODETE MOURA DA SILVA HERNANDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e declaro a sentença proferida para sanar o erro material ocorrido na redação de parte de seu dispositivo.

Assim, onde se lê:

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data de início do auxílio-doença NB 31/606.642.773-7 usuficido, qual seja, desde 17/06/2011, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/11/2015 e, ainda (...)"

leia-se:

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data de início do auxílio-doença NB 31/606.642.773-7 usufruído, qual seja, desde 17/06/2014, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/11/2015 e, ainda (...)"

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0001639-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000652 - JOSEVAL NOEDIR VICENTIN (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré e declaro a sentença proferida para sanar o erro material e a omissão ocorrida na redação de parte de seu dispositivo. Assim, onde se lê:

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 07/07/79 a 19/09/85, 24/09/85 a 13/12/98 e de 14/12/98 a 31/07/09; totalizando, então, a contagem de 30 anos e 21 dias de serviço até a DER (31/07/09), e converter, por conseguinte, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora em Aposentadoria Especial, com DIB em 31/07/09 e DIP em 01/11/09."

leia-se:

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 07/07/79 a 19/09/85, 24/09/85 a 13/12/98 e de 14/12/98 a 31/07/09; totalizando, então, a contagem de 30 anos e 21 dias de serviço até a DER (31/07/09), e converter, por conseguinte, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora em Aposentadoria Especial, com DIB em 31/07/09 e DIP em 01/11/15."

A correção refere-se apenas aos trechos supramencionados, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0005675-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000368 - LUIZ EDNEI COSTA (SP286351 - SILAS BETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e parte ré e declaro a sentença proferida para sanar o erro material ocorrido na redação de parte de seu dispositivo.

Assim, onde se lê:

"Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 06/09/2006 a 19/04/2007 do beneficio de aposentadoria especial da parte autora NB 46/145.842.972-2.

(...)"

leia-se:

"Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 01/12/2010 a 31/03/2011 do beneficio de aposentadoria especial da parte autora NB 46/145.842.972-2.

(...)"

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0003482-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000328 - AVANI MARANGONI NARDO (SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA, SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO DO BRASIL (SP114904 - NEI CALDERON) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016 481/753

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS.

P. R. I

0000391-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000600 - ZILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e declaro a sentença proferida para sanar o erro material ocorrido na redação de parte de seu dispositivo.

Assim, onde se lê:

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da data da realização da perícia (17.03.2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, (...)"

leia-se:

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da data da realização da perícia (17.03.2015), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, (...)"

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0000340-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000344 - JOSE TORQUATO DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, mantidos integralmente os demais termos do julgado, declaro a sentença proferida para que, na parte do dispositivo, onde se lê:

"Do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do beneficio de auxílio-acidente NB 0850089093, desde de 07/08/2010, data de sua cessação, descontados os valores já pagos e observada a prescrição quinquenal.

(...)"

Leia-se:

"Do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do beneficio de auxílio-acidente NB 0850089093, desde de 07/08/2010, data de sua cessação, descontados os valores já pagos, bem como à restituição dos valores descontados de sua aposentadoria por idade NB 056.260.316-6, em razão da cessação do referido auxílio-acidente, observada a prescrição quinquenal.

(...)"

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0007803-09.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310000329 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, para anular a sentença proferida.

Intime-se o INSS, devolvendo-lhe integralmente o prazo para contestação. Decorrido o prazo e, não havendo outras providências, façam-se conclusos os autos para novo julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004949-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000645 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 482/753

ILCIMARA CRISTINA CORREA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil e no artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005000-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000315 - DEVAIR NOVELI (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0005047-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000688 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005028-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000304 - ROGERIO DA SILVA (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0005143-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000673 - APARECIDO IBANEZ DOMINGUES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005110-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000682 - EMILIA GARCIA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005068-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000687 - MOISES FERNANDES CORREIA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005119-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000680 - GEORGETE DE FATIMA BONFA (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005011-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000643 - HELTON VENANCIO SERRA (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005153-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000671 - DENER FERNANDO TEIXEIRA (SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005140-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000674 - APARECIDO IBANEZ DOMINGUES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005167-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000670 - MARONILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004990-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000318 - JOAO ANTUNES FERNANDES FILHO (SP337709 - SHEILA ALVES MARTINS NOCETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005032-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000694 - SIMONE MINATO DE LIMA (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004999-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000316 - EDI CARLOS DA SILVA PELEGRINO (SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005015-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000310 - GILDA MARA BONFA (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0004944-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000319 - DILMA LEENI HILBERT MACHADO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005111-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000681 - CLAUDIO COLANGELI (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005135-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000675 - MIZAEL SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005003-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000314 -

Data de Divulgação: 15/01/2016 483/753

```
CAMILLA BONFA IORIO MARGUTTI (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
```

- 0005024-47.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000306 MARCELO JOSE GARCIA (SP318582 ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI)
- 0005044-38.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000691 VALDIR SCARPARO (SP318582 ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI) 0005016-70.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000309 GILVANA MARIA BONFA MULLER (SP318582 ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI)
- 0005012-33.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000312 EXPEDITO PEREIRA DE SANTANA (SP318582 ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI)
- 0005101-56.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000684 CICERO NASCIMENTO DE LIMA (SP286946 CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005073-88.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000686 ROSELI PURCINO (SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI)
- 0005150-97.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000672 EDSON LUCIANO MARTINS DE LIMA DE ABREU (SP342955 CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004997-64.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000317 GILMAR ORTOLANO (SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005033-09.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000693 TELMA PEREIRA SARDINHA (SP318582 ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI)
- 0005046-08.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000689 ALINE CRISTINA SCARPARO (SP318582 ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI)
- 0005108-48.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000683 RICARDO TIBERIO (SP132192 LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI)
- 0005014-03.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000311 JANETE CARVALHO PEREIRA (SP299618 FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005010-63.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000313 OSMAR VIANA (SP341820 HELTON ALANDERSON VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005035-76.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000692 VALDECI ANTONIO CORREIA (SP318582 ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI)
- 0002237-88.2015.4.03.6134 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000320 JOAO ROBERTO BARRETO (SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005084-20.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000685 HERODIAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP097819 ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005129-24.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000677 ARMANDO BORDON (SP209034 DANIELA APARECIDA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005121-47.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000679 DURVALINO DOS SANTOS FERREIRA (SP272906 JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005027-02.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000305 MANOEL GOMES DE FRANCA (SP318582 ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI)
- 0005023-62.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000307 LILIAN PELISSARI (SP318582 ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI) 0005125-84.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000678 ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP318582 ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 GERALDO GALLI)

Data de Divulgação: 15/01/2016 484/753

0005020-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000308 - LEANDRO WESLEY MARGUTTI (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005021-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000642 - LINDINALVA MORAES DA SILVA (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005030-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000695 - SILVIA ANTONIA NEVES (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005134-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000676 - CRISTIANE OLIVEIRA SA DA SILVA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005045-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000690 - VALTAIR JOSE CORREIA (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004957-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000644 - JUAN FRANSCESCO PIVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) MARLI REGINA GUSSON PIVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) JOSE RENAN PIVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004996-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000646 - IRANI APARECIDA LEVEGHI CASTELANELI (SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004998-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000647 - MARIA JOSE DOS REIS BATISTA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005085-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000649 - SONIA LARDO DE OLIVEIRA (SP368242 - LUCAS HENRIQUE SALVETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0005029-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310000648 - SELMI GOMES GONÇALVES FERREIRA DAS NEVES (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0003503-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000632 - LEONILDA GOMES DE MENEZES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, documento este que contém elementos essenciais do beneficio da parte autora.

Sobreveio petição da autora requerendo reconsideração da sentença de extinção. Entretanto, o referido documento não foi apresentado. Verifica-se, portanto, que o vício não foi sanado.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0001673-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000356 - JORGE VICENTE DE CAMPOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, razão pela qual fica designada a data de 22/03/2016 às 14:30 horas, para a realização da mesma, na sede deste Juizado.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Tendo em vista ainda que no ato do cadastramento deste processo foi informado complemento de assunto que diverge do pedido da parte autora, providencie a secretaria a alteração, corrigindo o cadastramento.

Após, cite-se o INSS

0003974-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000659 - JUSCELINO PEREIRA SILVA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 15:45 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento.

Int.

0006712-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000391 - VALDIR JOSE FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004222-54.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000414 - JULIO RODRIGUES DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007152-74.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000386 - MARCIA NERI PEREIRA DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000882-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000430 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006142-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000396 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002518-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000421 - ADILSON HUMBERTO ROSSETTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001918-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000425 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007980-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000379 - EDMA MARIA DE SIQUEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016

486/753

```
0006263-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000394 - VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0005456-03.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000402 RENATA APARECIDA MENGUES (SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0019393-27.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000370 EVA PAULA COELHO DE SOUZA (SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS, SP071334 ERICSON CRIVELLI, SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0013743-96.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000372 ANTONIO ANGELO SECONELI (SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000473-58.2014.4.03.6310 $1^{\rm a}$ VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000436 MAURILIO APARECIDO SANTANA (SP343001 JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004469-98.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000409 MARIA APARECIDA CARVALHEIRO BENTO (SP188667 ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006790-48.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000390 FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA (SP176511 BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000871-68.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000431 MARIA REJANE BARBOSA DE JESUS (SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002791-77.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000419 LUIZ GONZAGA BALAN (SP243473 GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006818-11.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000389 EDIVAN JOSE DOS SANTOS (SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0011195-64.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000373 MARIA OLGA GARCIA CALDEIRA (SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000455-03.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000437 MIGUEL SILVA DE LIMA (SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007477-25.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000384 ZENILDA JESUS BRITO (MG119819 ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP309442 ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004276-83.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000411 FRANCISCO JOAO DOS SANTOS (SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005462-44.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000401 EDSON VAINI (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000446-41.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000438 ANTONIO SOARES DA SILVA (SP203327 DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0008239-41.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000375 JOSE CARLOS OLIVEIRA MOTA (SP225095 ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006832-92.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000388 VALTELOR PEREIRA DOS SANTOS (SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002228-54.2013.4.03.6310 $1^{\rm a}$ VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000423 PEDRO HENRIQUE MARCELLO (SP321415 FERNANDO RAMOS MADALOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002822-68.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000418 CELIA MARIA LEME VIEIRA (SP225095 ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000220-12.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000445 JOSE MARIA FREIRE RODRIGUES (SP202708 IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 487/753

```
(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0002746-44.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000420 ADAO MONGE DE MENEZES (SP247653 ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004606-80.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000407 JOSE APARECIDO CHOSSANI (SP339345 BRUNA GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000284-51.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000443 MARIA INES ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP158983 LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007981-55.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000378 NADIR MARIA NAZATO (SP279533 EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005647-87.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000399 JOSE FELIX FRANCISQUINI (SP279367 MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002016-38.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000424 FRANCISCO EDIMAR MOREIRA MARINHO (SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007822-15.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000382 ANA DALIA BORGES DA SILVA (SP263991 OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000041-05.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000447 RUBENS STANOLIS (SP283347 EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007406-47.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000385 CRISTIANO CARLOS ZANACHI (SP241426 INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000422-13.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000439 CREUSA GOULART (SP317917 JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000015-75.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000449 EDVALDO TAMBORLIN (SP202708 IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001326-33.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000426 SILVIA ANTONIA NEVES (SP202708 IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005117-49.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000404 ADEMIR FREGUGLIA (SP129868 VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005692-57.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000398 FRANCISCO LUIZ RODRIGUES (SP120898 MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000054-72.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000446 EUCLIDES LASARO CRESPILHO (SP187942 ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004763-24.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000405 MARCOS CAMILO (SP202708 IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0017673-25.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000371 NAIR MOREIRA COMIN (SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005485-24.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000400 MARIA CELIA PANTAROTO NAZATO (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007986-77.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000377 VILMA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS (SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006462-45.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000392 MARIA APARECIDA DA SILVA DE FARIA (SP242782 FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007972-93.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000380 ANA LUCIA BATISTA (SP299618 FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 488/753

LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001145-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000427 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003343-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000416 - IRENE ARAUJO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X JOHNY VILALVA RODRIGUES (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000242-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000444 - APARECIDA LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006356-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000393 - ANTONIO WALDECIR FLOREZ (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005720-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000397 - LUIZ SERGIO PEREIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008433-41.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000374 - MARIA JOSE BUENO CAMURI LIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003643-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000415 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007088-40.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000387 - WALDOMIRO DOS SANTOS DURAES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004559-82.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000408 - CLAUDIO HEBLING (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004233-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000413 - EDINELSON AZEVEDO DE SOUZA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001121-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000428 - BENEDITO LUCIANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004373-59.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000410 - JOAQUIM CAETANO NAGALLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006204-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000395 - CARLOS ALBERTO DE BRITO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0006143-53.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000612 - ROBERTO TADEU DOS SANTOS (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento.

Int.

0003888-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000661 - ANA MARIA DE CASTILHO SANTOS PACIFICO (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 16:15 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003159-67.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000450 - GUILHERME APPARECIDO CASTELARI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o calculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

MEDEIROS DA SILVA)

LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Int.

0003687-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000351 - DIRCE BARBOSA (SP135328 -EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003634-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000616 - JOAO OLIVINO TADEI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003732-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000361 - VICTOR JABES MORAES LEAL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003843-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000581 - LAURA BARBOSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003774-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000618 - MARIA NEIDE CAMPAGNOL FAGIONATO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003675-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000334 - CLAUCIDES ANTONIO CORACIM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003909-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000621 - PAULO MARINO DE CAMARGO NEVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003796-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000330 - ADELICIO BENASSUTE (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003023-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000601 - ERMELINDO FRANCISCO DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004074-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000603 - MARIA LOURDES GOMES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003870-91.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000331 - JAIR MACEDO (SP235301 -CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA

0003688-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000358 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003684-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000340 - JOSE GARCIA LULIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003583-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000593 - JOAO FALCETTI (SP208893 -

0003924-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000582 - NILSE CARDOZO (SP135328

0003905-51,2015,4.03,6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000619 - FLORIZA MARIA DA SILVA

(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

- LORENA COSTA)

Data de Divulgação: 15/01/2016

490/753

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003369-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000332 - IRMA DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003637-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000617 - ELIZETE GASPAR (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003686-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000345 - ADILHO MIRALHAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003616-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000615 - JAYME MELINDRES VIDOY (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003738-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000363 - VERA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003692-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000359 - ODAIR BEZERRA (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003671-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000597 - ORIVALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003910-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000622 - LUIZ RUIZ PERES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003535-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000613 - JOAQUIM JOSÉ DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0004042-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000655 - TEREZA SANTOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se

Designo o dia 29 de fevereiro de 2016, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO VALENCA BAREL, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006501-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015698 - SILVANA DIAS FERRAZ (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) GERALDO APARECIDO DIAS FERRAZ (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) ANTONIO DIAS FERRAZ (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) MARIA INES DIAS FERRAZ CARASCKI (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) SILVIO DIAS FERRAZ (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) MARILEI DIAS FERRAZ LOPES DA SILVA (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o teor do r. acórdão proferido no Mando de Segurança MS nº 0000508-32.2015.4.03.9301; e ante a comprovação do falecimento da autora e demais documentos constantes nos autos, habilitem-se os requerentes, sucessores da autora originária; GERALDO APARECIDO DIAS FERRAZ (CPF: 240.426.258-00), ANTONIO DIAS FERRAZ (CPF: 017.363.828-70), SILVANA DIAS FERRAZ (CPF: 089.588.738-09), SILVIO DIAS FERRAZ (CPF: 057.289.698-01), MARILEI DIAS FERRAZ LOPES DA SILVA (CPF: 049.238.408-89), e MARIA INES DIAS FERRAZ CARASCKI (CPF: 139.303.068-83), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Tendo em vista a ordem sucessória, metade (1/2) dos valores requisitados no RPV nº 20140001424R deverá ser paga ao viúvo GERALDO APARECIDO DIAS FERRAZ e um décimo (1/10) a cada um dos filhos ANTONIO DIAS FERRAZ, SILVANA DIAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 491/753

FERRAZ, SILVIO DIAS FERRAZ, MARILEI DIAS FERRAZ LOPES DA SILVA e MARIA INES DIAS FERRAZ CARASCKI. Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se oficio à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se oficio ao Banco do Brasil para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados, intimando a parte autora para que retire, em Secretaria, cópia autenticada do referido oficio para apresentação à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0005369-23.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000042 - SUELI TAVEIRA DA SIVA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento.

Int.

0005494-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000343 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA FERMINO (SP203847 - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize o patrono da parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de oficio requisitório para pagamento de verba sucumbencial.

Com a regularização, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nego seguimento, por intempestividade, ao recurso interposto pela parte autora (anexado aos autos em 04.03.2015). Ademais, tendo em vista que o trânsito em julgado já foi certificado nos autos, arquivem-se. Int.

0003192-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000668 - APARECIDO FERREIRA DAS NEVES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003044-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000669 - NOEL DE SOUZA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA, SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006745-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000667 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA, SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0005334-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000357 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada dos documentos que instruem a petição inicial, bem como da cópia do processo administrativo referida.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os referidos documentos faltantes.

Após decorrido o prazo, dê-se andamento ao feito

0003276-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000626 - ALBENIR DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 03.11.2015 e o pedido constante na inicial, e, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0003516-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000656 - ALTAMIRO BRAS DE SANT ANA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 28 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002078-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000327 - MARIANE APARECIDA MARTINS PADOVEZE (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de oficio requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento. Int.

0003840-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000637 - CLOVES RENATO LOPES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, documento este que contém elementos essenciais do benefício da parte autora.

Sobreveio petição do autor requerendo reconsideração da sentença de extinção. Entretanto, o referido documento não foi apresentado. Verifica-se, portanto, que o vício não foi sanado.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004558-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000697 - CLEBER CRISTIANO SOARES (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração anexado aos autos em 17.11.2015.

Os argumentos firmados pela parte autora "preliminarmente" na inicial não descacterizam o fato de estar em trâmite perante a Turma Recursal em São Paulo/SP ação anteriormente distribuída sob o nº 0003727-44.2011.4.03.6310, que possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação.

Ademais, nego seguimento ao recurso da parte autora (anexado aos autos em 30.11.2015) por falta de amparo legal. A Lei nº 10.259/2001 não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 493/753

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002306-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000324 - MARIA DE LOURDES SANTOS JACOB (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de oficio requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento.

0003567-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000657 - ARLEY APARECIDO ZANELI DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007448-96.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000595 - ALCIDES SILVA ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o oficio via email da 1ª Vara da Subseção de Itabuna/BA, cancele-se a audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 27.01.2016, às 14h, e aguarde-se novo agendamento em data oportuna.

0004041-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000587 - MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, entretanto não foi apresentado o referido documento.

Verifica-se, portanto, que o vício não foi sanado.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário em que neste juízo foi reconhecido o transcurso do prazo decadencial.

Com recurso da parte os autos foram remetidos à Egrégia Turma Recursal. Naquele órgão anulou-se a sentença e os autos foram baixados para que se prolate a sentença de mérito, por entender a turma a inaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Não pretende este juízo questionar o acórdão proferido, mas não vejo possibilidade de cumprimento da decisão em comento.

A sentença que reconhece a decadência é de mérito e, portanto, entende ter-se operado a preclusão com o exaurimento da instância. De fato, não se aplica o parágrafo 3º do 515 do CPC. A sentença, como dito, examinou o mérito.

O dispositivo legal em comento surgiu como meio de agilização da justiça, a fim de afastar o argumento da supressão de instância nas matérias ali elencadas. Ou seja, permite o julgamento do mérito ainda não examinado na 1ª instância. Vê-se, pois, que não é o que ocorre nestes autos. Porém, cabe a reflexão acerca de que "quem pode o mais pode o menos". Vale dizer, se a lei permite o julgamento de mérito pela instância superior quando antes não o fez o juízo de primeiro grau, parece-me óbvio que pode fazê-lo quando este julgamento ocorreu. Aliás, esta é a regra de bom direito e a finalidade das instâncias superiores, rever a decisão de mérito do juiz singular.

Cabe ressaltar que o feito em questão possui todas as provas necessárias ao seu julgamento, o que não impede o exame do pedido na Turma Recursal.

Finalmente, não pode a Turma determinar ao julgador que altere seu entendimento acerca do mérito da causa ao obrigá-lo a proferir nova decisão.

Do exposto, devolvo os autos à Egrégia Turma, consultando-a sobre como proceder o cumprimento do venerando acórdão proferido.

0003404-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015804 - LEONEL DOMINGUES DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002199-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015700 - ALINE REGINA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004043-28.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310015703 - WILSON ROBERTO INFANTE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0003841-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000662 - APARECIDA ANGELA DE MELLO BASTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Prossiga-se a data de 25/01/2016 às 16:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Ademais, designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Juizado Especial Federal.

Nomeio para o encargo a Dra. SERGIO NESTROVSKY, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do Art. 51 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de oficios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis:

"No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados."

E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Art. 52 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito.

0006744-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000111 - LUCILEIDE APARECIDA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002007-47.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000247 - ADELAIDE FACCO BARBOZA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006836-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000109 - ANTONIA APPARECIDA KOFF GAIOTTO (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 495/753

```
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006519-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000117 - MARIA DO CARMO
CONCEICAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0014322-44.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000078 - SILEIDE DA SILVA
SCHUNCK (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001059-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000268 - ADRIANO DE CASTRO
GUDULUNAS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002690-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000230 - EUNICE RODRIGUES
POMPEO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002381-63.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000234 - JOSEFINA DE MORAIS
BETTIM (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002817-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000225 - MARIA ROSA DE SOUZA
DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002799-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000227 - MARIA ORLANDA GOMES
(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002318-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000236 - JOAO FRANCISCO
BARBOSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003417-09.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000217 - MARIA FLORIPES DO
NASCIMENTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO,
SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001766-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000257 - NANCI APARECIDA
NONATTO HAILER (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006518-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000118 - ALEXANDRA APARECIDA
DE CAMPOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004015-94.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000197 - BENEDICTA FERRAZ DE
CAMPOS GRACIOLLI (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002793-52.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000228 - CLAUDIO CESAR
GONCALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001644-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000260 - ADAO ISMAEL DA MAIA
(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0017592-76.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000077 - LAZARA ANTONIA
VASQUES CASTILHO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007224-61.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000100 - ROSILENE LEMES PEIXOTO
DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007149-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000102 - SONIA MARIA BRIGATI DE
SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003606-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000210 - GERALDO JOSE BARBOSA
(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001860-21.2008.4.03.6310-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6310000255-TERESINHA\ FERREIRA
ESCALEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
```

0001482-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000262 - ANTONIA DO CARMO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 496/753

FERNANDES FABRICIO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

0000079-22.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000300 - MARIA APARECIDA

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

```
SILVA GUTZLAFF (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0004932-84.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000173 ARACY CAETANO MARIANO (SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005215-39.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000157 ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006230-04.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000127 LICIA LEMOS DO NASCIMENTO (SP263198 PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003831-41.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000200 JOSE CARLOS MESSIAS (SP192911 JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003480-34.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000212 MARIA SILVEIRA DOS REIS MARQUES (SP092922 NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000106-97.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000298 IRACI ARIOTE BENTO DE OLIVEIRA (SP279533 EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001864-48.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000253 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA (SP250377 CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA, SP226723 PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004358-85.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000191 MARIA IGNEZ DO COUTO JUSTINO (SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004019-29.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000196 JORGE BISON (SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006253-81.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000126 DEOLINDA LARANJEIRA FATARELLI (SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004762-39.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000179 MARIA QUINELLI PEDRO (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002033-40.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000245 JOSE APARECIDO DA SILVA (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005129-34.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000162 CARMELITA MARIA DE LIMA (SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005893-15.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000135 ANTONIA GALDINO DA SILVA MILER (RJ138725 LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005660-18.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000142 JOSE MARIA VICTORIANO (SP317813 EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000514-35.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000284 CELINA DA SILVA SANTOS (SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000056-52.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000301 MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA LUCATELLI (SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0012499-69.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000080 DIEGO VILELLA TIBURCIO (SP218718 ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004426-40.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000189 CLAUDEMIRO CONCEICAO (SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016 497/753

- 0005371-56.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000152 ROSA KILIAN LAVEZZO (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

```
0001169-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000267 - IRENE BERGAMASCO RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

0000959-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000271 - MARIA JOSE CAMPOS LACERDA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007418-71.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000098 - ADELAIDE SPERCHE TORELLI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000149-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000296 - MANOELA CRISTINA DA ROCHA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002364-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000235 - TERESA DO AMARAL ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006964-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000108 - ANGELA CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005389-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000151 - IDALINA MOREIRA FELIPE (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001863-73.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000254 - SONIA TARGA TAVARES (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000946-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000272 - ANDRESSA ALUANA CANDIDO MANOEL (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006046-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000133 - ANTONIA DO CARMO ROSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004941-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000171 - SONIA APARECIDA DE LIMA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006683-28.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000112 - MARIA HELENA GONCALVES DE MACEDO CORREIA DE CAMPOS (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003763-62.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000204 - PEDRO ARTUR BORELI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004439-05.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000188 - TERESINHA ODETE SARTORI FAGANELLO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007419-22.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000097 - MARIA LUCIANI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002219-68.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000240 - ZULEICA BOTEON GASPAROTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005866-37.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000138 - NEYDE MORETTI CALLEGARI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002172-65.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000241 - JOAO BATISTA BUZETO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002952-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000223 - PRISCILA CARDOSO MELO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003793-58.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000201 - ANNA GABOLI PERIM (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003708-77.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000209 - OLGA CONEGO GAIOTTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016 498/753

```
0005023-38.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000166 - IDEMUR JOSE SCARANELO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0003473-76.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000213 LUCIANA MARIA CAZAO (SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002518-74.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000233 JOAO REZENDE BARBOSA (SP175138 GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000399-67.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000287 SIMONE LIMA DE OLIVEIRA (SP243609 SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004934-73.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000172 LUZIA PIRES DA CUNHA (SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002011-79.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000246 JOSE ARNALDO ALVES DE ALMEIDA (SP275068 ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000811-37.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000274 MARIA NELY GARCIA JULIO (SP230356 JANEFER TABAI MARGIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004493-29.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000185 PAULO SERGIO SIMAO DA SILVA (SP292774 IGOR JOSE MAGRINI) ZENILDA BATISTA CALDAS DA SILVA (SP292774 IGOR JOSE MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0007925-22.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000091 ROSANA ZANARDO TEIXEIRA (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007814-38.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000093 VILMA ALVES DOS SANTOS (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000186-03.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000295 JOAO FERREIRA DA SILVA (SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003333-08.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000219 LUCINDA GIMENEZ AGUIAR (SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002241-87.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000239 MARIA REGINA PERDIZA (SP124929 GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI, SP283347 EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005954-02.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000134 JOANA ALVES ROSA (SP147454 VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005582-24.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000145 MARIA FORMOSINA DA SILVA (SP247653 ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005605-67.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000144 LAERCIO DE SOUZA BATISTA (SP177750 CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005251-13.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000155 MANOEL CARLOS DA SILVA (SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000405-74.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000286 CLEIDE GRADICE (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006408-21.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000122 NILZA FRANCHIOLI PIRES (SP145279 CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000646-48.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000279 BRUNO SILVA BRES (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004594-42.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000183 VALENTINA DE FATIMA MONICO (SP202708 IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016 499/753

```
0005202-06.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000158 - GENI VIANA RODRIGUES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0004547-39.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000184 ROSALINA PIRES IGNACIO (SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004985-65.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000169 JOSE GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004459-93.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000187 IZAURA URBANO CHRISTOFOLETTI (SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005168-31.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000160 PEDRO DELATORE (SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004862-91.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000175 MARIA DE FATIMA JORDAO DOMINGUES (SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007098-79.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000105 ANDRE LUIZ DE MELLO (SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP151125 ALEXANDRE UGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005559-83.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000147 MARIA JOSE LINGUANOTTI GALVES (SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000586-75.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000281 JOSE LAURENTINO SOBRINHO (SP299618 FABIO CESAR BUIN, SP307741 LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005625-87.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000143 MILTON SABINO DA COSTA (SP271710 CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003389-75.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000218 JOAO JOSE BRUNELI (SP195214 JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001884-78.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000252 ANTONIA DONA STOROLLI (SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007029-81.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000106 SEBASTIAO TEODORO CAETANO (SP272906 JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006209-57.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000128 NILDA TEIXEIRA DE LIMA DA SILVA (SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006083-75.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000131 JOSE PAES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001989-55.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000250 RAIMUNDO PONTES COSTA (SP138555 RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005864-62.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000139 EMILIA NOGUEIRA GARDENAL (SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005016-80.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000167 SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005095-83.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000163 LUIZ ALBERTO BOSQUEIRO (SP224652 ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007130-84.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000103 HILDA MARIA DOS SANTOS FOLETO (SP192911 JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000387-29.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000289 MARIA APARECIDA GACHET BORTOLOZZO (SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 500/753

```
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0005084-54.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000164 REGINA DAS DORES SANCHEZ CAMARGO (SP263991 OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005193-39.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000159 ANA KEYLA FELICIO
- (SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004289-24.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000193 MARIA GOMES DE BRITO (SP264367 REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000776-09.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000275 ADELARDO ANTONIO BRAJAO (SP178501 RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0014223-74.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000079 BENEDITO BELATO (SP192911 JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007190-62.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000101 TEREZA CRISTINA REZENDE DA SILVA (SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004625-28.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000181 ANGELO BOSQUEIRO (SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003433-55.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000215 ALCIR JOSE MENDES (SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007420-31.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000096 MARIA LUCIA ALEXANDRE (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007124-09.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000104 ROSEMEIRE ALMEIDA DE SOUZA (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000506-14.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000285 JUSILEY GONCALVES DE SOUZA (SP202708 IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0008905-47.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000084 LAURA RODRIGUES DE MELO VARUSSA (SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002006-96.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000248 GASPAR URIAS DE MORAES (SP096179 MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005569-54.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000146 JOSE DONIZETTI BASSO (SP279480 ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005544-41.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000148 ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA (SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006088-68.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000130 LUZIA ALVES DA SILVA (SP197082 FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006080-91.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000132 BERNADETE ALVES DA COSTA (SP243609 SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006591-55.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000114 ANA PAULA GARCIA DA SILVA (SP235852 KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005431-92.2011.4.03.6310 $\,1^{\rm a}$ Vara Gabinete Despacho Jef Nr. 2016/6310000149 Zenaide Moscardi (SP266101 Vilma de Matos Cipriano) x instituto nacional do Seguro Social I.n.s.s. (Previd) (SP210429 Livia Medeiros da Silva)
- 0004855-07.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000176 ROSA BERNARDO FACCO (SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000680-28.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000277 OSORIO TOT (SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 501/75:

MEDEIROS DA SILVA)

- 0005884-92.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000137 LAUDELINA DOS SANTOS CORDEIRO (SP143220 MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000730-93.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000276 LEVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002810-30.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000226 MARIA JOSE DE MATTOS BUENO (SP192911 JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000563-32.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000282 RIBELTO ALVES (SP317917 JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004909-31.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000174 TEREZINHA DA COSTA (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0010111-28.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000082 MARIA LUZIA QUINELLI KILIAN (MG119819 ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0009019-15.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000083 NEIDE PAVARIN SCHERRER (SP187942 ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0008372-83.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000087 MARIA LUIZA BONFOGO BARBIERI (MG119819 ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0019044-24.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000076 RILDO SILVIO DA COSTA (SP204341 MAURO EVANDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0008531-31.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000086 VALDIR ALVES DE SALES (SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003722-95.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000207 JOSE BARRETO DE MELO (SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005315-52.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000154 MARIA VIEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002301-89.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000237 ANA MARIA CELESTINO (SP203327 DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003120-65.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000221 NADIR SILVA OSTAPECHEM (SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002107-65.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000242 MARIA BUENO BRIONE (SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005890-60.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000136 MARCELA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (RJ138725 LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000678-24.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000278 MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000237-43.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000293 JOSELINO BATISTA OLIVEIRA (SP264367 REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000934-06.2009.4.03.6310 $1^{\rm a}$ VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000273 IBIMAEL DA SILVA (SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001905-88.2009.4.03.6310 $1^{\rm a}$ VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000251 VILMA APARECIDA BONACIO PIERRE (SP145163 NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005245-64.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000156 MARIA RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA FRAGA DA COSTA (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 502/753

```
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001648-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000259 - SEBASTIAO NATAL DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0006363-46.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000124 MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP229406 CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004366-33.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000190 ROSANGELA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA (SP120624 RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0008237-08.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000088 GLORIA ZAMPAOLO PAGOTO (SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003939-31.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000198 MARIA ILDA PEREIRA (SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000214-34.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000294 CONCEICAO CHELANI ROZIM (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006381-67.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000123 FELISBERTO BALTIERI (SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003506-27.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000211 GIANE STENCE (SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003833-11.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000199 GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA GALVAO (SP192911 JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000030-73.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000302 LILIAN JULIE DE ALMEIDA (SP247582 ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0008043-95.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000090 PAULO ROBERTO TREVISAN (SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005688-54.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000141 IRENE DE CARVALHO FERRARI (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002003-10.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000249 JOANA FABIANO CARVALHO (SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006552-58.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000116 GABRIEL EDUARDO PRADO (SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006517-98.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000119 ANTONIA ZANATELLI ZORZO (SP143220 MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003135-68.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000220 SUZANA BENTO KARGL (SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004485-86.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000186 IONE MARIA GARCIA DE LIMA (SP153061 TATIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004213-92.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000194 IRAILDE VIEIRA DE LIMA (SP229406 CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0010127-79.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000081 FILOMENA BENTO DA ROSA DE OLIVEIRA (SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002290-70.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000238 ALTAIR LUQUES DE SOUZA (SP243473 GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005074-20.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000165 NOZOR BENEDITO ALBIGEZI (SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 503/753

```
(PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0003711-90.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000208 MARIA MADALENA SCALZITTI DE LIMA (SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001015-47.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000270 AUGUSTA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006494-26.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000121 BEATRIS MARIA DOS REIS REICHE (SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000114-74.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000297 DIRCE BATISTA DA ROCHA (SP279533 EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007870-71.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000092 MARIA LUCIA AMABILE TAMPELINI DA SILVA (SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002101-53.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000243 SINHORINHA DE DEUS CORREA (SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004811-80.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000177 LUZIA BANDEIRA MARIANO (SP280928 DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002770-53.2005.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000229 TEREZA ROSA DE OLIVEIRA (SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005002-62.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000168 IRMA DE FATIMA GOMES DIAS (SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000543-46.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000283 NEIDE DA SILVA (SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007006-38.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000107 LINA SEBASTIANA MORAES TROVA (SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006607-14.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000113 EDEVALDO ALVES DA SILVA (SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004146-35.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000195 ZILDA MORAL BIANQUINI (SP062734 LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006580-60.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000115 MARIA BORIN LANDGRAF (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001401-14.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000265 PAULO CESAR CORREA (SP197827 LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004625-91.2010.4.03.6310 1^a VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000180 JOSE FERNANDES SOBRINHO (SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004337-12.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000192 CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002832-83.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000224 MARCOS ANTONIO BUENO (SP120624 RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001778-82.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000256 MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003734-70.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000206 HELENA FAIS FERNANDES (SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001574-67.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000261 MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 504/753

```
(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0006763-89.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000110 SOLANGE AUGUSTA DIAS MANOEL DE SOUZA (SP243609 SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006180-46.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000129 ANTONIO CARLOS BONATO (SP202708 IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000394-21.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000288 ANTONIA APARECIDA GERMANO TOTOLO (SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005395-84.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000150 ALBERTO DE ALMEIDA (SP145279 CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001410-73.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000264 SEBASTIAO MORGADO (SP082643 PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003015-88.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000222 MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000598-31.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000280 MARIA LUIZA BUENO FAGANELLO (SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003461-57.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000214 EUCLIDES JOSE DO NASCIMENTO (SP202708 IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004966-78.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000170 MARIA JOSE BEZERRA (SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002087-69.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000244 LUZIA HONORIO (SP252606 CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002594-64.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000232 ANTONIA APARECIDA CASSEMIRO DE LIMA CORNIA (SP197827 LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0008594-85.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000085 FRANCISCO DE ARAUJO (SP112416 CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000260-18.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000291 ANALIA ARMINDA DE SOUSA DOURADO (SP202708 IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007395-18.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000099 MARTA PEREIRA DA ROCHA (SP096179 MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007623-90.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000095 ANTONIO MARQUES DE SOUZA (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005718-55.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000140 LAUDI GOMES COLARES (SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003426-63.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000216 RITA GOMES DOS SANTOS (SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006275-47.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000125 APARECIDA DUARTE MERLOTI (SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005155-61.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000161 DIVINA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA (SP184488 ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004765-91.2011.4.03.6310 1^a VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000178 RODRIGO TEIXEIRA BALDIN (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003745-65.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000205 IVONI MARCHIORI DOS SANTOS (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 505/753

```
(PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

0001765-88.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000258 - GERALDO AFONSO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004600-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000182 - LUZIA JUSTINA DE SOUZA (SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008115-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000089 - WELINTON TEODORO SCABINI (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003789-21.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000203 - OTAVIO PIRES DE CARVALHO NETO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002619-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000231 - BENEDITO DE MELLO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006509-58.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000120 - FRANCISCA DE MELO SILVA (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000104-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000299 - MARIA NECI DE CARVALHO OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000244-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000292 - LUIZ APARECIDO DE ANDRADE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005325-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000153 - CLEIDE APARECIDA ZAMIAN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000265-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000290 - OSMIR FRANCISCO FARIA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007715-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000094 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003792-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000202 - YOSHINO BUTO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001270-49.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000266 - JOSE MOACIR GUSTINELLI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001440-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000263 - JOAO LUIS PICINATO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001042-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000269 - JOSE AMARO DO CARMO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000573-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000365 - HENRIQUE ANANIAS GONCALVES (SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o alegado em contestação acerca da regularização, pela ré, da situação da parte autora quanto à exclusão de seu nome de rol de inadimplentes, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda há débito em aberto em referência ao cartão de crédito de final 4950, bem como sobre a extinção do contrato concernente ao cartão de crédito de final 6386. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se

0003065-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000039 - DALVA TALHACOLO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nada a deferir quanto ao pedido da parte autora, vez que conforme consulta ao Sistema Plenus anexada aos autos em 08.01.2016 o beneficio de auxílio-doença (NB 31/605.980.077-0) está ativo, com DCB prevista para 20.07.2017.

0003708-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000325 - LUIS FERNANDO FELTRIN (SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação da parte autora anexada aos autos em 11.11.2015, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003454-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000629 - APARECIDA DE LOURDES MACHADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dia anteriores à propositura da ação.

Sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, mediante a juntada de suposto comprovante de endereço.

Entretanto, na segunda via da conta de telefone apresentada não consta o endereço da parte autora.

Verifica-se, portanto, que o vício não foi sanado.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0005753-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000336 - DIOVANA DECHEN DOS SANTOS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de oficio requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0003952-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000602 - SIDEVAL GONCALVES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004018-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000625 - ANTONIA APARECIDA BARBOSA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003394-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000604 - MARINO BORGES DA CRUZ (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003511-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000614 - PAULO DONIZETE DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 507/753

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0004037-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000658 - LUCIANI CARCELIANO (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005348-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000696 - MARIA APARECIDA GARCIA CARVALHO (SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

O referido Oficio deverá ser instruído com cópia da Guia de Depósito Judicial (pág. 09, Pet. 24.03.2015) e cópia dos documentos pessoais da autora (pág. 10, Pet. 14.09.2011).

Oficie-se. Intimem-se.

0002042-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000040 - JOSIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anexado aos autos em 03.07.2015. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0003896-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000589 - ANA LUIZA MEIRELES DA COSTA (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) GARDÊNIA THAIS MEIRELES DA SILVA (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003926-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000585 - SERGIO ANTONIO MIRALHAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003682-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000341 - SIMEIA SIMAO DE RIZZO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003700-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000360 - VALDIR MILANI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002935-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000596 - DANIEL CRISTIANO DOS

SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003834-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000592 - MARLUCY MISSIONEIRO (SP337331 - RENATO AZENHA DEFAVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003676-91.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000335 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003648-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000590 - JOAO PEREIRA BATISTA (SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0003678-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000337 - EDSON PIGATTO JUNIOR (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) FIM.

0003120-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000653 - JOANES FERREIRA DA SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 22 de fevereiro de 2016, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO VALENCA BAREL, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int

0004684-79.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000406 - FRANCISCO ROBERTO THEODORO LEITE (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o RÉU em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento.

Int

0003452-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000654 - CLEONICE CRISTINA DA SILVA DE AVELAR (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 29 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO VALENCA BAREL, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004076-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000660 - JOAO GARNICA MARTIN (SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016

509/753

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Int.

0002483-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000422 - MARIA DE LOURDES FELIX DA COSTA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000746-13.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000433 - VILSON CARAMANI TIMPURIM (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0003542-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310000635 - ARCINO FRANCISCO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo; documento este que contém elementos essenciais do benefício da parte autora.

Sobreveio petição do autor requerendo reconsideração da sentença de extinção. Entretanto, o referido documento não foi apresentado. Verifica-se, portanto, que o vício não foi sanado.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0006162-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000641 - JOSE BELLON (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pelo réu.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, acerca do intento da parte autora para que o presente feito tenha como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como sobre o laudo médico pericial apresentado.

Proceda a Secretaria a alteração do cadastro do assunto do presente processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento do pedido de aposentadoria por invalidez

P. R. I

0005330-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000352 - LINDALVA PEIXOTO CORTEZ (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reanalisado após a vinda da contestação, tendo em vista não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão no momento.

Data de Divulgação: 15/01/2016

510/753

Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos para a decisão sobre o pedido supramencionado.

Int

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Município de Americana, objetivando a declaração de inexistência de dívida, com a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, bem indenização por danos morais.

Informa a parte autora que celebrou com a CAIXA contrato de crédito consignado, sendo seu empregador o Município de Americana.

Alega, em síntese, que houve o desconto de seu salário por parte da Municipalidade, porém sem o devido repasse à CAIXA, o que teria ocasionado, dentre outras consequências, a inclusão do nome da parte autora em rol de inadimplentes. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela parte autora com o fim de cancelar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Noticia que, mesmo tendo sido processado o desconto em folha de pagamento para a quitação de parcela referente a contrato de empréstimo consignado, o Município de Americana, seu empregador, não efetuou o devido repasse à credora CAIXA, razão pela qual esta provocou a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Há perigo na demora da prestação jurisdicional, tendo em vista a restrição de crédito imposta à parte autora com os apontamentos provocados pela ré.

Por outro lado, pelos documentos trazidos pela parte autora, não foi possível identificar que a negativação decorreu do negócio jurídico, pois a parte autora junta apenas à cédula do contrato, não sendo possível identificar o número deste no referido documento.

Assim, não restaram satisfeitos os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação para o deferimento da tutela antecipada.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0005352-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000606 - CRISTINA NUNES SILVA (SP163927 - LAUREANO CASTANHO XAVIER RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA) 0005350-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000611 - CLEMILDA CARDOSO (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo decisão deste Juízo negado o requerido e determinado que se apresentasse atestado de permanência carcerário atual, para reapreciação do referido pedido após a vinda desse documento.

A parte autora carreou aos autos documento noticiando a soltura do preso.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0005151-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000610 - DANIEL OLIVEIRA SILVA DO PRADO (SP360821 - AMELIA LEUCH) BEATRICY OLIVEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005345-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000664 - OSVALDO AUGUSTO DE

OLIVEIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005284-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000609 - JOSE APARECIDO DE DEUS (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005285-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000349 - JOSE MARIA LOPES FAUSTINO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005343-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000665 - GILBERTO APARECIDO BECKMAN (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005341-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000639 - MARCOS GONSALVES (SP342392 - ANDREA BUENO DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0005310-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000347 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005358-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000663 - FLAVIANE CELESTINA VIANA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005342-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000666 - MARGARETE DO CARMO ROSA DE ALMEIDA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005348-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000608 - GILBERTO BASSO (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005370-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000640 - GILDO PEREIRA DE SOUZA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005305-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000348 - MARIA JOSE DE SOUZA DUARTE (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005323-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310000346 - RAILDA PORTO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0008117-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000231 - DEMETRIO CASARIN FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 03/02/2016 às 14:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos. Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

0007074-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000120 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004013-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000067 - VANDA MARIA ALVES TEIXEIRA RODRIGUES DA ROCHA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004132-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000069 - ANTONIO WILSON BAGATELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005378-77.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000090 - CLAUDIO LEITE COELHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006335-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000106 - MARIA HELENA ZOCA

```
LUCCA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0005347-86.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000089 CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP217114 ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003324-07.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000057 ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005407-30.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000092 YUKIE KABAYAMA (SP247582 ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005875-28.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000099 JAIME MARTINS NOGUEIRA (SP275114 CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001895-73.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000029 LEONIDIA FIRMINO DE MELO (SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002414-14.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000042 CLAUDIONETI BAPTISTA CATINI (SP235852 KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000260-23.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000004 PAULO DAVI DE LIMA (PR033955 FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006440-89.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000109 CLAUDINEIA APARECIDA TOBIAS (SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 JORGE LAMBSTEIN, SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006398-40.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000107 ANA SUBA LEVINSKI (SP271710 CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004863-71.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000083 LUCIA LISBOA DE ALENCAR (SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003922-79.2013.4.03.6303 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000066 NADIR TEIXEIRA RIBEIRO (SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000389-91.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000007 ALINE DA SILVA (SP290231 ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004713-66.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000074 ANTONIO ROBERTO ZANAO (SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007752-95.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000124 MILTON DOS REIS FIORINI DE MENEZES (SP310955 OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002249-98.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000036 APARECIDA DA SILVA (SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005437-02.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000094 JUDITH BATISTA AMARAL (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005860-59.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000097 SONIA MARIA FLORENCIO (SP221132 ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002535-13.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000049 ZILDA LEITE DOMINGOS (SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0016384-57.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000135 MARIA ANTONIA SEVERINO DE SOUSA (SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002384-42.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000041 PAULO RAUL FRONZA (SP090253 VALDEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016 513/753

```
0004896-03.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000085 - MARIA EDINA DE SOUZA ROMUALDO FERREIRA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0003718-48.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000063 IVONE BERSANETTI (SP229406 CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006264-18.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000105 LUZIA CONCEICAO MALVASSORA URBINATTO (SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001058-81.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000014 ROSA MARIA TETZNER GIORDANO (SP313194 LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001275-61.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000019 MARIA ISABEL CANDIOTTO (SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006037-86.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000100 PAULO CESAR SATO (SP286147 FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000927-43.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000013 EXPEDITO NUNES CERQUEIRA (SP082643 PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000377-77.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000006 OSCAR REGINALDO TEIXEIRA (SP229406 CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004028-88.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000068 ANTONIO CAVALCANTE ROCHA (SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005244-50.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000088 LUCIA APARECIDA BOMBONATO BIZACHI (SP223525 RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000519-13.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000010 MARCOS ROBERTO BRANDAO (SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001428-94.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000022 HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP197827 LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0013406-10.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000132 MARIA LUIZA STAHL BLUMER (SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0009609-89.2008.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000126 ORILDES CAMAROTTO (SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006734-39.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000117 ELISABETH DO CARMO NALAO FIGUEIREDO (SP129868 VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002379-59.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000040 CECILIA BORTOLIN DENADAI (SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004867-50.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000084 ARMANDO MARQUES (MG119819 ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006210-13.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000103 IDAIR LAVEZO TEROSSI (SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003663-63.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000062 GECILDA FRANCISCA DA SILVA FRANCISQUINHO (SP202708 IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007112-63.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000121 LUIZ CUSTODIO DA SILVA (SP309442 ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001129-49.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000015 MARIA MARTINS SILVA (SP247582 ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, SP172870 CINTIA CALCAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016

```
0006693-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000116 - UILSON NORONHA RIBEIRO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0002533-38.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000047 VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001237-49.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000018 MARLENI CESTILIA RODRIGUES NICOLAU (SP197082 FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004784-92.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000076 DIELSON RODRIGUES VIEIRA (SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0008382-35.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000125 ALVARO LUCCHIARI (SP155617 ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000393-31.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000008 EDITE CANABARRO (SP266101 VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006208-43.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000102 MARIA APARECIDA MUNARI MARCHETTI (SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006736-77.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000118 JOAO BATISTA LOURENCO (SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003315-84.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000056 TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAGAO (SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006767-68.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000119 FRANCISCO GOTHARDI ELIAS (SP082643 PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001329-27.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000020 DURVAL SOARES DE OLIVEIRA (SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA, SP143220 MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006433-92.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000108 VILANI GARCIA PAIXAO (SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0014027-07.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000133 LUIZ CLARO DE MOURA JUNIOR (SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000798-67.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000012 VAUNIRES RODRIGUES (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003013-16.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000053 BENEDITA JOANA DOS SANTOS (SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004278-58.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000071 PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA (SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000014-61.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000001 CICERO FERREIRA DE LIMA (SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001151-54.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000016 ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP107091 OSVALDO STEVANELLI, SP206777 EDUARDO CABRAL RIBEIRO, SP106041 HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004715-02.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000075 ALMIR AUGUSTO PUGINA (SP284742 JULIANA RENATA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004826-78.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000079 SARAH MARTINS DOS SANTOS CARLOS (SP217172 FERNANDO HEMPO MANTOVANI) GUSTAVO HENRIQUE DANIEL CARLOS (SP217172 FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000525-93.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000011 BRASILIO BUENO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 515/753

```
SILVA FILHO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0001218-43.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000017 JOAO BERNARDO DUARTE (SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003813-44.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000065 RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO (SP190903 DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005405-60.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000091 ANGELINA AP MARTINS MARINHO (SP235852 KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003538-03.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000059 MARIA TERESA DE LIMA CAMPANA (SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0010743-25.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000128 JURACY ALVES SOARES (SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001819-78.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000028 DOMINGOS MENDES (SP232669 MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0007268-51.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000123 ANA BENEDITA APARECIDA BERCK CARVALHO (SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002146-57.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000034 ANTONIO ALVES (SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002533-72.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000048 VILANE FERNANDES DE SOUZA DA CRUZ SILVA (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006226-64.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000104 ROSA MARIA CARVALHO FERNANDES (SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005231-85.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000087 CRISTOVAM SAPATA (SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002376-02.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000039 MARIA DE LOURDES JANUARIA DE SOUZA (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004833-36.2014.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000080 SONIA BONTADINI MATHIAS (SP342955 CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006557-17.2010.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000111 WILSON VICTOR DOS SANTOS (SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0011516-70.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000131 DORIVAL CORRALES (SP050628 JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006629-33.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000114 CARLITO RODRIGUES DA SILVA (SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004839-14.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000081 FRANCISCA FELICIO DE SOUZA (SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0018828-63.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000136 ALMIR FERREIRA DA SILVA (SP202708 IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002794-03.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000051 JOSE MARIA DA SILVA (SP271710 CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006073-65.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000101 PEDRA IBANEZ RODRIGUES (SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003613-37.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000061 MORGANA TEDESCHI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 516/753

```
(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005837-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000096 - FRANCISCA IDALINA
DA CONCEICAO TERTO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001765-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000027 - VALDELICE SOUZA
DOS SANTOS SILVA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001389-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000021 - LAERCIO GREGORIO
(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- DA COSTA (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) 0005875-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000098 - VALDEMIR POLIZELI
- MILLER (SP129868 VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003513-82.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000058 DEVANIL MARIA BETTI BARRETO (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0014423-81.2007.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000134 ANDRELINA DOS SANTOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0005168-89.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000086 MARIA DELMIRA RAMOS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000277-59.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000005 VERA LUCIA PEREIRA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001622-60.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000024 JANDYRA CANDIDO DA COSTA TRITE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004409-96.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000073 APARECIDO TARCISIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002424-58.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000043 CACIO VIANA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002449-71.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000045 MARIA PEREIRA DE LIMA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000489-17.2011.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000009 ANTONIA DE CAMARGO LIMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0000066-23.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000002 MARIA TARDIO RICARDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001478-86.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000023 ILVANI DA SILVA MARIANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002469-28.2013.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000046 CLARINDA ANGELICA DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004819-28.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000078 NATAN GUILHERME (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
- 0006675-22.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000115 MARIA APARECIDA DE LOURDES VIANA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0006566-08.2012.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000112 CREUSA MIGUEL DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0010929-48.2006.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000129 ALBINA MORO DE OLIVEIRA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003313-17.2009.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000055 ELIZA DO NASCIMENTO REZENDE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 517/753

```
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

0003754-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000064 - VERA LUCIA BIZELI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006503-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000110 - EDMILSON APOLINARIO DOS SANTOS (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002583-98.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000050 - GEZU APARECIDO MOREIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002803-96.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000052 - JOSE CARLOS ASSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP277550 - VERGINIA CHINELATO, SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003149-13.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000054 - CARLOS JOSE CORDEIRO (SP320633 - CAMILA BONGANHI) X ELLEN CRISTINA CORDEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004341-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000072 - OLGA MATHIAS BERTOLLA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003582-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000060 - EREMITA MARIA GUEDES NUNES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001941-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000030 - SENIRA DOS SANTOS TEBOM (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001999-07.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000032 - BENJAMIN ASSIS LEBRAO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001739-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000025 - ANA DA SILVA ALVES (SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004217-37.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000070 - JULIA MONDINI CARDINALI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002314-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000038 - PREGENTINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004784-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000077 - JESSICA CRISTINA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005410-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000093 - MARIA NEYDE DE LIMA (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO, SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005603-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000095 - MARIA CIPRIANA LOPES CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo de dez dias.

0004478-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000198 - ROSA GARDINI MATHEUS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004228-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000181 - JOSE ANTONIO BASTOS PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004071-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000171 - SANDRA MARIA GALLO REMEDIO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001647-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000139 - ANA LUCIA DE AZEVEDO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016

518/753

```
0004788-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000211 - MAURICIO CARDOSO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0004857-30.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000224 ANDRE LUIS BASSANI (SP247582 ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004002-51.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000164 IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004616-56.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000204 VALDINA OLIVEIRA CABUATAM (SP243609 SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004811-41.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000216 MARIA MARTA TEIXEIRA CABRAL (SP228641 JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004803-64.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000215 NEUZA MARCELINA DA SILVA (SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004073-53.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000172 VERA LUCIA VICENTE (SP129868 VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004061-39.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000170 MARTA FRANCISCA JUSTINO (SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002822-97.2015.4.03.6310 $1^{\rm a}$ VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000141 NOE DIAS DE SANTANA (SP145163 NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002970-11.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000142 RUBENS CAVALCANTI (SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003890-82.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000159 MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA (SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003722-80.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000155 MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP247582 ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004138-48.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000177 LUCIANO DE OLIVEIRA (SP221132 ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004090-89.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000173 NILSON CATALANO VIEGAS (SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003387-61.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000146 ELEN JEISA TANAN CARDOSO DA SILVA (SP358927 ÍGOR MARTINS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004212-05.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000180 JESSICA KARINA ROSA FERREIRA (SP197681 EDVALDO VOLPONI, SP303342 GABRIELA JUDICE PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004651-16.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000206 MANOEL CARNEIRO DA SILVA (SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003936-71.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000160 GUILHERME DO AMARAL LEITE (SP310955 OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003561-70.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000152 ADILSON NEVES ROCHA (SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002201-03.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000140 GENI ALVES PINHEIRO (SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016

519/753

- 0004469-30.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000196 MARIA TEREZA MACHADO COSTA DE SOUZA (SP271710 CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

```
0004815-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000217 - JESUINA RIBEIRO SIMENSATO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

0004712-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000210 - LOURDES JOSUE RODRIGUES (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003863-02.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000157 - MARCIA HELENA NUNES MARTIMIANO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003530-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000151 - IMACULADA APARECIDA PEREIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003382-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000145 - MARIA DA CONCEICAO AVELINO CASSITA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004126-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000176 - DEVAIR DONIZETE BANDEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004476-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000197 - MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003289-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000144 - SANDRA APARECIDA DE ABREU DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004836-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000221 - ANTONIO CARLOS LUCIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004317-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000184 - MARINETE BEZERRA DA SILVA MEIRELES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003450-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000149 - MARCELO JESUS DEVITTA SUBIRAN (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003438-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000148 - ELIZABETE DOS SANTOS LOPES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000966-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000137 - CLOVES ROSA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004790-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000212 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004706-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000209 - MARLENE ALVES BEGO (SP216927 - LUCIANA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004416-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000189 - MARIA ANTONIA DA SILVA NERES DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004103-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000174 - RODINEI DE OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004371-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000187 - EDNA DA SILVA PANTANO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004591-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000203 - REGINA CLAUDIA ALTARIUGIO (SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004441-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000193 - SUELI RODRIGUES PEDROSO FONSECA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003989-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000162 - GOMERCINA BUQUE DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016

```
0004858-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000225 - EMERSON RICARDO AGUIAR (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
```

- 0003388-46.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000147 MARA FERNANDA GRECO FELIPE (SP317243 SILVIA ESTELA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0002981-40.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000143 HENRIQUE OBACHELI NETO (SP280834 SIMONE BRANDAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (OUTROS) 0004027-64.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000165 SIRLEIDE MARIA MIRANDA SOUZA OLIVEIRA (SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0001446-76.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000138 BARBARA BEZERRA HESPANHOL (SP342955 CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004419-04.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000190 ENEDINA APARECIDA DE C LIMA (SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004458-98.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000194 TEREZA VIEIRA DE LIMA COSTA REIS (SP342955 CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003509-74.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000150 MARLI APARECIDA BERNARDINO DE LIMA (SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003876-98.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000158 VERBENA MARIA ALMEIDA (SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003943-63.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000161 APARECIDA REGINA FERNANDES (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003600-67.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000153 VALDENICE ALVES DA SILVA (SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004508-27.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000200 LUCIMAR ELIAS BATISTA (SP271710 CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0003643-04.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000154 SONIA PEREIRA DA SILVA (SP241426 INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004617-41.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000205 THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA CRUZ (SP299618 FABIO CESAR BUIN, SP307741 LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004340-25.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000186 KELY ARAUJO GOMES (SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004436-40.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000192 JOãO BATISTA BETTIO NETO (SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004058-84.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000169 JOSE URBANO DE SA (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004032-86.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000167 CLEUZA AMOROSO DE OLIVEIRA (SP290417 ROGÉRIO BATISTA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004323-86.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000185 ZORAIDE RODRIGUES FORSTER (SP203327 DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004171-38.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000179 VALDIR AZEVEDO (SP074541 JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
- 0004796-72.2015.4.03.6310 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000214 FRANCISCO APARECIDO BATAIERO (SP299618 FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/01/2016 521/753

0004504-87.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000199 - OSMARINA RODRIGUES BORGES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004842-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000222 - ZILDETE MAIN BERALDI CANTARES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004123-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000175 - DALVA DO REGO OLIVEIRA SOUSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004150-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000178 - ADRIANO CEZAR DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004688-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000207 - REGINA CARDOSO DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004830-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000220 - ALDENICE MARIA GOMES DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004794-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000213 - CLAUDENOR BRAS BONFIM DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003835-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000156 - ROSELI CHAGAS (SP368742 - ROSANA MARA CAVALCANTE CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003997-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000163 - PRISCILA DE SOUZA DINIZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004030-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000166 - ANDREA DE SOUZA ANDRADE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004274-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000183 - MARCIO DOS SANTOS SOUZA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004232-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000182 - CLEUZENIR RIBEIRO MARINHO DE LIMA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004040-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000168 - APARECIDA DE FATIMA MARTIGNAGO BUENO DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0003742-08.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000232 - IRENE JOSEFA GAZOLA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 17/02/2016 às 16:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 522/753

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada noDJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestaçãosobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0011088-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000125 - MATIAS MANOEL SOARES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010971-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000119 - LEVI RICARDO FREITAS (SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009099-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000098 - HILDA BITTENCOURT BALBINO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009228-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000151 - MARINA SOUZA DE AMORIM (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010866-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000116 - RITA DE CASSIA MORAIS MORALEZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010903-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000118 - WILMA LOPES DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009084-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000096 - AGENOR DOMINGOS DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011004-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000083 - RAQUEL FOGACA PADILHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011030-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000084 - NEIDE DA FONSECA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010444-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000110 - SOLANGE DE FATIMA FLORIANO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010978-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000120 - GERENILDO SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002746-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000147 - CLAUDIONOR BENEDITO ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007465-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000095 - CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008561-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000137 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SIQUEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008900-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000143 - ANTONIO ALVES SILVA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011215-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000089 - CARLOS ROBERTO RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001293-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000036 - GRACELINA FRANCISCO ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) VITORIA FRANCISCA XAVIER (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010148-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000108 - ILENO MARTINS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 523/753

```
OLIVEIRA (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010979-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000121 - DANIEL MOMBERG
(SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006989-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000094 - ISAIAS ANTONIO
CORREIA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009042-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000144 - JULIO RABECA LY
(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008675-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000140 - MAURO VIRGOLINO
(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008655-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000139 - ZENOLIA VIEIRA DA
SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008688-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000141 - PEDRO VIANA DA
ROCHA JUNIOR (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016295-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000092 - APARECIDA ZAMBONI
FABOZO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009533-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000051 - MARIA DE FATIMA
BEZERRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009747-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000053 - CLAUDINEI ARRUDA
(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004066-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000039 - ROSALINA NANCI DE
OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011042-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000086 - IRACEMA CONHE
PEREIRA (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010274-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000109 - ALINE DE SOUZA
PEDRO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011322-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000130 - DINAIR CECATO
BELLOTTI (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (
- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002172-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000037 - HELENITA LEITE
BARBOSA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007719-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000045 - IRENE DE HOLANDA
MONTEIRO (SP312627 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
0011208-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000129 - FRANCISCO GALDINO
DA PAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011007-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000124 - JOAO INACIO
MACHADO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009760-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000054 - ERONILDO PEREIRA DA
SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007492-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000043 - DECIO APARECIDO
EVARISTO DE OLIVEIRA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009219-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000150 - AMANDA FELIX DOS
SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
```

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 524/753

(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

```
0010893-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000117 - MARLENE APARECIDA
ALVES (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007696-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000044 - MARIA OSI DE ARAUJO
CERQUEIRA (SP343681 - CAMILA DE OLIVEIRA SENTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009242-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000103 - CLAUDIO LUIZ CIRILO
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009204-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000101 - JOSE CARLOS DE
CARVALHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010010-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000059 - MARIA CELIA SILVA
(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009244-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000152 - MARLI APARECIDA
TERUKO GOMES SASAKI (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010400-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000065 - SEBASTIAO GERSON
DOS SANTOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009996-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000058 - MARIA DA CONCEICAO
ARAUJO DE VASCONCELOS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005839-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000136 - VALDEMIR DE GOIS
(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010122-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000107 - SUZANA FRANCISCA
VIEIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008770-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000142 - MARIA APARECIDA
AMORIM GUIDONI (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002735-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000146 - SILVIA HELENA PERES
NAVARRO HADDAD (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010580-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000072 - REGINA DE LURDES
PROTAZIO DELGADO (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010445-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000111 - IDALINA CARVALHO
DAS NEVES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010437-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000068 - JACQUELINE DA
ROCHA GANDARILLAS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009701-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000105 - ELVIRA DAS NEVES
FONSECA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010482-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000071 - HORACIO PEDRO DA
SILVA FILHO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010471-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000070 - ROBERTO SEGATO
(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011349-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000090 - MARA ESTER PEREIRA
DE BARROS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010623-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000075 - DENISE APARECIDA
GRANATO DA SILVA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009237-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000102 - MARIA DE LOURDES
VAZ DE OLIVIERA (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
```

Data de Divulgação: 15/01/2016

525/753

```
0009823-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000055 - JEFFERSON RICARDO
MARCONDES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010459-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000069 - DALVA GELTRUDES
MATEUS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010988-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000082 - ELIANA DEMETINO DA
SILVA ALMEIDA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010983-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000122 - ANGELICA DO
NASCIMENTO DOMINGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011089-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000088 - LUCIANA RIBEIRO
PEREIRA DUARTE (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009471-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000050 - MARCELA TALALIS DO
CARMO (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011100-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000127 - VIVIAN BARBOSA
ANASTACIO RODRIGUES (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005531-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000040 - VALDENICE DE FATIMA
ALMEIDA (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011161-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000128 - JOAO PORFIRIO DA
SILVA FILHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009939-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000057 - ROSINEIDE DOMINGOS
DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005275-83.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000135 - IVONE MOSQUETTE
LEITE (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010860-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000115 - ITOMAR VELOSO
VIEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010433-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000067 - ISABEL BRANCO ROJAS
(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010840-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000079 - SEVERINO CRUZ ALVES
(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008653-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000138 - APARECIDA SOARES
(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009831-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000056 - FABRICIO PEREIRA DE
PAULA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009215-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000047 - ALEXANDRO
CORDEIRO DE ALMEIDA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009309-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000104 - DONIZETE ANTONIO DE
LIMA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009186-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000100 - MARIA APARECIDA
IGNEZ (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009425-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000049 - JOANA TELES DA SILVA
(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010223-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000062 - ARLINDO DE LUCIA X
MUNICÍPIO DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO
```

Data de Divulgação: 15/01/2016

PAULO (SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

```
0011090-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000126 - MARIA INES DE LIMA
(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010697-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000076 - ALZIRA APARECIDA
RODRIGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011002-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000123 - ROSANA APARECIDA
DE ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002764-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000038 - JOSE BENEDITO DE
ALMEIDA (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010974-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000081 - MARIA SELESTE
PESSOA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011338-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000131 - VIRGINIA DOS SANTOS
JANOLLA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010389-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000064 - ANDREIA FERREIRA
(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA
DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009925-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000106 - MAURO CORREIA DE
MACEDO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009278-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000048 - ANDERSON ROBERTO
DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011041-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000085 - AMAURY DE ABREU
(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009169-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000046 - ROSANGELA DE
CAMARGO RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009676-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000052 - JOSE NUNES DE
ALMEIDA SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002771-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000148 - JOSE MARCOS DA
SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0017250-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000093 - EDINE REIS DA SILVA
(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014551-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000133 - CLEMENTE PEREIRA
(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011082-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000087 - LUCINEIA FERNANDES
DIONISIO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009184-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000099 - MARILEIDE DA CRUZ
SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
```

(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011327-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000145 - CLAUDIO LUIS SANTOS RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009098-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000097 - VALQUIRIA CLAUDIA DOS SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 527/753 residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0012008-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000162 - MANOEL CARDOSO DE MORAES (SP015751 - NELSON CAMARA)

0011884-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000161 - MARIANA GONCALVES MENEGUIN (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)

0011942-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000163 - JOSE ALVES DE CARVALHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) FIM.

0005262-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000155 - JAIR QUEIMADO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes manifestação sobre o laudo pericial/social, no prazo comum de 10 (dez) dias

0009159-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000134 - LUCAS FELIPE FERREIRA DOMINGUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0011892-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000159 - LUIZ ROBERTO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0011842-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000156 - CRISTIANE DA SILVA DIAS (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ)

0011879-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINÉTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000158 - VALDETE DO ESPIRITO SANTO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

0011874-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000157 - FERNANDA PROENCA BORGES (SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES) FIM.

0011869-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315000160 - MARIA SILVIA GAZZOLA FRAGNANI VALENCA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - RG e CPF legível - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.- cópia integral da Carteira de Trabalho (CTPS).Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002834-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315000349 - DINA PAES DE ALMEIDA HESSEL (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a: i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 21/166.462.263-0) com data de início (DIB) em na data do óbito 15/01/2014, RMI de R\$ 850,34 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA de R\$ 903,31 (NOVECENTOS E TRêS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para 12/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.01.2016.

Os atrasados serão devidos desde 15/01/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1°-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do beneficio à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0002791-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315000350 - CLEIDE MARQUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a: i) implantação em favor da autora o beneficio de pensão por morte, NB 21/170.275.739-8 com data de início (DIB) em 03/09/2014 (data do óbito), RMI de R\$ 1.475,74 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.505,84 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para 12/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.01.2016.

Os atrasados serão devidos desde 03/09/2014 (data do OBITO) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1°-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0011902-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000299 - SERGIO CLAUDIO DE MOURA NUNES (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011880-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000293 - JOSE DE MATOS LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011881-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000294 - RAIMUNDA DAS GRACAS PINHEIRO DE ABREU MACHADO (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0011955-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000336 - GERALDO JOSE POLEIS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- 2. Após o cumprimento, determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha: Jorge Manoel Oliveira, residente na Rua Urico Monitor n. 92, bairro da Serra, na cidade de Pereiras/SP

0009102-84.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000263 - MARIA MOTA MORAIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Determino à parte autora, bem como seu representante legal, a depositarem nos autos o valor da condenação em litigância de má-fé, conforme Acórdão transitado em julgado.

Intimem-se

0011837-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000270 - ANDRE LUIS DE ASSIS (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora acostou uma declaração informando que se encontra internado desde 07/2015, pelo período de seis meses (fls. 05). Sendo assim, vencido o período, intime-se a parte autora a acostar nova declaração do centro terapêutico, informando a respeito da atual internação da parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela

0011876-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000292 - ROGERIO MARTINS (SP344503 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia do RG e CPF.

- procuração ad judicia.
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

0011213-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000341 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento (pesquisa no INSS) mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

0011374-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000258 - CECILIO AMADO DA SILVA (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de prorrogação do prazo até 10/03/2016 para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0003687-24.2015.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000255 - ARNALDO MARQUES DA SILVA (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a acostar cópia da contagem administrativa no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0011017-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000314 - NILSON AMARAL DE OLIVEIRA (SP309471 - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que o documento (procuração) mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

0011536-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000261 - CARLOS ALBERTO CORREIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior (residência), sob pena de extinção do processo. Intime-se

0010371-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315030080 - ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos

0005365-39.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000301 - ANACLETO BERA DORTH (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quarenta e cinco dias, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se

0006775-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000245 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIC ADRIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Data de Divulgação: 15/01/2016 531/753

Após, intime-se o réu para manifestar-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se. Intime-se

0011959-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000340 - MARIA LIVINA DE BARROS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto do processo sob nº 00030843220154036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente em 25/09/2015. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 16/12/2015, vez que na DER em 05/08/2015 já existe processo, o qual foi julgado em 25/09/2015.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0007349-82.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000247 - JOAO BATISTA TAVARES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quarenta e cinco dias, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se

0011850-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000278 - TEREZINHA DA SILVA SILVEIRA (SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia do RG e CPF.
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- procuração ad judicia ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

0011856-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000282 - DOROTI CALEGARE (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011854-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000281 - DOROTI CALEGARE (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0011836-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000269 - SIDINEI TEIXEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 532/753

proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

0009350-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000344 - FABIO PRESTES (SP174698 -LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 30/03/2016, às 13:30 horas, com perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP. Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011178-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000291 - HILDA MARIA DE ALMEIDA SOROVASSI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011681-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000295 - ESTELA PAES DE ALMEIDA DINI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011264-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000289 - LORENA RODRIGUES VILAS BOAS (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004157-54.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000246 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP315816 - ANNA LIGIA PEREIRA DA SILVA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se

0009094-73.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000304 - CLAUDEMIR FLORENCIO VAZ (SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos, de acordo com o decidido nos autos.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Intime-se

0000291-62.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000332 - JORGE LUIZ ARAUJO DE ANDRADE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nomeio o Sr ANTONIO CARLOS MENEZES, engenheiro do trabalho, CREA 0601122129, para, atuando como perito, elaborar laudo pericial individual em relação ao período laboral do autor constante no PPP que instruiu a petição inicial, documento 2, páginas 41-45 e o laudo anexado em 11/01/2016 e 12/01/2016 (documentos 55 e 56).

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo ao perito os honorários no valor de R\$ 372,80, conforme o Art. 28, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

533/753

Designo a perícia técnica a ser realizada na empresa VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A (atual denominação da empresa AMERICAN BANK NOTE S/A), Rua Laura Maiello Kook, nº 511, Bloco A, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP - CEP 18.052-445, para o dia 17/02/2016, às 10:00 horas. Após a entrega do laudo pericial, dê-se ciência às partes e devolvam-se os autos à Turma Recursal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 0000359-22.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000322 - SEBASTIAO NEZI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido da parte autora já foi apreciado por ocasião da decisão anexada em 30/08/2011, termo nº 6315024698/2011. Devolvam-se os autos ao arquivo

0008607-69.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000248 - JOSE EDUARDO GALVAO (SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando a revogação da liminar concedida, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora.

Após, arquivem-se

0011849-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000276 - MEGUME HAMADA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora ingressou com ação de forma incompleta, vez que não consta os fatos e fundamentos jurídicos, bem como pedido expresso.

Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a petição inicial para que conste os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como e o que pretende na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias

0011905-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000308 - VANDA APARECIDA POSSANI (SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a acostar relatório médico recente, a fim de constar a respeito da atual situação da alegada neoplasia maligna e tratamento realizado, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela

0007696-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000359 - MARIA OSI DE ARAUJO CERQUEIRA (SP343681 - CAMILA DE OLIVEIRA SENTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que do instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor declaração de renúncia assinada pelo constituinte, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3°, §3°, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se

0002147-95.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000339 - IVONE MENCK ALVES JOSE MENINO ALVES JUNIOR (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Na presente ação, a CEF foi condenada à indenização por danos causados à parte autora.

Com o trânsito em julgado da sentença, a ré depositou judicialmente o valor da condenação, conforme comprovado nos autos. Desse modo, considerando a procuração que instruiu a petição inicial, determino a expedição de mandado de intimação à CEF e autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré em proporção igual para cada autor, podendo o levantamento ser feito pelo advogado dos autores em nome destes.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias.

Após a expedição do mandado, arquivem-se os autos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de informar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 284 do CPC.

0011819-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000313 - PAULO FERREIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 534/753

0011823-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000315 - VALDOMIRO DE SOUZA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0011901-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000262 - SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0011946-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000330 - ROSANGELA DE FATIMA AQUINO FELISBINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0011861-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000284 - DIVANETE ALBERTO CACIATORE (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011907-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000310 - AMANTINO DIAS DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011863-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000285 - FRANCISCO LIVINO SOARES (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0013828-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000361 - FERNANDO BARBOSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de exibição/expedição de oficio à entidade indicada pelo autor, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquela entidade foi indeferido.

Intime-se

0011969-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000346 - JONAS RAMOS VILLAS BOAS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia com ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior para 16/02/2016 às 08 horas

0010355-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000267 - OSWALDO FERNANDES DA FONSECA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os endereços das empresas SIDERÚRGICA NOSSA SENHORA APARECIDA - ATUAL GERDAU S/A e MINERADORA PAGLIATO, sob pena de extinção.

Apresentados os endereços, expeçam-se os ofícios, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de Formulários e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou Laudos Técnicos em relação ao autor, devendo tais documentos apresentarem-se legíveis, datados, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, e com a especificação detalhada da atividade desempenhada, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, constando a eventual permanência e habitualidade de exposição.

Intime-se

0006129-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000254 - WILSON LUIZ CORREA (SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) Intime-se a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior (procuração com assinatura igual ao documento), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o cumprimento, determino o sobrestamento do processo conforme despacho anterior.

0010666-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315030083 - MARLENE VIRGOLINO DE CAMPOS (SP357430 - RAQUEL FREITAS AGASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que a parte autora é analfabeta, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a procuração pública com cláusula ad judicia e com poderes especiais para renunciar e, ainda, receber e dar quitação, nessa ordem, sob pena de extinção do processo.

Data de Divulgação: 15/01/2016

535/753

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias.
 Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência do depósito realizado pela ré CEF.

Após o prazo de cinco dias sem requerimento das partes, determino o arquivamento do feito.

0008520-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000257 - MARI CLEIA PELEGI LOBO (SP262983 - DIEGO PILEGI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) 0007735-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000256 - CAMILE DE LUCA BADARO (RS087407 - RUI AURÉLIO DE LACERDA BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

0004629-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000277 - DORACY PAES DA SILVA (SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nada a apreciar tendo em vista a certidão anexada nos autos.

Devolvam-se os autos ao arquivo

FIM.

0011944-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000328 - LUIZ LIMA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS legível.
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- 2. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

0016021-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000353 - GABRIEL SANTA ROSA VIEIRA CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003166-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000351 - EVANILDE FRANCA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0013121-02.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000305 - EDSON VALERIO DA SILVA (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Intime-se

0011478-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000260 - NATALIE APARECIDA PECCINATI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior (cópia da CTPS e residência), sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0011258-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000266 - NELSON CONSORTE BRANDOLIZE (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Foi realizada a perícia médica e foi constatada a incapacidade total e permanente desde 06/2015. Entretanto, analisando o CNIS anexado aos autos, verifico que existe contribuição de 03 a 04/2013, 08/2013 e, após, 10 e 11/2015.

Dessa forma, intime-se a parte autora a comprovar eventuais recolhimentos no período de 2014 a 06/2015, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada

0011867-13.2015.4.03.6315 - $2^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000286 - ERALVA CASTRO SILVA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia com oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para 04/03/2016 às 10:30 horas

0004197-89.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000303 - MARLI DE SOUZA DA CONCEICAO (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos habilitandos para que apresentem nos autos cópia da concessão de pensão por morte ou habilitação de herdeiros, demonstrando a (in)existência de dependentes habilitados à pensão, nos termos do Art. 112, da 8213/1991. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se

0011978-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000356 - RAIMUNDO ALVES COSTA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia do requerimento administrativo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000021

DECISÃO JEF-7

0011957-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000338 - JOAO AMERICO DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011935-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000323 - NEUSA CARDOSO DE ALMEIDA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia integral da CTPS.
- 2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.
- 3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0011982-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000362 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0011904-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000307 - IRACEMA COSTA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0011847-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000274 - VANDA MARIA BERALDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 538/753

FOGACA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

0011970-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000347 - LUIZ HENRIQUE JESUS PINTO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco, haja vista que os documentos de fls. 07 e 08 possuem endereços divergentes.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

3. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

0011956-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000337 - EMA APARECIDA TOLEDO DOMINGUES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada deficiência. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se

0011903-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000306 - ANIBAL PEIXOTO DA COSTA (SP311125 - KATIA APARECIDA RIGOTTI SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O INSS concluiu em perícia médica pela ausência de incapacidade da autora.

Contudo, há nos autos Atestado Médico relatando possível lesão maligna, bem como requerimento a Prefeitura de Sorocaba de uso de oxigênio domiciliar em decorrência de grande dificuldade respiratória, de 08/2015 (fls. 20/21).

Além disso, a parte autora também preenche os requisitos da carência e qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou como empregado de 2014 a 07/2015, consoante informações do CNIS.

Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do beneficio.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do beneficio de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias - DIP em 01/02/2016.

Defiro a justiça gratuita.

Int.

0011949-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000331 - ONOFRE PEREIRA DE BARROS (SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Data de Divulgação: 15/01/2016

539/753

- cópía da CTPS da falecida.
- cópia do requerimento administrativo.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a verificação da qualidade de segurado da falecida à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se inicialmente que a falecida Marlene percebeu beneficio por incapacidade até 04/06/2008, logo, manteve qualidade de segurada até 15/08/2009.

Com relação a qualidade de dependente, o autor acostou certidão de casamento de 05/02/2011 (fls. 06).

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada por aparente ausência de qualidade de segurada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

3. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

0011883-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000296 - PAULO SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0011981-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000360 - RENATA APARECIDA MIGLIORINI ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

3. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

0000530-50,2006,4,03,6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000320 - ANTONIO HILARIO TOMELERI GONÇALVES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) RITA DE CASSIA TOMELERI GONCALVES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 540/753

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua revisão sem a acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do valor correto de renda mensal inicial e atual.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011673-57.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000300 - VALDIR CIRINO FRANCO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Tendo em vista o falecimento da parte autora, consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste a requerente sucessora como autora: JENNIFER FERRERI FRANCO. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
- 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20150003929R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.
- 3. Após a conversão de valores, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 3968005000474919 em favor de JENNIFER FERRERI FRANCO, CPF nº 424.028.578/03. Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como oficio

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011979-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000357 - AMAURI VAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011848-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000275 - ZILDA CATARINA DA CUNHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0011962-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000343 - JESUS SOARES (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- 3. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 15/01/2016 541/753

tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

4. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0011845-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000272 - IRACI MARCHI (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia integral da CTPS
- 2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.
- 3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0011089-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000265 - LUCIANA RIBEIRO PEREIRA DUARTE (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma parcial e temporária desde 07/2015.

Quanto a qualidade de segurado, verifico que a autora trabalha na Prefeitura de Mairinque desde 12/09/2011 e se afastou do trabalho em 24/07/2015 (fls. 07/08), logo, na data da incapacidade possuía qualidade de segurado e carência.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora, pesando ainda a ausência de perícia administrativa em decorrência da greve dos peritos do INSS, além do que está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O beneficio cessado, portanto, deverá ser restabelecido.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença da parte autora Luciana Ribeiro Pereira Duarte, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se

0002097-98.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000302 - GILASIO DIAS COSTA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Data de Divulgação: 15/01/2016 542/753

- 1. Tendo em vista o falecimento da parte autora, consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste a requerente sucessora como autora: CLAUDETE ALVES DE SOUSA COSTA. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
- 2. Tendo em vista a expressa renúncia da habilitanda quanto aos valores que excedem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se as RPVs.

Intimem-se

0011853-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000280 - ALAIDE TIBURCIO (SP193776 -MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- 3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual beneficio.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011875-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000290 - VILMA VIEIRA CORDEIRO (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presenca dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, deve ser considerada a celeridade do rito dos Juizados Especiais, que também afastam o perigo na demora.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005725-66.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000324 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A parte autora foi regularmente intimada em 24/11/2010 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF, anexada em 03/11/2010.

Considerando o largo lapso temporal decorrido (mais de cinco anos), indefiro o pedido da parte autora.

Devolvam-se os autos ao arquivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão aos autores, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DIP em 01/02/2016. Intime-se, Oficie-se,

543/753

0011951-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000333 - NATHALIA FERREIRA SAMPAIO (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Data de Divulgação: 15/01/2016

0011913-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000316 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MARRAFON (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0011941-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000327 - ADILSON FERNANDES VOLPI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
- 2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecidos, bem como não acostou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, a fim de especificar os períodos especiais que pretende sejam reconhecidos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como juntar, no mesmo prazo, os formulários PPP e/ou laudo técnico dos períodos especiais em questão

0011835-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000268 - GERALDO MENDES PEREIRA JUNIOR (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora acostou aos autos atestado do Centro Terapêutico Tanabi informando que o autor encontra-se internado desde 29/09/2015 e com previsão de alta em um ano, datado de 11/2015 (fls. 04).

No tocante a qualidade de segurado e carência, entendo que foi comprovado, vez que percebeu auxílio-doença de 06/2015 a 16/10/2015 (fls. 06/07).

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O beneficio deve ser restabelecido.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do beneficio de auxílio-doença à parte autora Geraldo Mendes Pereira Junior, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Cite-se. DIP em 01/02/2016. Intimem-se

0011839-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000271 - LOURDES CELIA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0011392-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000259 - ALLICE GABRIELY OLIVEIRA DE LIMA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) JUAN PABLO OLIVEIRA DE LIMA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado recluso supera o limite regulamentar para concessão do beneficio. Eventual verificação da inadequação do requisito ao caso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 544/753

concreto somente poderá ser apreciada após regular instrução processual. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se

0011871-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000287 - CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual beneficio.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011911-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000312 - GIOVANNA MARQUES DA SILVA CARRIEL (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011980-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000358 - HELENA CARDOSO LEAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011973-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000348 - JOSE HIROSHI MUKUDAI (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011977-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000355 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DE FARIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0011934-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000321 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada deficiência. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

2. Considerando que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade urbana ao deficiente, determino que a secretaria retifique o cadastro do processo. Após,cite-se

0011976-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000354 - ANTONIO NIVALDO CAVALLINI (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0003927-13.2015.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000264 - JOSEPH RYTHER MORGAN (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0011857-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000283 - NATALINA JESUS DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0011895-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000298 - VICTOR HUGO DE LARA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011852-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000279 - ANTONIO DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0011914-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000317 - GENERICE LUIZA DA SILVA (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, deve ser considerada a celeridade do rito dos Juizados Especiais, que também afasta o perigo da demora. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011846-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000273 - CLEUSA JOANA SILVAES DE OLIVEIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessária, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0011891-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000297 - IVONE DIAS DOS SANTOS (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se

0011909-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000311 - SIDNEY GARCIA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, deve ser considerada a celeridade do rito dos Juizados Especiais, que também afastam o perigo na demora. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011940-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000326 - PEDRO FLORINDO DE FREITAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que encontra-se percebendo beneficio previdenciário, bem como para a revisão de aposentadoria por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 548/753

tempo de contribuição é necessária uma acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a revisão da aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual beneficio.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0011906-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000309 - JOSE VALTER FILHO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011968-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000345 - DANIEL CORREA BUENO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011872-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000288 - PAULO CESAR ALBANEZ (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011938-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000325 - REGINA DE SOUZA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0011945-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000329 - ANGELA MARIA RAMOS DE MEDEIROS PEDROSO (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Data de Divulgação: 15/01/2016

549/753

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

0011953-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000335 - NICOLLE GABRIELE LEONARDO DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia do CPF da menor Nicolle.
- 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de beneficio de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia. Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifico que a autora é filha do recluso, bem como ele teve contribuições na qualidade de empregado de 02/01/2014 a 28/05/2014, o que demonstra que quando do seu recolhimento à prisão, em 10/07/2015, ainda mantinha qualidade de segurado.

Ressalte-se que o recluso por ocasião da prisão (10/07/2015) encontrava-se desempregado e, portanto, não possuía rendimento, segundo entendimento recente do STJ (RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014).

Por fim, também está demonstrada a qualidade de dependente da autora, conforme certidões de nascimento.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão à autora, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DIP em 01/02/2016.

Intime-se. Oficie-se

0011915-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000318 - EDISSON ZANETTI (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, deve ser considerada a celeridade do rito dos Juizados Especiais, que também afasta o perigo na demora.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.016/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016 UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida

Data de Divulgação: 15/01/2016

550/753

dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000044-02.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIZIO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-84.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO LUIZ LIMA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-61.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOSHIO SATO

ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-46.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS ROSSINHOLLI

ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 24/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000055-31.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNA KAZUKO KUROKAWA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000057-98.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMIR FERREIRA ANDRADE

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000058-83.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZABETE CELECINA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-68.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

Data de Divulgação: 15/01/2016

551/753

AUTOR: RENATO VENANCIO

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000060-53.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANO COELHO DA SILVA

ADVOGADO: SP322917-TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 24/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000070-97.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CERVERA

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-52.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-37.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS VEGA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-07.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIO MOREIRA SIMON

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000077-89.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JANDIRA SILVEIRA DAMICO

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-74.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO EZEQUIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-59.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE LIMA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-29.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

Data de Divulgação: 15/01/2016 552/753

AUTOR: JOSE ERIVALDO BRASIL

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-14.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DAMICO

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-96.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-81.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-66.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO FERRARESI

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-36.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CALVI

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-88.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL NASCIMENTO DA SILVA DE JESUS ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 30/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000092-58.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO AUGUSTO NAVA

ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/05/2016 13:45:00

PROCESSO: 0000096-95.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUZA MARIA ALVES COSTA PARRA

ADVOGADO: SP088678-ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/05/2016 14:00:00

Data de Divulgação: 15/01/2016 553/753

PROCESSO: 0000100-35.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LIDIA DE OLIVEIRA PROFETA

ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-05.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAYTON SOUZA FILGUEIRAS

ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-87.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDETE BATISTA DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/05/2016 13:45:00

PROCESSO: 0000104-72.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LINDOMAR MENDES FERREIRA ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 16/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000106-42.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CAPUZZO SANTOS

ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-56.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTER DE LIMA GISOLF

ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 14/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000119-41.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: FRANCISCO HONORIO**

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000122-93.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRTE FERREIRA

ADVOGADO: SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 22/06/2016 16:30:00

PROCESSO: 0000123-78.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 554/753

ADVOGADO: SP337008-WAGNER PEREIRA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-63.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA SINEIDE DA SILVA REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 16/06/2016 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000125-48.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-40.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BIANCA MORO GALUPPO SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-25.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLÁVIO GALUPPO SILVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-92.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCCA MOREIRA LOPES

RÉU: INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 08/06/2016 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 555/753

DESPACHO JEF-5

0006829-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317000246 - JOAO APRIGIO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Explicite o jurisdicionado o motivo da propositura da presente ação, considerando a ação encontrada no Termo de Prevenção (processo nº 00023465220154036183 - 5a Vara Previdenciária da Capital), qual possui objeto coincidente com a presente (revisão pelos tetos), lembrando à parte ser vedado o ajuizamento de 2 (duas) demandas com o mesmo objeto, em juízos distintos, posto possibilitar, em tese, 2 (duas) decisões sobre o mesmo thema.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com a manifestação ou in albis, conclusos para, se o caso, extinção do feito sem resolução de meritis. Int.

DECISÃO JEF-7

0005626-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317000098 - THAIS ELISA MAROJA DE LIMA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMÍTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de beneficio assistencial de amparo social ao deficiente. Realizada perícias médica e social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar. É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

O beneficio de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 556/753

- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 60 A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Submetida à perícia médica, concluiu a Senhora Perita que a autora é "portadora de hipertensão arterial sistêmica com CID 110, portadora de hepatite B com CID B18, hipotireoidismo com CID E66.9, obesidade com CID E03.9 e hérnia ventral com CID K43". Em esclarecimentos complementares, relata que "a doença com Cid K 43 (hérnia ventral) pode ser tratada, e o tempo aproximado de recuperação após cirurgia é aproximadamente 3 meses, se não houver complicação pós cirurgia".

É certo que a incapacidade é temporária, sendo que a recuperação da autora depende de cirurgia.

Contudo, penso que a forma temporária não é óbice à concessão do benefício, tendo em vista a necessidade de revisão periódica do beneficio prevista em lei. Nesse sentido, a TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU nº 29. incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem''' (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIOUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO 200770530028472, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)

Também o Tribunal Regional Federal desta Região, segundo jurisprudência a seguir ementada:

A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médicopericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Comprovada a inaptidão para o trabalho mesmo que o laudo médico-pericial conclua pela incapacidade temporária, já que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício. - O termo inicial do benefício é a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando ausente prova de interposição de prévio requerimento administrativo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00377042320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1039 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Comprovada a inaptidão para o trabalho mesmo que o laudo médico-pericial conclua pela incapacidade temporária, já que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício. - O termo inicial do benefício é a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando ausente prova de interposição de prévio requerimento administrativo. - Agravo legal a que se nega provimento." (g.n. - AC 00377042320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010

Data de Divulgação: 15/01/2016 557/753

Em relação à questão econômica, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do beneficio.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 567.985-MT, julgado em 18.04.2013, nos termos do voto condutor, entendeu que "sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desemparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais."

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social.

Cabe observar que o relatório social atesta que a autora vive em companhia da neta menor de idade. A família te domicílio em casa de 3 cômodos), cedida, e sobrevive da ajuda de vizinhos, os quais arcam com despesas básicas (água, luz, alimentação e gás).

Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar", devido o beneficio assistencial ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo, sem privar desse beneficio, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional.

Nesta esteira, possível o deferimento do beneficio ante a hipossuficiência da autora constatada por ocasião da perícia social.

É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilibrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.

No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.

In casu, considerando a condição econômica noticiada pela Senhora Perita, não pode a parte autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do beneficio assistencial a autora THAIS ELISA MAROJA DE LIMA, CPF nº. 252.617.458-96, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oficie-se.

Intimem-se as partes e o MPF para manifestação acerca do relatório médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 3.3.2016, sendo dispensada a presença das partes.

ATO ORDINATÓRIO-29

0006663-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000302 - MARCOS PAULO DE AGUIAR SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da redesignação da pauta extra para o dia 17/06/2016, dispensado o comparecimento das partes

0007721-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000294 - MARIA SUELY DO NASCIMENTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de água anexada em 18/12/2015.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, Santo André, para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12/02/2016, às 14h30min, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada.

0007405-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000292 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS REIS (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO, SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007255-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000291 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006924-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000290 - DANRLEY DONIZETI GOMES (SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008139-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000293 - PAULO MARCOS DA SILVA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006225-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000237 - PEDRO SILVEIRA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0015549-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000265 - IVONI APARECIDA BIAZON DIAS (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

0012198-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000261 - IZABEL MARINA MARCELINO CHIEA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0011586-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000260 - LUIZ ARLINDO FERRARI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016

559/753

0004315-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000258 - ELISETE SEGATTO STANQUINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0005227-56.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000259 - MARIA TEREZA FERREIRA CABRAL (SP333372 - DIEGO MENEGUELLI DIAS)

0015114-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000264 - JAIR FERRARI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0013072-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000262 - JOSE LEONARDO DA CONCEICAO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0014205-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000263 - HELENA BONATO ZIOLA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0007386-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000281 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada em 07/12/2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0000464-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000296 - MARIA DO CARMO CARNEIRO BATISTA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0001485-96.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000297 - NELSON CAMPIOTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0008502-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000298 - BENEDITA SILVA DE LUCENA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO)

FIM.

0007066-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000306 - ALENIR CANDIDA DA SILVA SOUZA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/02/2016, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 17/06/2016, dispensado o comparecimento das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/02/2016, às 14h30min, devendo a parte autora

Data de Divulgação: 15/01/2016

560/753

comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 17/06/2016, dispensado o comparecimento das partes.

0006846-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000304 - MARCIA APARECIDA ANDRADE (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007043-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000305 - RITA DE CASSIA PIAI (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007241-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000307 - GIUSEPPE FLAIANO JUNIOR (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO, SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/02/2016, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 17/06/2016, dispensado o comparecimento das partes

0006663-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000300 - MARCOS PAULO DE AGUIAR SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/02/2016, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0014106-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000239 - CLEUSA DA SILVA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95

0004905-56.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000299 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DE ANDRADE (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/02/2016, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006959-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000241 - JUVENAL BUOZI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0006995-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000245 - LAZARA THOMAZ DOZZI TEZZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0007955-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000257 - RITA DE CASSIA MIRANDA VIEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

0007155-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000253 - ALAIDE GOMES RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0007131-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000249 - PEDRO LUIS JEROMEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0006994-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000244 - PAULO DE SOUZA CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0007355-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000254 - MARIA DA CONCEICAO VIANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0007143-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000250 - JOSE DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0007093-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000248 - LUIZ CARLOS FRANCISCO XAVIER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0007001-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000246 - JOAO FACUNDO ARAGAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0007078-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000247 - LUIZ ALBERTO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0006990-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000243 - MASSATUGU IWASAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0007380-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000255 - RAMIRA MARIA REIS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0007146-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000252 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0006962-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000242 - CARLOS ROBERTO GIRALDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0007389-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000256 - FRANCISCO REIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0007145-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000251 - WAGNER MUNARINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0006956-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000240 - WANTUIL DO CARMO OZORIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0006814-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000303 - IVALDA MARIA DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da **designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/02/2016, às 14 horas**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 16/06/2016, dispensado o comparecimento das partes

0004905-56.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000301 - ANTONIA APARECIDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 562/753

DOS SANTOS DE ANDRADE (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da redesignação da pauta extra para o dia 16/06/2016, dispensado o comparecimento das partes.

0007277-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000308 - EZABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO DIAS (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da **designação de perícia médica**, **a realizar-se no dia 17/02/2016**, **às 15h30min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 20/06/2016, dispensado o comparecimento das partes.

0006898-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000238 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO o RÉU OU CO-RÉU para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.

0012316-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000280 - RAFAELA LESCHICS RICCI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) GUILHERME LESCHICS RICCI MILANEZ (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

0006047-80.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000279 - LUIZ DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0002596-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000273 - JOANA MARTA DE SOUSA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)

0000529-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000267 - JOAQUIM ANTONIO MARIANO (SP254710 - IVETE OUEIROZ DIDI)

 $0002539-53.2015.4.03.6317-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6317000271-CLAUDETE\ PEREIRA\ DE\ OLIVEIRA\ CARVALHO\ (SP104983-JULIO\ CESAR\ LARA\ GARCIA)$

0003044-54.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000276 - ARNALDO SILVA SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0002328-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000270 - ARMANDO DA SILVA MIRANDA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)

0002702-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000274 - CRISTINA SAKIAMA BATISTA DA SILVA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)

0002098-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000269 - WAGNER BIASINI JUSTINO (SP166985 - ERICA FONTANA)

0005340-15.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000278 - JACI NOVATO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 563/753

ALMEIDA (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA)

FIM.

0005739-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000266 - DECIO SCAVASSA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos para expedição de requisitório para pagamento de honorários sucumbencias

0007868-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317000295 - REGINALDO ALVES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de água anexada em 14/12/2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/01/2016

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000048-36.2016.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR VILELA REIS

ADVOGADO: SP074944-MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO

RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004781-79.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DELAINE BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004784-34.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRO LUIZ DA CRUZ

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004785-19.2015.4.03.6318

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 564/753

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004789-56.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004790-41.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTINA GONCALVES LOPES YAMADA ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004791-26.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RONALDO SILVERIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004792-11.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA REGINA CORREA DE FREITAS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004793-93.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004794-78.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAERTE MARTINS VITOR

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004795-63.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO VITURINO DA SILVA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004796-48.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO XAVIER MARANGONI

ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004798-18.2015.4.03.6318

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 565/753

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATIVIDADE APARECIDA DA COSTA ADVOGADO: SP305419-ELAINE DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004799-03.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUISA CRISTINA MARQUES PERES DE LIMA

ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004800-85.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUELI DOS REIS LOPES ROSA ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

ADVOGADO: SP19465/-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004801-70.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA GUARDACHONI

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004802-55.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE RAMOS STEFANI

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004803-40.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON COSTA MACHADO

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004804-25.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDECI QUINTINO

ADVOGADO: SP147339-GANDHI KALIL CHUFALO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004805-10.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELINA MARIA DE OLIVEIRA SEVERINO ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004807-77.2015.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004808-62.2015.4.03.6318

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 566/753

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIGUEL RAMOS CARMONA FILHO ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/01/2016

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-59.2016.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIVAL TEODORO SILVA

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-44.2016.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIR MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-29.2016.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO RIBEIRO DO CARMO ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 567/753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-14.2016.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CANDIDO NETO

ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-81.2016.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSEANNA MARIE COFFEY TORRES

ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001181-47.2015.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DA SILVA FERREIRA DE MELO ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/02/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016

568/753

PROCESSO: 0001182-32.2015.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001183-17.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES GONCALVES

ADVOGADO: SP353673-MARCELO CESAR ANGELO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001184-02.2015.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIVANI APARECIDA SCHEIBE

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000006

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), da Unidade de Referência de Preços (URP), dos meses de abril e maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

PRI

0002136-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000574 - ZENAIDE NEVES LOUZADA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002180-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000573 - VERE LUCE DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002562-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000576 - FATIMA NASCIMENTO DO CARMO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0000321-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000583 - ALESSANDRA TEIXEIRA RAMOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002668-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000579 - EDSON SANTOS SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000572-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000577 - LAIR FERREIRA BRITO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008617-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000586 - FABIANA CRISTINA LEITE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002382-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000581 - SIRLEI CLOTILDE MARTINS FERRAREZI (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 569/753

0007501-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000624 - JOSE FLAVIO FERREIRA FRANCO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X PHELIPE ARAUJO FRANCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002751-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000599 - QUITERIA GOMES FERREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à autora os beneficios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0002206-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000606 - WILLIAM HEMANN DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

0002625-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000616 - AMADA ESTELA GAONA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002564-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000610 - FATIMA NASCIMENTO DO CARMO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002577-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000608 - FELIX RODRIGUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002178-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000618 - VERE LUCE DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição da contribuição social sobre juros de mora; e, com fulcro no art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré na repetição dos valores recolhidos àquele título, bem assim da diferença de 5% da alíquota paga no período de 1993 a 23/10/94, corrigido pela Taxa Selic desde 5/2/2010 (data do pagamento indevido).

Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores devidos corrigidos, fornecendo-os, a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido oficio requisitório na forma prevista pela lei. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002907-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000659 - SEBASTIAO MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 570/753

(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003160-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000649 - JOANA LIMA GARCIA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002437-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000615 - HELENO JOAO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000701-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000655 - ESTANISLAU ALVES LEAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002915-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000617 - JOAO FRANÇA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002917-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000656 - ANSELMO ABEL ARGUELHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002936-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000661 - JOSE SEVERINO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002916-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000658 - ANTONIO CARLOS CATOCI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002417-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000622 - NOIRZO QUINTANA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000680-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000652 - LUIZ MARIO MASCARENHAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000273-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000654 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000393-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000651 - VALDEMAR ALVES NUNES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008927-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000650 - VICENTE DE PAULA PECURARI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002445-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000614 - JORGE ORTEGA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré na repetição dos valores recolhidos sobre juros de mora, bem assim da diferença de 5% da alíquota paga no período de 1993 a 23/10/94, corrigido pela Taxa Selic desde 5/2/2010 (data do pagamento indevido). Defiro a gratuidade de justica.

IV - Condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores devidos corrigidos, fornecendo-os, a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido oficio requisitório na forma prevista pela lei. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000341-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000571 - ANTONIO NIVALDO SOARES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000207-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000609 - OTACILIO BONILHA CARNEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Data de Divulgação: 15/01/2016 571/753

```
0000259-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000580 - ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
```

- 0002489-84.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000607 MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0001646-22.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000662 JOSE TEIXEIRA RODRIGUES (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0008753-54.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000603 TUBA DUARTE CINTRA (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0000394-81.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000604 EDMILSON RAMOS DA SILVA (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0002843-12.2015.4.03.6201 $1^{\rm a}$ VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000623 FERNANDO BORGES DE CARVALHO (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0000105-51.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000591 OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0008816-79.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000590 ALMIR JARDIM PINTO (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0008884-29.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000605 EDUARDO BALBUENA (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0008932-85.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000588 ALISEU LOPES BRUNO (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0008685-07.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000582 MANOEL CINTRA DUARTE (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0008876-52.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000597 OSMUNDO NUNES DE SOUZA (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0000208-58.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000584 LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0000275-23.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000594 ANTONIO COSTA (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0002844-94.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000601 JOEL LIMA DE FRANÇA (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0002923-73.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000621 LUIZ CARLOS DA SILVA (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0008679-97.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000612 OSMAN CECILIO DA SILVA (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0008720-64.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000593 AGRIPINO BARBOSA AMARAL (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0000186-97.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000589 EDEVALDO ANTONIO DA SILVA (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0008644-40.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000578 ALCIONE PEREIRA XIMENES (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
- 0000783-66.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000595 JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO (MS016213 FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Data de Divulgação: 15/01/2016

572/753

0000784-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000619 - JOEL LOURENCO ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000264-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000611 - OSMAR LEAL (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002914-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000602 - JOAO NASCIMENTO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002404-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000600 - FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0001942-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000557 - LEIDE DE MELO PEREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006139-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000542 - LAODICEIA NORBERTO DE OLIVEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004321-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000549 - AMANDA CAXIAS CARDOSO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004552-53.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000546 - CARLOS TADEU LEAO DE MATOS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008196-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000537 - LUGMA ANGELICA DE PAULA GONÇALVES (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001997-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000556 - JOSE FERNANDO SANTANA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002939-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000553 - MARCELO DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003988-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000550 - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004357-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000548 - WALDEMAR DE SOUZA DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006143-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000541 - JOSIAS SALES DO NASCIMENTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003846-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000551 - ELAINE CRISTINA GARCIA LUCAS LEAL (MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001601-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000558 - AMARAL VIEIRA DE SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 573/753

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007257-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000539 - WILSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002609-98.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000555 - VILMA CORREIA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005587-35.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000544 - IOLANDA DAS DORES NASCIMENTO SOLER (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004545-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000547 - LINA VIEIRA COSTA (MS016720 - JULIANA RACHID TEIXEIRA, MS017566 - JOELMA SILVA DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001275-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000559 - SONIA VARANDA DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003133-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000552 - ELISA REGINA FERREIRA (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006853-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000540 - ARMANDO ESTRUQUEL FERREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007394-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000538 - MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005178-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000545 - TEREZINHA DE SOUZA MUSSATO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002863-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000554 - JHONATAN FRANCA SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006066-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000543 - CLEUZA FERREIRA DAS NEVES (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

DESPACHO JEF-5

0000134-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201000677 - BALDUINO MARTINS OTANO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA, MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos ora opostos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.
- II Após, conclusos para análise dos embargos

DECISÃO JEF-7

0003738-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000657 - ROSALINA DIOGO DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revejo a Decisão retro que determinou a intimação da perita. Considerando que não houve tempo hábil para intimação das partes do agendamento da perícia médica em 11/08/2015 às 10:40 e tendo em vista que a perita informou a redesignação da perícia, conforme documento anexado em 13/01/2016, redesigno a perícia médica com a Dra. Liane de Rosso Giuliani para o dia 01/03/2016 às 09:00 horas, a ser realizada na rua Oceano Atlântico, 245, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.

Vale salientar que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora agendada, munidas de documentos pessoais com foto bem como exames médicos atualizados. Intime-se a perita para tomar ciência da Decisão

0002622-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000526 - HAMILTON LOPES (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 574/753

NETO)

A CAIXA informou, pela petição anexada em 22/04/2015, que não efetuou os cálculos e créditos judiciais para o autor em questão, pelas seguintes razões:

"Considerando que a ação foi ajuizada em 27/07/2012, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/07/1982, conforme reconhecido pela sentença transitada em julgado.

Considerando que não existem extratos FGTS no cadastro da CAIXA, que o banco depositário anterior (Banco do Brasil S/A) também não apresentou extratos, por fim, que o contrato de trabalho encerrou-se em 31/03/1979, conclui-se que não existem lançamentos na conta vinculada FGTS posteriores a 1979.

Sendo assim, não havendo saldo/lançamentos posteriores à data de citação/ajuizamento da ação, todo o período anterior a 1982 está prescrito e não cabe reclamação da parte autora pela aplicação dos juros progressivos.

Em relação à condenação para aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I, também não é cabível já que não foram localizadas contas PEF para o autor o que, considerando o exposto acima, a razão da ausência de contas PEF está relacionada à inexistência de saldo à época dos Planos Econômicos.

Diante do exposto, conclui-se que é incabível a aplicação dos juros progressivos e das diferenças relativas aos Planos Econômicos para o autor, pela prescrição em relação aos juros progressivos (não há lançamentos posteriores a 1979 - data de encerramento do contrato de trabalho) e não foram localizadas contas PEF/FGTS na época dos planos econômicos".

O autor, intimado a se manifestar sustenta que "(...)Não provando a CEF a existência de fato impeditivo ao direito do autor, como lhe cumpria fazer no momento certo, (CPC, art. 333, II), ou seja, apresentando a prova documental com a contestação (CPC, art. 396) ou outras provas no decorrer do processo, correta a sentença que acolhe o pedido da inicial". Aduz que deve ser realizado uma estimativa de cálculo seja mantida a sentença e apresentada uma proposta de acordo pela requerida.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, argumentou que:

- "1. A progressividade da taxa de juros consiste na aplicação de juros crescentes sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS, em razão do tempo de trabalho do empregado, em um mesmo vínculo empregatício, e que tenha optado pelo regime do FGTS antes de 23/09/1971, nos termos da Lei nº 2.705/71 ou optado retroativamente à data anterior a 23/09/1971, nos termos da Lei nº 2.705/73.
- 1.1. Melhor esclarecendo, atribui-se a progressividade de taxa de juros, com variação de 3 a 6% ao ano, para aquelas contas cuja data de opção seja igual ou anterior a 22/09/1971, e desde que mantida a relação de emprego, conforme descrito abaixo: 3%, da admissão ao 2° ano de vínculo;

4%, do 3° ao 5° ano de vínculo;

5% do 6º ao 10º ano de vínculo;

6% a partir do 11º ano de vínculo.

- 1.2. E também tem direto à progressividade de taxa de juros, o trabalhador que possui data de opção pelo FGTS posterior ou igual a 11/12/1973, desde que tenha data de retroação anterior ou igual a 22/09/1971. Todavia, importante esclarecer que os casos de opção exercida no período de 23/09/71 a 10/12/1973 não tem amparo para concessão de progressividade, em razão de não estarem amparados pela Lei nº. 2.958/73.
- 2. Nos autos consta que a opção pelo regime do FGTS ocorreu em 10.04.1976. E também nos autos, o próprio autor, juntou esses extratos para comprovação do vínculo laboral com o empregador.
- 2.1. Portanto, a data de opção em 10.04.1976, não dá direito à taxa progressiva de juros do autor. O autor apenas teria direito aos juros progressivos se apresentasse a data de opção conforme item 1.1 acima, o que não foi comprovado em nenhum dos documentos juntados pelo autor.
- 2.2. Esclarecemos que, apesar do vínculo laboral ter início em 01/02/1949 a opção do autor é 10.04.1976.
- 2.3. Como não foram apresentados extratos, e considerando que a opção foi em 10.04.1976 não é possível calcular a progressividade da taxa de juros do FGTS.
- 3 . Portanto, ratificamos que para o autor não há que falar em direito à Progressividade de Taxa de Juros, sendo devida às contas FGTS a taxa de juros remuneratórios apenas de 3% ao ano.
- 4. Feitas essas considerações a CAIXA não fará nenhuma proposta de indenização, pois restou comprovado nos autos que a opção pelo regime do FGTS em relação aos vínculos empregatícios se deu em 10.04.1976, portanto, não faz jus à progressividade da taxa de juros, conforme acima explicitado".

DECIDO.

A CEF, intimada a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (aplicação do índice de correção, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da caderneta de poupança), informa que não foi possível localizar os extratos da conta no período solicitado. Concluiu ser incabível a execução do acórdão proferido, pois não há lançamentos posteriores a 1979 - data de encerramento do contrato de trabalho) e não foram localizadas contas PEF/FGTS na época dos planos econômicos. Aduz ainda que restou comprovado nos autos que a opção pelo regime do FGTS em relação aos vínculos empregatícios se deu em 10.04.1976 e que, portanto, o autor não faz jus à progressividade da taxa de juros. (petições anexada em 22/4/2015 e 14/08/2015).

Com relação à opção pelo regime do FGTS, observo que a sentença em embargos, proferida em 30/03/2015, ratificou a sentença, reconhecendo o direito do autor à aplicação dos juros progressivos.

Portanto, tal argumento que isentar o cumprimento da obrigação da ré deve ser afastado.

Por outro lado, na impossibilidade de cumprimento da obrigação por ausência de extratos, de responsabilidade da ré, é cabível a conversão da obrigação em perdas e danos.

Assim, com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, 1, do Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora.

Data de Divulgação: 15/01/2016

575/753

Neste sentido, decidindo caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS

ANTERIORES A MAIO DE 1992. ÔNUS DA PROVA.

- 1. A "apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, é responsabilidade da Caixa Econômica Federal- CEF, na condição de gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários" (REsp581.363/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 1º.12.03).
- 2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.
- 3. Agravo regimental improvido. (g.n.) (AgRg no REsp 672022/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 14/02/2005, p. 191)

Diante do exposto, nos termos do artigo art. 52, V, da Lei na 9.099/95 c/c os artigos 633, 644 e 461, § 1º, do Código de Processo Civil, converto a obrigação de fazer em perdas e danos e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento em favor da parte autora, do valor que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-o razoável e proporcional em relação à obrigação, bem como compatível com a condição econômica da requerida e incapaz de enriquecer ilicitamente a parte autora, valor que reputo justo eequânime (artigo 6º da Lei 9.099/95), para a compensação pelas perdas e danos do caso em discussão.

A CEF deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento.

Comprovado o depósito, oficie-se à instituição bancária autorizando a parte autora a efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se

0007169-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000532 - ANTONIO GELSON SOARES DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Busca a parte autora o pagamento das parcelas referente ao beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA no período entre 26/06/2014 e 30/12/2014.
- II Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Além do mais, tratando-se de verbas pretéritas, o pagamento só é possível por meio de requisição de pagamento, conforme previsto no Art. 100 da Constituição Federal, o que exige o trânsito em julgado da sentença.

Assim, ausente a necessidade premente para a concessão da medida e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

- III Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.
- IV Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

0007180-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000530 - JOSE CARLOS BARROS PEREIRA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Busca a parte autora a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- II Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.
- III Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência da incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhanca.
- IV Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de atribuir valor correto à causa, calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC.
- V- Quanto aos demais documentos ilegíveis, tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível desses documentos, sob pena de preclusão.
- VI Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se

0002664-88.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000391 - MOACIR FERREIRA PEIXOTO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) LUCIA HELENA FERREIRA PEIXOTO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) MOACIR FERREIRA PEIXOTO (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) LUCIA HELENA FERREIRA PEIXOTO (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DECISÃO-OFÍCIO 6201002891/2015/JEF2-SEJF

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, autorizo os herdeiros habilitados, LUCIA HELENA FERREIRA PEIXOTO, CPF nr. 308.925.621-53, e MOACIR FERREIRA PEIXOTO, CPF nr. 257.138.761-87, a levantarem, cada um, a sua quota-parte (1/2) da quantia existente.

576/753

Data de Divulgação: 15/01/2016

Outrossim, determino que, após a efetivação do levantamento, seja enviado a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0000450-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000535 - HORACILVA SILVEIRA DO NASCIMENTO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora requer, através de petição anexada em 27/10/2015, que os valores referentes a RPV sejam transferidos para a conta corrente de sua patrona. Manifestou concordância com o cálculo juntado pela ré, bem como sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de promover a execução por meio de requisição de pequeno valor. DECIDO.

Indefiro o pedido de transferência de RPV para a conta corrente da advogada da parte autora. Em que pesem os poderes especiais contidos na Procuração anexada com a inicial, não cabe o levantamento do valor devido pela patrona da autora, visto que, em se tratando de RPV, é possível o levantamento pelo beneficiário em qualquer agência do País da instituição bancária onde for efetuado o depósito do valor devido

Constato irregularidade na procuração anexada aos autos. A autora é pessoa analfabeta, condição que torna necessária tanto a procuração quanto o contrato por instrumento público, visto que nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la.

Além disso, tratando-se de renúncia, observo que referido ato pressupõe a outorga de poder para o fim específico. No caso, verifico que, em razão do reajuste do valor do salário mínimo, o valor devido à parte autora não ultrapassa mais o limite da alçada para expedição de RPV.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de petição protocolada por sua advogada, procuração por instrumento público declarando sua vontade e outorgando poderes à advogada constituída, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC.

Regularizada a representação processual, cadastre-se RPV com as providências pertinentes.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquive-se.

Cumpra-se. Intimem-se

0000971-30.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000660 - ALBA REGINA PEREIRA DE SOUZA (MS011488 - HANDERSON RENATO DEDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS008488 - ELIZANGELA DE OLIVEIRA, MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

O réu apresenta planilha de cálculos, conforme determinado na sentença.

Por sua vez, a parte autora concorda com os valores trazidos e requer a transferência para conta corrente de seu procurador. DECIDO.

Em que pese a procuração outorgada ao advogado contenha poderes especiais para "receber e dar quitação", intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse na transferência solicitada, tendo em vista que implicará a cobrança de tarifa bancária.

Havendo concordância, autorizo a transferência do valor devido a conta corrente indicada na petição anexada em 23/09/2015. Intime-se o réu para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

0001048-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000587 - ALMIR MAIA MACEDO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de realização de nova perícia. Vale observar não haver, neste momento, no quadro de peritos, a especialidade de neurologia, sendo que o perito especialista em Medicina do Trabalho ou (Clínico Geral) possui a habilitação necessária para a realização de perícias em quaisquer áreas relacionadas à saúde do trabalhador.

Desta forma, designo nova perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Intimem-se.

Com o laudo, nova vista às partes para manifestação.

Se em termos, solicitem-se os honorários e conclusos para sentença

0007152-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000531 - JOSE RICARDO PAZ GODOFREDO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 577/753

(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Busca a parte autora a concessão do beneficio assistencial ao portador de deficiência.
- II Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.
- III Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência da incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.
- IV Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.
- V Tendo em vista que a parte autora reside em Miranda-MS, depreque-se a realização do levantamento das condições sócioeconômicas, na residência da parte autora.
- VI Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim

- 1.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- 2.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos a procuração.
- 4.- Juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendose de tudo certificação no presente Feito.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF.

0007018-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000644 - MARCELO BARUFFI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007017-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000645 - ORLANDI GUEDES DE OLIVEIRA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007120-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000632 - LUIZ DIVINO FERREIRA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007044-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000641 - FLAVIO DA COSTA HIGA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007045-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000640 - FLAVIO DA COSTA HIGA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007131-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000630 - GUSTAVO DORETO RODRIGUES (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007151-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000625 - MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007129-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000631 - MAURICIO SABADINI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007022-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000642 - NADIA PELISSARI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007019-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000643 - MARCELO BARUFFI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007146-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000627 - IVETE BUENO FERRAZ (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007046-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000639 - MARCELINO GONCALVES (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007145-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000628 - IVETE BUENO FERRAZ (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007145-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000628 - IVETE BUENO FERRAZ (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007009-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000646 - MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007047-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000638 - MARCELINO GONCALVES (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007135-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000629 - ADEMAR DE SOUZA FREITAS (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007053-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000635 - MAURICIO SABADINI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007055-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000634 - MAURICIO SABADINI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0007052-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000636 - MARCIO ALEXANDRE DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 578/753

SILVA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007058-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000633 - RENATO LUIZ MIYASATO DE FARIA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007149-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000626 - MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007049-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000637 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0004923-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000671 - ANTONIO ALVES CAETANO (MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000072/2016/JEF2-SEJF

A CEF informa impossibilidade de transferência do valor devido ao autor para a conta corrente de sua patrona, tendo em vista que a conta indicada "é de limitação para a movimentação e saldo (inclusão bancária) e o valor a ser levantado supera o limite estipulado neste tipo de conta (Conta Fácil)".

Assim, Autorizo o autor, ANTONIO ALVES CAETANO (CPF 811.946.924-00) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 312812-2, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 23/11/2015, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia da guia de depósito anexada em 23/11/2015. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0002005-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000675 - JUAN JARA TRINDADE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000073/2016/JEF2-SEJF

A advogada constituída requer o levantamento do valor referente a RPV já disponibilizada nos autos, relativo aos honorários devidamente contratados (petição anexada em 11/11/2015).

DECIDO

Considerando que a RPV expedida nos autos já reteve separadamente os honorários contratuais, defiro o pedido de levantamento somente do valor atualizado da conta já requisitados em nome da advogada ROSANE SILVA PEREIRA CANTERO, CPF 978.841.701-91.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0004061-96.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201021838 - ELIZ SUELEN CENTURION DE SOUZA PINTO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo a realização de nova perícia médica, tendo em vista que o perito não fixou o mês em que ocorreu a incapacidade, ademais, verifico que a primeira perícia foi realizada há mais de 2 anos.

Dessa maneira, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade processual, determino a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia ou medicina do trabalho.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual

0006752-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000561 - ANA LAURA GARCIA JARDIM (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE DECISÃO/OFÍCIO Nº 62010004/2016-JEF2-GV01

Trata-se de ação judicial proposta por ANA LAURA GARCIA JARDIM em face do Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda- UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a renovação do contrato de financiamento estudantil, nos moldes anteriormente contratado.

Aduz, em síntese, que é aluna regular do curso de Medicina, período integral, desde janeiro de 2015. Que em 13/03/2015 efetuou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 579/753

contrato de financiamento estudantil - FIES, com o FNDE, a fim de custear 100% do valor da mensalidade.

No contrato inicial foi fixado a totalidade do valor financiado em R\$ 528.000,00, e a semestralidade pactuada em R\$ 48.000,00, prevendo ainda, que o valor do contrato poderia ser aditivado em 25%, para satisfação das possíveis elevações da mensalidade do curso. Afirma, ainda, que o FNDE, quando do aditivo contratual para o 2º semestre de 2015, promoveu alteração contratual, unilateral, reduzindo o valor semestral para R\$ 39.000,00, o que lhe causa graves prejuízos, pois não terá condições financeiras de pagar as mensalidades do curso.

Requer, ainda, que a Instituição de Ensino promova a matrícula da Requerente garantindo seu acesso regular ao curso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser determinada a renovação do contrato de financiamento estudantil, nos moldes anteriormente contratado.

O FNDE aduz que, apesar do contrato de financiamento estudantil ter estipulado valor MÁXIMO de financiamento para a semestralidade no importe de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o agente operador, a fim de compatibilizar o financiamento ao orçamento, poderá, nos termos da normatização em vigor, LIMITAR referido valor de semestralidade a ser suportado pelo FIES, em relação a determinado curso.

DECIDO

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada ao fundado receio de dano irreparável, abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não é possível impor um encargo às instituições fora do que dispõe a lei específica, e não se permite inovar à força nos contratos, sem que as contrapartes tenham qualquer direito de se manifestar. Especialmente, em favor dos estudantes que confiaram na seriedade do Fies, devem eles ser honrados com o respeito à segurança jurídica.

Registre-se, que acadêmico, com a contratação inicial no no percentual de 100% do valor do curso, sente-se plenamente seguro de que haverá o cumprimento do contrato com o pagamento das demais parcelas e os subsequentes aditamentos semestrais.

Assim, a alteração unilateral do contrato feita pelo FNDE frustra a possibilidade de continuidade do curso, tendo em vista que o curso é de período integral e a requerente afirma não possuir recursos próprios a fim de custear as eventuais diferenças dos valores da mensalidade. Presente, portanto, numa análise preliminar, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

O fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação é evidente, por se tratar de financiamento estudantil, relativo a parcelas que se vencem mensalmente, e pelo fato de a autora não poder pagar as diferenças das parcelas mensais do curso, fato que dificulta ou até mesmo impede o prosseguimento dos seus estudos, ferindo o direito constitucional à educação, em todos os seus níveis.

Em face de todo o alegado, numa análise preliminar, entendo verossimilhante a satisfação dos requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7°), determinando a autorização para efetivação do contrato de financiamento estudantil, nos moldes anteriormente contratado, tendo em vista o prejuízo que poderá advir-lhe dessa medida. Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao FNDE que autorize a contratação de financiamento estudantil com a requerente, nos moldes em que fora contratado desde o primeiro semestre, adotando as medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão.

Por conseguinte, considerando que a autora não pode ser penalizada pelas pendências existentes entre as partes, e a relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação, bem como a urgência da decisão em virtude do calendário escolar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que do Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda-UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP proceda a imediata matricula do aluno para o 2º semestre de 2015 (curso de Medicina), bem como se abstenha de exigir-lhe o valor das mensalidades vencidas e vincendas, ate julgamento definitivo da presente ação.

Intimem-se as partes para cumprimento da decisão antecipatória da tutela, no prazo de no prazo de 10 (dez) dias após a contar do recebimento de oficio nesse sentido, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se as partes rés, com urgência, acerca da presente decisão.

Citem-se e intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000004/2016-JEF2-GV0

0002141-13.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000613 - JOSEFA MORZELITA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Pediram, ainda, prazo para localização do viúvo.

DECIDO.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou 03 (três) filhos maiores.

Os filhos juntaram os documentos necessários para a habilitação.

Contudo, não existem documentos referentes ao marido da autora, conforme noticia a certidão de óbito anexada.

Portanto, defiro o pedido formulado pelos habilitandos e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que concluam a instrução do pedido de habilitação, com a juntada dos documentos do viúvo.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, para manifestação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 580/753

0003950-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000648 - IVANEZ GARCIA DA CUNHA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO BGN S/A (MG076696 - FELIPE GAZOLA MARQUES, MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Tendo em vista a petição noticiando acordo formulado entre a requerida e a parte autora, cujo advogado possui poderes para transigir (documento 17 da petição inicial), homologo o cálculo apresentado.

Intime-se a requerida para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento, conforme consta do acordo.

Juntados os devidos comprovantes, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0001411-26.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000536 - MARIA JOANA DA SILVA LIMA (MS012166 - MARILZA GRICHOSWSKI PITCHENIN) X LOTERICA TREVO DE OURO (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) LOTERICA TREVO DE OURO (MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)

A autora alega, em petição anexada em 14/10/2015, que a requerida Lotérica Trevo de Ouro não cumpriu o pagamento de sua cota parte da condenação por danos morais, e requer prosseguimento da exeução através de penhora online, com acréscimento de multa, de acordo com o art. 475. J. CPC.

Todavia, conforme guia anexada em 13/10/2015, a supracitada ré já efetuou o depósito do valor.

Vistas à parte autora para manifestação sobre valor depositado, no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, oficie-se à instituição bancária autorizando o levantamento dos valores devidos.

Comprovado o levantamento, intime-se o exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a sentença foi cumprida conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se

0007182-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000528 - ALFRANIO MONTEIRO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.
- II Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do beneficio. Ausente a verossimilhança.
- III Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:
- 1. regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração e declaração de hipossuficiência;
- 2. atribuir valor correto à causa, calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC.
- 3. juntar cópia legível de comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/01).

IV - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

V - Intime-se

0002136-25.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000562 - MARIANA MATIAS DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora. Intimem-se

0006876-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000663 - UBIRAJARA BARBOSA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Intime-se ainda, para no mesmo prazo regularizar a representação processual, conforme dispõe o artigo 654 do Código Civil. Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0004940-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000665 - JOAO DE SOUZA FIGUEIREDO (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X UNIÃO FEDERAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 581/753

(PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a informação, anexada pela ré em 23/09/2015, de que não é possível a elaboração do cálculo sem a juntada de todas as contribuições efetuadas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a documentação.

Em seguida, à UNIÃO para cumprimento

0005867-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000533 - EVALDO NANTES DE OLIVEIRA (MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO, MS015550 - RODRIGO GODOI ROCHA, MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a baixa da negativação em nome do autor, façam-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se

0002582-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000560 - INES BOHRER (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação da autora no sentido de que deseja prosseguir no feito sem patrocínio da advogada, exclua o nome da referida patrona do cadastro processual (certidão de 14/12/2015).

Intimem-se.

Aguarde-se a juntada do laudo

0001072-77.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000674 - VITORINO FERNANDES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a petição da parte autora, mantenho a decisão proferida em 14/09/2015, pelos seus próprios fundamentos. Considerando a alteração da situação fática analisada na sentença, as alegações da parte deverão ser objeto de nova ação, na qual é possível dilação probatória.

Arquivem-se.

0007164-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000527 - EUGENIO NUNES PEREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Busca a parte autora a concessão do beneficio de auxílio-doença c/caposentadoria por invalidez.
- II Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.
- III Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade e da qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.
- IV Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de juntar cópia legível do CPF.
- V- Decorrido o prazo, se em termos, citem-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s)

0004342-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000572 - SIDINALDO ALVES DE CASTRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Determino a complementação da perícia.
- II Intime-se a Sr. Perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo se a limitação leve constatada na perícia médica exige do autor um dispêndio maior de esforço para a atividade de trabalho.
- III Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.
- IV Intimem-se

0002252-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000596 - LENI CLER ALVES PEREIRA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000069/2016/JEF2-SEJF

Conforme guia de depósito anexada aos autos em 01/10/2015, encontra-se depositado, pela requerida, o valor devido à parte autora, em razão da sentença transitada em julgado.

DECIDO

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão de a verba possuir natureza indenizatória, porquanto se trata de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, autorizo LENI CLER ALVES PEREIRA (CPF nº. 365.207.051-87) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 582/753

conta 312627-8, operação 005, na agência 3953, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Pab Justiça Federal.

OFICIE-SE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA CUMPRIMENTO, instruindo o ofício com cópias das guias de depósito anexadas em 01/10/2015.

Intimem-se.

Com a juntada do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

ATO ORDINATÓRIO-29

0006964-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000356 - LUCIA FERNANDES DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Nos termos do art. 1°, inc. XV, "a" da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0001003-11.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000327 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES, MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003942-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000328 - VALDIR FERREIRA DE CASTRO (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004112-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000343 - JOSE CARLOS DE SOUZA (MS019323 - ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI)

0001566-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000347 - IVANIRA DOMINGUES GOMES (MS001310 - WALTER FERREIRA)

0004965-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000346 - FERNANDA BENTA DA SILVA (MS015013 - MAURO SANDRES MELO, MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES)

0000204-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000350 - GILBERTO ALVES PEREIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0012686-61.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000349 - SANDRA FARIAS FRANCA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0005470-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000348 - DECIO PAIM VIEIRA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS012147 - LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA, SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO)

0001917-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000329 - FELICIANA ESPINDOLA AMARAL (MS001310 - WALTER FERREIRA)

0001493-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000344 - ANA VERA NASCIMENTO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0011241-66.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000325 - CLAUDIA ANTUNES DA SILVA (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO)

0011367-19.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000326 - ELIANE SERGIA DA SILVA (MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) FIM.

0006846-83.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000766 - MARIA PRADO DE OLIVEIRA (MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT)

Data de Divulgação: 15/01/2016 583/753

Fica intimado o patrono da parte autora para apresentar o número do seu CPF, para fins de RPV de Sucumbência. (inc. XXXIII, art. 1°, Portaria 31/2013 - JEF2/SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica conforme consta do andamento processual (art. 1°, XV Parágrafo Único e XL da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0002428-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000332 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002380-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000331 - EVA SOCORRO DE SOUZA CRUZ (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002193-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000330 - LEONTINA CABREIRA NASCIMENTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002500-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000333 - MANOEL CAMPOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0008082-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000376 - SUZELI DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0001461-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000360 - ALICE DA SILVA SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0000670-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000358 - IRENE ANGELA SIQUEIRA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003399-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000363 - ANNIBAL TEIXIDO (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)

0007925-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000375 - NILDE MAZLUM (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

0001519-89.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000361 - LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS POQUIVIQUI (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA, MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO, MS013129 - RODRIGO THOMAZ SILVA, MS014538 - RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN) 0005394-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000370 - VALDINEI BORIN (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005774-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000372 - MARIA LUCIA ORTEGA GONCALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) 0005393-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000369 - ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0000352-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000357 - BENEDITO GUILHERME DE MIRANDA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0003933-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000364 - MARIA DE FATIMA DAMASIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0005402-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000371 - FABIO VIEIRA RODRIGUES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0007695-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000374 - DIVINA RODRIGUES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005242-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000366 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005384-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000368 - RICARDO YOJI OGAWA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005383-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000367 - THIAGO LUIS DE SOUSA AMARAL (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0001080-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000359 - LUIZ FERNANDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 584/753

SANTOS MENDES (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo estes autos ao arquivo. (inc. XXIV, art. 1°, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002712-18.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000337 - MACIEL LEITE DE SOUZA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) 0016440-97.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000340 - MARIETA PEREIRA DE SIQUEIRA (MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) 0003362-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000338 - MARIA IRACI DE OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0002360-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000336 - MARIA ODETTE DA SILVA (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM)

0000444-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000335 - SILVIA VERA JACQUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0003450-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000339 - IRACEMA MASCARENHAS DE FREITAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0016575-12.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000341 - DENILSON DE LUCCA PERES (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1°, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001893-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000453 - KEILA BARTZIKI (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007480-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000613 - EDMUNDO RAMOS DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007488-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000614 - MARCELO JESUS TEIXEIRA RAMOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000636-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000396 - LUIZA APARECIDA BRITES RIBEIRO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000448-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000385 - LUIZ CARLOS MACHADO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000754-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000403 - ADAO DA COSTA NASCIMENTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000898-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000412 - FRANCISCO NUNES BARROS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008580-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000647 - KALINA APARECIDA DE SOUZA OVANDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002013-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINÉTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000467 - MARIA NEIDE GOMES DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001885-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000451 - LIRANI DE SOUSA LIMA DE CRISTO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005971-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000571 - DAGMAR APARECIDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 585/753

```
SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008226-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000643 - JERONIMO LEMES DO PRADO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002824-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000490 - VICTOR HUGO BRITEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002666-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000484 - CLAURENCIO BRISDO DA COSTA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000558-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000388 - JOAO BRUFATO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000560-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000390 - MARCOS PAULO PEREIRA (MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000747-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000401 - ELAINE SOUZA DOS SANTOS (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

0003648-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINÉTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000519 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003675-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000520 - DEJANIRA FERREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003743-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000523 - DALVA GARRIDO ZARATZ PINTO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005001-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000540 - NORMA AMORIN DO CARMO CORREA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007900-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000629 - ANGELINA SANTIAGO DAS CHAGAS SILVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008676-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000649 - DAIANE GARCIA JUSTINO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008719-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000650 - MARCELO DE SOUZA DIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007389-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000596 - NORBERTO SOARES FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001544-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000425 - BERNARDO CESPEDES (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001703-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000436 - APARECIDA DE FATIMA GONZALES DOS SANTOS (MS016567 - VINICIUS ROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006259-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000577 - VERA LUCIA NOGUEIRA DUARTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002968-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000498 - GEFFERSON SOARES ROSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002886-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000494 - PEDRO ALVES FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 15/01/2016

586/753

0000641-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000397 - SILVIO SERGIO BONIFACIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

```
0003495-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000511 - MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

0000797-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000411 - AMAURI PREZA DE MATOS (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006304-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000578 - LUISA DA COSTA SOUSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007457-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000601 - JULIO CEZAR SANCHES BLANCO (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007534-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000616 - JOSINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007557-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000620 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005214-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000547 - VALDIRENE SOARES SILVESTRE (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003533-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000512 - ROSA ZAYAS MARQUES ESTEVES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005699-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000560 - NILVANIA DA SILVA FONSECA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000742-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000400 - RAFAEL TRAJANO DA SILVA KANASHIRO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001907-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000456 - ELIAS VALERIO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001705-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000438 - JOSIANE FATIMA FANINI (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002250-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000478 - JOAO FRANCISCO NANTES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005968-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000570 - ANTONIO SAMUEL NETTO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001764-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000446 - MIGUEL DE MATTOS (MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000020-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000380 - CRISTIANA DE LIMA ZAMBELI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000791-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000409 - MARIA VERA DOS SANTOS ORTEGA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001747-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000443 - FLORENTINO DA SILVA COSTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001621-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000429 - EDER GOMES VIEIRA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001922-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000460 - JUMARA MARIA DE SOUZA BARBOSA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003361-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000508 - ELIO PINTO DE SOUZA (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 587/75:

```
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

- 0001444-45.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000422 MARIA DA ANUNCIACAO FERREIRA DIAS (MS015706 BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA, MS016143 MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001695-63.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000435 JALMIRA LOPES DA SILVA (MS009403 DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001743-43.2015.4.03.6000 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000442 ROBERTO MARTINS RUIZ (MS016188 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0007561-86.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000623 MARIA TANIA RODRIGUES (MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0002802-45.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000488 IRACI RIBEIRO (MS010932 ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0003575-90.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000513 THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0003595-81.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000515 LENI CORDEIRO (MS015989 MILTON ABRÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0003681-52.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000521 DELMIRA AMORIM (MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004109-34.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000535 MARCELO FERNANDES DOS SANTOS (MS015111A MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004195-05.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000537 ODILIO LEOCADIO PEREIRA FILHO (MS013282 APARECIDA LOPES SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005564-68.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000559 FATIMA APARECIDA MARCOS RIOS (MS013628 ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005273-34.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000550 IRACEMA MOTA SOUZA (MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001719-91.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000440 CLEUZA MARIA BARBOSA DE BARROS (MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001802-10.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000447 NEUZA MARIA KOVALEVICH (MS016605 JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001815-09.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000448 MARGARETH OLIVEIRA DA SILVA (MS010285 ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0002740-05.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000487 GISLAINE CORDEIRO DE MORAES (MS017322 LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004149-16.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000536 ELIAS ALVES DE SOUZA
- (MS013174 STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005217-35.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000548 CICERA MARIA FERNANDES (MS014239 BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001232-92.2013.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000418 VANDERNIR SILVA DOS SANTOS BARBOSA (MS014743B ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005887-39.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000568 ZENI LILIAN AMBROSIO SENNA (SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0006125-58.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000574 NILDA DE SOUZA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 588/753

```
(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

0006978-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000585 - MARIA MAJANSUERDA CLEMENTINO DE MOURA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI, MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007355-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000594 - ROBINSON JESUS RIBEIRO MARTINS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA, MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007399-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000597 - MARIA NUNES DE MORAIS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007462-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000604 - REGINA LUCIA OTA BARBOSA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008157-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000635 - DORIVAL CAMPOS (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA, MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008189-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000641 - MARINA DIVINA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001844-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000450 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000795-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000410 - LUZIA EVANGELISTA DE MEDEIROS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008955-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000654 - ANDERSON RODNEI PADILHA DA SILVA (MS017510 - GUSTAVO GONÇALVES DE ASSUNÇÃO BERMUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000195-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000384 - MARIA TOMAZ FELIX (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002055-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000472 - ELINEI RODRIGUES MONT SERRAT (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003837-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000528 - KATIA DA SILVA BARROS XIMENEZ (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002040-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000471 - VALDECIR MILAGRE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001087-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000415 - CICERO ALEXANDRE DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005018-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000541 - DOMINGA SANCHES LOPES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000785-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000408 - SANDRA MARTINS PORTELA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006738-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000583 - LAURINDO CARVALHO DA CRUZ (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN, MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000568-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000391 - SERGIO DULMONTE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000749-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000402 - JUREMA JANUARIA DOS SANTOS SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000756-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000404 - GENI SOUZA PEREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 15/01/2016

589/753

```
0003197-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000506 - FRANCIANE HERCULANO DOS SANTOS (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

- 0006181-28.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATÓ ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000576 ISTELITA PEREIRA DELMONDES (MS002633 EDIR LOPES NOVAES, MS002271 JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0003989-30.2011.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000377 ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS (MS013404 ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004004-57.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000532 IZOLINA RAMOS (MS010032 BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001827-23.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000449 ELZA IAIA DA SILVA (MS010032 BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004200-61.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000538 MARLENE SANTOS DA COSTA CARNEIRO (MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005254-38.2009.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000549 RITA CRISTINA MARTINS (MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0006129-95.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000575 MARIO LUIZ DA SILVA (MS016558 DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0003846-02.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000529 MARIA DA SILVA LIMA (MS013114B GIOVANA BOMPARD FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0006306-59.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000579 JOAO BRITE (MS010032 BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0007288-10.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000588 VILMA PEREIRA DE QUEIROZ (MS010250 FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 FABIO HUMBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0007464-86.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000605 MARIANA VALENCOELA GOMES (MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0007467-41.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000607 JOANA DARC PEREIRA LEAL (MS015521 GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0007791-31.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000628 MARCO ANTONIO BRANDAO MAYA (MS005339 SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004005-13.2013.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000533 PAULO HENRIQUE MONTEIRO (MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS012045 JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0002840-57.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000491 ELISA HELENA PREZA DE LACERDA (MS017298 JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0007444-95.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000599 VERA LUCIA DANIEL PITTA (MS013975 PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0003786-29.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000525 LUANA MACIEL MACHADO (MS013628 ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0007589-54.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000625 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS010624 RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0008628-86.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000648 CLEUZA MARQUES DA FONSECA (MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 15/01/2016

590/753

```
0005308-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000553 - MARIA DAS GRACAS AREVALO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

0007253-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000586 - RAMAO PERES BOEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000581-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000393 - SALVATORE CALZOLAIO FILHO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007466-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000606 - ISRAEL CAMARGO MURBACH (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003752-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000524 - CLAUDEIR DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002009-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000466 - ISIDORIO PAIVA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002063-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000473 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002086-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000475 - RODRIGO DE ASSIS VELOZ (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002164-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000476 - NAILDER PEREIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003008-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000499 - CRESCENCIO DA SILVA (MS006875 - MARIZA HADDAD, MS017470 - ADRIANO NANTES PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003114-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000503 - CATARINO SOUSA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001889-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000452 - FELIZARDA DE SOUZA NUNES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001900-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000454 - SILVIA CORVALAN LEGUIZAMON (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007535-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000617 - ANDERSON LUCAS COSTA DE CARVALHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007475-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000610 - SONIA MARIA DIAS FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007469-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000608 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007470-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000609 - EVA MARTINA MARCOLINO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005845-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000565 - ROSALINA MARTINS DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001606-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000426 - JUSSARA DA SILVA ROMERO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006788-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000584 - RENY YAMAMOTO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 15/01/2016 591/753

- 0000759-38.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000405 MARILENE GONCALVES DE SOUZA (MS015878 RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001709-47.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000439 SILVIO INACIO DA SILVA (MS011064 MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001609-92.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000427 EVELIN ALVES PEREIRA (MS016558 DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001641-97.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000431 LAURA VIVIAN DIAS BARBOSA (MS013092 BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001951-40.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000462 AUDICENE PAULA DA SILVA (MS014147 EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0008925-93.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000653 EMILIA BARBOSA MEDEIROS (MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001254-82.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000419 ANTONIA BARBOSA DUARTE (MS015467 VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001052-08.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000413 HERQUIRIO GRANCE (MS011852 ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0003599-55.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000516 EVANIR CAMPOS DELMAO DOS SANTOS (MS012785 ABADIO BAIRD, MS015600 LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005788-69.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000562 NAIR DA SILVA (MS005240 ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000102-33.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000383 ENEDINA DA SILVA REIS ALVES (MS013087 NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0002526-14.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000483 ZENAIDE MIRANDA GARCIA (MS008652 DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0002002-17.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000464 JOSE RIBEIRO ALVES (MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001909-54.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000457 ELMIRA PEREIRA PIMENTA (MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005866-63.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000566 ANTONIO FOSTINO FIRMINO (MS014955 JEAN SAMIR NAMMOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001920-83.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000459 MATILDE MARTIN (MS010032 BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005150-36.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000546 MOACYR LIMA (MS010833 ADAO DE ARRUDA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005296-77.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000551 JURANDIR CHIAVELLI (MS011355 SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001618-54.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000428 APARECIDA PEREIRA (MS010932 ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005379-93.2015.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000555 AIRES XIMENES MENEZES (MS014664 ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0008760-46.2014.4.03.6201 1ª VARA GABINETE ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000652 MARIA GLORIA DE FREITAS SILVA (MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (MS999999 ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 15/01/2016

592/753

```
0005555-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000558 - ODALIA DA SILVA
VENUTI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 -
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

0007785-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000627 - OLMIRA DOS SANTOS SANTANA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007975-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000630 - APARECIDA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000531-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000386 - IVANIR CARDOSO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001741-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000441 - VALENTINA DE LOURDES COSTALONGO PEREIRA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006375-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000581 - JOAO CARLOS DA SILVA CONCEICAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007559-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000622 - JOSE WANDERLEY

MILAGRE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002008-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000465 - CLOVIS FRANCISCO DOTTO (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008271-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000645 - REGINA DA CONCEICAO AMORIM (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001753-66,2015,4,03,6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000444 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003940-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000531 - ADEMIR DA SILVA CORREA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007339-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000591 - WALMIR DE FREITAS MOLINA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007309-83,2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000589 - AMILCAR LEMES DOS SANTOS (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001393-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000420 - SEBASTIAO MODESTO DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008117-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000633 - ZELIA RODRIGUES DE ARANTES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001911-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000458 - NERCI DOS REIS RIBEIRO LUGO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004352-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000539 - EFIGENIA DA CRUZ PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001903-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000455 - OSANA VITOR ANDRADE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001098-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000416 - JUSTINO AMADO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002847-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000492 - ADAO ALBUQUERQUE VILHALBA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005810-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000563 - ANA LUCIA TEIXEIRA DO PRADO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Data de Divulgação: 15/01/2016

593/753

```
0005350-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000554 - PERICLES VICENTE
FERREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

0007478-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000611 - FERMINA PINTO CUENCA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003465-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000509 - IVANILDO CAETANO DE LIMA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003634-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000518 - ELIZEU VILHALVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003097-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000501 - ELIZABETH GUTIERRE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001652-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000433 - JORGE DE ALMEIDA SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000602-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000395 - VITOR DE SOUZA ROSA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003196-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000505 - DORVALINA DE JESUS GOUVEIA DIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000012-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000379 - GIOVANE REINALDO DA SILVA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001642-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000432 - MIRTES SANTOS VIANA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000028-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000382 - MARIA DAS GRACAS TAVARES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002848-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000493 - AMARILDO ALVES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000559-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000389 - AMADO SORIANO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008985-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000656 - ANA PAULA NERES DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007354-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000593 - EZENIR AVALOS DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 -ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007310-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000590 - JORGE DENARDE (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA, MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007459-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000602 - APARECIDA BRANDAO URBANEK (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007562-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000624 - PETROSA DA SILVA BORGES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008180-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000639 - MARIA NILZA BALTA BARBOSA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008187-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000640 - WILLIMAR CESAR MESSIAS FERREIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Data de Divulgação: 15/01/2016 594/753

```
0006008-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000572 - KAUA GABRIEL DOS SANTOS ARISTIMUNHA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

0007537-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000618 - TEREZINHA URIAS DOMINGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007443-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000598 - MARIA MANOELA FRIAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008749-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000651 - ADELAIDE VILELA (MS014268 - ARIANE AMORIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007455-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000600 - MARIA ANGELA NICOLAU DA SILVA (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006347-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000580 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008968-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000655 - GEONILDA DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000765-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000406 - MARIA LUCIA CAETANO MACIEL (MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001066-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000414 - LEONOR ANGELICA OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003219-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000507 - ELTON JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001754-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000445 - JOSE MARTINS DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002084-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000474 - VALDIR CAMPOS ROCHA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002232-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000477 - ROSANGELA ROCHA DE SOUZA CAMPELO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002360-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000480 - MARIA CRISTINA FULOP (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002893-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000495 - FRANCISCA PEREIRA DE JESUS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002935-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000497 - EVA AZAMBUJA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005142-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000544 - RAMONA NELOS AVALO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003586-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000514 - JEAN CARLOS ANDRADE RAIANO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003605-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000517 - TERESINHA PAULINO FELIX (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003689-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000522 - MARIA IZABEL DIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003825-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000527 - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 15/01/2016

595/753

```
0003857-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000530 - DENIZE SORRILHA GOMES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
```

0005057-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000543 - ROSANA VIEIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007505-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000615 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000575-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000392 - ADELAIDE CARDOSO RIBEIRO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008060-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000631 - DONIZETE APARECIDO RONCHI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007460-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000603 - IONE FORTUNATO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008084-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000632 - LUCIENE MARQUES DE MORAES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008158-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000636 - GUSTAVO PAREDES LESCANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007600-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000626 - GISLEI DOMINGUES DE BRITO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005543-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000557 - JOAO BATISTA BARBOSA COSTA (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006492-06.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000582 - LURDES MIRANDA MORAES (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007284-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000587 - CRISTIANO PINTO DA

0007284-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2016/6201000587 - CRISTIANO PINTO DA SILVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002932-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000496 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008156-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000634 - CONCEICAO GONCALVES DE ARAUJO (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008171-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000637 - JENILDA FERMINO GOMES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007558-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000621 - LOURENCA SANABRIA FLORENTINO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007348-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000592 - JANICE SPERANDIO MELLO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007479-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000612 - LECI NELIOS AVALO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000026-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000381 - WILLIANS MOURA DE FARIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000549-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000387 - GERALDO MARTINS CANDIDO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001704-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000437 - ALESSANDRA DE JESUS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 15/01/2016

596/753

0001628-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000430 - NILTON DA SILVA CANDIDO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001676-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000434 - DANIEL DA ANUNCIACAO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001103-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000417 - SINEZIO SOARES (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002715-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000486 - CLAUDIA SANTOS LASCLOTA DA SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002693-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000485 - ADENILDO BARBOZA NOGUEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000773-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000407 - ERIKA MANUELA CASTRO SOTO (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008209-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000642 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003097-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000502 - RODRIGO BENDO DA SILVA (MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003804-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000526 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005419-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000556 - MARIA PASSINI SCARIOT (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005720-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000561 - LIVRADA VOGARIN (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006107-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000573 - NATHALIA MAIA RAMOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000016-91.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLEGARIO PIRES

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-46.2016.4.03.6201

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 597/753

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA COSTA ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/03/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000024-68.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEONICE MIRANDA DE PAULA

ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000026-38.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DIEL

ADVOGADO: MS013838B-JOSE EVARISTO FREITAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-52.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TERESINHA FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-37.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAMIRIS CAMARGO SILVEIRA

ADVOGADO: MS019584-LUIZ LEONARDO VILLALBA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-22.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LUCAS AGUIAR DA SILVA BATISTA

REPRESENTADO POR: MILENA AGUIAR MACHADO GOMES ADVOGADO: MS014213-LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

Data de Divulgação: 15/01/2016

598/753

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000041-07.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZINHA SILVESTRE CAPELAXIO

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-89.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA FERNANDA ALVES GONCALVES

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000043-74.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMINDA PEDROZO

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-59.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA DA ROSA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-44.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA ADVOGADO: MS007317-ANA SILVIA PESSOA SALGADO

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-29.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OMERO DE SOUZA ECHEVERRIA

ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/03/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016

599/753

PROCESSO: 0000047-14.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE ALVES AMAZONAS

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-96.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMANDA VERGOTTI DOS SANTOS

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-81.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DE BRITO

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000050-66.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DIAS VILLA

ADVOGADO: MS004395-MAURO ALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-51.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELINA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-36.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-21.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA FERNANDES

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-06.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERMINIA MARIA FAGUNDES FERREIRA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-88.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 600/753

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-73.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZABETE CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000057-58.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON RODOLPHO DE SOUZA SERAFIM

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000058-43.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAIZA LAIA RABELO

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-28.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO ZILTON ALVES COSTA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000060-13.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-95.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEANE TIARA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-80.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFINA ALVES DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000063-65.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIANA BOA VENTURA LUIZ

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 601/753

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000064-50.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORICELIA MEDEIRO DE MELO MAROTO

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000065-35.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JESSICA FERNANDA MARGARIDO

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-20.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KATHIANY PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-05.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURIMARY FERREIRA LOPES

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000068-87.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA DA SILVA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000069-72.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ANTONIO FLORES CRUZ

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000070-57.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULA NATALIA DA SILVA LEAO

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-42.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RONAN RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 602/753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-27.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSILENE CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-12.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA DIAS FERREIRA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-94.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO DINIZ MENDONCA

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-79.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: THALISSA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 13/01/2016.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos
- 2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Data de Divulgação: 15/01/2016

603/753

- 4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo compontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior:
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000047-42.2016.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCO ANTONIO CESARIO

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-27.2016.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CACILDA ALVES DE SALES

ADVOGADO: SP314696-PEDRO GRUBER FRANCHINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003967-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000207 - MARIA ELIZETE GABRIEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do pedido de revisão do beneficio e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Intime-se o MPF.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004864-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000487 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 604/753

DIVANIA ABADES PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolho a prejudicial de prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora

0001462-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000206 - VERA OLIVEIRA SANTOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o beneficio assistencial de prestação continuada. É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1°, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a propria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no $\S 3^{\circ}$ acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

Data de Divulgação: 15/01/2016

605/753

- 1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93.
- 2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao beneficio de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3°, da LOAS integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ½ do salário mínimo).
- 3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao beneficio assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.
- 4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.
- 5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1°, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.
- 1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.
- 2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do beneficio assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao beneficio postulado.
- 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre apenas analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação. Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que a autora não se encontra em situação de mis erabilidade que enseja a concessão do benefício pleiteado. Veja-se, a propósito, o que consta do laudo social: "II- INFRA ESTRTUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE MORADIA:

A autora reside no bairro residencial, com estabelecimentos comerciais e de boa infraestrutura energia elétrica, transporte coletivo e serviço de saúde publica e escola . Bairro próximo ao centro urbano.

Conforme define o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico, considera o termo domicilio: a estrutura física da residência (local da

habitação) quanto ao grupo de pessoas que residem no seu interior.

O imóvel aonde reside à autora, uma casa térrea, com entrada coletiva, piso externo ladrilhado, a moradia é construída de alvenaria, na parte interna possui 02 quarto, sala banheiro, cozinha e garagem. A moradia possui teto de laje e piso ladrilhado. A autora se

acomoda num dos quartos. O imóvel se encontra em bom estado de conservação, a mobilia é usada em bom estado de conservação. A requerente explicou que a moradia é própria, apresentou o IPTU, tendo valor venal de R\$ 61,618, 00."

Verifico, assim, que o laudo social não aponta quadro de miserabilidade, sobrelevando os seguintes elementos:

- a) considerando apenas as informações prestadas pela parte autora (que não forneceu elementos para pesquisa no CNIS dos rendimentos do marido), apurou-se renda familiar per capta superior à metade do salário mínimo;
- b) residência em imóvel próprio, em condições adequadas;
- c) consoante as fotos anexadas, amplo acesso a bens de consumo incompatível com a alegada miserabilidade.

Portanto, não atendido o requisito legal relativo à miserabilidade, não tem a parte autora direito ao pretendido benefício. Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002913-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000225 - ROSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 606/753

para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o beneficio que era percebido pela parte autora, a contar de 30/06/2015. O beneficio deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 05/10/2015. Após o término desse prazo, a autora deverá ser submetida a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de dificil reparação, com fundamento no artigo 461, §3°, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do beneficio, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002634-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321027950 - MARIA MATILDES VENANCIO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Beneficios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/10/2009 a 15/10/2012, bem como verteu contribuições ao RGPS de 01/07/2013 a 31/07/2014, e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 07/2015. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial psiquiátrico que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de episódio depressivo moderado (CID 10: F32.1). Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada a patir de 07/2016.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do beneficio deve ser deferida. O auxílio-doença é DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 607/753

devido desde a data da perícia judicial psiquiátrica, realizada em 06/08/2015, momento que foi apurada a incapacidade da parte autora, com segurança, sob crivo do contraditório, e deve ser mantido até 07/2016, ocasião em que a autora deverá ser reavaliada, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o beneficio de auxílio-doença à parte autora, a contar de 06/08/2015. O beneficio deve ser mantido até 07/2016. Após referida data, o autora deverá ser submetida a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de dificil reparação, com fundamento no artigo 461, §3°, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do beneficio, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0003375-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321028013 - ANDALUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o beneficio assistencial de prestação continuada. É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a propria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 608/75

idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

- 1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93.
- 2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao beneficio de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3°, da LOAS integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).
- 3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao beneficio assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.
- 4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.
- 5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1°, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.
- 1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao beneficio de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.
- 2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do beneficio assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao beneficio postulado.
- 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação. Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social e risco a ser tutelada pela concessão do benefício, pois a renda declarada pelo cônjuge da autora é insuficiente para as necessidades básicas do núcleo familiar. É o que se nota dos trechos transcritos abaixo:

"Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora estudou até a terceira série do ensino fundamental, nunca trabalhou fora sendo sempre do lar. Seu esposo Sr. João Batista do Nascimento estudou apenas a primeira série do ensino

fundamental, atualmente é aposentado recebendo um salário mínimo mensal sendo essa a única fonte de renda do casal de idosos. A Sra. Andaluzia refere que passa por dificuldades quando precisa

muito faz faxina, mas atualmente não está surgindo trabalho. Condições de Habitabilidade trata-se de casa própria constituída de alvenaria, composta por 1 sala e cozinha americana, 2 quartos,

01banheiro e varanda. O estado de conservação do imóvel é bom, bem como o estado de conservação das mobílias, ainda falta terminar alguns cômodos e a pintura. A higiene é boa. A moradia da

autora é situada em bairro periférico do município de Itanhaém. Comércios e facilidade de transporte não são próximos à residência. Sala 01 rack, 01 conjunto de sofa, 01 rack com computador, 01 puff,

Data de Divulgação: 15/01/2016

609/753

01 mesa com 4 cadeiras, 01 rack e televisão. Cozinha: 01 fogão, 01 geladeira, 01 micro ondas, 01 mesa plástica e utensílios domésticos. Quarto: 01 cama de casal, 01 guarda roupas; 01 rack, 01

televisão e 01 ventilador. Outro quarto: 01 cama de solteiro, 01 ventilador e 01 mesa de plástico, Condições de Saúde e Tratamento a Sra. Andaluzia refere que no ano de 2000 sofreu um AVC (acidente

vascular cerebral) ficou sem andar por um tempo, mas recuperou ficando com algumas sequelas neurológicas e também sofre com problemas de tireóide no momento faz uso da seguinte medicação

Puran e Carbamazepina, faz acompanhamento na unidade básica de saúde do bairro. Seu esposo o Sr. João sofre com problemas de tireóide e é cardiopata, fazia tratamento no Hospital Dante

Pazzanesse no munícipio de São Paulo, onde retirava a medicação, mas no ultimo mês não entregaram a medicação informando que foi suspenso o fornecimento, o Sr. João refere que está sem

medicação, por não ter condições de comprar todos os medicamentos se comprar tudo fica sem alimentação, foi orientado a procurar a secretaria de saúde do município de Itanhaém, para que não fique

sem medicação, que é a seguinte: AAS 100 mg, sinvastatina, anlodipina besilato, monocordil, levotiroina, atenolol e Puran T4.

Despesas mais relevantes do Lar

Despesas Valor

Conta de Água R\$ 40,00

Conta de Luz R\$210,00

Alimentação + Higiene R\$ 250,00 - recebe doação de cesta de alimentos

Medicação R\$ 200,00

Total R\$700,00

Parecer Técnico Conclusivo

A autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) quase ultrapassam a receita familiar. Aparentemente vivem em

situação de vulnerabilidade social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

(...

12) A família, considerando o número de pessoas saudáveis nela existente com idade entre 16 e 65 anos de idade? Tem condições de sobreviver sem intervenção do Estado?

Resposta: A família é constituída por idosos necessitando de intervenção do Estado para superar as dificuldades e melhorar a qualidade de vida

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"?

Resposta: sim"

Ressalte-se que o fato do cônjuge da autora perceber benefício previdenciário, no valor do salário-mínimo, não impede o acolhimento do pedido, pois há efetiva situação de vulnerabilidade social. Sobre o tema importa recordar os precedentes referidos na decisão a seguir: AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

- 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- 2. O beneficio de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- 3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
- 4. No tocante ao beneficio devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o beneficio previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.
- 5. Para efeito de concessão do beneficio, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
- 6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo previsto no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93 não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer beneficio de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 15/01/2016 610/753

valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

- 7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ½ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que beneficios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou beneficio assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.
- 8. Quanto ao termo inicial do beneficio, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o beneficio deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).
- 9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor RPV (STF AI-AgR nº 713.551/PR; STJ Resp 1.143.677/RS).
- 10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).
- 11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar beneficio assistencial à autora, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/06/2014.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de dificil reparação, com fundamento no artigo 461, §3°, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do beneficio, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

P.R.I

0005221-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321027676 - ELISABETE FERNANDES DO NASCIMENTO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o beneficio assistencial de prestação continuada. É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Data de Divulgação: 15/01/2016 611/753

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1°, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

- 1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93.
- 2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao beneficio de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3°, da LOAS integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).
- 3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao beneficio assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.
- 4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.
- 5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.
- 1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.
- 2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 612/753

10.741/2003, a parte autora faz jus ao beneficio postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do beneficio. Destaco os seguintes trechos:

"I - COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

A autora relatou que possui é casada com Sr Isaias Fernandes dos santos, id 71 anos, escolaridade:analfabeto, CPF 05207743880. Desta relação possuem 7 filhos adultos e casados.

A autora declarou que reside com o cônjuge.

II - INFRA ESTRTUTURA E MORADIA:

A autora reside no Bairro Mateo Bei, na área da Favela Mexico 70, localizado distante do centro urbano, possui infraestrutura ruim, sem pavimentação e observa-se a existência de serviços municipais: escola e serviço de saúde são distantes. A autora reside numa casa térrea nos fundos A moradia tem acesso individual, piso externo aterrado, casa é construída de alvenaria, com acabamento interno inacabado, de bloco, piso interno cimentado, teto de bloco inacabado, possui 02 quartos, sala cozinha e

banheiro. A moradia esta com a construção inacabada, fiação elétrica exposta e mobilia deteriorada sofá e no quarto da autora não possui guarda roupa, mas prateleiras de madeira.

A autora declarou que reside na moradia aproximadamente 35 anos, sendo a residência é própria, não possui documentação por se tratar de uma área de invasão.

III- RENDA DA AUTORA (equacionando receitas vs. Despesas).

A autora relatou que nunca trabalhou devido a cuidar dos filhos e que o cônjuge é aposentado pelo INSS e recebe o valor de R\$ 844,50, mas devido a contrair empréstimo para reforma da moradia recebe R\$ 644,00.

A autora declarou ter as seguintes despesas e receita:

Receitas Despesas

Renda= R\$ 644,00 (renda do conjuge)

Agua = R\$ 48,50

Energia elétrica= R\$ 152,00

Alimentação=R\$ 250,00

Material de limpeza=R\$ 60,00

Gás de cozinha= R\$ 46,00.

Medicamentos= compra "tenadren" R\$ 18,00

Transporte= possui gratuidade pela idade.

Imposto= R\$ 19,90 taxa do lixo

Vestimentas= ganha das filhas

Telefone=R\$ 49,00

(...)

PARECER CONCLUSIVO.

Como resultado da observação sistemática e das pesquisas de campo, apresentamos o parecer conclusivo.

A partir das informações, da visita domiciliar e analise dos documentos, referentes às questões abordadas.

Com base nas considerações apresentadas, observa-se a situação da pericianda, que possui renda per capta inferior a ¼ do salário mínimo vigente a realização da pericia. Encontra-se em estado de miserabilidade.

Submetemos a análise supra á consideração superior e colocamo-nos á disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários."

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o beneficio assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 18/09/2014.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)."

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Data de Divulgação: 15/01/2016 613/753

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002842-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000228 - MARIA ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Beneficios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que a autora se encontrava incapacitada em 07/05/2015. Diante disso, considerando que a parte autora verteu contribuições ao RGPS no período de 01/11/1999 a 31/01/2015 e 01/02/2015 a 31/10/2015, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de protusões discais entre L1-S1 com sídrome radicular entre L4-L5. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da perícia, oportunidade em que se constatou, com segurança, a incapacidade, não tendo a perícia logrado determinar com precisão a DII, como já referido.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à parte autora, a contar de 05/10/2015. O beneficio deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 05/10/2015. Após o término desse prazo, a autora deverá ser submetida a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

Data de Divulgação: 15/01/2016

614/753

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3°, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do beneficio, no prazo de 15 dias.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0003212-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000488 - NAAMA TAIRE DOS SANTOS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 19/03/2015. O benefício deve ser mantido por doze meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 17/09/2015. Após o término desse prazo, a autora deverá ser submetida a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de dificil reparação, com fundamento no artigo 461, §3°, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

DECISÃO JEF-7

0002563-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000196 - JANE VALERIA ALVES RIOS (SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Por ora, intime-se a Sra. Perita Clínica Geral para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos médicos anexados pela autora no dia 11/12/2015.

Com a manifestação, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima descrito

0004542-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000481 - DORI EDSON DE SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a coisa julgada formada no processo n. 0002473-95.2014.4.03.6321, indicando os documentos do autos que comprovam agravamento superveniente à sentença (Enunciado n. 02, Grupo 06, XII FONAJEF/2015).

0001553-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000503 - JOSENITA DA SILVA PAIXAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes do recebimento do presente feito da Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprovando a existência de vínculo empregatício para o preenchimento da carência e qualidade de segurado, haja vista o teor dos documentos anexados aos autos no dia 07/05/2015. No mesmo prazo, manifeste a parte autora interesse em produzir prova em audiência.

Data de Divulgação: 15/01/2016

615/753

Com a anexação, dê-se vista ao INSS, consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0003169-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000470 - FLORIVAL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

- I Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF, determino a expedição de oficio ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora;
- II Sem prejuízo, ao Sr. Perito para esclarecer sobre a aparente contradição entre a conclusão do laudo e a resposta ao quesito n. 10 do Juízo, relativo à capacidade civil da parte autora, ratificando ou retificando a resposta.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004274-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000482 - NOEDI MARIA RUFINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a coisa julgada formada no processo n. 0000782-12.2015.4.03.6321, apresentando documentos legíveis que comprovem agravamento superveniente (Enunciado n. 02, Grupo 06, XII FONAJEF/2015)

0000453-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000490 - ALZIRA LUCAS MACEDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000492 - OLIVIA PENHA DOS REIS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) 0002716-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000491 - MIGUEL JOSE MARIANO (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI, SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Caso ainda não providenciado, quando da liberação dos valores, intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistido por advogado.

Intime-se. Cumpra-se.

0003736-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000476 - JOSIANE IGNACIO DE SOUZA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004433-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000474 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0005354-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000473 - TEODORA AMANCIO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001721-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000480 - JORGE DE PAULA MACHADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 616/753

FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005433-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000472 - EDNALDO DE JESUS SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002109-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000479 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002421-02.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000478 - RITA MATOS DO

NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003888-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000475 - ADAILTON DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003204-28.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000477 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

0000259-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000215 - ADAO CANDIDO SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre:

a) o alegado quadro de miserabilidade, posto que, segundo consultas realizadas ao CNIS anexadas, o filho do autor, Sr. Anderson Candido da Silva, reside no mesmo domicílio, mantendo vínculo empregatício com a empresa ENPLAN-Engenharia e Construttora Ltda, desde 18/05/2015, com vencimento remuneratório no mês de dezembro/2015 correspondente à R\$ 1.488,10 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos):

b) seu interesse de agir, porquanto, segundo a fl. 20 da inicial, o benefício não foi concedido por ausência de providências a cargo da parte autora.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

0002355-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000007 - AUGUSTO CESAR SILVA VASQUES (SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico a necessidade de realização de perícia grafotécnica, ante a divergência das assinaturas da parte autora constantes nos documentos apresentados com a contestação em 16/10/2014 com as assinaturas dos documentos que instruem a inicial.

Contudo, para a realização da perícia, é necessária a presença dos documentos físicos de fis. 12/19 da contestação.

Por outro lado, embora o deslinde definitivo da questão dependa de outras diligência probatórias, os elementos colhidos até o momento conferem verossimilhança à alegação autoral, no sentido da inexistência de relação contratual e falsidade dos documentos apresentados pela CEF.

Nesse sentido, laboram as diferenças de assinaturas nos documentos colacionados, comparando-se os documentos da contestação da CEF e os juntados com a inicial. Também corrobora essa versão o depoimento pessoal da parte autora, que, no ponto, demonstrou-se firme, seguro e coerente.

A urgência da medida é evidente, ante as restrições diárias que a inclusão em cadastro de devedores acarreta.

Pondero, ainda, os prejuízos potenciais decorrentes da medida, que não acarreta prejuízos imediatos à CEF e não inibe a futura cobrança do crédito, em se constatando a regularidade da sua apuração.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que a CEF promova, no prazo de 2 (dois) dias, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de devedores, notadamente SCPC e SERASA, apenas em relação aos créditos identificados na inicial.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que deposite na Secretaria do Juizado Especial Federal de São Vicente, que os manterá acautelados, os documentos físicos de fls. 12/19 da contestação, em seu poder. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, certifique a secretaria nos autos virtuais e encaminhem conclusos para a designação de perícia grafotécnica e demais diligências.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 617/753

de São Vicente, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de oficio para requisição dos valores devidos, comunicando-se à mesma, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001592-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000158 - MAYSA VICENTE FERREIRA DOS SANTOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005777-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000203 - MARIA DA SILVA FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002401-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000163 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002401-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000184 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002512-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000164 - JOSE CLAUDIO DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002374-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000162 - ADENOALDO SANTOS DA SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002275-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000182 - DAISY PAIS RODRIGUES FAULIM (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003721-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000200 - MARCOS EDUARDO PERES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003156-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000168 - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002695-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000165 - CELSO SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002770-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000187 - JAIR DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002798-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000188 - VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002512-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000185 - JOSE CLAUDIO DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003725-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000201 - CESAR PIRES DE CAMARGO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001270-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000156 - ARIANE MONTEIRO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001592-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000179 - MAYSA VICENTE FERREIRA DOS SANTOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001983-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000159 - DONIZETE TAVARES VAZ (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003215-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000197 - MAGALI DOS SANTOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 618/753

DE CASTRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001327-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000157 - MARCOS ALEXANDRE GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002000-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000181 - IVETE CARDOSO COSTA DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003453-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000198 - EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002374-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000183 - ADENOALDO SANTOS DA SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002695-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000186 - CELSO SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003156-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000189 - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002798-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000167 - VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003678-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000199 - ADEILDO LINO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001327-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000178 - MARCOS ALEXANDRE GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001983-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000180 - DONIZETE TAVARES VAZ (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002770-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000166 - JAIR DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001270-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000177 - ARIANE MONTEIRO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002000-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000160 - IVETE CARDOSO COSTA DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002275-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000161 - DAISY PAIS RODRIGUES FAULIM (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, dê-se vista as partes, querendo, acerca do(s) esclarecimento(s) do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Púbico Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001094-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000107 - ESMERALDA DE JESUS RODRIGUES JORDAO (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004057-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000108 - SERGIO ROBERTO SANCHEZ BLAZQUES (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004065-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000109 - MARINALVA BENTO DE SOUZA ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004881-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000204 - LEONARDO HIGINO DA SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 619/753

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000011

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000299-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000067 - JOSE JORGE MONTEIRO FILHO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

0004652-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000066 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0005393-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000077 - ACYR PEREIRA DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0005631-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000078 - FRANCISCO BALBINO GONZAGA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002718-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000076 - MIYOKO ADRIANA HARADA DE MOURA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001432-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000071 - MARIA DO CARMO VICENTE DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0001442-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000072 - FRANCISCA ROSA DE SOUZA SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000302-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000068 - MARINES FURTADO ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA)

0002688-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000075 - REGINALDO AVELINO DA ROCHA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001720-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000074 - MARINA SOARES DE SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)

0001182-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000069 - FABIO JOSE GONCALVES DE MELO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

0000937-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000080 - ZENAIDE CONTE LAUSCHNER (MS018466 - KARINE DOS SANTOS WIEDERKEHR, MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) 0001202-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000070 - IRANI CRISTINA GALVAO DE MORAES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) 0001770-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000079 - JURANDI ALVES DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 620/753

SILVA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)

0001987-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000084 - NUBIA GOMES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

0001702-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000073 - MAURILIO RIBEIRO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) FIM.

0001537-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000065 - VALDERES DOURADO DE ANDRADE CARNEIRO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000035-94.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO COSTA MACHADO ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-79.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMAO DUARTE

ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-64.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DELMIRA BENITES MARTINS

ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 621/753

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-49.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DELMIRA BENITES MARTINS

ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-34.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FELIZARI

ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-19.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DAINEZ SOZZI

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-85.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA OLIVEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-92.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATALIA APARECIDA DE SOUZA

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA PONTA PORÃ, 1875 - A - JARDIM AMÉRICA - DOURADOS/MS - CEP 79824130, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016 622/753

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000337-78.2015.4.03.6002 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA ALVES

ADVOGADO: MS006760-JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000003

DECISÃO JEF-7

0000947-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322000232 - CAMILA APARECIDA VIEIRA AGUSTONI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (UNIARA) (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) Petição da parte autora de 13.01.2016:

Em 10.08.2015 foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela "para o fim de determinar à ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP ARARAQUARA que se abstenha de impedir a frequência às aulas e avaliações (inclusive no tocante ao registro de notas), relativas ao curso de Fisioterapia, da autora CAMILA APARECIDA VIEIRA AGUSTONI, independentemente de matrícula ou aditamento do contrato de financiamento estudantil, até que sobrevenha sentença ou decisão em sentido contrário."

Na referida decisão foi, ainda, fixada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de aula que a autora tenha sido impedida de frequentar, bem como por cada avaliação de que a autora tenha sido impedida de participar, em caso de descumprimento da ordem judicial.

A autora em sua recente manifestação aduz que a corré UNIP estaria condicionando sua matrícula e estudos no presente ano ao pagamento dos débitos anteriores.

Tendo em vista os fundamentos da supracitada decisão que consignou expressamente o deferimento da tutela antecipada até prolação de sentença ou decisão em sentido contrário, determino a intimação, da corré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (UNIP) para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000024-90.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMAR OLIVEIRA LORBIESKI

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 623/753

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000021

DECISÃO JEF-7

0004531-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000285 - RAUL SÉRGIO GALLI (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; c) cópia integral do procedimento administrativo protocolizado junto à Autarquia Previdenciária; d) cópia dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como especial.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0000028-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000284 - MARIA DE LOURDES ADAMI PEREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a realização do estudo social domiciliar.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004562-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000294 - EDILMA LOPES SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Data de Divulgação: 15/01/2016 624/753

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento de perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000056-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000330 - MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruiram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 20 (vinte) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004518-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000288 - REGINA MARA ZAGO MARQUES (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004543-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000289 - ODETE RAMOS DOS SANTOS (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

0003125-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000299 - OSVALDO PERRI (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para os fins preconizados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e, bem assim, dadas as peculiaridades do caso, visando DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 625/753

a evitar-se a configuração de sentença com liquidação zero, à Contadoria Judicial para realização de cálculos do valor a restituir à parte autora, na hipótese de procedência do pedido, considerando-se a data de sua aposentadoria e do início da complementação do beneficio previdenciário pela entidade de previdência privada a que vinculada e observada a prescrição quinquenal (como parâmetro, a data do ajuizamento da presente ação), com base nas contribuições recolhidas à dita entidade entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (comprovação no arquivo eletrônico anexado em 26/11/2015).

Os dados previdenciários serão obtidos a partir dos registros do CNIS/Plenus. Caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria informará a este Juízo, para que quem de direito seja intimado a apresentá-los.

Na hipótese de que a documentação ausente corresponda tão só à(s) DIRPF's do(s) ano(s) de exercício e ano(s)-calendário implicados ou a outras informações relativas a rendimentos da parte autora, a intimação para fornecimento será feita pela Secretaria do Juízo, por ato administrativo ordinatório, a partir de simples informação a ela dirigida pela Contadoria Judicial, sem necessidade de novo despacho, ficando desde já determinada a anotação de sigilo no processo. Tal intimação deverá ser dirigida à parte autora, com indicação inclusive de que poderá obtê-los presencialmente ou junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, acessando a página eletrônica do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponível no endereço eletrônico https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx).

Com a vinda dos cálculos, tornem os autos virtuais conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruiram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 20 (vinte) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000055-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000332 - MARIA JOSE ALMEIDA MARTINS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000007-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000292 - MARIA ELZA DE SOUZA DO PRADO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000017-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000291 - ANDRE APARECIDO COSTA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000006-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000293 - EDVALDO INACIO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000057-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000333 - ELIZANGELA DE FATIMA DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004520-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000290 - MARIA INES MARTINS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 626/753

0000022-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000297 - SONIA APARECIDA MARQUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias: a) especifique quais são as enfermidades (bem como a respectiva CID) que a acomete; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruiram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004577-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000279 - RENATO OZELIN (SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000043-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000308 - ELAINE CRISTINA SOARES DE SOUZA (SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente cópia legível do extrato bancário contido na página 10 do arquivo que contém as provas que embasam a pretensão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004522-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000283 - VILMAR DE OLIVEIRA XAVIER (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 627/753

medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruiram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 20 (vinte) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá: a) ao agendamento de estudo social e da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame; b) à retificação dos dados cadastrados no sistema informatizando, quanto ao assunto da ação, de modo a constar que o beneficio assitencial requerido é de pessoa com deficiência. No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000026-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000278 - OSVALDO PERRI (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente a declaração de pobreza de que trata a Lei n.º 1.060/1950.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000019-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000295 - MARIVALDO DE OLIVEIRA PAULA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruiram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 20 (vinte) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento de estudo social e da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000034-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000300 - MARIA JOSE DA SILVA CAETANO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) a declaração de pobreza de que trata a Lei n.º 1.060/1950; e) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; f) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruiram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000058-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000331 - ROGER AUGUSTO GARCIA CREPALDI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruiram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 20 (vinte) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Data de Divulgação: 15/01/2016 629/753

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000022

DESPACHO JEF-5

0004555-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000320 - CELIO ALVES DOS SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00013935020154036325, uma vez que este foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se

0003925-65.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000309 - ELTON CHAUD (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (arquivo anexado em 22/12/2015).

O advogado da parte autora pleiteia o destaque dos honorários contratuais, nos termos do disposto no art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, em favor da sociedade de advogados. Apresenta, para esse fim, o instrumento de contrato, que prevê o pagamento de 20% (vinte por cento) dos atrasados a título de honorários contratuais (arquivo anexado em 02/12/2014).

Verifico que o percentual pactuado está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela OAB.

A Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), diz competir privativamente ao Conselho Seccional "fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual" (art. 58, inciso V).

No uso dessa prerrogativa, o Conselho Seccional da OAB/SP editou a Tabela aplicável aos profissionais inscritos no Estado de São Paulo, a qual, na parte aplicável à Advocacia Previdenciária (item 85), prevê o seguinte:

5- AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Ressalto que o contrato em questão adotou a cláusula quota litis, ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele. Assim, eventuais despesas para a propositura da ação devem ser cobertas pelos honorários contratados, uma vez que estes se destinam a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que o advogado tiver de realizar para o exercício de seu mister.

Ante o exposto, defiro a expedição de RPV com o destaque de 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, para pagamento dos honorários contratuais à sociedade de advogados, excluindo-se quaisquer outros valores mencionados no contrato. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio. Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários de sucumbência também em nome da sociedade de advogados, conforme requerido em 11/01/2016.

Expeça-se, ainda, RPV para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se

0000039-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000321 - QUITERIA COSTA DA SILVA LEME (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação aos processos a seguir destacados:

- processo 00021131720154036325: extinto sem julgamento de mérito;
- processo 00033053020104036108: em relação à alteração da causa de pedir, considerando a idade da parte autora;
- processo 00027636420154036325: assunto diverso;
- processo 00021037020154036325: assunto diverso.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- 2) procuração com data recente;
- 3) declaração de hipossufiência econômica;
- 4) documento em que conste o CPF da parte autora

0000087-80.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000276 - JOÃO RODRIGUES GONCALVES (SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 630/753

(PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o INSS impugnou os cálculos da Contadoria Judicial e apresentou planilha com o valor que entende devido e, considerando ainda que a parte autora concordou expressamente com os cálculos da autarquia, procedo à homologação dos referidos cálculos

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de RPV no valor de R\$ 28.796,53 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos).

Intimem-se. Cumpra-se

0001695-73.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000296 - MARIA APARECIDA ANANIAS (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Trata-se de pedido de habilitação de Luiz Antônio Ananias e Aguinaldo Ananias, na condição de herdeiros de José Carlos Ananias, habilitado nos autos em 20/03/2014 e falecido em 12/09/2014.

Analisando os autos, verifico que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros de José Carlos Ananias.

Logo, considerando que o habilitado José Carlos Ananias era casado com Cirinês Custódio no regime da separação obrigatória de bens (certidão de casamento anexada em 22/01/2015), defiro o pedido de habilitação dos filhos LUIZ ANTÔNIO ANANIAS e AGUINALDO ANANIAS, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1829, inciso I, do Código Civil

Os valores não recebidos em vida por José Carlos Ananias deverão ser rateados em partes iguais entre os herdeiros habilitados. Providencie a Secretaria a alteração do cadastro processual, para incluir os habilitados no polo ativo da demanda, excluindo-se o autor falecido.

Após, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta judicial n.º 11.592-0, agência n.º 3965, conforme comprovante de depósito anexado em 20/11/2014, pelos autores ora habilitados.

Os habilitados serão intimados a retirar o oficio em Secretaria.

Dê-se ciência desta decisão aos habilitados, por carta.

Intimem-se. Cumpra-se

0000033-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000325 - PAULO CESAR DE SOUZA (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00028725020154036108, uma vez que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

2) declaração de hipossufiência econômica

0001203-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000301 - ROSANGELA BARBOSA OLIVEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o perito médico neurologista informa que o periciando possui "outras patologias que interferem no seu dia a dia", bem como que tal afirmação não possui comprovação documental nestes autos, determino que a parte autora, em até 20 (vinte) dias e sob pena de preclusão, apresente todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito, tudo com vistas à elaboração de nova perícia por clínico geral de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença de "outras moléstias" além daquelas descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da eventual incapacidade laborativa. Cumprida a diligencia, abra-se nova conclusão.

Cumprida a diligencia, abra-se nova conclusão.

No silêncio ou, em caso de manifestação genérica, este Juízo dará por encerrada a fase instrutória e passará, de imediato, a proferir a sentença de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004351-71.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000311 - IDINESIO ANTONIO DA SILVA (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o advogado constituído nos autos para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão de pensão por morte, se for o caso; 2) comprovante de endereço de todos os requerentes.

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Int

0003947-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000319 - TIAGO DE LIMA (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o ingresso da CAIXA SEGURADORA no polo passivo da ação.

Intime-a, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, via Diário Eletrônico, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0000255-19.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000302 - CLAUDECIR IZIDORO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre o comunicado contábil anexado em 07/01/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito contábil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, especificar e comprovar o valor efetivamente sacado pelo autor e a data do saque, realizado nos termos da Lei n.º 10.555/2002. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003454-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000316 - MARLI BOICO ROMEIRO SANTOS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias legíveis solicitadas no comunicado contábil anexado em 14/12/2015.

Com a juntada dos documentos, agende-se nova perícia contábil

0000486-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000280 - THALES SIMOES TORRES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) THAIS VIEIRA MESSIAS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) THALES SIMOES TORRES (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a requerida Terra Nova Rodobens promoveu o depósito do valor referente aos lucros cessantes, conforme cálculo homologado por este Juízo, considero cumprida a obrigação.

Expeça-se oficio para levantamento dos valores depositados em 16/09/2015 (R\$ 4.200,12) e em 11/01/2016 (R\$ 349,99). Após a expedição, a parte autora será intimada a retirar o oficio em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se

0004437-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000324 - AILTON DA CRUZ (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00086738320114036108, em razão da alteração da causa de pedir, baseada em documentos datados do ano de 2015. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa

0001979-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000313 - ROSELI HIGINO VIEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a perita não poderá comparecer ao Juizado no dia 26/02/2016, determinando o cancelamento da perícia agendada, e designo novo exame para o dia 05/02/2016, às 11 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0004346-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000315 - APARECIDA CORREA DA ROSA ALMEIDA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

632/753

Afasto a prevenção apontada, considerando a alegação de agravamento da doença. Anote-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016

Designo perícia para o dia 05/02/2016, às 10:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0002949-59.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000335 - FRANCISCO BARTOL NETO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº 00006807520154036325 porque foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000023

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastro.

0000023-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000194 - APARECIDO BILANCIERI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
0004489-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000195 - CLAUDENIR APARECIDO MORILLO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
FIM.

0003761-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000202 - ANTONIO ADALBERTO GOMES LOPES (SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) As provas que julgar cabíveis na fundamentação do seu pedido inicial. 2) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o parestesco. 3) Cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastro. 4) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano. 5) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa.

0004501-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000191 - JOEL DIAS NERI (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)

0004503-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000192 - LUIZ AUGUSTO MENEZES LOPES (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)

0004421-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000193 - JAMESCLEY GONCALVES DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) As provas que julgar cabíveis na fundamentação do seu pedido inicial. 2) Cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastro. 3) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano. 4) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa

0000212-37.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000189 - EDILSON XAVIER PALMEIRA FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KARIELLEN EDUARDA FERREIRA PALMEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GUSTAVO PALMEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru e considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam os autores intimados, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbênciais, acerca da referida providência. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, §1º da Resolução n. 168 do CJF de 05/12/2011. Caso o advogado constituído nos autos proceda ao levantamento dos valores depositados, ficará obrigado a prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento dos valores pelos autores maiores e capazes, a Secretaria providenciará o sobrestamento do feito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o parestesco. 2) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano. 3) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa.

0004452-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000199 - SANDRA DO NASCIMENTO GOMES ROCHA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0000053-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000197 - KATIUCIA NARJARA REPISO DORTA (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)

0000052-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000196 - DANIEL THADEU DE ALMEIDA MACEGOZA (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)

0004453-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000200 - EDER ROGERIO FERREIRA ROCHA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

 $0003857-47.2015.4.03.6325-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2016/6325000204-MARILEUZA\,DE\,CARVALHO\,DA\,SILVA\,(SP331309-DIEGO\,RICARDO\,KINOCITA\,GARCIA)$

0004467-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000205 - JOSE VALDECI DE CASTRO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0004348-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000207 - JOSE MARIA TERRA DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0004417-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000206 - LARECIO SEMENSSATO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001583-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325000328 - ADRIANA PAULISTA DA SILVA X INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO - ITE BAURU/SP (SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA PAULISTA DA SILVA contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO (ITE) por meio da qual requer seja-lhe concedido financiamento estudantil perante o FIES - Fundo de Financiamento Estudantil para continuar frequentando a faculdade.

Em apertada síntese, sustenta a autora que fez inscrição na Instituição de Ensino Superior por intermédio do FIES, asseverando que foi surpreendida com o aviso de que o governo havia implantado um sistema de cotas de financiamento. Alega que não recebeu qualquer comunicado da faculdade ou do governo e que somente foi avisada depois de já estar inserida na faculdade. Diz que foi dado prazo para a renovação até 30/04/2015 e não conseguiu mais ter acesso à página. Aduziu, ainda, que preenche todos os requisitos para ter acesso ao FIES.

Conforme decisão anexada aos autos em 12.05.2015, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para momento contemporâneo ao da prolação da sentença.

Em sua resposta, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) asseverou que não houve qualquer violação dos dispositivos das leis e da Constituição Federal no tocante aos procedimentos de contratação e inscrição para o financiamento estudantil FIES, uma vez que adstritos às normas aplicáveis e à imprescindível disponibilidade financeira e orçamentária, entre outras relevantes condições.

A INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO (ITE) também contestou o feito, alegando, preliminarmente, não dispor de legitimidade passiva para integrar o feito como corré e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se sobre o despacho datado em 18.08.2015 (Termo nº: 6325012944/2015), a parte autora nada aduziu.

Decido.

A preliminar arguida pela corré INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO (ITE) se confunde com o mérito, e com este será analisada, mediante apuração das responsabilidades de cada um dos réus que compõem o polo passivo do presente feito, oportunamente esmiuçadas. Sem prejuízo, adianto que, no que se refere à regularização do contrato em tela, impõe à universidade a obrigação de efetuar a matrícula pelo FIES, residindo, aí, a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual.

Com efeito, não cabe ao Judiciário intervir na implementação de uma política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas. Não obstante, cumpre-lhe averiguar se a política pública estabelecida é corretamente executada.

Nesse sentido, é unissono o posicionamento da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2°, § 3°, DA PORTARIA NORMATIVA N° 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2°, § 3°, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que 'a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES'. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\\\\ "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\\\\ "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Segurança denegada." (STJ, 1ª Seção, MS 20.074/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013 - grifei) - grifei. "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANÇA. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\\\\ "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\\\\ "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES. LEIHYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-MINISTERIAL. EFEITOS CONCRETOS. LEGITIMIDADE DO ATO. [...] 3.1. O HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\\\\ "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\\\\ "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES é um programa do Ministério da Educação, instituído pela Lei HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\\\\ "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." 10.260, de 12 de julho de 2001, e destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. 3.2. Pressupõe, portanto, que os cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior tenham avaliação positiva no SINAES. Apenas, excepcionalmente, o MEC poderá cadastrar cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído. 3.3. Em consequência, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, no seu art. 1º, § 4º, fixou: 'Os cursos sem conceito (SC) e não avaliados (NA) no ENADE somente poderão ser financiados por meio do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\\\\ "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES se o Conceito Institucional (CI) da instituição de ensino superior for maior ou igual a 03 (três) ou, na hipótese de inexistência do CI, o Indice Geral de Cursos (IGC) da instituição for maior ou igual a 03 (três)'. 3.4. O dispositivo impugnado encontra respaldo na Lei 10.260/01, que: (a) atribuiu ao MEC - na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo - o poder de regulamentar o HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\\\\ "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES, dispondo, em especial, sobre as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento; (b) outorgou-lhe a faculdade de, em caráter excepcional, admitir o cadastramento dos cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído. 3.5. Ao Poder Judiciário cabe, tão somente, verificar a legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. 4. Segurança denegada." (STJ, 1ª Seção, MS 15.212/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/10/2010, DJe 11/11/2010 - grifei) - grifei.

aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325000307 - JOAO MARQUES DE AGUIAR (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão do beneficio previdenciário de que é titular, através da correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-beneficio, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1°, da Lei n.º 6.423/1977. É o relatório do essencial. Decido.

Independentemente do reconhecimento ou não da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o fato é que não é possível a revisão do benefício, nos moldes pleiteados na petição inicial.

A aposentadoria por invalidez titularizada pela parte autora foi concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo, assim, o benefício sido implantada sob a égide das Consolidações das Leis Previdenciárias (Decretos n.º 77.077/1976, n.º 83.080/1979 e n.º 89.312/1984).

Da análise das legislações em comento, extrai-se o entendimento de que o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão (originária) e o auxílio reclusão eram calculados tomando por base os últimos 12 salários-de-contribuição, sem correção monetária. A contrario sensu, quando do cálculo dos salários-de-beneficio acima mencionados, deveriam ser atualizados, tão somente, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses.

A Lei n.º 6.423/1977, por sua vez, determinou que tal atualização seria feita com a aplicação do índice da ORTN.

O entendimento jurisprudencial referente ao critério de correção das 24 primeiros salários-de-contribuição não pode ser transposto ao caso presente, pois não havia previsão legal de correção monetária dos 12 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-beneficio e, por conseqüência, não há discussão sobre a legalidade dos índices utilizados.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP 523.907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 02/10/2003, votação unânime, DJ de 24/11/2003).

Dessa forma, fica evidente que não há que se falar em aplicação da ORTN/OTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, que deram origem à pensão por morte da parte autora, tendo-se em vista que à época os respectivos salários-de-benefício eram calculados, tão somente, pela média dos últimos 12 salários-de-contribuição, sem qualquer correção. O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9° e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003902-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325000270 - HELENA PEREIRA DE JESUS (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) CARLOS ALBERTO DE JESUS (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual por CARLOS ALBERTO DE JESUS e HELENA PEREIRA DE JESUS em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS pelas avarias no imóvel financiado decorrentes de vícios de construção.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Bauru por decisão do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente foram distribuídos Juizado Especial Federal de Bauru por determinação do Juiz Federal Distribuídor em 05.10.2015.

Afirma textualmente os autores que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente, notadamente as rachaduras, fissuras e trincas, dentre outras, dificultando seu uso e fruição . Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desabamento do imóvel, evento que implica direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que os vícios são de origem e a Seguradora não pode se isentar de sua responsabilidade.

Pugna produção de prova pericial, indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 637/753

aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Citadas, as rés impugnaram todos os pontos controversos e requereram a improcedência dos pedidos. É o relatório do essencial. Decido.

I - Da Legitimidade da CAIXA para intervir na lide e Competência do Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar a demanda

A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário, sinalizando que o mutuário original firmou seu contrato de financiamento na vigência da Apólice de Seguros cujos riscos são de responsabilidade do FCVS, representado judicialmente pela CAIXA, gestora do FESA/FCVS. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, condição estabelecida no Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça para ações ajuizadas anteriormente à edição da MP 513/2010 (REsp 1.091.363/SC).

É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.
- 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.
- 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.
- 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.
- 6. Agravo Legal não provido

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

- 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- 2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.
- 3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.
- 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

- 1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).
- 2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.
- 3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.
- 4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 15/01/2016 638/75

dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".

- 5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).
- 6. Assim, pedindo vênia aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.
- 7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.
- 8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.
- 9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostrase, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.
- 10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontre positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.
- 11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.
- 12. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

- 1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.
- 2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH-ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.
- 3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.
- 4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.
- 5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ainda que não houvesse Jurisprudência firmada a respeito da participação da CAIXA nas lides que envolvessem cobertura securitária pelo FCVS, é de ressaltar que a demanda foi distribuída na Justiça Estadual em 15.05.2015, já na vigência da Lei n.º 12.409/2011, a qual sofreu alteração pela novel Lei n.º 13.000, de 18.06.2014, oriunda da Medida Provisória n.º 633/2013. Foi introduzido o parágrafo 1º-A no artigo 1º-A para tornar imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 639/753

ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Com essas breves considerações, reconheço a legitimidade da CAIXA para figurar nos autos na qualidade de assistente simples em função da sua representação jurídica do extinto seguro habitacional SH/SFH vinculada à sua atividade de administradora e gestora do FCVS

II - Falta de interesse contratual e extinção do saldo devedor junto ao agente financeiro

Verifico por meio da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários acostada aos autos pela CAIXA que o imóvel avariado foi financiado originalmente em 03.11.1988, época em que a única Apólice de Seguros vigente era a pública do ramo 66. Houve subrogação da dívida em 31.12.2002 para o mutuário PEDRO GERALDO BELINI e a extinção do saldo devedor por decurso do prazo de amortização ocorreu em 28.05.2009 (TPZ).

Verifico, também, que o mutuário PEDRO GERALDO BELINI outorgou escritura pública de venda e compra aos autores CARLOS ALBERTO DE JESUS e HELENA PEREIRA DE JESUS após a quitação do saldo devedor.

Assim sendo, embora os autores se apresentem na petição inicial como mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, não é essa a realidade que se apresenta nos autos. Adquiriram a propriedade bem imóvel livre e desembaraçado de ônus em 03.11.2013, sem vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice pública de seguros do ramo 66 desde 28.05.2009, data da extinção da dívida com o agente financeiro.

Pleiteia em juízo indenização securitária afirmando que os danos oriundos de vícios de construção vêm progressivamente se perpetuando desde a aquisição original do imóvel, época em que legalmente não eram possuidores do bem e nem mutuários do SFH. E ainda, pretendem promover a reforma no imóvel, em última análise, com os recursos do FCVS, cuja cobertura securitária já foi extinta. Na medida em que os autores não tenham estabelecido relação jurídica com o Agente Financeiro e com a Companhia Seguradora, não são financiados e nem segurados. Por certo não se apresentam legitimados a reclamarem indenização securitária por danos físicos no imóvel, valendo-se de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmaram perante a instituição credora. Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada "pertinência subjetiva da ação", malograda uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 267, do CPC. Além disso, o seguro habitacional vigora enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor e o decurso do prazo contratual do mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade.

Decorrente do exposto, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "verbis":

"SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015)".

"SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretenso credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014)".

"SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014)".

Data de Divulgação: 15/01/2016

640/753

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014)".

Com essas considerações, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DE AÇÃO e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito (artigo 267,VI, do Código de Processo Civil).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0000403-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325000344 - MARIA APARECIDA BORIN (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA BORIN CAMPANHOLI contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida na seara administrativa em razão de parcela dos recolhimentos terem sido realizados em função de vínculo empregatício constituído em relação a seu cônjuge. O INSS contestou o feito e sustentou que não há direito à concessão do beneficio, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve a colheita do depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria por idade constitui beneficio previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse beneficio corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do beneficio de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)".

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do beneficio, o cumprimento da a carência mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do beneficio, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do beneficio. In casu, consoante parecer contábil e relatório CNIS anexados aos autos virtuais, a autora possui 63 anos e conta com 181 (cento e oitenta e uma contribuições) ao regime geral de previdência social, dentre as quais 91 (noventa e uma) foram realizadas na qualidade de segurada empregada de empresa individual titularizada por seu cônjuge, João Batista Campanholi ME (CNPJ 57.414.005/001-88), com a qual mantém vínculo empregatício desde 17.11.2006.

Entretanto, não obstante tenha a autora já possua idade suficiente e tenha cumprido integralmente o período de carência exigido pela legislação aplicável para a concessão do benefício pleiteado, o INSS negou o pedido formulado, eis que não reconheceu o vínculo mantido com a empresa do seu esposo, alegando que que não houve a comprovação do efetivo exercício de atividades laborativas. Pois bem Durante audiência de conciliação, instrução e julgamento conduzida por este Juizado, a autora Maria Aparecida Borin Campanholi disse que seu esposo abriu uma loja de Comércio de embalagens em 1993, em Lençóis Paulista; era um negócio pequeno e, conforme o passar do tempo, foi aumentando. Assinala que começou a trabalhar na empresa desde que se casaram, com diversificados tipos de comércio como: padaria, restaurante e após uma pesquisa feita na cidade abriram o comércio de embalagens. Afirma que trabalhava na empresa como funcionária, tinha salário, horário de almoço, mas somente em 2006 o casal se preocupou com a aposentadoria de Maria Aparecida e desde então começaram a contribuir. A família trabalha toda junta, com filhos, e mais três funcionários, todos devidamente registrados. Um escritório faz a contabilidade da empresa. Somente depois do registro a autora passou a assinar o contracheque; do seu salário, era descontada a contribuição do INSS, tanto é que já pleiteou benefício por incapacidade do INSS e o órgão o concedeu normalmente. É e sempre foi uma funcionária da empresa; não chegou a pensar na possibilidade de se tornar sócia da empresa. A loja funciona das 8 às 12h, fecha para almoço, e retorna seu funcionamento às 13:30 até as 18 horas . Aos sábados abre às 08 horas até as 12 horas. E durante todo esse período ezerce atividades laborativas, cumprindo seu trabalho e totalizando sua jornada em 8 horas diárias.

A testemunha Amarildo da Silva Reis afirmou que conhece há muito tempo a autora, por ser cliente da loja onde ela trabalha. Tem conhecimento de que o marido dela, João, é proprietário da loja "Jôpapel", onde são vendidos produtos de limpeza, guardanapos, entre outros. É cliente da loja há aproximadamente 15 anos; faz compras ali normalmente umas 2 vezes por semana, pois possui uma DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 641/753

lanchonete. Sempre viu a Sra. Maria na loja, atendendo balcão, atendendo telefone, sempre trabalhando. Informa também que a loja possui outros funcionários. Assim como o proprietário, está sempre presente na loja. A testemunha não tem horário específico para frequentar a loja, e em todos os horários a Sra. Maria está sempre trabalhando.

A testemunha Sandro Roberto dos Santos disse que conhece a a loja e que esta pertence ao marido da autora. Sempre viu a demandante trabalhando ali, atendendo balcão, recebendo mercadorias e atendendo clientes. É cliente da loja há aproximadamente quinze anos; compra ali praticamente tudo o que é utilizado em sua lanchonete. Disse frequentar a loja umas duas vezes por semana; não importando o horário, a Sra. Maria sempre esta lá, e o senhor João, proprietário da loja, igualmente. Asseverou que possuem outros funcionários, os quais não são da família.

A testemunha Odair Antônio Dal Ben disse que conhece a autora há muitos anos; tinha conhecimento que o marido da autora era proprietário da loja. Era vizinho da residência do casal e há 19 anos é cliente da loja. O estabelecimento se situava defronte à casa da autora e, depois que foi ampliado, transferiu-se para outro local. Sempre viu a autora atendendo ao balcão, fazendo a limpeza, repondo mercadoria. Afirmou que a empresa cresceu, os filhos trabalham na loja, assim como outros funcionários. Por fim, informou que, não importava o período, a testemunha afirma que sempre viu a autora trabalhando na loja.

Os depoimentos acima descritos, por sua vez, encontram-se plenamente corroborados pelos documentos que instruem o presente feito, destacando-se: (i) carteira de trabalho (fls. 14/17 da petição inicial); (ii) livro de registro de empregados (fls. 01/03 da petição anexada em 04.09.2015) e (iii) recibos de pagamento de salário (fls. 03/77 da petição anexada em 04.09.2015).

Além disso, assinalo que, segundo dados extraídos do CNIS, a autora esteve em gozo de beneficio previdenciário no período de 07/10 a 20/11/2008. E, naquela época, não consta que o INSS houvesse feito alguma restrição quanto ao fato de ela manter vínculo empregatício na firma individual do marido. Somente agora, quando do pedido de concessão da aposentadoria, é que a autarquia utilizou tal argumento para denegar-lhe o beneficio.

Aplica-se ao caso, assim, o brocardo jurídico "nemo potest venire contra factum proprio".

Assim, assinalo que não há impedimento legal para que a esposa trabalhe para o marido como empregada, quando este é titular de empresa individual.

Em casos análogos, os Tribunais têm decidido:

"PREVIDENCIÁRIO: ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE CÔNJUGES. LEGALIDADE. I- O TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ESTABELECIDA ENTRE CÔNJUGES E DE SER RECONHECIDO COMO VALIDO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DE TRF. II-RECURSO PROVIDO." (TRF-3 - AC: 10900 SP 92.03.010900-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ARICÊ AMARAL, Data de Julgamento: 03/09/1996, SEGUNDA TURMA). - grifei.

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERDE A QUALIDADE DE SEGURADO CÔNJUGE QUE TRABALHA NA FIRMA DO OUTRO CONSORTE. I. Não perde a qualidade de segurado, o fato de um cônjuge trabalhar na qualidade de empregado para firma individual de titularidade de outro. II. In casu, se o INSS não nega a prestação de serviços, lhe é obviamente vedado recusar-se a computar o tempo dela decorrente para fins de aposentadoria previdenciária. III. Preliminar rejeitada e negado provimento à Apelação e à Remessa, tida como interposta." (AMS 9201254229/MG, TRF1a. Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJU 08-04-1999).- grifei

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO EMPREGADO DO CONJUGE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DE TEMPO EM QUE O SEGURADO PRESTOU SERVIÇO A FIRMA INDIVIDUAL PERTENCENTE A SUA ESPOSA. INCABIMENTO. INEXISTENCIA DE VEDAÇÃO LEGAL A QUE SEJA COMPUTADO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO EMPREGADO DO CONJUGE, MESMO EM SE TRATANDODE PATRIMONIO REALIZADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PROVA DOCUMENTAL PLENA DO TEMPO DE SERVIÇO DISCUTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO." (AC - 9305032368/AL, TRF 5a. Região, Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa. DJU 11-06-1993) - grifei.

Destarte, diante das provas produzidas, não remanescendo dúvida a respeito do efetivo labor e do recolhimento das contribuições, cujos pagamentos são admitidos pela própria autarquia-ré, deve ser computado o tempo de serviço laborado pela autora como empregada da firma individual "João Batista Campanholi-ME" e, via de consequência, concedido o beneficio aposentadoria por idade objeto do presente feito.

Com base nas ponderações acima, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por idade à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros, nos termos do parecer contábil que instrui o feito:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 12.05.2014 RMI: R\$ 462.13

RMA: R\$ 788,00 (em 07/2015)

DIP: 01/02/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.599,89 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais, oitenta e nove centavos), atualizados até a competência de 08.2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 642/753

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Expeça-se, oportunamente, o oficio requisitório.

Diante do caráter alimentar do beneficio, e tendo em conta, ainda, tratar-se de idosa, a quem se dirigem as normas de proteção estabelecidas na Lei nº 10.741/2003, artigo 83, § 1º, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de oficio à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-s

0003493-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325000348 - RENATA TURINI BERDUGO (SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que se pretende que a UNIÃO FEDERAL, por meio de seu órgão de execução Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, seja compelida a publicar a portaria de exoneração da parte autora do cargo em comissão de "Substituto do Procurador-Seccional" (DAS 101.2).

De acordo com o relato contido na exordial, a parte autora está descontente com a falta de estrutura do órgão público e com a baixa remuneração do referido cargo em comissão a que foi nomeada e designada e, por estes motivos, optou por requerer a sua exoneração e dispensa do cargo em comissão em 04/2015, sem que até o presente momento, tenha obtido a publicação do seu pedido. Por tal motivo, socorre-se ao Poder Judiciário para que a União Federal seja obrigada a publicar o ato administrativo homologatório de seu pedido, para que seja declarada desincumbida das funções do cargo em comissão em comento, com a suspensão do recebimento da respectiva gratificação.

Houve decisão emanada por este Juízo deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (termo 6325014411/2015, datado de 24/09/2015), a qual foi posteriormente revogada pela Turma Recursal, em sede de recurso de medida cautelar (termo 9301150291/2015, datado de 26/10/2015).

Em sede de contestação, a União Federal sustentou que a entrega do cargo em comissão pela parte autora faz parte de um movimento patrocinado pelo sindicato da categoria que pretende sensibilizar a Administração por melhores condições de trabalho. Afirmou também que, ao concordar com o exercício do cargo de confiança, o titular passa a exercer uma espécie de "munus publico", ainda que remunerado por isso, não havendo direito subjetivo à exoneração em detrimento do interesse público e do perfeito funcionamento da máquina administrativo. Aduziu, ainda, que a portaria de exoneração da parte autora não foi publicada, ante a sua inviabilidade, porquanto não encontrado, até o momento, substituto apto para a função. Ao final, requereu a decretação da improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões (CPC, artigo 330).

A propósito da função de confiança, assim dispõem o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 35, da Lei n.º 8.112/1990, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

 (\ldots)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...)."

"Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor." (grifei).

Ora, consoante ressai da legislação de regência, a dispensa de cargo em comissão também se dá, a qualquer tempo, por meio de ato de manifestação de vontade do próprio servidor público efetivo, já que este não pode ser obrigado a desempenhar funções de maior complexidade ou responsabilidade, além daquelas constantes no edital do concurso público. Ou seja, não havendo mais interesse do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 643/753

nomeado em permanecer no exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, o servidor público, a seu inteiro talante e de forma unilateral, tem o direito de romper a relação jurídica daí decorrente.

É o que se verifica no caso da parte autora, que manifestou por escrito a intenção de não mais exercer o cargo em comissão que atualmente titulariza. Formulou o pedido há vários meses, mas o requerimento, até a data da propositura da presente ação, não fora ainda apreciado. Tal circunstância, ainda que pela via da pura e simples omissão em editar e publicar o ato de exoneração, obriga a autora, na prática, sem base jurídica, a permanecer, contra a sua vontade, respondendo indefinidamente pelo cargo em comissão não mais desejado, com todas as responsabilidades e ônus que daí decorrem.

Dessa forma, uma vez formulado o pedido de exoneração de cargo em comissão e decorridos mais de 06 (seis) meses sem qualquer manifestação da autoridade competente, merece acolhimento o pedido para que a União Federal, por meio de seu órgão de execução, seja compelida à prática de todos os atos administrativos tendentes ao acolhimento da pretensão da parte autora, dado que o servidor público efetivo não pode ser obrigado ao exercício das respectivas funções de chefia indefinidamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Por reputar presentes, neste caso concreto, os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (CPC, artigo 273), a saber, a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, como também a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de sorte a determinar que a parte ré dê integral cumprimento ao comando sentencial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária que, desde logo, com fundamento no disposto no artigo 461, § 5°, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as "astreintes" podem ser fixadas pelo juiz de oficio, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ, 6ªT., REsp 201.378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, n.c.r., v.u., j. 01/06/1999). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ªT., REsp 267.446/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d.p., v.u., j. 03/10/2000; STJ, 1ªT., AgRg no REsp 690.483/SC, Rel. Min. José Delgado, n.p., v.u., j. 19/04/2005; STJ, 2ªT., REsp 810.017/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, d.p., v.u., j. 07/03/2006; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461 do CPC).

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325000349 - MICHELLE VALENTIN BUENO (SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que se pretende que a UNIÃO FEDERAL, por meio de seu órgão de execução Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, seja compelida a publicar a portaria de exoneração da parte autora do cargo em comissão de "Substituto do Procurador-Seccional" (DAS 101.2).

De acordo com o relato contido na exordial, a parte autora está descontente com a falta de estrutura do órgão público e com a baixa remuneração do referido cargo em comissão a que foi nomeada e designada e, por estes motivos, optou por requerer a sua exoneração e dispensa do cargo em comissão em 04/2015, sem que até o presente momento, tenha obtido a publicação do seu pedido. Por tal motivo, socorre-se ao Poder Judiciário para que a União Federal seja obrigada a publicar o ato administrativo homologatório de seu pedido, para que seja declarada desincumbida das funções do cargo em comissão em comento, com a suspensão do recebimento da respectiva gratificação.

Houve decisão emanada por este Juízo deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (termo 6325014410/2015, datado de 24/09/2015).

Em sede de contestação, a União Federal sustentou que a entrega do cargo em comissão pela parte autora faz parte de um movimento patrocinado pelo sindicato da categoria que pretende sensibilizar a Administração por melhores condições de trabalho. Afirmou também que, ao concordar com o exercício do cargo de confiança, o titular passa a exercer uma espécie de "munus publico", ainda que remunerado por isso, não havendo direito subjetivo à exoneração em detrimento do interesse público e do perfeito funcionamento da máquina administrativo. Aduziu, ainda, que a portaria de exoneração da parte autora não foi publicada, ante a sua inviabilidade, porquanto não encontrado, até o momento, substituto apto para a função. Ao final, requereu a decretação da improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões (CPC, artigo 330).

A propósito da função de confiança, assim dispõem o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 35, da Lei n.º 8.112/1990, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Data de Divulgação: 15/01/2016

644/753

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...)."

"Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor." (grifei).

Ora, consoante ressai da legislação de regência, a dispensa de cargo em comissão também se dá, a qualquer tempo, por meio de ato de manifestação de vontade do próprio servidor público efetivo, já que este não pode ser obrigado a desempenhar funções de maior complexidade ou responsabilidade, além daquelas constantes no edital do concurso público. Ou seja, não havendo mais interesse do nomeado em permanecer no exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, o servidor público, a seu inteiro talante e de forma unilateral, tem o direito de romper a relação jurídica daí decorrente.

É o que se verifica no caso da parte autora, que manifestou por escrito a intenção de não mais exercer o cargo em comissão que atualmente titulariza. Formulou o pedido há vários meses, mas o requerimento, até a data da propositura da presente ação, não fora ainda apreciado. Tal circunstância, ainda que pela via da pura e simples omissão em editar e publicar o ato de exoneração, obriga a autora, na prática, sem base jurídica, a permanecer, contra a sua vontade, respondendo indefinidamente pelo cargo em comissão não mais desejado, com todas as responsabilidades e ônus que daí decorrem.

Dessa forma, uma vez formulado o pedido de exoneração de cargo em comissão e decorridos mais de 06 (seis) meses sem qualquer manifestação da autoridade competente, merece acolhimento o pedido para que a União Federal, por meio de seu órgão de execução, seja compelida à prática de todos os atos administrativos tendentes ao acolhimento da pretensão da parte autora, dado que o servidor público efetivo não pode ser obrigado ao exercício das respectivas funções de chefia indefinidamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Por reputar presentes, neste caso concreto, os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (CPC, artigo 273), a saber, a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, como também a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, de sorte a determinar que a parte ré dê integral cumprimento ao comando sentencial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso esta providência ainda não tenha sido tomada, sob pena de cominação de multa diária que, desde logo, com fundamento no disposto no artigo 461, § 5°, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as "astreintes" podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ, 6ªT., REsp 201.378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, n.c.r., v.u., j. 01/06/1999). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ªT., REsp 267.446/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d.p., v.u., j. 03/10/2000; STJ, 1ªT., AgRg no REsp 690.483/SC, Rel. Min. José Delgado, n.p., v.u., j. 19/04/2005; STJ, 2ªT., REsp 810.017/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, d.p., v.u., j. 07/03/2006; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461 do CPC).

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325000350 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS (SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que se pretende que a UNIÃO FEDERAL, por meio de seu órgão de execução Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, seja compelida a publicar a portaria de exoneração da parte autora do cargo em comissão de "Procurador-Seccional da Fazenda Nacional" (DAS 101.2).

De acordo com o relato contido na exordial, a parte autora está descontente com a falta de estrutura do órgão público e com a baixa remuneração do referido cargo em comissão a que foi nomeada e designada e, por estes motivos, optou por requerer a sua exoneração e dispensa do cargo em comissão em 04/2015, sem que até o presente momento, tenha obtido a publicação do seu pedido. Por tal motivo, socorre-se ao Poder Judiciário para que a União Federal seja obrigada a publicar o ato administrativo homologatório de seu pedido, para que seja declarada desincumbida das funções do cargo em comissão em comento, com a suspensão do recebimento da respectiva gratificação.

Houve decisão emanada por este Juízo deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (termo 6325014408/2015, datado de 24/09/2015), a qual foi posteriormente mantida pela Turma Recursal, em sede de recurso de medida cautelar (termos 9301149618/2015 e 9301149627/2015, ambas datadas de 22/10/2015).

Em sede de contestação, a União Federal sustentou que a entrega do cargo em comissão pela parte autora faz parte de um movimento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 645/753

patrocinado pelo sindicato da categoria que pretende sensibilizar a Administração por melhores condições de trabalho. Afirmou também que, ao concordar com o exercício do cargo de confiança, o titular passa a exercer uma espécie de "munus publico", ainda que remunerado por isso, não havendo direito subjetivo à exoneração em detrimento do interesse público e do perfeito funcionamento da máquina administrativo. Aduziu, ainda, que a portaria de exoneração da parte autora não foi publicada, ante a sua inviabilidade, porquanto não encontrado, até o momento, substituto apto para a função. Ao final, requereu a decretação da improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões (CPC, artigo 330).

A propósito da função de confiança, assim dispõem o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 35, da Lei n.º 8.112/1990, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...)."

"Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor." (grifei).

Ora, consoante ressai da legislação de regência, a dispensa de cargo em comissão também se dá, a qualquer tempo, por meio de ato de manifestação de vontade do próprio servidor público efetivo, já que este não pode ser obrigado a desempenhar funções de maior complexidade ou responsabilidade, além daquelas constantes no edital do concurso público. Ou seja, não havendo mais interesse do nomeado em permanecer no exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, o servidor público, a seu inteiro talante e de forma unilateral, tem o direito de romper a relação jurídica daí decorrente.

É o que se verifica no caso da parte autora, que manifestou por escrito a intenção de não mais exercer o cargo em comissão que atualmente titulariza. Formulou o pedido há vários meses, mas o requerimento, até a data da propositura da presente ação, não fora ainda apreciado. Tal circunstância, ainda que pela via da pura e simples omissão em editar e publicar o ato de exoneração, obriga a autora, na prática, sem base jurídica, a permanecer, contra a sua vontade, respondendo indefinidamente pelo cargo em comissão não mais desejado, com todas as responsabilidades e ônus que daí decorrem.

Dessa forma, uma vez formulado o pedido de exoneração de cargo em comissão e decorridos mais de 06 (seis) meses sem qualquer manifestação da autoridade competente, merece acolhimento o pedido para que a União Federal, por meio de seu órgão de execução, seja compelida à prática de todos os atos administrativos tendentes ao acolhimento da pretensão da parte autora, dado que o servidor público efetivo não pode ser obrigado ao exercício das respectivas funções de chefia indefinidamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Por reputar presentes, neste caso concreto, os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (CPC, artigo 273), a saber, a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, como também a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, de sorte a determinar que a parte ré dê integral cumprimento ao comando sentencial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso esta providência ainda não tenha sido tomada, sob pena de cominação de multa diária que, desde logo, com fundamento no disposto no artigo 461, § 5°, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as "astreintes" podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ, 6ªT., REsp 201.378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, n.c.r., v.u., j. 01/06/1999). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ªT., REsp 267.446/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d.p., v.u., j. 03/10/2000; STJ, 1ªT., AgRg no REsp 690.483/SC, Rel. Min. José Delgado, n.p., v.u., j. 19/04/2005; STJ, 2ªT., REsp 810.017/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, d.p., v.u., j. 07/03/2006; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461 do CPC).

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 15/01/2016

646/753

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtêlos, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.
- 6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/01/2016

647/753

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/01/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000064-66.2016.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO COUTINHO DE SOUZA ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000069-88.2016.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCO CAMARGO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-58.2016.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO VIEIRA LIMA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-43.2016.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUBER ALEXANDRO CORREA BAPTISTA ADVOGADO: SP160689-ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-28.2016.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-13.2016.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELA MARIA ZAMBONI

ADVOGADO: SP160689-ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-80.2016.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELINA APARECIDA VANCE FERREIRA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-20.2016.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETRINA ALVES

ADVOGADO: SP325361-CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO RÉU: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-05.2016.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MOISES JORGE FERREIRA DE CRISTO ADVOGADO: SP147489-JOSE FRANCISCO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 648/753

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 11/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000034-83.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAIKON HENRIQUE DA SILVA SACCHI ADVOGADO: SP343414-PAULO CESAR DE MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000035-68.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO ROSA MARCELINO

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-53.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA INES FABIANO DA SILVA ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-38.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-23.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO CARLOS TAVARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 649/753

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-08.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DULCINEA DA SILVA ARAUJO TOME

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-90.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA CONRADO ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000041-75.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIANA HELENA SANTOS DE BRITO

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-60.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000043-45.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-30.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA E SILVA

ADVOGADO: SP187678-EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002063-73.2015.4.03.6330 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JOSE GERALDO MOREIRA DOS SANTOS DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001660-74.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000051 - JOSE CARLOS CARDOSO DA ROCHA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

Sem custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001355-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000052 - ANDRE ALEXANDRE LOPES (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 23.10.2015 (arquivo nº 08), ainda que deferido o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0001534-24.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000055 - CAUA JUNIOR GODOY BRUNO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 651/753

I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Primeiramente friso que, nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado, o que seja, acostar aos autos cópia de comprovante de residência e procuração ad judicia recentes, bem como cópia de certidão de recolhimento prisional e declaração de hipossuficiência recente.

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido formulado de gratuidade de justiça, ante a irregularidade da declaração de hipossuficiência apresentada. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

0001450-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000056 - JOSE DINAMARCO RIBEIRO (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Friso que, nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 16.11.2015 (arquivo nº 09).

Friso que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0001533-39.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000053 - MARCELO ALVES FERREIRA (SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Primeiramente friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado, o que seja, acostar aos autos cópia de comprovante de residência e procuração ad judicia recentes, bem como cópia de no mínimo uma das folhas de pagamento de cada ano relativo ao período trabalhado mencionado na inicial e declaração de hipossuficiência recente. Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido formulado de gratuidade de justiça, ante a irregularidade da declaração de hipossuficiência apresentada. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0000005-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000075 - ESTANER CLARO ROMAO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

- 1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.
- 2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 652/753

(dez) dias.

3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo constante do acordo homologado, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 475 -J do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001301-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000060 - BRUNO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO (SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001273-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000057 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA (SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000958-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000063 - EDNA ZANIN DE SOUZA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Juntadas as pesquisas e informações necessárias para a avaliação da situação socioeconômica da parte autora e sua família, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo comum de 5(cinco) dias para que ofereçam, caso queiram, alegações finais.

Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

0001541-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000067 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS (SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 14:30h.

Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 9099/95, as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS ou CNH).

- 2. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
- 3. Cite-se

0000235-12.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000059 - AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Na procuração anexada aos autos (arquivo 01, pág. 01), não há referência expressa de que o procurador da parte possa renunciar ao crédito, ainda que de forma parcial, pois o instrumento juntado aos autos prevê apenas os poderes gerais de administração e alguns especiais, mas não inclui o poder de renunciar.

A renúncia depende de poder especial e expresso, razão pela qual o instrumento de mandato que não possui poderes especiais para tanto, não se presta ao objetivo da parte, afigurando-se ineficaz, nos moldes do artigo 662 do Código Civil.

Destarte, a fim de validar a renúncia, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração com poderes especiais ou, então, declaração expressa, firmada pela parte autora, de renúncia ao valor excedente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

0001537-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000074 - FRANCISCO SERRATI (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente ao assunto do feito, onde consta "REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS" (correto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, assunto: 040201, complemento: 300 - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), anexando, caso necessário, a contestação padrão pertinente.

2. Prevenção. Com base em consulta aos sistemas informatizados da Justiça Federal, de fato verificou-se prevenção entre os processos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 653/75:

0001537-76.2015.4.03.6340 e 0001220-78.2015.4.03.6340, uma vez que ambos apresentam identidade de causa de pedir, pedidos e partes. Há de se observar, no entanto, que ambos os processos foram ajuizados perante o mesmo juízo, já tendo o primeiro sido extinto sem resolução do mérito, com a certidão de trânsito em julgado expedida em 15/12/2015. Desse modo, o presente juízo é competente para o processamento de ambas as ações.

3. Int

0000002-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000073 - PAULO EDUARDO TORRES VARELLA (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

- 1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:
- a) documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- b) documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- 2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
- 4. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

5. Int

0001086-51.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000050 - ANTONIO LOURENCO DE ABREU (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2016, às 15:20h.

Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 9099/95, as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS ou CNH).

2. Int

0000772-08.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000062 - BENEDITA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova, o determinado na decisão/termo nº 6340003931/2015, juntando aos autos cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel em que reside.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, concedo às partes o prazo comum de 5(cinco) dias para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Dispensada a intimação do MPF, tendo em vista sua manifestação quanto à inexistência de hipóteses legais que justifiquem sua intervenção no feito

0000003-63.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000072 - WALTER TORRES VARELLA (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

- 1. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
- 2. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 26/02/2014), determino a suspensão do julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal. 3. Int

0000858-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000058 - SEBASTIAO INEZ LIZARDO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial (arquivo n.º 31), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da r. sentença e eventual acórdão, transitada(o) em julgado, e os respectivos cálculos de liquidação, relativos ao processo n.º 0001593-14.2006.403.6118, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos à contadoria judicial para cálculos.

Intimem-se

0001240-69.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000061 - ISRAEL DA COSTA MONTEIRO (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Data de Divulgação: 15/01/2016 654/753

1. Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los, tendo em visa que estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

2. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0001678-95.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000038 - ALICE HAYDEA MASELI PINTO (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;

0001308-19.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000037 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE SOUZA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 17 e 18) anexa aos autos"

0000004-48.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000041 - MARILIA DE CASTRO TORRES FERNANDES (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópia legível do RG;b) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000009

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 655/753

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003727-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000073 - MARCELO CAETANO MARQUES (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003781-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000076 - NEWTON SOUZA SANTOS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003238-66.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000065 - ANA DAS GRACAS DE MORAES (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

0003756-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000074 - MARCIO MORGON DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001559-31.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000068 - MARIA MARQUES MODESTO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003800-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000077 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003724-51.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000072 - RENATO DE OLIVEIRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003767-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000075 - JOSE GERALDO SABINO (SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002645-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000061 - DENIVAL DAS SILVA SOARES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002897-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000071 - EVERALDA DUARTE BAIAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001405-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000067 - NELSON FERREIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0002418-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000089 - JOATAN FERNANDO DE MIRANDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002453-07.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000092 - EDUARDO JUNQUEIRA DE SOUZA (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000527-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000083 - MARIA REGINA BENEDICTO FELIX (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X JESSICA BATISTA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002547-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000090 - MARILANE FERREIRA DA COSTA OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000384-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000082 - ANDERSON FABIANO DE BARROS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002371-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000088 - MARIA DOS SANTOS MORAES (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES, SP145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000259-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000081 - RUTE MARIA DA CONCEICAO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002482-57.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000093 - IRACI FERREIRA MACEDO DE CARVALHO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002531-98.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000095 - LUIZ SALUSTIANO BARBOSA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002523-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000094 - SILVIA CRISTINA GENARO MOREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002239-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000091 - ROBERVAL CIRQUEIRA FILHO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001237-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000086 - NOEMI CECILIA CAVALHEIRO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002196-79.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000069 - JOSE PACIFICO SOBRINHO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000010

DESPACHO JEF-5

0003153-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000084 - ELIANE ALVES CARVALHO (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa imposta na sentença, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Int

0003934-05.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000110 - NORBERTO FAGUNDES FILHO (SP320161 - JANE RODRIGUES MOLON AMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da documentação trazida pela parte autora em 13/01/2016, revejo o despacho anteriormente proferido, para reconhecer a competência deste Juizado, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias no sistema processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001172-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000070 - ZELIA BATISTA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a juntada do contrato, defiro o destaque de 30% do valor bruto, referente aos honorários advocatícios contratados, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011, do CJF, conforme requerido em 30/11/2015.

Data de Divulgação: 15/01/2016 658/753

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0003742-72.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000066 - HELIO DO NASCIMENTO (SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Na petição datada de 13/11/2015, a parte autora afirma:

"Também determinou Vossa Excelência, que se apresentasse cópias do processo administrativo, porém, como explicitada na inicial, não foi admitido a abertura de processo administrativo pela requerida como comprovado em comunicado de decisão expedida em 01 de junho de 2015 anexada aos autos." (Grifo nosso)

Ora, o comprovante de indeferimento do beneficio previdenciário, coligido aos autos, pressupõe processo administrativo prévio, com resultado desfavorável à parte autora. Aliás, tanto houve processo administrativo, que a carta de indeferimento oportuniza-lhe a interposição de recurso administrativo.

Nesse sentido, cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior (Termo 6342006441/2015), coligindo aos autos a íntegra do processo administrativo previdenciário, referente ao NB 172.462.316-5, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0001955-08.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000086 - ANTONIO NILDO BEZERRA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o perito Dr. Marcelo Furtado Barsam para que preste seus esclarecimentos, conforme decisão de 22.09.2015 (termo n. 6342005112/2015).

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 5 dias e, após, tornem conclusos.

Intimem-se

0000042-72.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000087 - JOAO EDSON TEIXEIRA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora em 07/01/2016, bem como os extratos juntados em 13/01/2016, expeça-se oficio ao INSS solicitando informações acerca do cumprimento da tutela deferida nestes autos, no prazo de vinte dias.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do réu sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação de beneficio e pagamento das prestações vincendas, que recebo apenas em efeito devolutivo.

Data de Divulgação: 15/01/2016

659/753

Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença.

Após o cumprimento do oficio expedido, remetam-se os autos à turma recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002570-95.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000061 - EDNA PEDROSO DE CARVALHO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001953-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000060 - LUIDY LOURENÇO DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002844-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000062 - ANTONIO LINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0004260-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000102 - JOSE ANTONIO ARAUJO DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000026-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000118 - JOSE LUCIO DIAS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000027-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000117 - JOAO JOSE DO BONFIM (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004303-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000093 - LUIZ CLAUDIO FREIRE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000016-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000122 - MARIZETE DE LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004343-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000089 - OBEDE FERREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000025-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000119 - JOSE VALENTINO SOARES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000022-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000120 - ELIAQUIM DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000012-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000124 - DANIEL CARDAMONE SUNCURSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004302-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000094 - WELINGTON PEREIRA DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 660/753

SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004268-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000099 - JOSE CARLOS DOS SANTOS MIRANDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004261-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000101 - RINALDO JOSE DA SILVA FRANCELINO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004283-08.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000096 - ANDERSON ROMANO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004264-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000100 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000008-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000126 - DORA ALVES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000017-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000121 - BERENICE JOAQUIM DE SANTANA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004327-27.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000090 - SILVANIO MARTINS DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004308-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000092 - JOSE ATAIDE BENICIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000010-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000125 - MARIA NEUSA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004301-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000095 - DJACI BARBOSA IMACULADA (SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000028-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000116 - SIRLENE MACHADO DOLEMBA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000014-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000123 - ELIZANGELA CLEONER DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

DECISÃO JEF-7

0001785-36.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000108 - SIDNEY FERREIRA DA CRUZ (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI que salientou a necessidade da parte autora submeterse à avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29.02.2016 às 08:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

0002952-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000113 - NOILDE FEITOSA MONTEIRO SANTANA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24.02.2016 às 09:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

0004258-92.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000103 - ALAIDE DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora (i) proceda ao saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidade e (ii) esclareça a divergência entre o nome declinado na inicial e aquele constante do comprovante de residência.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

0004320-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000064 - ALEXANDER BOUCHERLES AVVERAME (SP305297 - EDCARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato 0800000000000000 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL, 03), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se CEF para, até o prazo para apresentar sua contestação, exibir todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes, considerando o disposto nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor 359 do Código de Processo Civil.

Ainda com fulcro no artigo 125 do CPC, a CEF deverá informar, até o prazo para apresentar sua contestação, se há interesse na transação.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a perícia.

Intimem-se.

0000006-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000076 - CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000018-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000077 - IBRANTINA ATAIDE PIMENTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000013-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000078 - SEVERINA MARTINS DE SOUZA BATISTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000019-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000075 - SEBASTIAO FIRMINO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes

Data de Divulgação: 15/01/2016

663/753

da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intimem-se

0004331-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000105 - ANDREA DE ALMEIDA CAMPOS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda ao saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidade da inicial.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

0003648-27.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007441 - ROSILDA MARIA DE LIMA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do pedido articulado na exordial, converto o julgamento em diligência.

No prazo de 30 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada da íntegra dos processoa administrativos correspondentes aos NB's 170.262.818-0 e 171.922.352-9.

Cumprida a decisão acima, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001196-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000069 - NAIR MARIA ROSA DE JESUS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos, etc.

Assiste razão ao INSS na impugnação apresentada em 27/11/2015.

Conforme se verifica da documentação apresentada, em especial do extrato em 12/01/2016, já houve pagamento administrativo dos valores referentes à Setembro/2015.

Desta forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 664/753

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0004334-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007459 - SIDNEY MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004350-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007457 - JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000038-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000133 - MARTA GENES SENA OLIVEIRA (SP357444 - RODRIGO DA SILVA CAINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004392-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000079 - ANTONIO JORGE MIZAEL DOS SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004352-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007456 - ROGERIO DE ANDRADE (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004337-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007458 - ANDREA VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004333-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007460 - CLAYTON PEREIRA DE CARVALHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003640-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007372 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Destarte, expendidos os fundamentos acima:

a) em relação ao benefício de NB 131.786.425-2, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de sua renda mensal inicial;

b) quanto ao beneficio de NB 518.228.523-6, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0003517-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007383 - ANATALIA ALENCAR CAVALCANTE (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora.

Intimem-se as partes

0003596-31.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007286 - RENATO GONCALVES MOTA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002901-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007271 - MARCIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VINICIUS OLIVEIRA LEAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) PEDRO PABLO OLIVEIRA LEAO DA

Data de Divulgação: 15/01/2016

666/753

SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Intimem-se

0003414-45.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007305 - BRAZ FERMINO PEDRO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0003587-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007334 - HORACIO DOS SANTOS FERREIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro o beneficio da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002809-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000065 - LUCIANO OLIVEIRA SANTIAGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5° , inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei n° 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 667/753

0001508-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000056 - LOURIVAL FEITOZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000596-23.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005347 - ANTONIO SILVA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial o período de 06.12.1983 a 31.12.2003;
- 2) reconhecer 45 anos, 9 meses e 25 días de tempo de serviço até a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.889.621-0
- 3) revisar a renda mensal inicial (RMI) aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.889.621-0, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe a R\$ 3.161,34;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data do pedido de revisão administrativa (22.12.2011) e a data de início do pagamento administrativo da renda revista, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o beneficio da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 45 dias.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0003635-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007366 - EDUARDO MARQUES PEREIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

Data de Divulgação: 15/01/2016

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez / auxílio-doença - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0001338-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000054 - NEUMA FERREIRA SARAIVA CAMARGO (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença a partir da citação do INSS, em 14.04.2015;

b) manter o beneficio ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o beneficio ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002622-91.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000067 - NATAL VIOTO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar beneficio assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do requerimento administrativo NB 88/700.800.953-5 (DER: 28.01.2014), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4°, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do beneficio e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias

0003874-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000058 - ALBERTO FARIA GONCALVES DA SILVA (SP314230 - RODOLFO PAGOTO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a, após o trânsito em julgado, pagar à parte autora:

a) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 13,46 (treze reais e quarenta e seis centavos), corrigidos pela taxa SELIC, incidente a partir da data do pagamento (15.07.2014), nos termos do Manual de Cálculos em vigor e da Súmula nº 54 do STJ;

b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), corrigidos pela SELIC a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos em vigor e da Súmula 362 do STJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 670/753

Sem pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento de sentença no prazo de 45 dias.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003682-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007380 - MARCILIA LINDO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 517.348.305-5 na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0003147-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007185 - CONCEICAO DE MORAES (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CONCEIÇÃO DE MORAES para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 12/05/2015 (NB 172.462.189-8);

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP) atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 671/753

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50, bem como a tramitação prioritária, conforme art. 71 da Lei 10.741/03.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do beneficio e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias

0002104-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000057 - COSME NOVAES DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar beneficio assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do requerimento administrativo NB 88/701.203.256-2 (DER: 08.10.2014), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do beneficio e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 días

0002572-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006722 - JOSIAS ROSA DE ALMEIDA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSIAS ROSA DE ALMEIDA para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 28/08/2013 (NB 164.617.081-1);

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 672/753

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP) atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do beneficio e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003717-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007352 - VANESSA ISRAEL DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000013/2016

"Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2°, da Lei nº 10.259/01.

Data de Divulgação: 15/01/2016 673/753

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.
- 3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
- 3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.
 3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000033-40.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERMANIA CONCRET ALVES

ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000034-25.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEANE KELLY DA SILVA

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/01/2017 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000035-10.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCRECIA DE JESUS NOGUEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-92.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MOACIR BONIFACIO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-77.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE EDUARDO ROGEL GABRY

ADVOGADO: SP322469-LAÍS OLIVEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000038-62.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 674/753

AUTOR: CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000039-47.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODRIGO VIEIRA DAS NEVES

ADVOGADO: SP284318-SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000040-32.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS BARROSO

ADVOGADO: SP128945-NEUSA LEONORA DO CARMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2016 16:30:00

PROCESSO: 0000041-17.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ GONZAGA GENEROSO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-02.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TALITA CAROLINA DE SIQUEIRA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-69.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JACINTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016

675/753

PROCESSO: 0000045-54.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARIVELTON RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-39.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIELE DOS REIS ANAYA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-24.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-09.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006298-85.2015.4.03.6103 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HORTENCIO MARTINS FILHO

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001589-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000121 - MARY APARECIDA FRIGI VIEIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) Diante do exposto, reconheço a prescrição, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003271-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000197 - LEONICE DA SILVA CRUZ (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 676/753

0004426-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000228 - MARIA APARECIDA ALVES VENANCIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003522-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000227 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003391-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000076 - CARLOS ALBERTO LANDIM (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002602-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000226 - FRANCISCA FELIX DA SILVA PEREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004560-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000124 - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

- 1. a implantar e pagar à parte autora o beneficio de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade em 29/06/2015. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado estabelecido pelo perito judicial (18/03/2016). Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- 2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
- 5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o \S 1° do Artigo 12 da Lei n. $^{\circ}$ 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001017-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000060 - ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

- 1. a implantar e pagar à parte autora o beneficio de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade atestado pelo sr.perito em 13/03/2015. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (14/10/2016). Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- 2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 3.condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, , nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
- 4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
- 5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 677/753

a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf), quedou-se inerte, deixando de cumpri-lo em sua integralidade.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004772-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000219 - GETULIO RODRIGUES (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004746-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000218 - JOSE ALMEIDA DE CARVALHO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0004722-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000103 - MARCELO DE MORAES MINHARRO (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0003135-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000217 - LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo despacho jef.pdf publicado em 07/12/2015), quedou-se inerte, deixando de apresentar instrumento de representação processual.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo despacho jef.pdf), quedou-se inerte, deixando de cumpri-lo em sua integralidade.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004835-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000208 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004294-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000210 - ERMINIA DOS SANTOS DE MORAES (SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004171-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000212 - FRANCISCO CINTRA TEIXEIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 678/753

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0004819-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000221 - TAIRA BRASIL PRADO DE CARVALHO (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES, SP329062 - ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf), quedou-se inerte, deixando de cumpri-lo em sua integralidade.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente agendada.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0001610-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000215 - PAMELA CHAIANE BORGES (SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf), requereu dilação de prazo que fora deferida e, mesmo diante de tal fato, deixou de cumpri-la em sua integralidade.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0005316-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000200 - LUCAS JUSTINO FERREIRA (SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (- FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado

Após, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004585-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000209 - MUNEKAZU IMAIZUMI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo despacho jefpdf), quedou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0002594-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000216 - RAIMUNDO JOSE MARTINS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf), deixou de cumprir o item 3-b, mesmo diante do deferimento de prazo suplementar.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0004828-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000220 - PEDRO LEITE CARDOSO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo ATO ORDINATÓRIO.pdf), não o cumpriu conforme determinado.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 679/753

único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0004706-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000138 - NEUSA DE MORAES (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) Petição 00047064720144036327-141-0.pdf (nº 23)- Tendo em vista que a perícia técnica requerida na ação trabalhista de n.º 0010622-96.2014.5.15.0102 foi deferida em audiência realizada em 08/2015 (fls. 37/38 do arquivo NEUSA 7.pdf - nº 52) e que a certidão de objeto e pé foi expedida em novembro de 2015 (arquivo CERTIDãO OBJETO E Pé NEUSA MORAIS.pdf - nº 28), informe e comprove a autora se houve realização da perícia com a juntada desta, em dez dias, sob pena de preclusão. Na inércia, abra-se conclusão para sentença.

Negativa a resposta, suspendo o feito por 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo, a parte autora deve ser intimada para informar sobre a realização da referida diligência.

Realizada a perícia naqueles autos, intime-se a autarquia ré para manifestação em 10(dez) dias e abra-se conclusão para sentença

0005194-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000238 - PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Nomeio o Dr. JOSE HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/02/2016, às 16h05min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mesmo.

2. Indefiro os quesitos nº s 01, 02, 03, 04, 05, 05.b, 05.c, 05.g, 05.i, 06.c, 06.e, 06.f, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-s

0004737-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000132 - NORBERTO PRIANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Recebo como aditamento à inicial os documentos juntados em 14/12/2015 (arquivo DOCS ATUALIZADOS-NORBERTO PRIANTE.COMPRESSED.pdf).
- 3. Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.
- 4. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0004511-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000249 - JOSE MARIA TEIXEIRA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000879-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000253 - LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Data de Divulgação: 15/01/2016

680/753

0003517-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000252 - FRANCISCO JORGE VICTOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004017-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000251 - APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006577-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000247 - THEREZA CONCEICAO NABAS BUENO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004863-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000248 - JOAQUIM LUIZ DE SALLES PUPO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004450-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000250 - ANDRESSA MONTEIRO DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0001648-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000255 - ELIANA DELGADO ROSSI (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0000345-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000264 - MARIA APARECIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos filhos da parte autora em razão de seu falecimento.

Intimada para responder aos termos do requerimento de habilitação, a autarquia ré manifestou-se contrariamente ao pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme o disposto no artigo 1.055 do Código de Processo Civil, a habilitação tem lugar quando, ocorrido o falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Ainda, nos termos do artigo 1.060, inciso I do mesmo diploma processual:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Destaco, outrossim, a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifos nossos).

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Não há como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive:

"Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado." (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).

Nesse sentido também os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 681/753

RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS DE SUAS QUOTAS-PARTES INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. PROVIMENTO.

- I De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- II É importante ressaltar que os documentos carreados aos autos noticiam que os sucessores processuais firmaram declaração nos autos do processo no sentido de que são os únicos herdeiros necessários.
- III Por derradeiro, a decisão fustigada privilegia em especial a formalidade da norma em detrimento dos benefícios que desta podem advir, tendo os agravantes logrado êxito em ilidir os argumentos invocados pelo juiz a quo, uma vez que se mostra possível que os herdeiros recebam suas quotas-partes dos créditos independentemente de inventário ou arrolamento.
- IV Agravo de instrumento provido para autorizar que os agravantes possam receber as quantias que lhes forem devidas, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, devendo ser procedida, pelo juízo da execução, a comprovação de idônea habilitação dos mesmos na qualidade de sucessores.

(AG 00060045720124050000, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::663.)

PREVIDENCIÁRIO. AGTR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DOS SUCESSORES A VALORES NÃO RECEBIDOS PELO SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo a quo que, mesmo homologando a habilitação dos herdeiros da segurada falecida, não conferiu aos habilitandos o direito de levantar as quantias perseguidas, decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário, por considerar o Juízo das Sucessões (Justiça Estadual) competente para autorizar o dito levantamento.
- 2. Tem-se como competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que inexiste qualquer óbice a que o herdeiro do falecido segurado requeira o valor a que o de cujus tinha direito à título de complementação do beneficio previdenciário, tendo em vista a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário. Precedentes desta Corte.

 3. AGTR provido.

 $(AG\ 200305000165570, Desembargador\ Federal\ Manoel\ Erhardt,\ TRF5$ - Segunda Turma, DJ - Data::03/04/2008 - Página::650 - N $^{\circ}$::64.)

Por fim, os Juizados Especiais Federais são competentes para a análise do presente pedido, pois não há vedação legal no ordenamento jurídico (Leis n.º 10.259/2009 e 9.099/95).

Além disso, o referido entendimento encontra-se consolidado no Enunciado n.º 70 do FONAJEF ("É compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei n.º 8.213-91, para fins de habilitação processual e pagamento.").

Por fim, qualquer questão de responsabilidade do espólio por pagamentos devidos pela falecida podem ser questionados em ação própria perante o Juízo competente.

Desta forma, a fim de se analisar o pedido formulado, apresente a parte requerente, em 60 (sessenta) dias, certidão atualizada de habilitação de herdeiros à pensão por morte ou de inexistência de herdeiros, sob pena de extinção da execução.

Esclareço que a certidão acerca da existência ou não de dependentes poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua situada na Rua Dr. João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12210-130, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência (setor de beneficios).

0001692-89.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000242 - ELIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos filhos da parte autora em razão de seu falecimento.

Intimada para responder aos termos do requerimento de habilitação, a autarquia ré manifestou-se contrariamente ao pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme o disposto no artigo 1.055 do Código de Processo Civil, a habilitação tem lugar quando, ocorrido o falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Ainda, nos termos do artigo 1.060, inciso I do mesmo diploma processual:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Destaco, outrossim, a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifos nossos).

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 682/753

decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Não há como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive:

"Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado." (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).

Nesse sentido também os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES. RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS DE SUAS QUOTAS-PARTES INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. PROVIMENTO.

- I De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- II É importante ressaltar que os documentos carreados aos autos noticiam que os sucessores processuais firmaram declaração nos autos do processo no sentido de que são os únicos herdeiros necessários.
- III Por derradeiro, a decisão fustigada privilegia em especial a formalidade da norma em detrimento dos benefícios que desta podem advir, tendo os agravantes logrado êxito em ilidir os argumentos invocados pelo juiz a quo, uma vez que se mostra possível que os herdeiros recebam suas quotas-partes dos créditos independentemente de inventário ou arrolamento.
- IV Agravo de instrumento provido para autorizar que os agravantes possam receber as quantias que lhes forem devidas, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, devendo ser procedida, pelo juízo da execução, a comprovação de idônea habilitação dos mesmos na qualidade de sucessores.

(AG 00060045720124050000, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::663.)

PREVIDENCIÁRIO. AGTR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DOS SUCESSORES A VALORES NÃO RECEBIDOS PELO SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo a quo que, mesmo homologando a habilitação dos herdeiros da segurada falecida, não conferiu aos habilitandos o direito de levantar as quantias perseguidas, decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário, por considerar o Juízo das Sucessões (Justica Estadual) competente para autorizar o dito levantamento.
- 2. Tem-se como competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que inexiste qualquer óbice a que o herdeiro do falecido segurado requeira o valor a que o de cujus tinha direito à título de complementação do beneficio previdenciário, tendo em vista a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário. Precedentes desta Corte.

 3. AGTR provido.
- (AG 200305000165570, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 Segunda Turma, DJ Data::03/04/2008 Página::650 Nº::64.)

Por fim, os Juizados Especiais Federais são competentes para a análise do presente pedido, pois não há vedação legal no ordenamento jurídico (Leis n.º 10.259/2009 e 9.099/95).

Além disso, o referido entendimento encontra-se consolidado no Enunciado n.º 70 do FONAJEF ("É compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei n.º 8.213-91, para fins de habilitação processual e pagamento.").

Por fim, qualquer questão de responsabilidade do espólio por pagamentos devidos pela falecida podem ser questionados em ação própria perante o Juízo competente.

Desta forma, a fim de se analisar o pedido formulado, apresente a parte requerente, em 60 (sessenta) dias, certidão atualizada de habilitação de herdeiros à pensão por morte ou de inexistência de herdeiros, sob pena de extinção da execução.

Esclareço que a certidão acerca da existência ou não de dependentes poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na Rua Dr. João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12210-130, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência (setor de beneficios).

0002055-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000223 - VERA LUCIA MANIAK (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no laudo pericial anexado aos autos em 04/09/2015 (arquivo 00020550820154036327-13-41764.pdf) constou que a autora possui deficiência auditiva "moderadamente severa", intime-se o Sr. perito judicial para que, no prazo de 5(cinco) dias, esclareça qual o grau de deficiência da autora, de acordo como disposto da Lei Complementar 142/2013 (leve, moderado ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 683/753

grave).

Em igual prazo, deverá o Sr. perito médico responder adequadamente aos quesitos deste Juízo de números 07 e 08. Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença

0004634-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000125 - HILARIO ALVES FILHO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão e reposição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista as informações constantes na Carta de Concessão/ Memória de Cálculo (fls. 08/11 do arquivo DOCUMENTOS - HILÁRIO.pdf) sobre a inclusão de 03 (três) novos salários de contribuição no Período Básico de Cálculo (PBC) do NB 42/143.962.832-4, faz-se necessária apresentação cópia do processo administrativo para julgamento do processo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do beneficio NB 42/143.962.832-4, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e análise contributiva, inclusive com a revisão administrativa que resultou em 136 contribuições no PBC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001255-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000203 - ANA MARIA SEVERINO (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X MAYARA CRISTINA ARAUJO COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.04.2015 às 14h00, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

0001663-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000244 - CLODOALDO DONIZETTI ALBINO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos genitores da parte autora em razão de seu falecimento.

Intimada para responder aos termos do requerimento de habilitação, a autarquia ré manifestou-se contrariamente ao pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme o disposto no artigo 1.055 do Código de Processo Civil, a habilitação tem lugar quando, ocorrido o falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Ainda, nos termos do artigo 1.060, inciso I do mesmo diploma processual:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Destaco, outrossim, a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifos nossos).

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Não há como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive:

"Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 684/753

valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado." (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).

Nesse sentido também os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES. RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS DE SUAS QUOTAS-PARTES INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. PROVIMENTO.

- I De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- II É importante ressaltar que os documentos carreados aos autos noticiam que os sucessores processuais firmaram declaração nos autos do processo no sentido de que são os únicos herdeiros necessários.
- III Por derradeiro, a decisão fustigada privilegia em especial a formalidade da norma em detrimento dos benefícios que desta podem advir, tendo os agravantes logrado êxito em ilidir os argumentos invocados pelo juiz a quo, uma vez que se mostra possível que os herdeiros recebam suas quotas-partes dos créditos independentemente de inventário ou arrolamento.
- IV Agravo de instrumento provido para autorizar que os agravantes possam receber as quantias que lhes forem devidas, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, devendo ser procedida, pelo juízo da execução, a comprovação de idônea habilitação dos mesmos na qualidade de sucessores.

(AG 00060045720124050000, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::663.)

PREVIDENCIÁRIO. AGTR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DOS SUCESSORES A VALORES NÃO RECEBIDOS PELO SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo a quo que, mesmo homologando a habilitação dos herdeiros da segurada falecida, não conferiu aos habilitandos o direito de levantar as quantias perseguidas, decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário, por considerar o Juízo das Sucessões (Justiça Estadual) competente para autorizar o dito levantamento.
- 2. Tem-se como competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que inexiste qualquer óbice a que o herdeiro do falecido segurado requeira o valor a que o de cujus tinha direito à título de complementação do beneficio previdenciário, tendo em vista a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário. Precedentes desta Corte.

 3. AGTR provido.
- $(AG\ 200305000165570,\ Desembargador\ Federal\ Manoel\ Erhardt,\ TRF5$ Segunda Turma, DJ Data::03/04/2008 Página::650 N°::64.)

Por fim, os Juizados Especiais Federais são competentes para a análise do presente pedido, pois não há vedação legal no ordenamento jurídico (Leis n.º 10.259/2009 e 9.099/95).

Além disso, o referido entendimento encontra-se consolidado no Enunciado n.º 70 do FONAJEF ("É compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei n.º 8.213-91, para fins de habilitação processual e pagamento.").

Por fim, qualquer questão de responsabilidade do espólio por pagamentos devidos pelo falecido podem ser questionados em ação própria perante o Juízo competente.

Desta forma, a fim de se analisar o pedido formulado, apresentem os requerentes, em 60 (sessenta) dias, procuração outorgada por instrumento público, em face da condição de não alfabetizado dos genitores do autor.

0000018-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000245 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

- 1 Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.
- 2 Em que pese a declaração de hipossuficiência apresentada, verifico que os comprovantes de rendimento de fls. 04/07 e 10/12 do arquivo DOCUMENTOS TODOS CERTO.pdf não condizem com o declarado, razão pela qual indefiro os beneficios da justiça gratuita.
- 3 Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
- a) junte cópia legível do documento de fls. 09 e 15/17.
- b) indique o número correto do contrato em nome do autor e que ocasionou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, e junte a respectiva cópia integral e legível, pois observo que os dados do contrato de empréstimo indicados na petição inicial (número e valor) são os mesmos que constam dos autos nº 0000015-19.2016.4.03.6327, distribuído perante este Juízo em 08/01/2016, onde inclusive foi anexada a cópia do mesmo contrato.
 - 4- Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0003203-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000261 - EMERSON CRISTIAN MENDES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Data de Divulgação: 15/01/2016 685/753

Em razão da desistência do recurso apresentado pela parte autora em 16/12/2015, fica sem efeito o despacho proferido em 09/12/2015. Certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se à execução. Intimem-se.

0004778-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000243 - THEREZA ALTENFELDER SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Peticão de 17/12/2015: nada a decidir, pois com a prolação da sentença o Juízo esgota sua prestação jurisdicional.

Eventual irresignação deve ser objeto do recurso cabível.

Certifique-se eventual decusro de prazo para recurso.

Intime-se

0005107-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000114 - ANTONIO APARECIDO DE MELLO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Proceda-se à reclassificação do assunto, de maneira que corresponda ao pedido formulado na petição inicial, devendo constar como assunto 040104 e como complemento 0.
- 3. Intime-se

0001185-53.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000204 - ANDRE LUIZ CHOZO KOZAKA (SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) Em face do trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a ré a fim de que dê cumprimento ao comando judicial constante do dispositivo, no prazo de 60 (sessenta) dias

0000015-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000158 - HUGO HENRIQUE DE MELO SANTOS (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

- 1 Verifico que a cédula de crédito bancário de fls. 06/08 do arquivo DOX.pdf, embora não esteja completamente legível, refere-se a pessoa estranha ao feito.
- 2 Além disso, os dados do contrato de empréstimo indicados na petição inicial (número e valor) são os mesmos que constam dos autos nº 00000187120164036327, distribuído perante este Juízo em 11/01/2016, onde inclusive foi anexada a cópia do mesmo contrato.
- 3 Assim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
- a) indique o número correto do contrato em nome do autor e que ocasionou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, e junte a respectiva cópia integral e legível;
- b) junte cópia legível dos documentos de fls. 02/03;
- c) apresente cópia legível do RG e CPF.
 - 4 Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0001583-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000232 - DONIZETE BENEDITO DE SIQUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

- 1. Diante da certidão anexada em 13/01/2016, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos, de maneira que informe o valor devido a título de PSS, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.887/2004.
- 2. Com a vinda, dê-se vista a AGU para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Na concordância ou no silêncio, expeça-se Oficio Requisitório para pagamento. Caso contrário abra-se conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

0004651-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000236 - MARIA BEATRIZ NOGUEIRA AZEVEDO (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES, SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do informado pela Assistente Social (COMUNICADO SOCIAL.pdf, em 13/01/2016), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se continua internada, tendo em vista que possui perícia médica agendada para o dia 22/01/2016

0005108-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000133 - MOACYR JOSE DE ASSIS BONFANTE (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e de preclusão da mesma, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, uma vez que observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, referente ao período trabalhado na empresa USIVAL Usinagem Valenciana Ltda não informa o nome e registro do responsável pelos registros ambientais.

Data de Divulgação: 15/01/2016

686/753

3. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Peticão de 07/12/2015: nada a decidir, pois com a prolação da sentença o Juízo esgota sua prestação jurisdicional. Eventual irresignação deve ser objeto do recurso cabível.

Certifique-se eventual decusro de prazo para recurso.

Intime-se.

0004079-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000240 - PEDRO HENRIQUE PIZARRO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004073-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000241 - RAPHAEL DE ALMEIDA CARVALHO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0003627-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000266 - MARIA VERA SANTOS DE PAULA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os quesitos do Juízo restaram sem resposta no laudo juntado aos autos em 30/09/2015. Assim, intime-se o sr.perito para que proceda a complementação do referido documento, no prazo de 10(dez) dias.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença

DECISÃO JEF-7

0000008-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000162 - SILVIO DE JESUS ALVES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

- 1 Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2 Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
- a) junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

 b) apresente cópia integral e legível do processo administrativo do beneficio.
- 3 Em igual prazo, deverá apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial às fls. 14/15 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3° da Lei 8.213/91.
- 4 Cumprida as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.
- 5 Após, abra-se conclusão.

Intime-se

0005304-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000117 - JUREMA SHIRLEI GERTRUDES SILVA (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) Diante do exposto:

- 1 Indefiro a tutela antecipada.
 - 2 Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos não está datada;
- b) apresente cópia da petição inicial dos autos nº 0009236-68.2006.403.6103, para análise de eventual prevenção;
- c) junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
- d) apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel, inclusive para verificar a regularidade do polo ativo do presente feito.
- e) junte aos autos a planilha de evolução patrimonial do contrato.
- 3 Sem prejuízo, e em igual prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento dos beneficios da justiça gratuita.
 - 4 Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão. Intime-se

0005308-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000173 - SANTINA LOPES (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 687/753

PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de oficio) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
- 4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo e as mesmas penas para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): 'Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.''.

Intime-s

0005307-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000170 - FLORENTINA FERREIRA DA SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

- 1- Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2- Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente:
- a) cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
- b) planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
- c) cópia integral e legível do processo administrativo do beneficio;
- d) cópia integral e legível da CTPS;
- 3 Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se

0000119-16.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000063 - REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) HELEN CARLA HONORATO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se oficio ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se

0001554-25.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000256 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO CARNEIRO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva e filhos da parte autora em razão de seu falecimento.

Intimada para responder aos termos do requerimento de habilitação, a autarquia ré manifestou-se contrariamente ao pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme o disposto no artigo 1.055 do Código de Processo Civil, a habilitação tem lugar quando, ocorrido o falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Ainda, nos termos do artigo 1.060, inciso I do mesmo diploma processual:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Destaco, outrossim, a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifos nossos).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 688/753

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Não há como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive:

"Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado." (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).

Nesse sentido também os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES. RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS DE SUAS QUOTAS-PARTES INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. PROVIMENTO.

- I De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- II É importante ressaltar que os documentos carreados aos autos noticiam que os sucessores processuais firmaram declaração nos autos do processo no sentido de que são os únicos herdeiros necessários.
- III Por derradeiro, a decisão fustigada privilegia em especial a formalidade da norma em detrimento dos benefícios que desta podem advir, tendo os agravantes logrado êxito em ilidir os argumentos invocados pelo juiz a quo, uma vez que se mostra possível que os herdeiros recebam suas quotas-partes dos créditos independentemente de inventário ou arrolamento.
- IV Agravo de instrumento provido para autorizar que os agravantes possam receber as quantias que lhes forem devidas, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, devendo ser procedida, pelo juízo da execução, a comprovação de idônea habilitação dos mesmos na qualidade de sucessores.

(AG 00060045720124050000, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::663.)

PREVIDENCIÁRIO. AGTR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DOS SUCESSORES A VALORES NÃO RECEBIDOS PELO SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo a quo que, mesmo homologando a habilitação dos herdeiros da segurada falecida, não conferiu aos habilitandos o direito de levantar as quantias perseguidas, decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário, por considerar o Juízo das Sucessões (Justiça Estadual) competente para autorizar o dito levantamento.
- 2. Tem-se como competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que inexiste qualquer óbice a que o herdeiro do falecido segurado requeira o valor a que o de cujus tinha direito à título de complementação do beneficio previdenciário, tendo em vista a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário. Precedentes desta Corte.

 3. AGTR provido.

 $(AG\ 200305000165570, Desembargador\ Federal\ Manoel\ Erhardt,\ TRF5$ - Segunda Turma, DJ - Data::03/04/2008 - Página::650 - N°::64.)

Por fim, os Juizados Especiais Federais são competentes para a análise do presente pedido, pois não há vedação legal no ordenamento jurídico (Leis n.º 10.259/2009 e 9.099/95).

Além disso, o referido entendimento encontra-se consolidado no Enunciado n.º 70 do FONAJEF ("É compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei n.º 8.213-91, para fins de habilitação processual e pagamento.").

Por fim, qualquer questão de responsabilidade do espólio por pagamentos devidos pelo falecido podem ser questionados em ação própria perante o Juízo competente.

No caso dos autos, houve o requerimento de habilitação instruído com cópias da certidão de óbito da parte autora (fl. 1, arquivo "docs obito wander.pdf"), carteira nacional de habilitação da viúva e filhos (fls. 2-4, do mesmo arquivo) e a procuração ad judicia conferida ao patrono (fls. 1-3, arquivo "docs herdeiros.pdf").

Foram, ainda, acostados aos autos comprovantes do recebimento de pensão por morte (fl. 4, arquivo "docs herdeiros.pdf"). Diante dessa documentação, verifico devidamente comprovado o óbito do autor e a condição de dependente habilitada à pensão da viúva, demonstrando, pois, a satisfação dos requisitos constantes do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, necessários ao deferimento do requerimento de habilitação de Telma Ferreira Pinto nos próprios autos independentemente de sentença.

Fica indeferido o pedido com relação aos filhos maiores, ante a inexistência de previsão legal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro parcialmente o requerimento de habilitação, razão pela qual que determino seja o pólo ativo retificado para constar como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 689/753

autora TELMA FERREIRA PINTO, RG 5.301.385, representada por Denise Scarpel Araújo Forte, OAB/SP 304.231 e Paulo Renato Scarpel Araújo, OAB/SP 140.002.

Após, expeça-se RPV dos valores fixados em sentença. Int.

0005322-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000190 - DIRCEU DA SILVA PINTO (SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
- 4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro os quesitos nº s 2, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11 e 12, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005006-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000171 - RAFAEL DE LIMA NICOLAU (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 28/01/2016, às 12h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereco completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005095-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000170 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA LUIS (SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 23/02/2016, às 14h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 690/753

dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0001139-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000156 - VALDECI MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000204-24.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000155 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002226-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000157 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002311-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000158 - IVANETE APARECIDA ALMEIDA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004427-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000165 - BENEDITA APARECIDA ESTEVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004454-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000166 - LEANDRO ALMIR DA COSTA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004307-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000164 - JOAO FLORENTINO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004493-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000168 - SEBASTIAO LUIZ MARCIANO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003458-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000160 - MARIA ZELIA FRANCISCA DA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003489-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000161 - ELAINE ALVES DE LIMA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003513-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000162 - JACI RODRIGUES DE CARVALHO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004473-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000167 - AILZA NEIDE RIBEIRO PASCOAL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004144-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000163 - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003033-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000159 - JOSE EDILSON RODRIGUES (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0004980-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000169 - FRANCISCA IZABEL DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 691/753

(- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 22/02/2016, às 11h50. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal."

0006235-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000195 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003397-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000185 - JOAQUIM GARCIA DE CASTRO (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001553-40.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000180 - FABIO DE OLIVEIRA SOUTO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000735-88.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000190 - CLEMICIO GONCALVES DA SILVA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001549-03.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000191 - DILCEA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001196-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000177 - DANIELE CRISTINA DE ASSIS ANDRADE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007470-96.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000187 - LUIZ SERGIO DE CASTRO (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000009-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000188 - CICERO GARCIA DIOGENES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001395-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000178 - MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001526-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000179 - BENEDITO LUCIANO RAMOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002934-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000184 - INEZ BENEDICTA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002239-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000181 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP096468 - AUGUSTA NANAMI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002685-35.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000193 - ELIANA DE MOURA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Data de Divulgação: 15/01/2016

692/753

0000353-61.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000189 - JOSE MESSIAS DE SOUSA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000620-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000175 - VALMIR DAS CHAGAS (SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA, SP178875 - GUSTAVO COSTA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000674-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000176 - MARIA GENI DA CONCEICAO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA, SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002720-58.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000182 - VILMA CUSTODIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002801-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000194 - VALDOMIRO SANDIM DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001953-54.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000192 - ALCIDES GONCALVES ROSA (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS, SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006814-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000186 - JORGE SANTANA DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0004987-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000172 - MARIA RINEIDE TERTO DA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 24/02/2016, às 14h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002995-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000173 - EDICLEI MARQUES DOS SANTOS (SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Petição e documento anexados: fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000060-20.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENTO CINTRA BARBOSA

ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP022292-RENATO TUFI SALIM Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-05.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADELAIDE REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP022292-RENATO TUFI SALIM Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-87.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUDITE MARIA DA SILVA ALVES ADVOGADO: SP341687-JULIETHE PEREIRA NITZ

RÉU: BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO: SP031464-VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000063-72.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON JORGE

ADVOGADO: SP341687-JULIETHE PEREIRA NITZ

RÉU: BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO: SP031464-VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000064-57.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ADVOGADO: SP341687-JULIETHE PEREIRA NITZ

RÉU: BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO: SP031464-VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000065-42.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA VICENTINI DOS SANTOS ADVOGADO: SP341687-JULIETHE PEREIRA NITZ

RÉU: BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO: SP031464-VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-27.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODRIGO VOM STEIN PINHA

ADVOGADO: SP210478-FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-12.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE ROSSETTI

ADVOGADO: SP287119-LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016

694/753

PROCESSO: 0000068-94.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGEO PAES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000069-79.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000070-64.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALENALDO DE SANTANA

ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005374-47.2015.4.03.6112 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES FILHO

ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP022292-RENATO TUFI SALIM Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005378-84.2015.4.03.6112 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA

ADVOGADO: SP341687-JULIETHE PEREIRA NITZ

RÉU: BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO: SP031464-VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 06/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 13/01/2016

Nos processos abaixo relacionados:

"Intimação das partes autoras, no que couber:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 695/753

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações."

 Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e,

de NEUROLOGIA como Dr. DR FABIO CANANEA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clinica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000016-95.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GONCALINA PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO: SP121263-VERA LUCIA MARCOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000017-80.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIONOR DIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP201723-MARCELO ORRÚ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016

696/753

PROCESSO: 0000018-65.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA LUCIA PIRES DE SOUSA

ADVOGADO: SP354886-LIDIANE DE ALMEIDA BARBIN BORTOLOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-50.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: JANICELIA RODRIGUES PEREIRA** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-35.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ILDA DE SOUZA MANARIN BUENO ADVOGADO: SP229788-GISELE BERALDO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2016 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000003

DESPACHO JEF-5

0001786-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000047 - BRUNO MARCELO DE FREITAS JORGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Para análise da concessão da gratuidade de justiça deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.
- 2. A parte autora deverá juntar aos autos nova petição inicial, tendo em conta que a que foi anexada não apresenta os requisitos constantes dos incisos I e II do art. 282 do CPC, bem como não há identificação do advogado que a subscreve. Prazo de 10 (dez) dias ,sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.
- 3. O autor deverá regularizar sua representação processual nos autos.
- 4. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, de acordo com o proveito econômico pretendido.
- 5. Providencie, ainda, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH).
- 6. E apresente também comprovante de endereco idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
- 7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
- 8. Após, se em termos, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int

0000007-36.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000045 - ELIZABETE APARECIDA PACHECO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
- 2. A parte autora deverá arrolar testemunhas, nos termos do art. 6°, itens 1 e 7 da Portaria nº 0475564, deste Juizado Especial Federal, 697/753

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 publicado no Diário Eletrônico em 15/05/2014.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para designação da data de audiência. Int

0001784-90.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000049 - ANA SOARES PEREIRA PINTO (SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os beneficios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.
- -Apresente a parte autora:
- a) comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas;

b) cópia legível do RG.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

- -Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 03/05/2016, às 13:00, a realizar-se na sede deste juizado.
- -Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

0000004-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000052 - MARIA FERREIRA DA SILVA BENFICA (SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os beneficios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.
- Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do beneficio ora postulado e seu respectivo indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
- Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas; Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
- -Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2016, às 14h30, ocasião em que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.
- -Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se oficio à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

 Int

0001791-82.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000053 - BRAZ CARDOSO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os beneficios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.
- Esclareça, a parte autora, a divergência no endereço declarado na inicial e o constante do comprovante juntado aos autos, o qual, aliás, encontra-se em nome de terceiro (MARIA HELENA CARDOSO DE TOLEDO).
- Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
- -Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 14h30, ocasião em que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.
- --Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

0001764-02.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000057 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE MAIA (SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Para análise do pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, apresente a parte autora cópia da última declaração do imposto de renda, tendo em vista sua profissão de arquiteta.
- 2. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, justifique a autora o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, de acordo com o proveito econômico pretendido
- 3. A parte autora deverá, ainda, arrolar testemunhas, nos termos do art. 6°, itens 1 e 7 da Portaria nº 0475564, deste Juizado Especial Federal, publicado no Diário Eletrônico em 15/05/2014.

Data de Divulgação: 15/01/2016 698/753

- 4. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
- 5. Após, se em termos, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e designação da data de audiência. Int

0000006-51.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000040 - OSWALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
- 2. Defiro pedido de prioridade na tramitação do processo.
- 3. Analisando o feito apontado como prevento, autos nº 00007091620154036329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.
- 4. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
- 5. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, de acordo com o proveito econômico pretendido.
- 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
- 7. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001767-54.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000048 - ERIC DAVID DE MORAES (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0001415-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000059 - MARIA EUNICE LOURENCO (SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se

0001640-19.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329000060 - GLORIA MARIA FURTADO DOS REIS (SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA, SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA, SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Tendo em vista o comunicado social juntado em 08/10/2015, fica a parte autora intimada de que deverá apresentar croqui (mapa) da localização de sua residência, indicando pontos de referência, nomes de ruas próximas, telefone do autor ou qualquer outra informação que julgue necessária, a fim de viabilizar a visita domiciliar do(a) assistente social. Prazo de 10 (dez) dias

0000011-73.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000033 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a esclarecer a divergência entre o endereço indicado na inicial e comprovante de residência juntado às fls. 08 (docs), substituindo-o se for o caso.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001235-80.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000027 - FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA (SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO)
0001242-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000028 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
FIM.

0002883-32.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000031 - JUVENTINO PESTANA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a regularizar seu CPF, o qual encontra-se suspenso, a fim de viabilizar a expedição de oficio requsitório.Prazo de 20 (vinte) dias.Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001390-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000026 - FRANCISCA DE ANDRADE (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
0001504-22.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000025 - ANGELA ISABEL DE MORAES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 700/753

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000499-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6330000343 - AMANDA TAINA MATHIAS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) AGATHA TAYNA MATHIAS MACHADO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados

0002197-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6330000344 - HELENICE APARECIDA ALVISSU (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados

0002663-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6330000345 - MARINALVA DA SILVA QUINTO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

COncedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a data de obtenção do lote do assentamento Manoel Neto, bem como junte aos autos outros documentos que possam comprovar o exercício de atividade rural no período mencionado na petição inicial. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

dSaem os presentes intimados

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: TAUBATÉ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000030-76.2016.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ORLANDO ALVES DE ABREU

ADVOGADO: SP043527-HELIO RAIMUNDO LEMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-46.2016.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: THEREZA DA CONCEICAO DA SILVA ADVOGADO: SP123174-LOURIVAL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000033-31.2016.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP123174-LOURIVAL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2016 15:45 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000034-16.2016.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SOARES ADVOGADO: SP123174-LOURIVAL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2016 15:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000046-30.2016.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REBECA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000047-15.2016.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES

ADVOGADO: SP043527-HELIO RAIMUNDO LEMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-82.2016.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALDEMIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 01/02/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000051-52.2016.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA ANDRADE

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2016 16:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016

702/753

PROCESSO: 0000068-88.2016.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAULA ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000092-19.2016.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-04.2016.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA QUINTELA QUERINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 006/2016

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s). b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação (ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão Data de Divulgação: 15/01/2016 703/753

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.

h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.

j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no oficio requisitório.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000095-47.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MILITAO SOBRINHO

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-39.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO DE JESUS

ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000103-24.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINALDO SILVANO DA SILVA

ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000104-09.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000105-91.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA BERATO

ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 704/753

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000106-76.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO JAIME FERREIRA

ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000110-16.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDERSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP370086-MICHELI TORRES OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-68.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIGUEL GONCALVES DE CARVALHO ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0000116-23.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP328293-RENATO PRETEL LEAL RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-15.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAFAEL DOS REIS SILVA

ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-67.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP348038-INGRID POHL REIS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-07.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEURACI FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO: SP245501-RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2017 13:30:00

PROCESSO: 0000131-89.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILTON FILIPE DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-74.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

Data de Divulgação: 15/01/2016

705/753

AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-59.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARINALVA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP304156-FABIO GUCCIONE MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2017 14:00:00

PROCESSO: 0000134-44.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZILDA MARIA DE NOVAES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-51.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADRIANA HELENA GIMENEZ GIGLIO ADVOGADO: SP148452-JOSNEL TEIXEIRA DANTAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-36.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURA HELENO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-21.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-06.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANELIDES DE SOUZA BRUZULATO

ADVOGADO: SP148452-JOSNEL TEIXEIRA DANTAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-88.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCO ANTONIO GIMENEZ GIGLIO ADVOGADO: SP148452-JOSNEL TEIXEIRA DANTAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-58.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUI CARLOS GIGLIO ADVOGADO: SP148452-JOSNEL TEIXEIRA DANTAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-43.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENI LUIZ LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/02/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000149-13.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZILDA TELES DA SILVA CONTADINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000150-95.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMARA NAGI DEGHAIDI

ADVOGADO: SP324990-SHIRLEY DE SOUZA GRIGORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2016 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000151-80.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIANE GALVAO BUENO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-65.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO BRANDAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000154-35.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIO JUNIOR JUNIOR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/02/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 15/01/2016

707/753

PROCESSO: 0000158-72.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA PAULA FURLAN SALES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-57.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTIAN MURCIA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-12.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA AKEMI TIKAISHI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-79.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEIMAR RODELLO LIZIDATI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000165-64.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SIMAO DO COUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-49.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON VANDERLEI SANTOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 5000067-21.2015.4.03.6114 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP223408-HAILTON SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 5000163-36.2015.4.03.6114 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRACEMA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP086347-CARLOS ROBERTO SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 36

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 708/753

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ 40º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 016/2016 ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

Data de Divulgação: 15/01/2016

709/753

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/01/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0000052-95.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA MARIA ARRUDA

ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000053-80.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BELO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-42.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 13/04/2016 10:30:00

PROCESSO: 0000063-27.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HERNANI MARTINS DE SALES

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000064-12.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GRIGORIO LOPES DA SILVA NETO ADVOGADO: SP166984-ÉRICA ALVES RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/05/2016 13:00:00

PROCESSO: 0000065-94.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO CUNHA FERNANDES

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-64.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CICERO JOSE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP276347-RICARDO DOS SANTOS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 23/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000068-49.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000069-34.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLIMPIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000070-19.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MILTON CAVALCANTE MACHADO ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 20/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000071-04.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 13/04/2016 09:30:00

PROCESSO: 0000072-86.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENICE LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP268565-CAIO MARIO CALIMAN FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-71.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GIL

ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 710/753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 13/04/2016 09:00:00

PROCESSO: 0000074-56.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACOB MANOEL CIRILO

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-41.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO VIEIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-26.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA LUIZ

ADVOGADO: SP254923-LAERCIO LEMOS LACERDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000077-11.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RANGEL GOMES

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-93.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMILIA BOAVENTURA FERRAZ

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-78.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FRANCISCO

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-63.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REINALDO AQUINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 13/04/2016 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000017

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002267-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005604 - MARLENE LUCAS DEBATIN (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I

0000599-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000197 - WILMARA LOPES DE OLIVEIRA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003847-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000174 - CARLOS AUGUSTO MARCELINO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do comprovente de residência e da CTPS, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003032-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000195 - JOAO DE BARROS E SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0004284-51.2014.4.03.6140, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003229-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000180 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 712/753

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, intimada para apresentação de requerimento administrativo recente, indispensável à demonstração do interesse de agir, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ- DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, indefiro o pedido de reconsideração e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003653-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000176 -EDGAR RODRIGUES SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível do documento oficial de identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003257-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000182 -MARIA EDNA OLIVEIRA (SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar documento de identidade, cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e cópia da carta de indeferimento do pedido administrativo, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003910-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000181 -MARCELA SOUZA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do requerimento administrativo, datado de no máximo 1 (um) ano da propositura da presenta ação, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 713/753

impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora àdeterminação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ-DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003170-16.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000179 - JOEL DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) 0003173-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000170 - MARCELO EDUARDO TAKEI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) FIM.

0003472-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000187 - NILTON CESAR FERREIRA DA SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do requerimento administrativo, datado de no máximo 1 (um) ano da propositura da presente ação, bem como do comprovante de residência, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003574-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000175 - MARIA LUCINEIA DE JESUS E SOUZA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência e extrato completo de sua conta do FGTS, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003437-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000194 - DOMETILA ANDRADE DE SOUZA MERIDA (SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) Vistos, em sentenca.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazêlo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003701-05.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000171 - RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível do comprovennte de residência, necessária ao regular DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 714/753

desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003514-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000190 - GISELDA APARECIDA FEITOZA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar requerimento administrativo recente, datado de no máximo 1 (um) ano da propositura da ação, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, justificando que o prazo prescricional de ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003504-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343000188 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante do indeferimento administrativo, datado de no máximo 1 (um) ano da propositura da ação, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000018

DECISÃO JEF-7

0003836-17.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000173 - LUIZ CARLOS FONTES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de oficio por este Juízo na hipótese de recusa infindada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 715/753

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de oficio. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5°, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0003865-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000178 - FRANCISCO SANTANA NUNES DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00025328020154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Com relação aos demais processos indicados na prevenção, verifico que se referem a assunto diverso.

Indique-se o feito à contadoria. Intimem-se

0003829-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000172 - MAURO ROBERTO DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extincão.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de oficio. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5°, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Uma vez regularizada a documentação voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0001811-58.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000186 - MARIA VALDOMIRA CONCEICAO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC). Verifico, pelos documentos acostados aos autos, a existência de dependente já habilitado para o recebimento de pensão por morte para o mesmo instituidor.

Assim, proceda a Secretaria à inclusão de Aline Martins dos Santos no polo passivo da ação, com o endereço constante na base de dados do sistema Plenus.

Considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 716/753

atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se

0001290-16.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000185 - MARIA ZULEIDE GONCALVES LIMA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o aditamento à inicial e determino a exclusão dos corréus Planova Planejamento e Construções S/A e Bradesco Vida e Previdência S/A do polo passivo. Proceda a secretaria às retificações necessárias.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível da certidão de óbito (frente e verso).

Uma vez regularizada a documentação designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se

0003878-66.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000192 - EROTIDES MARIA DE FREITAS (SP361157 - LUCAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

- cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- cópia legível de documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade);
- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se

0003897-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000184 - ROSIMEIRE DOS SANTOS BARBOSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico). Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para regularização e para apresentação de defesa, indique-se o feito à contadoria. Intimem-se

CRISOSTOMO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de oficio por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00019083120154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Redesigno pauta extra no dia 28/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes. Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0003512-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000193 - MARIA ELIZA BERTI (SP260191 - LUANA FABIOLA VACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da análise dos autos, verifico que a parte autora reside no município de Caçapava, conforme comprovante de residência acostado. Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de oficio no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos

0003852-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000177 - ABERCIO ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas comidade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme a Lei Nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.0s 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
- 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ RESP 1106306 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).

Uma vez regularizada a documentação voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0003660-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000189 - NAIZETE FAUSTINO LINS (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00014597320154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Compulsando os autos, verifico que não há dependentes habilitados ao benefício no sistema Tera. Assim, determino a exclusão da corré Elice Silveira dos Santos do polo passivo. Proceda a secretaria às retificações necessárias.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no dia 16/03/2016, às 10h. Cite-se. Com o decurso do prazo para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 718/753

contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se

0003824-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000169 - NELSON PRUDENCIO DA COSTA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção (00038194020074036317) analisou o período de 01/06/1995 a 13/04/2006, laborado na empresa Cia Brasileira de Cartuchos, não reconhecendo-o como tempo especial, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a prevenção apontada, porém delimito a análise do pedido para o período de 14/04/2006 a 12/10/2010. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Intimem-se

0003726-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000191 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).

Em consequência, redesigno pauta extra no dia 22/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0003521-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000046 - GIVALDO CAMPOS DE ARAUJO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/02/2016, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0003779-96.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000049 - ADEMIR ANDRIUCCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 05/04/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003540-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000044 - MIRIAM DINIZ LOPES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/02/2016, às 09:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0003691-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000039 - JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 28/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003834-47.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000052 - SILVANO FERMINO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 719/753

(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 01/04/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003679-44.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000036 - JOACI BATISTA DE MELO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 22/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003725-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000041 - ANTONIO APARECIDO CAMPINA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, apresente:- cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção;- cópia legível e integral do processo administrativo do benefício que ora pleiteia. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção;- cópias legíveis de documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico). Todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas. No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão;- cópias legíveis das CTPS com todas as anotações dos períodos que deseja a conversão/reconhecimento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003681-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000037 - MARIO COSTA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 28/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003771-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000042 - SALVINO CORREA CHAGAS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, apresente cópias legíveis de documentos comprobatórios de todos os períodos da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico). Todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas. No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003720-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000040 - PEDRO MONTEIRO DE SANTANA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, apresente PPP do período de 19/04/1993 a 04/02/1998, informando qual o órgão de classe dos responsáveis pelos registros ambientais. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 28/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 720/753 2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0003831-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000050 - ANTONIO PEREIRA FAGUNDES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003839-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000047 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003786-88.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000048 - EDUARDO RINALDI DA SILVA (SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003523-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000043 - MARIA CRISTINA CORREIA GOMES (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0003800-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000045 - JOSE FERREIRA DE CASTRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 29/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA 39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/01/2016

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 41/2016

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000022-66.2016.4.03.6341 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE LEAL

ADVOGADO: SP259306-VALDIR DA SILVA SENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000001

DESPACHO JEF-5

0001343-73.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002551 - QUELE DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2016 às 14h00min., esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I. da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0001344-58.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341000062 - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada, reagendando-a para o dia 26/01/2017, às 16h40min.

Int

0001344-58.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341002553 - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2016, às 14h40min., esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0001343-73.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341000068 - QUELE DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada, reagendando-a para o dia 31/01/2017, às 14h00min.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000011

ATO ORDINATÓRIO-29

0000236-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000039 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela PARTE RÉ e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000147-61.2015.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000041 - CONCEICAO APARECIDA VENDRAMINI BATISTA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0002340-08.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000040 - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277017 - ANDREIA RONCHESEL) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000012

DECISÃO JEF-7

0001971-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000063 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 723/753

das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000022-81.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000105 - RAIMUNDA NILMA DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001124-75.2015.403.6336, que tramitou perante a o Juizado Especial Federal de Jaú, uma vez que referido processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Procuração Ad Judicia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se igualmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000040-05.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000109 - SUELI APARECIDA VITORIO (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando os processos apontados no termo de prevenção, verifico a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0002200-37.2015.403.6336, que tramita no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Intime(m)-se.

0002121-58.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000074 - AMARILDO APARECIDO BRUNO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN, SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justica gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000023-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000168 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002028-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000067 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

 $0000001-08.2016.4.03.6336-1^a\ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ JEF\ Nr.\ 2016/6336000090-DEBORA\ FERNANDA\ ABRUSSI\ (SP337754-ANTONIO\ APARECIDO\ BELARMINO\ JUNIOR)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP108551\ -MARIA$

Data de Divulgação: 15/01/2016 725/753

SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Procuração Ad Judicia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se igualmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das Carteiras de Trabalho, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentenca de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000021-96.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000108 - MARILETE DA SILVA REIS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001114-31.2015.403.6336, que tramitou perante a o Juizado Especial Federal de Jaú, uma vez que referido processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Procuração Ad Judicia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justica gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Procuração Ad Judicia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000002-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000089 - ANA PAULA ROVERO FERNANDES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000006-30.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000087 - ALEX RODRIGO FERNANDES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002289-60.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000081 - EDSON RODRIGUES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0002563-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000078 - MARIA ELIANA CARARA AMERICHI (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002564-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000077 - ADRIANO ROGERIO MORALES (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0000019-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000106 - SUELLEN ALESSANDRA CHIPOLETTI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001141-14.2015.403.6336, que tramitou perante a o Juizado Especial Federal de Jaú, uma vez que referido processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Procuração Ad Judicia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se igualmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa

possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000026-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000084 - ELIANE PORFIRIO ALVES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002120-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000076 - EMERSON RICCI (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN, SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002562-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000085 - GABRIEL BELARMINO DAMICO SOTO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000007-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000124 - JAIR ODORNO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0001320-14.2001.403.6117, nº 0001321-96.2001.403.6117, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Jaú e nº 0001838-40.2006.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que naqueles processos o autor requereu, respectivamente, a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fev/94, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário e a repetição de indébito tributário. Já no presente feito o autor requer sua desaposentação, o cômputo de todo o tempo trabalhado, com a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

0001973-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000164 - MADALENA RIBEIRO DOMINGOS (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (- COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de concessão da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelos autores, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Citem-se as rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0000020-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000093 - SILVIA ELAINE SCAVASSA OIOLI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001138-59.2015.403.6336, que tramitou perante a o Juizado Especial Federal de Jaú, uma vez que referido processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Procuração Ad Judicia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que

venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000024-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000107 - CAMILA FERNANDA DA MATTA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 000968-87.2015.403.6336, que tramitou perante a o Juizado Especial Federal de Jaú, uma vez que referido processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Procuração Ad Judicia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0002272-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000082 - MARIA VALDELICE FABRI (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3° da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 731/753

da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0000011-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000086 - WAGNER LUIS FERNANDES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Procuração Ad Judicia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000003-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000088 - MIRIAM APARECIDA FERNANDES DE ASSIS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

732/753

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Procuração Ad Judicia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0002561-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000071 - JOSE APARECIDO CANDIDO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Analisando os processos apontados no termo de prevenção, verifico a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0002204-11.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Intime(m)-se.

0001946-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000066 - JOSE MARIA ALEXANDRINO (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 733/753

termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 15h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC. Deverá, ainda, o advogado, advertir a parte e testemunhas acerca da necessidade de utilização de trajes adequados ao ambiente forense.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0002122-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000073 - IVONE FERREIRA DE CASTRO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN, SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002119-88.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000075 - ALCINDO DE OLIVEIRA (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN, SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0000005-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000079 - JOAO FERNANDES JUNIOR (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 734/753

SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0000008-97.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000126 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

0000012-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000092 - TANIA APARECIDA BRESSANIN ARANDA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001143-81.2015.403.6336, que tramitou perante a o Juizado Especial Federal de Jaú, uma vez que referido processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Procuração Ad Judicia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como

irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000025-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000130 - AMALIA REGINA MARTIN DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002442-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000042 - ISAREL RONCHESEL (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0003408-95.2005.403.6307 e nº 0006807-30.2008.403.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que naqueles autos o autor questionou, respectivamente, os juros progressivos aplicados sobre seu FGTS e os expurgos inflacionários do saldo de sua caderneta de poupança.

Também não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos nº 0001390-02.1999.403.6117, 0002649-32.1999.403.6117 e 0000745-06.2001.403.6117, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Jaú e ao processo nº 0142826-66.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

É que naqueles autos o autor requereu, respectivamente, a atualização de seu benefício previdenciário de acordo com a Lei 6.423/77, a alteração do índice de reajuste aplicado em 09.91, a atualização das parcelas pagas em atraso de acordo com a Súmula 71 do TFR e a revisão de seu benefício previdenciário pelo INPC.

Já no presente feito o autor requer a concessão de um novo benefício previdenciário com fixação da DIB em 20.02.1990, mediante o cancelamento do benefício que atualmente recebe, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.

Dê-se baixa na prevenção.

No tocante ao valor da causa, observo que sua atribuição deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda, consistente na vantagem pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 23.295,84, equivalente à somatória da diferença das doze parcelas vincendas. O pedido, entretanto, abrange as parcelas vencidas desde 20.02.1990, data da DIB do beneficio pleiteado.

Tendo em vista a renúncia expressa contida na petição inicial em relação ao excedente que ultrapasse sessenta salários mínimos e os poderes específicos outorgados na procuração apresentada, retifico, de oficio, o valor atribuído à causa para R\$ 47.280,00, valor limite para tramitação do feito neste Juizado.

Cite-se. Intime(m)-se.

0000037-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000110 - EDSON CARLOS CARDOSO (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de concessão da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela mesma, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada nos autos de:

- documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no
 Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000013

DESPACHO JEF-5

0000407-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000119 - IVADIL BOMBONATO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão do beneficio de auxílio-doença n.º 611387923-6, de 22/07/2015 a 25/03/2016, e do laudo pericial realizado na esfera administrativa, no prazo de 30 dias

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n° . 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000084-58.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000069 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) 0001059-17.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000083 - MARIA VANEIDE CANELA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001169-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000100 - MARCELO DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0003021-75.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000096 - IRACI ROSA CUSTODIO GARCIA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000235-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000103 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000778-61.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000101 - MARIA HELENA MELLO PINTANELLI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002662-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000097 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000105-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000132 - INEZ INACIO DE ANDRADE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000428-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000131 - MIRTES SUELI DE SOUZA BAPTISTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001501-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000099 - ADILSON GONCALVES NETO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001797-05.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000098 - ANA DE JESUS CALIXTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) 0000511-89.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000102 - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) FIM.

0001423-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000058 - CLEBER TURCHIAI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000871-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000050 - GERSILEI HILARIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que junte cópias integrais de todos os procedimentos administrativos referentes aos beneficios por incapacidade concedidos à parte autora, com a íntegra das perícias médicas realizadas na esfera administrativa, no prazo de 20 dias. Após, tornem os autos conclusos

0002096-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000094 - ANA MARIA COSTA RAPHAEL (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia integral da certidão de óbito (frente e verso), sem prejuízo da necessidade de apresentação do documento, em seu original, na audiência a ser realizada.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Unesp/Botucatu, a sua necessidade será verificada quando da audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0002980-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000133 - AGNALDO SIMAO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, conforme determinado na r. sentença / V. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

No mais, o V. Acórdão condenou a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Data de Divulgação: 15/01/2016

740/753

Intimem-se.

0000080-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000072 - MARIA DE FATIMA GALES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Homologo os cálculos.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Pois bem.

No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfez a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carreou aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.

Em face do exposto, indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000924-05.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000115 - ANTONIO ALEIXO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos

Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial sobre a data de início da incapaciadade laborativa, retornem os autos ao INSS para que, se presentes os requisitos legais, ratifique a proposta de acordo anteriormente apresentada, no prazo de 5 dias. Após vista ao autor, tornem-me os autos conclusos

0001296-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000141 - LAERCIO PEREIRA DE ANDRADE (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a parte autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretratável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000873-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000054 - OSNI RIBEIRO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, junte cópias integrais de todos os procedimentos administrativos relativos aos beneficios por incapacidade concedidos ao autor, juntamente com todos oa laudos das as perícias médicas realizadas na esfera administrativa e dos documentos que as instruíram.

Após, tornem-me conclusos

0001852-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000152 - MARIA PEREIRA DA COSTA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial, a autora afirma apresentar transtomo depressivo recorrente (CID 10 - F33), sinais ecográficos de bursite subacromial subdeltoideana, tendinopatias (tendinites/tendinoses) do supraespinhoso e subescapular e dorsalgia (CID10 M75+M19+M54), além de outras enfermidades relacionadas.

Ao realizar a perícia, o médico, com especialidade na área de pisquiatria, afirmou que a autora não está incapaz para o trabalho, do ponto de vista psiquiátrico.

Entretanto, além das doenças relacionadas à área de psiquiatria, a autora relatou na petição inicial ser portadora de outras doenças relacionadas à especialidade de ortopedia, em relação às quais o perito nada mencionou.

Assim, a fim de perimir eventual alegação de nulidade, determino a realização de perícia pelo médio ortopedista Dr. Gustavo Falcão, no dia 02/03/2016, às 08h00, na Rua Dr. José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP.

Intimem-se

0000518-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000163 - MARIA APARECIDA FRANCISCO APOLINARIO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002375-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000059 - LUCILENE MARIA DE LIMA

Data de Divulgação: 15/01/2016 742/753

(SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a parte autora, embora intempestivamente, regularizou a inicial, com fulcro nos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, deixo de extinguir o processo e determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a vinda do laudo médico.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime-se.

0000414-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000142 - WALTER ALVES DE SIQUEIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretratável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, deverá ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando que o valor da causa está inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0000435-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000112 - NEUSA VIEIRA DO NASCIMENTO ALEIXO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretratável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie, deverá ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando que o valor da causa está inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0000779-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000143 - RITA JOSE DOS SANTOS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Data de Divulgação: 15/01/2016

743/753

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez n.º 5498132774, de 18/09/2010 a 15/01/2016, e dos laudos periciais realizados na esfera administrativa, quando da concessão do referido beneficio e de eventuais pedidos feitos posteriormenmte. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

0001939-09.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000080 - DANIELA FERNANDA BIANZENO (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Homologo os cálculos apresentados pelo réu - INSS.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001867-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000061 - SILVANA CRISTINA PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretratável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie, deverá ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando que o valor da causa está inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

No mais, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos.

Intime-se.

0003068-49.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000161 - ERCILIA ALVES DE MORAES (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER, SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

744/753

Data de Divulgação: 15/01/2016

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001347-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000060 - REGINA DE FATIMA CAPRA RIBEIRO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora desiste dos valores que excedem à alçada do Juizado Especial na data da propositura da Ação. No entanto, a exigência dos autos é que seja feita a renúncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, sendo que, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC, que diferencia expressamente os poderes de desistir e renunciar. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretratável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se

0001791-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000068 - PRISCILA WENTZ GOMES DOS SANTOS (SP280373 - ROGÉRIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X LUZIA NELCI RODRIGUES VALDECIR CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através da petição anexada aos autos (anexos 20 e 21), os corréus LUZIA NELCI RODRIGUES e VALDECIR CARVALHO constituíram para sua representante a mesma advogada que a parte autora.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico veda o patrocínio simultâneo, intimem-se os corréus para que providenciem a regularização da sua representação processual.

Sem prejuízo, citem-se os corréus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa em obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microssistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular beneficios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intimem-se.

0001765-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000048 - MARCOS FERNANDO PELINI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000509-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000104 - LAERTE CASSARO JUNIOR (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2015

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001103-96.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP220431-REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2015

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001095-22.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SOARES

ADVOGADO: SP334586-JOSEANE DE PAES MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001096-07.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 746/753

AUTOR: NILSON DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP334586-JOSEANE DE PAES MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001097-89.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: SP334586-JOSEANE DE PAES MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-59.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL PAULINO ALVES

ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-44.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ODAIR DOS SANTOS ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001101-29.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AGNALDO AIELO RIBEIRO ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-14.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTOS ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-66.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSAMAR NEGRAO DOS SANTOS ADVOGADO: SP106480-DONIZETH APARECIDO BRAVO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-51.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SALVIANO JOSE ALBERTO AMARAL

ADVOGADO: SP243997-OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES

Data de Divulgação: 15/01/2016 747/753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-36.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARA ROSANE DA SILVA FARAGUTTI

ADVOGADO: SP317761-DANIELY PEREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-21.2015.4.03.6337 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAÍ

ADVOGADO: SP297777-JACKSON HOFFMAN MURORO DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2016

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-05.2016.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA COSTA SANTOS

ADVOGADO: SP240332-CARLOS EDUARDO BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2016

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-87.2016.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP339125-NILSON ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-72.2016.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DALVA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP339125-NILSON ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001113-43.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ANGELICA CORREIA DE LIMA ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 748/753

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-28.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ELIAS DA CUNHA ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-13.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO CAETANO DA SILVA NETO ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-95.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: JOSE ALVES** ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-80.2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: ANTONIO GERONIMO**

ADVOGADO: SP184388-JORGE RAIMUNDO DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-35,2015.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: JAMILA DE LIMA GOMES** ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2016

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000005-42.2016.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALDOMIRO APARECIDO LOPES ADVOGADO: SP251948-JANAINA MARIA GABRIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-94.2016.4.03.6337 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ORIVALDO COGO PESSOA ADVOGADO: SP339125-NILSON ANTONIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000003

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte autora.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001209-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000025 - DANIEL DUARTE MENDONCA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001173-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000016 - ITALO BATISTA DE ARAUJO SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003343-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000018 - ACIDALIO CONSTANTINO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001054-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000017 - ANTONIO JORGE PEREIRA NETO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000944-56.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000021 - MARIA IZABEL PEREIRA DA SILVA (SP295252 - NILTON CESAR CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000466-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000019 - APARECIDO RIGASO (SP161424 - ANGÉLICA FLAUZINO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000578-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000013 - RUBENS JOSE CUSTODIO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000089-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000026 - FLORINDO BRIANEZ (SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA, SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000034-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000015 - VANDERLEI MACHADO DA SILVA (SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000716-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000014 - MADALENA TRESSI (SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001048-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000047 - LIDIA DEOLINDA MARCONATO ALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Nos termos do Despacho 6337002026/2015, fica a parte autora intimada a se manifestar dos cálculos anexados aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias

0001066-69.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000049 - ELIANE TEODORO (SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE, SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi reagendada perícia para Dr(a). Liege Cristina Esteves Altomari Berto, para o dia 22/01/2016, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, envei email à perita informando o reagendaemtno. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi redesignada para o dia 22 de janeiro de 2016, às 14h00min.

0000828-50.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000048 - JUSSARA RODRIGUES LUIZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi reagendada perícia para Dr(a). Liege Cristina Esteves Altomari Berto, para o dia 22/01/2016, às 13h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, envei email à perita informando o reagendaemtno. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi redesignada para o dia 22 de janeiro de 2016, às 13h30min.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000004

DESPACHO JEF-5

0000091-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000040 - ROSA MARTINS GARCIA (SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO, SP277406 - ANE KELI SANTANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme acórdão proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo oficio requisitório.

Intimem-se.

0000726-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000009 - SELMA DA SILVA DOS SANTOS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte autora/ré.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001175-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000012 - PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001616-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000020 - ADENILCE BATISTA GOMES RODRIGUES (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001583-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000027 - ROGERIO AUGUSTO STELA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0000058-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000008 - SALVADOR MARTINIANO DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000753-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000022 - PERCIVAL FRANCO DE SOUZA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001565-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000010 - ANTONIO ROSSANO DUARTE (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO, SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000985-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000023 - DERCY PINTO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0001030-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000024 - SILVINO ALVES DE SOUZA (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001373-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000029 - MIRTES APARECIDA LOPES PEREIRA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO, SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0000479-47.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000037 - RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0001182-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000030 - MARCELO SALES FRANCA (SP294561 - PAULO ROGERIO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001598-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000028 - IZABEL MOREIRA DA SILVA GONCALVES (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000907-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000033 - JOSE CARLOS LEITE (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001179-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000031 - MARIA SOCORRO ISIDORIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 752/753

FERNANDES (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000729-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000036 - MARIA NALVA MARQUES SOUZA (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000801-04.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000034 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001174-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000032 - DANIELLE GARUTI DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000416-22.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000038 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000735-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000035 - NIVALDO NEVES NORTE (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) FIM.

0001714-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000039 - ARISTOFANES OKIAMA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo total existente na Agência 0597, Operação 005, Conta nº 1562, em favor de Aristofanes Okiama, CPF 365.661.978-69, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001642-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000053 - ALEX APARECIDO PADULA (SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES, SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON)

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, INTIMO a parte autora, para se manifestar acerca do oficio anexado aos autos, em 28/09/2015, no prazo de 05 (cinco) dias

0002050-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000052 - AURELINO PEREIRA DA SILVA (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, INTIMO a parte autora, para se manifestar acerca da petição anexada aos autos, em 24/07/2015, pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias

0000926-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000050 - CLAMELINO ALVES (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, INTIMO a parte autora, para se manifestar acerca da petição anexada aos autos, em 03/09/2015, pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias

Data de Divulgação: 15/01/2016